



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 160/2010 – São Paulo, terça-feira, 31 de agosto de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 22.07.2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001229

ACÓRDÃO

2006.63.11.010062-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253062/2010 - MARIA DAGILSA DOS SANTOS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PENSÃO POR MORTE DE
COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO.

- benefício de pensão por morte para companheira.
- existência de prova material e testemunhal demonstrando a união estável na data do óbito.
- recurso da parte autora a que se dá provimento, reconhecendo seu direito ao benefício de pensão por morte.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.01.068059-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253039/2010 - ALVARINO PEREIRA DE SIQUEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.069466-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253041/2010 - GREGÓRIO DE TOLEDO (ADV. SP103128 - PAULO SERGIO MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.19.002260-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258443/2010 - CARLOS CEZ DE SOUSA (ADV. SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Não preenchimento do requisito da incapacidade para o exercício da atividade habitual.
5. Provimento ao recurso de sentença do INSS e não conhecimento do recurso adesivo interposto pela parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.17.008231-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301263236/2010 - SUELI PALARIA GONÇALVES (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO JUDICIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. Data do termo inicial do benefício, deve ser a data de início fixada pelo perito judicial, que concluiu pela fixação em setembro de 2007.
3. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
4. Recursos conhecidos e dado provimento ao recurso da parte autora e negado provimento ao recurso da autarquia-ré.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa.
4. Direito ao benefício de auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outras funções.
5. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.02.014666-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253049/2010 - ILDA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.016537-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253051/2010 - PAULO CESAR GERIM CUSTODIO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.018657-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253054/2010 - ANDERSON SIMONI BRONDI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015832-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253082/2010 - MARCILIO LAVAGNOLI (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2006.63.01.046591-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258450/2010 - JOSE SERAFIM BARBOSA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Não preenchimento do requisito da incapacidade para o exercício da atividade habitual.
5. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.009157-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253116/2010 - SANTA MARIA DE JESUS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NA DATA DO ÓBITO.

- benefício de pensão por morte para esposa.
- falecido com qualidade de segurado especial, na data do óbito.
- recurso da parte autora a que se dá provimento, reconhecendo seu direito ao benefício de pensão por morte.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.02.010518-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301262404/2010 - ODALICE ALVES DE FREITAS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa.
4. Direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a concessão de benefício assistencial.
4. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença proferida nestes autos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.02.008715-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253113/2010 - ELSA AMALIA ZOCOLARO BETIOLI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.08.000814-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253125/2010 - SANTO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.02.009598-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253141/2010 - WILMA CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.17.000098-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301262915/2010 - JOSE CAPASSI (ADV. SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO JUDICIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. Data do termo inicial do benefício, deve ser a data de início fixada pelo perito judicial, que concluiu pela fixação em outubro de 2006.
3. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
4. Recursos conhecidos e dado provimento ao recurso da parte autora e negado provimento ao recurso da autarquia-ré.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.18.003011-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258423/2010 - BERENICE ALVES RODRIGUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARTE AUTORA INCAPACITADA PARCIAL E PERMANENTEMENTE. CARACTERÍSTICAS PESSOAIS. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- 1) Embora a constatação de incapacidade total e permanente apenas para a atividade laborativa habitual da parte autora em teoria implicaria, na verdade, em uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão das doenças ou lesões de que é portadora, atestada pelo expert judicial, é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual entendo que a incapacidade da parte autora é permanente, absoluta e total.
- 3) Assim, diante da incapacidade total e permanente e considerando a data de início da incapacidade fixada, tenho que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do benefício anterior.
- 4) Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Anita Villani, que votou pelo desprovisionamento do recurso. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2007.63.10.016797-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258419/2010 - MARIA APARECIDA BALDIN GUIMARAES (ADV. SP185210 - ELIANA FOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARTE AUTORA INCAPACITADA TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- 1) De forma bem fundamentada, coerente e imparcial, o perito médico de confiança do Juízo concluiu que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual.
- 2) Embora a constatação de incapacidade total e permanente apenas para a atividade laborativa habitual da parte autora em teoria implicaria, na verdade, em uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão das doenças ou lesões de que é portadora, atestada pelo expert judicial, é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual entendo que a incapacidade da parte autora é permanente, absoluta e total.
- 3) Assim, diante da incapacidade total e permanente e considerando a data de início da incapacidade fixada pelo perito, tenho que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/08/2007, conforme requerido na inicial.
- 4) Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Anita Villani, que votou pelo desprovimento do recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos para a concessão de benefício assistencial.
4. Provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, vencida a Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, dar provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença proferida nestes autos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.02.012054-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253118/2010 - GERALDA GOMES DA SILVA VICENTINI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.07.000927-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253123/2010 - MARIA DOLORES ASTORGA PALACIOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005150-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253124/2010 - OLGA GENEROZO DA CRUZ (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.02.009948-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253143/2010 - DURVALINA CREMONESE VARRICHIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.17.000792-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253258/2010 - ELAINE ISAIAS (ADV. SP133408 - CLEIA GOMES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ANDREZA DE ARAUJO (ADV./PROC.); WAGNER GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau para julgar extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.15.005004-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253300/2010 - CARLOS ROBERTO FERRARESI FARIA (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRSM. REVISÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO.

1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 24/03/2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão da coisa julgada. Porém, consoante decisão exarada nos autos do Processo nº 2004.61.84.176270-9, houve homologação do pedido de desistência, formulado pela parte em 08/08/2004.

2. No mérito, controvertem as partes acerca do direito à correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

3. No caso dos autos, a data de início do benefício da parte autora é 27/03/1995. Trata-se da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 068.352.736-3.

4. Logo, incide a Lei nº 8.880/94, que determina a correção de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.

5. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

6. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, anular o julgamento proferido em 24/03/2010, e, no mérito, dar provimento ao recurso ofertado pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data de julgamento).

2008.63.02.004599-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253108/2010 - NILTON SOARES DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

2. Recurso de sentença.

3. Demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa.

4. Direito ao benefício de auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outras funções.
5. Provisamento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.
São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.02.003862-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301262625/2010 - GASPAR FLAUSINO DE ALMEIDA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS.

1. No que se refere ao mérito, assiste razão à recorrente, pois preencheu os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença à parte autora, até que o autor conclua, com êxito, curso de reabilitação profissional, salvo recusa à participação no curso, caso em que o benefício deverá ser cessado.
3. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora está incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais.
4. Recurso conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa.
4. Direito ao benefício de auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outras funções.
5. Provisamento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.02.009142-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253044/2010 - SILVIO COSTA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001945-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253105/2010 - MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.004860-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301262898/2010 - RUBENS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACRÉSCIMO DE 25% AO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovado pelo laudo pericial judicial que a parte autora necessita de auxílio de terceiro, assim faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Recurso conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.15.003620-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301262906/2010 - ROSELI PAIS DE CAMARGO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACRÉSCIMO DE 25% AO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Comprovado pelo laudo pericial judicial que a parte autora necessita de auxílio de terceiro, assim faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Recursos conhecidos, dado provimento ao recurso da parte autora e negado provimento ao recurso do INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.14.003934-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258421/2010 - CLAUDENIR DONIZETI RONDAO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARTE AUTORA INCAPACITADA TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- 1) De forma bem fundamentada, coerente e imparcial, o perito médico de confiança do Juízo concluiu que há incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual.
- 2) Embora a constatação de incapacidade total e permanente apenas para a atividade laborativa habitual da parte autora em teoria implicaria, na verdade, em uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando as condições pessoais da parte autora, como idade, grau de escolaridade, ocupação profissional e as limitações físicas que irão acompanhá-la em razão das doenças ou lesões de que é portadora, atestada pelo expert judicial, é pouco provável que possa ser reabilitada para o exercício de outra atividade profissional, motivo pelo qual entendo que a incapacidade da parte autora é permanente, absoluta e total.
- 3) Assim, diante da incapacidade total e permanente e considerando a data de início da incapacidade fixada, tenho que a

parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/12/2007.

4) Recurso de sentença parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Anita Villani, que votou pelo desprovimento do recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2007.63.17.007598-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301260013/2010 - MARTA MANGEROTTI COSTA (ADV. SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença do INSS e da parte autora.
3. Benefício por incapacidade.
4. Exercício de atividade laborativa durante parte do período de incapacidade.
5. Impossibilidade de pagamento do benefício, nos meses respectivos.
6. Parcial provimento ao recurso de sentença do INSS e desprovimento ao recurso da parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE PELO PERITO. TERMO A QUO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEMERIDADE. PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.02.001872-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301263021/2010 - LUCINEIA CRISTINA MANTELI (ADV. SP068133 - BENEDITO MACHADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003522-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301263442/2010 - SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.010626-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301262624/2010 - JOAO ORLANDO VILELA (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). DEMANDA AJUIZADA APÓS 30/06/2009. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE PELO PERITO. TERMO A QUO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADA NA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEMERIDADE. PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). DEMANDA AJUIZADA APÓS 30/06/2009. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. PRAZO MÍNIMO PARA AFERIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. EFEMERIDADE. PRAZO MÍNIMO ESTIPULADO AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2009.63.02.008180-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301262793/2010 - SEBASTIÃO PEREIRA BATISTA NETO (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS, SP091112 - PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012000-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301262800/2010 - MARIA CECILIA DE CASTRO COSTA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2006.63.02.018670-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253055/2010 - ZULMA HELENA DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Não preenchimento do requisito da incapacidade.
5. Parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora, apenas para alterar a fundamentação do julgamento de improcedência.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, mantendo, porém, o julgamento de improcedência, nos termos do

voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO
ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). DEMANDA AJUIZADA APÓS
30/06/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2009.63.03.008378-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301262178/2010 - HELDA MOREIRA DO CARMO (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006948-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301262268/2010 - EVANILDE ROSA LIMA (ADV. SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.011652-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301262489/2010 - MARIA GOMES ROSA (ADV. SP247004 - FLORISVALDO JOSE CARDOZO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2006.63.02.016581-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253053/2010 - HELENA SOUZA DE MACEDO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa somente no período compreendido entre a data da perícia e o esgotamento do prazo para afastamento.
4. Parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Exercício de atividade laborativa durante parte do período de incapacidade.
5. Impossibilidade de pagamento do benefício, nos meses respectivos.
6. Parcial provimento ao recurso de sentença do INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.11.002274-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301257866/2010 - FRANCISCO SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.17.009588-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301257862/2010 - IVAN ROBERTO MANACESI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.08.000433-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257867/2010 - VALDOMIRO DIAS JUNIOR (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.005813-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301257870/2010 - MARIA INES MARTINS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.005530-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257872/2010 - JOSEFINA LIMA DE CASTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.17.002153-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257876/2010 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006790-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301257878/2010 - VERA LUCIA CHIEROTTO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.02.008498-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301262643/2010 - MARCOS ANTONIO ZOLIM (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/1997 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09). DEMANDA AJUIZADA APÓS 30/06/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA REFORMA DA SENTENÇA NESTE TÓPICO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2007.63.02.000656-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253074/2010 - GASPARINA SATURNINO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa.
4. Direito ao benefício de auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outras funções.
5. Parcial provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

2007.63.14.003446-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258418/2010 - APARECIDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DESDE BENEFÍCIO ANTERIOR INDEVIDAMENTE CESSADO. TERMO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1) A fixação da data de início do benefício na data do laudo judicial somente tem cabimento nas hipóteses em que o perito judicial não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que não é o caso dos presentes autos, uma vez que ficou comprovado encontrar-se a recorrente incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde a época da concessão do benefício anterior indevidamente cessado, razão pela qual o benefício concedido em primeira instância deve retroagir ao dia imediato ao da cessação indevida do benefício anterior.
- 2) Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2007.63.18.002567-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301263170/2010 - GERALDO BATISTA MACHADO (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO A QUO. NÃO FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE PELO PERITO. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DE DATA ANTERIOR À DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1) A fixação da data de início do benefício na data do laudo judicial tem cabimento nas hipóteses em que o perito judicial não possui elementos para indicar o termo inicial da incapacidade, o que é o caso dos presentes autos, razão pela qual o benefício deve retroagir a essa data.
- 2) Recurso de sentença provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2009.63.01.003121-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257025/2010 - WANDERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO - RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.10.000105-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301262207/2010 - MARIA ROSA DE AGUIAR NEVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA COINCIDE COM O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO RGPS. PRESUMIDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. INCOMPATÍVEL O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO RESTABELECIDO PELA SENTENÇA RECORRIDA COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. INCAPACIDADE TOTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Demonstrada a incapacidade total da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa.
4. Direito ao benefício de auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outras funções.
5. Parcial provimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.02.013073-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253078/2010 - JOSE MACHADO DIAS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.014952-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253079/2010 - JOACIR DE SOUSA (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.10.006722-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258433/2010 - FERNANDO DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA PELO PERITO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DESDE O PRIMEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE INDEVIDAMENTE CESSADO. TERMO A QUO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1) De acordo com os documentos anexados aos autos a recorrente recebeu administrativamente o benefício de auxílio-doença até 07/05/2008. Conforme laudo pericial elaborado pelo perito médico de confiança do Juízo, encontra-se a mencionada incapacitada para o trabalho de forma total e temporária desde setembro de 2007. Assim, uma vez comprovada sua incapacidade desde a época da cessação do primeiro benefício concedido em seu favor na esfera administrativa, verifica-se se tratar de suspensão indevida, razão pela qual o benefício concedido em primeira instância deve retroagir a essa data.

2) Recurso de sentença da parte autora provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Aníta Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2006.63.02.013649-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253046/2010 - MARIA HELENA DRIGO RANGON (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Benefício por incapacidade.
4. Não preenchimento do requisito da qualidade de segurado, na data de início da incapacidade.
5. Parcial provimento ao recurso de sentença da parte autora, apenas para alterar a fundamentação do julgamento de improcedência.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, mantendo, porém, o julgamento de improcedência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Aníta Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.02.007477-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253110/2010 - FLOSINA MARIA DE JESUS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); MARIA LOURDES GOLINI (ADV./PROC. SP229510 - MARCELO DE CARVALHO BELISSIMO, SP278697 - ANA PAULA BAGAILO MORAES). III - EMENTA PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. ALIMENTOS. FALTA DE PROVA.

- benefício de pensão por morte para ex-esposa de segurado falecido.
- hipótese em que deve ser comprovado o recebimento de pensão alimentícia.
- recurso da parte autora a que se nega provimento, já que não demonstrou depender economicamente do ex-esposo falecido, na data do óbito.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.11.003115-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258469/2010 - FRANCISCO DAVID SANTOS (ADV. SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto. O perito judicial concluiu que a parte autora apresenta dificuldade relativa para locomover-se por apresentar comprometimento do equilíbrio e que necessita de acompanhamento para sair às ruas e andar em terrenos irregulares, definitivamente.
4. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
5. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.012801-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301262269/2010 - FABIO GONCALVES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora é capaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.13.001615-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253253/2010 - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.01.031078-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253860/2010 - OLIVIA MAIA DE OLIVEIRA (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.16.001509-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253862/2010 - VANDA ARANTES GARCIA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.01.092117-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253863/2010 - BENEDITO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.051922-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253864/2010 - JOSE GERALDO ANGELOTI (ADV. SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048938-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253865/2010 - CELIA JULIANO DOS SANTOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048646-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253867/2010 - ALOISIO GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.04.003712-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253868/2010 - JOSÉ LINO MARQUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.001310-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253869/2010 - LUIZ CARLOS GENERALI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.001106-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253870/2010 - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.17.000879-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253065/2010 - GILBERTO DUCHESQUE (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001094-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253356/2010 - JAIR EUGENIO DE LIMA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001755-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253357/2010 - CLAUDIO DE MELLO GANDOLPHO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001662-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253358/2010 - JOVINO ANTONIO LEME (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.001308-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253359/2010 - JOSÉ PIRES (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.16.003351-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253360/2010 - WALDOMIRO RIBEIRO (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.04.001065-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253361/2010 - JOAO GUILHERME RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.03.003074-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253362/2010 - NELSON JOSÉ DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.17.005978-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253370/2010 - ZACARIAS RAMOS DE CARVALHO NETO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.004696-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253371/2010 - VANDERLEI ROBERTO BICHI (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003072-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253373/2010 - APARECIDO LUIS VIDEIRA (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.12.000532-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253374/2010 - GELSON CAMARA SIQUEIRA (ADV. SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.04.007156-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253375/2010 - ANTONIO CARLOS TOZZO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.005126-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253376/2010 - ANTONIO ZACHARIAS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.005122-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253377/2010 - ROMILTON FERREIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.005115-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253379/2010 - MIGUEL ANGEL PERRINO HURTADO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.005107-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253380/2010 - MARY ZILDA NASCIMENTO ROMÃO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.002079-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253385/2010 - PAULO RENATO DE SORDI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.17.003852-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253488/2010 - JOSE CARLOS TASCA (ADV. SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.11.011575-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253490/2010 - JOSE ALOISIO SANTOS (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.001608-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253492/2010 - JOSE CURCI FILHO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto a preliminar arguida pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
5. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.03.008230-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257980/2010 - JOSE ALBERTO GOMES (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.14.003242-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258000/2010 - CLAUNICE DE FATIMA PAULINO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.02.011656-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258008/2010 - EUNICE APARECIDA PASTORELLI (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013695-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258010/2010 - NATALINA LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012195-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258011/2010 - JOSE LUZIA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.14.003290-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258020/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO ROSA (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001752-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258022/2010 - GUIDO BISCA JUNIOR (ADV. SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO, SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001400-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258023/2010 - JOSE CARLOS BAPTISTA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.07.004602-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258026/2010 - JUAREZ VANDERLEI ZANINI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001300-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258029/2010 - OSANA VICENTE (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.04.006124-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258036/2010 - ANTONIO CLIDOMAR DE MOURA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.10.016409-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258052/2010 - JOSE MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.03.007481-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257981/2010 - ENOQUE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP128386 - ROSANGELA APARECIDA SALDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.20.003165-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257982/2010 - MARIA LUCIA GARUFI (ADV. SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2008.63.19.000830-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301257983/2010 - CLAUDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.08.005107-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257984/2010 - ALICE BRITO GALVÃO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.000360-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257985/2010 - ENEZEBE BARBOSA DIAS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.17.002759-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301257986/2010 - ILUINA DORNELO TZECHUK (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.003062-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301257987/2010 - VILMA GOMES ALVES SANTOS (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.05.000915-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258002/2010 - OSVALDO PEREIRA (ADV. SP139108 - SILENO FOGACA, SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.09.010342-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258005/2010 - RUTE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP185118 - WALDENIZE GUELSVIDIUS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.15.005596-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258012/2010 - BRUNA VALADEZ (ADV. SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.13.001694-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258014/2010 - JOSÉ ROBERTO SILVA (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001136-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258015/2010 - IRACEMA DE CAMPOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.19.001432-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258017/2010 - EDIVALDO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP258804 - MICHELLE MARIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000541-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258018/2010 - NELSON PITONDO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.07.007451-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258024/2010 - SONIA REGINA CAPPELINI BRANDT (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002953-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258028/2010 - PAULO DONISETE GOMES (ADV. SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN, SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001292-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258030/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.000362-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258031/2010 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.04.007333-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258035/2010 - JOÃO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.004179-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258038/2010 - ADONIAS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.016177-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258039/2010 - ANTONIO CARLOS ALBERTO (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.20.003279-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258040/2010 - SONIA REGINA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO, SP229627 - STEFANIA AMARAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.19.003611-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258043/2010 - LEONINA DE OLIVEIRA LENHARO (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000406-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258045/2010 - CIRA SILVA BRAZ (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.17.000393-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258048/2010 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.11.011661-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258049/2010 - CLAYTON DA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.008091-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258050/2010 - SEBASTIAO PEREIRA DE MOURA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.007611-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258051/2010 - MARIA ALICE SILVA MOREIRA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.09.010065-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258053/2010 - ANTONIO CLARINDO DA SILVA (ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009352-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258055/2010 - MARIA NEIDE RAMOS DE LIMA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.14.003462-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258056/2010 - LAERCIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003031-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301258057/2010 - MARIA ANESIA ORTEGA COCA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000918-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258058/2010 - LUIZ ANTONIO IZIDORO DO NASCIMENTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000370-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258059/2010 - MARCILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2007.63.02.002725-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258415/2010 - ANA LUCIA DE SOUSA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.08.000970-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258417/2010 - MARCIO VEIGA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.18.001983-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258420/2010 - PEDRO MARTINS (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.14.003224-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258422/2010 - MARIA APARECIDA FERNANDES VELHO (ADV. SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.18.004614-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258424/2010 - ITAMAR PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI, SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.14.001079-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258425/2010 - MARIA NEUSA DA SILVA BRUNASSI (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001069-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258426/2010 - ANGELA MARIA PIMENTEL CASSARI (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000493-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301258427/2010 - MERCEDES LAZARO CARMONA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.02.011658-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258428/2010 - ADOLFO MARQUES CORDEIRO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.015959-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301258429/2010 - REGINA DA SILVA (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.014824-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258430/2010 - CRISTIANE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.08.000821-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258431/2010 - EVA ALVES DE SIQUEIRA BASTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.001277-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258432/2010 - JOSE EVARISTO RIBEIRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.03.008522-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258434/2010 - PAULO CESAR DE ASSIS COSSO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008861-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258435/2010 - SILENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.10.002272-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301261335/2010 - LUIZ MACHADO CAVALHEIRO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.18.001088-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301261337/2010 - MARIA NANCI DOS SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
7. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.17.006012-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301257902/2010 - JUROY POPESKO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003932-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257908/2010 - VALDIRA RIBEIRO DOS SANTOS DE FREITAS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2005.63.01.305334-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253032/2010 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.17.005170-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301262997/2010 - ISABEL LEONARDO PEREIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
6. A data de início do benefício deve ser mantida como constante da r. sentença recorrida, tendo em vista que o laudo pericial apenas atestou uma situação anteriormente existente.
7. Recursos conhecidos e não providos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.04.003655-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301257414/2010 - CICERA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.18.004450-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301257415/2010 - LEONE BATISTA GUIMARAES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.04.006134-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257417/2010 - MARIA DE LOURDES AURELIANO DA SILVA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.013809-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301257418/2010 - LEANDRO NUNES DE MORAIS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.001620-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301257419/2010 - ANTONIA SABINO PORTO (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.02.012646-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301257421/2010 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO ROSA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010576-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301257422/2010 - PATRICIA MENDES ARAUJO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.01.011308-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253289/2010 - JOAO VANDERLEI SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de realização de prova técnica pericial objetivando constatar a insalubridade da atividade que a parte exercia, no intuito de obter aposentadoria especial.
2. Por meio de decisão monocrática proferida em 18/05/2010, negou-se liminarmente seguimento ao respectivo recurso.
3. Interposição do agravo legal previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil pela parte autora.
4. O recurso de agravo, previsto no § 1º, do artigo 557, do Código de Processo Civil, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais.
5. No mérito, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o presente recurso seria cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedessem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares.
6. No caso dos autos, verifica-se que a decisão recorrida não se reveste dessas características, sendo o recurso interposto manifestamente inadmissível.
7. Acolhimento do recurso de agravo para, conferindo-lhe o efeito previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, referente à apresentação do feito em mesa para julgamento pela Turma Recursal, confirmar a decisão agravada em todos os seus termos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher o recurso de agravo interposto pela parte autora, para, no mérito, confirmar a decisão agravada em todos os seus termos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.14.000277-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253063/2010 - FOUAD HABIB ABOU JABBOUR (ADV. SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.01.048824-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253102/2010 - MKIOKO NARITA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.03.004050-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253119/2010 - CONCEICAO MARIA DE SANTANA SANTOS (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.004874-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253128/2010 - TEREZA VAZ DE MORAES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006109-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253131/2010 - GERALDA DE GOUVEIA SILVA (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
6. A data de início do benefício deve ser mantida como constante da r. sentença recorrida, tendo em vista que o laudo pericial apenas atestou uma situação anteriormente existente.
7. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.003342-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301259806/2010 - IZAULINO FRANCISCO VIANA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.000770-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301259805/2010 - MARIA DE LOURDES GOMES FIRMINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001521-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301259807/2010 - MARIA ROSA PICINATO FERNANDES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.15.014336-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253101/2010 - TEREZINHA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
5. A data de início do benefício deve ser mantida como constante da r. sentença recorrida, tendo em vista que o laudo pericial apenas atestou uma situação anteriormente existente.
6. Recursos conhecidos e não providos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.008589-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301263226/2010 - ADILSON MANSO DE SOUZA (ADV. SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS, SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002924-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301263040/2010 - EURIPA MARIA BOTELHO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.17.000216-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301263168/2010 - MARIA ONICE FRANCELI (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.05.001224-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301263182/2010 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.003123-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301263210/2010 - PATRICIA FERREIRA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2006.63.05.001762-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301260803/2010 - DIOMIZINA ALVES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto a preliminar arguida pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
5. Recursos conhecidos e não providos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Preenchimento, pela parte autora, nos requisitos necessários para a concessão de benefício assistencial.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.19.002622-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253901/2010 - ANGELO MOREIRA DE ALEXANDRIA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.16.000197-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253904/2010 - OTACIANO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.15.007332-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253906/2010 - DOMINGOS CIRILO GOMES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.14.004589-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253908/2010 - JESUS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003552-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253909/2010 - ALZIRA DA SILVA DEL REY (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000969-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253910/2010 - APARECIDA DE LURDES AICA VINHOLA (ADV. SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000735-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253911/2010 - IDALINA PONTANI BARONE (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.13.000422-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253912/2010 - MARIA EUPHROSINA SILVANO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000183-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253913/2010 - MARIA HELENA GALVAO BATISTA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.13.000100-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253914/2010 - CASTURINA BELMIRO DOS SANTOS (ADV. SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.12.003863-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253915/2010 - ISOLINA MARIA DE JESUS CARDOSO (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.001435-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253917/2010 - ERCILIA GALLO FURLAN (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.11.003898-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253918/2010 - NOEMI MACHADO RIGUENGO (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002192-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253919/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.08.005498-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253921/2010 - BENEDITO PINTO LEME (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.005451-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253922/2010 - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.005006-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253923/2010 - ADEMAR BENEDITO DE MATTOS (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.000392-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253924/2010 - LAURIZA NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.005715-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253925/2010 - ANNA DE LOURDES FERREIRA MANTOVANINI (ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.06.007573-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253927/2010 - SEBASTIANA CARVALHO DE FREITAS RAMOS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.03.007959-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253929/2010 - NAIR BICUDO MANCINI (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.010702-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253930/2010 - CLARICE ZUIM FUENTES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.027963-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253933/2010 - ELVIRA FLORENCIA BITENCOURT (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.19.003793-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253934/2010 - ESTER GOMES DE VALENTINA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.18.002146-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253937/2010 - LEONOR FRANCISCONI DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.17.007021-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253940/2010 - MARIA CIRILO DE ARAUJO (ADV. SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.16.002281-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253942/2010 - MARIA ORTIZ DE LIMA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.001527-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253943/2010 - OSWALDINA SALES TIMOTEO (ADV. SP229016 - CARLA BARROS SIQUEIRA, SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.15.013028-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253944/2010 - BRUNO UNTERKICHER JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.010372-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253945/2010 - MARIA CONCEIÇÃO LOMBARDI (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.14.004115-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253946/2010 - CARMEM GARCIA SERRANO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.001602-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253947/2010 - GENI BENVINDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.10.012077-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253948/2010 - EZIO BRAGA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.08.004041-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253949/2010 - DIVINA TEOTONIO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.001701-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253950/2010 - ELEONORA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.07.004938-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253951/2010 - EUNICE MURBACK LEMOS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.05.002355-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253952/2010 - MARIA BENEDITA PEREIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.05.002193-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253953/2010 - CELSO CARRIEL (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.05.001967-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253954/2010 - JOSE JOAQUIM NETO (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.05.000146-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253955/2010 - IZABEL BARROS PEREIRA (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.04.001260-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253956/2010 - INEZ MARIA DA VEIGA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.000900-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253957/2010 - APARECIDA CANDIDO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.03.012903-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253958/2010 - ROMUALDO FIGUEIREDO (ADV. SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.17.003522-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253959/2010 - ARTHUR FERREIRA LUIZ (ADV. SP197690 - EMILENE FURLANETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.15.008828-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253960/2010 - MARIA DA SILVA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.14.003624-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253961/2010 - JOANNA VIZONA CASSERO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003152-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253962/2010 - BENEDICTA POCETTI CORREIA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.003112-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253963/2010 - ZORAIDE CAMPAGNOLI GIMENES (ADV. SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002117-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253964/2010 - NAIR MARTON BETOSCHE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000930-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253965/2010 - ROSA RIBEIRO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.08.003456-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253966/2010 - LEONIDES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.002491-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253967/2010 - BENEDITO MARQUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.08.001601-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253968/2010 - OLIVIA CESARIO CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.07.002048-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253970/2010 - SANTA AZIANI RODRIGUES (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.05.001909-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253972/2010 - IDALINA RAMOS DE SA (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.04.003390-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253973/2010 - CATARINA MISMETTI LEME (ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.02.015850-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253974/2010 - DUZOLINA LUIZA DASSIE BIDOIA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.077199-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253975/2010 - ADAUTO AUGUSTO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.075138-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253976/2010 - MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA (ADV. SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS, SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.12.000438-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301254052/2010 - NAIR JUSTIMIANO PUCCI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.08.004252-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301254054/2010 - IRACY ENEAS ANTUNES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003898-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301254055/2010 - ANTONIA DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002984-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301254056/2010 - EDINALVA SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001893-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301254057/2010 - ROSA ESTOPA DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001750-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301254058/2010 - ANA GOES DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.003694-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301254059/2010 - ZULMA PESCAROLO MANFIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001286-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301254060/2010 - ROSA VINHA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.02.009792-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301254061/2010 - CARIME DIB ROSA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.005887-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301254063/2010 - LOURDES STELA MANI BERTONCINI (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.17.001387-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301254090/2010 - LUZIA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP133408 - CLEIA GOMES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.12.002026-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301254091/2010 - ARLINDA LIBERALI STROZZI (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.07.000218-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301254092/2010 - NORMA SALGADO NAVARRO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.02.005435-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301254095/2010 - MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003093-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301254096/2010 - JURACEMA LOPES CASSIMIRO (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.003055-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301254097/2010 - NAIR RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP223417 - ISAURA MEDEIROS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.15.006007-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301254100/2010 - OLGA VIEIRA DA SILVA DUTRA (ADV. SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005562-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301254101/2010 - ALCINA KRAUS SILVERIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.12.003208-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301254103/2010 - IRENE PAVANI ROMA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001840-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301254104/2010 - ORIDES MARIA DE SANTANA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.09.002593-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301254105/2010 - ANGELINA ALVES PEREIRA (ADV. SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.04.005046-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301254106/2010 - JOANA ROCHA DE LIMA (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002863-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301254107/2010 - VALTINA BOTAZZO MARTINS (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.001014-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301254108/2010 - MARIA CORDEIRO DE SOUZA PEDRO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000758-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301254111/2010 - DARCI ROSA NASCIMENTO (ADV. SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES, SP202499 - LINO VALDIMIRO PIMENTEL LOIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000749-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301254112/2010 - LOURDES DOS SANTOS BRAGA (ADV. SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.01.031639-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301254113/2010 - MARIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.14.004038-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301254116/2010 - THEREZINHA PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.05.000564-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301254117/2010 - ALZIRA DIAS LEMOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.010445-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301254118/2010 - JOZUEL NERIS DE ARAUJO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO); NEUSA DE FATIMA ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO); MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.02.011246-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301254121/2010 - BENEDITA MARIA DE JESUS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002619-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301254123/2010 - EDITE NEVES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.066288-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301254131/2010 - MARIA CORREIA DA COSTA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.14.004483-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301254132/2010 - FLORENTINA IRENE CANCELA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.02.017960-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301254133/2010 - ANA DOS SANTOS AVI (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.075528-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301254134/2010 - ALBINO JORGE DA SILVA (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2006.63.01.083085-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253042/2010 - ARTHUR DE CASTRO DANTAS (ADV. SP230038 - ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar seguimento ao recurso de sentença do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº

9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.

5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.

6. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.11.010496-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301258456/2010 - IVANI DA SILVA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES, SP029857 - NEWTON ROMANY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.14.000139-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258473/2010 - ANTONIO CABECA VERAS (ADV. SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.03.004785-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301259464/2010 - PAULO COSMO DA SILVA (ADV. SP270445 - CLOVIS JOSE DOS SANTOS, SP232654 - MARCELO BASTOS GRACIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.007297-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301259584/2010 - MARIA LOURDES FRANZAO SPESAMIL (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.15.007148-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301258150/2010 - OLGA EDITH PENA RAMIREZ (ADV. SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006267-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301258152/2010 - LUCIANA COELHO (ADV. SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.17.006559-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301258446/2010 - ANA LUCIA ALMEIDA DE SOUSA (ADV. SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.03.000165-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301259606/2010 - PEDRO ZAPATA (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto a preliminar arguida pela autarquia.

2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.

3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.

5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre

valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
7. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.12.001043-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301257351/2010 - FRANCISCO GEOVANE ARAUJO (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.017230-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301257354/2010 - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.006860-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257358/2010 - MARCOS AURELIO RIBEIRO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006716-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257359/2010 - JENI DA SILVA RECHE (ADV. SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006611-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301257361/2010 - REINALDO MOREIRA DE SOUSA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005362-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301257366/2010 - MARIA APARECIDA PIRES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005205-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301257367/2010 - FRANCISCA LOPES DA SILVA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN, SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005132-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257369/2010 - MAISA NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004915-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257371/2010 - VERONICA ALVES MAROTO VELOZO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003345-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301257373/2010 - CLAUDIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002804-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301257375/2010 - FRANCISCO LIVINO DE ANDRADE (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000633-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301257377/2010 - ILSON ALVES DURAES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.
São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.03.009047-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253714/2010 - IRACI ANGELINA DAVID DE OLIVEIRA (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008943-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253718/2010 - PAULO CESAR ABS DE LIMA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007983-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253720/2010 - DERINALDO MARQUES GUIMARAES (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.012035-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253724/2010 - LUCI HELENA RIBAS MONTEIRO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011153-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253726/2010 - LAZARA MARIA DE SOUZA TORNICH (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010184-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253727/2010 - MARIA LAURENTINA ASSUNCAO LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009827-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253728/2010 - JOSE FERRACINI DOS SANTOS (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008738-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253729/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008125-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253730/2010 - DILAMAR FERREIRA COSTA DA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007741-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253731/2010 - MARIA DE LOURDES GUERINI MARTINS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007116-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253732/2010 - APARECIDA DE SOUZA THEODORO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006576-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253733/2010 - CLAUDIO SANTANA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.022001-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253734/2010 - RAIMUNDA APARECIDA DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.021231-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253735/2010 - JOSE CARLOS KLAUS (ADV. SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.002430-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253737/2010 - ADOLFO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY, SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002160-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253739/2010 - ROSEMIR PEREIRA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.16.000175-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253740/2010 - MARIA ALICE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.003642-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253741/2010 - JOSE INAUDO (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.009520-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253742/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.012640-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253744/2010 - BEATRIZ ELAINE FERREIRA SOUZA (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010432-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253745/2010 - MARIA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007778-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253746/2010 - ANA MARIA BRUNHEROTTI BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007532-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253747/2010 - DERCI EDIMAR DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007266-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253748/2010 - BENEDITA APARECIDA ARGERI PALMEIRO (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007079-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253749/2010 - MARIA CELINA BERLOTTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006970-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253750/2010 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005073-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253751/2010 - OTACILIA FERREIRA DOS SANTOS BEVILAQUA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.004416-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253752/2010 - ANTONIO DOMINGUES SOARES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003835-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253753/2010 - CARLOS ALBERTO MILAZZOTTO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO); TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO (ADV.); RODRIGO NOGUEIRA MILAZZOTTO (ADV. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO).

2008.63.02.003002-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253754/2010 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002971-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253755/2010 - ALICE HENRIQUE (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001915-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253756/2010 - ANGELA MARIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.055795-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253757/2010 - JOSE ALMERINO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047267-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253758/2010 - AMELIA NUNES DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.038559-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253759/2010 - MARIA DA PENHA CANOBRE (ADV. SP212530 - ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033795-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253760/2010 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.030852-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253761/2010 - LOICI TOBIAS (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.03.009253-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253762/2010 - SADAU SANTOS COSTA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.02.015851-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253763/2010 - GERALDO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.015650-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253765/2010 - NORALICE ANTONIA DE ARAUJO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013524-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253766/2010 - ANTONIO BONATTI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013228-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253768/2010 - JULIO NASCIMENTO DE ARAUJO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.006238-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253769/2010 - MARIA CLARETE BRASILEIRO DE CAMPOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003042-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253770/2010 - EDISON DA SILVA NUNES (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015893-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253771/2010 - YOLANDA DE SOUZA SILVA PRUDENCIO (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015430-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253772/2010 - EDMAR LAERTI ALBINO JUNIOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.089471-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253773/2010 - ANTONINA BEATRIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.063580-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253815/2010 - THEOFILO DA SILVA NETO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.063534-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253818/2010 - GIOVANI ALVES DIONISIO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.

2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.

3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
6. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.08.003682-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301259826/2010 - CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.002904-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301259827/2010 - EDIVALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

(...)

PORTARIA Nº 82/2010

O(A) DOUTOR(A) LUCIANA ORTIZ TAVARES C. ZANONI, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) JEF CIVEL DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2011, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE SAO PAULO, como segue:

537 MARIA HELENA COSTA DA CRUZ MONTE

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 04/07/2011 a 13/07/2011

3a.Parcela: 10/12/2011 a 19/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

691 JOSE CARLOS DA SILVA

1a.Parcela: 07/01/2011 a 24/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 22/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

719 EDNA REGINA MENDES

1a.Parcela: 17/01/2011 a 31/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

750 TAKACHI ISHIZUKA

1a.Parcela: 21/01/2011 a 30/01/2011
2a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011
3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

873 HELENA DE MOURA CAMPOS

1a.Parcela: 17/01/2011 a 31/01/2011
2a.Parcela: 24/06/2011 a 08/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

909 JOSE ARIMATEIA DA SILVA

1a.Parcela: 07/02/2011 a 21/02/2011
2a.Parcela: 04/07/2011 a 18/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

931 DENISE TAVARES DA SILVA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011
2a.Parcela: 27/06/2011 a 06/07/2011
3a.Parcela: 18/10/2011 a 27/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

938 AUGUSTA TELES DO AMARAL

1a.Parcela: 10/03/2011 a 19/03/2011
2a.Parcela: 12/08/2011 a 31/08/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

948 FILOMENA FERNANDES SUTILLO

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011
2a.Parcela: 11/07/2011 a 20/07/2011
3a.Parcela: 17/10/2011 a 26/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1005 SONIA SOARES MONTANS

1a.Parcela: 13/10/2011 a 27/10/2011
2a.Parcela: 05/12/2011 a 19/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1072 DERCY LEON CHAVES

1a.Parcela: 01/07/2011 a 30/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1115 MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO

1a.Parcela: 01/09/2011 a 30/09/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1202 MIRIAM SILVESTRE DE ASEVEDO

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011
2a.Parcela: 12/07/2011 a 29/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

1256 NARIKO KIKUCHI

1a.Parcela: 04/04/2011 a 15/04/2011

2a.Parcela: 15/08/2011 a 01/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1325 EDNA KIMIKO SUZUKI

1a.Parcela: 11/07/2011 a 28/07/2011

2a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1400 JOSE FERREIRA DA SILVA NETO

1a.Parcela: 07/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 05/12/2011 a 19/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

1669 REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS

1a.Parcela: 09/03/2011 a 07/04/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2216 MIGUEL DIOGO MORGADO

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 28/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2319 ANTONIO ARIEL DE ALMEIDA AGUIAR

1a.Parcela: 09/03/2011 a 25/03/2011

2a.Parcela: 15/08/2011 a 27/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2418 HELCIO NOGUEIRA DA LUZ

1a.Parcela: 01/02/2011 a 11/02/2011

2a.Parcela: 10/10/2011 a 28/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2767 CLAUDIO KANG

1a.Parcela: 10/01/2011 a 29/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 20/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2777 ALEXANDRE MALDI DIAS

1a.Parcela: 10/01/2011 a 27/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 22/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2781 IZILDA BERNARDI

1a.Parcela: 10/01/2011 a 29/01/2011

2a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

2863 SIDNEY PETTINATI SYLVESTRE

1a.Parcela: 26/01/2011 a 04/02/2011

2a.Parcela: 20/07/2011 a 29/07/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

2904 DOUGLAS SALES DE ARAUJO
1a.Parcela: 07/01/2011 a 17/01/2011
2a.Parcela: 11/07/2011 a 29/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3059 ANA MARIA SOUZA VEIGA
1a.Parcela: 25/04/2011 a 07/05/2011
2a.Parcela: 16/11/2011 a 02/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3100 NILZA HARUMI HAYASHI
1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011
2a.Parcela: 29/06/2011 a 08/07/2011
3a.Parcela: 28/11/2011 a 07/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3117 MARCIA KEIKO MIAMOTO
1a.Parcela: 28/03/2011 a 06/04/2011
2a.Parcela: 22/09/2011 a 11/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3123 MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCO ROSA
1a.Parcela: 07/01/2011 a 16/01/2011
2a.Parcela: 18/07/2011 a 06/08/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3126 JOSE HENRIQUE SOUZA CASTELLAR
1a.Parcela: 10/01/2011 a 24/01/2011
2a.Parcela: 04/07/2011 a 18/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3142 ANTONIO CARLOS SOARES
1a.Parcela: 07/01/2011 a 17/01/2011
2a.Parcela: 15/08/2011 a 02/09/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3148 IDINEI FRANCISCO BANDEIRA
1a.Parcela: 18/07/2011 a 27/07/2011
2a.Parcela: 16/11/2011 a 05/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3154 RONALDO DOS SANTOS BASSOLI
1a.Parcela: 26/01/2011 a 04/02/2011
2a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011
3a.Parcela: 13/10/2011 a 22/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3183 JEANE DERWOOD MILLS
1a.Parcela: 16/05/2011 a 02/06/2011
2a.Parcela: 05/09/2011 a 16/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3273 EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011
2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011
3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3321 LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA

1a.Parcela: 26/01/2011 a 04/02/2011
2a.Parcela: 27/06/2011 a 16/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3413 PRISCILA MARIE INOUE

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011
2a.Parcela: 04/07/2011 a 13/07/2011
3a.Parcela: 13/10/2011 a 22/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3438 MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI

1a.Parcela: 11/07/2011 a 29/07/2011
2a.Parcela: 17/10/2011 a 27/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3454 MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO

1a.Parcela: 10/01/2011 a 24/01/2011
2a.Parcela: 04/07/2011 a 18/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3456 REGIANE MARIA NIGRO RAMOS

1a.Parcela: 10/01/2011 a 24/01/2011
2a.Parcela: 18/07/2011 a 01/08/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3560 DORIVAL JOSE PINHEIRO

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011
2a.Parcela: 02/09/2011 a 21/09/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3637 ALESSANDRA DE PAULA SANTOS ZARPELAO

1a.Parcela: 26/01/2011 a 04/02/2011
2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011
3a.Parcela: 07/12/2011 a 16/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3662 LESLI CRISTINI CARON PECORONI

1a.Parcela: 21/11/2011 a 30/11/2011
2a.Parcela: 09/01/2012 a 28/01/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3687 JOAO ALBERTO GIANNETTI

1a.Parcela: 14/03/2011 a 23/03/2011
2a.Parcela: 15/08/2011 a 24/08/2011

3a.Parcela: 13/10/2011 a 22/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3712 MARIA ROSA DE MESQUITA

1a.Parcela: 26/01/2011 a 04/02/2011
2a.Parcela: 27/06/2011 a 06/07/2011
3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3713 PAULO KOITI SAYAMA

1a.Parcela: 23/02/2011 a 04/03/2011
2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011
3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3735 ELISABETE APARECIDA CALDANA

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011
2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011
3a.Parcela: 09/12/2011 a 18/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3766 ELOISA KAWAHARA KUDAKA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011
2a.Parcela: 25/07/2011 a 03/08/2011
3a.Parcela: 13/10/2011 a 22/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3795 RAFAEL DE SOUSA E CASTRO NOYA PINTO

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011
2a.Parcela: 25/07/2011 a 03/08/2011
3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3797 ROSANA FATIMA PETO

1a.Parcela: 08/07/2011 A 22/07/2011
2a.Parcela: 09/01/2012 A 23/01/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

3801 ROBERTA CRISTINA CAZAROLI DE ANDRADE

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011
2a.Parcela: 11/07/2011 a 28/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3808 ESTER GOUVEA PEDRO

1a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011
2a.Parcela: 22/08/2011 a 31/08/2011
3a.Parcela: 18/10/2011 a 27/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3815 VALTER PEQUENO

1a.Parcela: 07/01/2011 a 05/02/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

3820 GERUSA ARAUJO LIMA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 24/01/2011

2a.Parcela: 13/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

3842 EDILZA PEREIRA DUARTE

1a.Parcela: 07/01/2011 a 05/02/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3851 JOAO CARLOS RAPANELLI

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2a.Parcela: 20/07/2011 a 29/07/2011

3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3911 LEILA AZAR

1a.Parcela: 19/01/2011 a 28/01/2011

2a.Parcela: 06/07/2011 a 15/07/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

3965 LUCIANA DIAS NOGUEIRA

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 15/08/2011 a 24/08/2011

3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

3968 LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA

1a.Parcela: 27/05/2011 a 10/06/2011

2a.Parcela: 17/10/2011 a 31/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3982 CHRISTIANE BERARD

1a.Parcela: 27/05/2011 a 10/06/2011

2a.Parcela: 17/10/2011 a 31/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3985 DEISE APARECIDA DIAS

1a.Parcela: 09/06/2011 a 22/06/2011

2a.Parcela: 26/09/2011 a 11/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3987 JOSEFA ORDONIO DA SILVA

1a.Parcela: 07/01/2011 A 21/01/2011

2a.Parcela: 03/07/2011 A 18/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

3993 SUELI PIRES SAMPAIO

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 18/07/2011 a 04/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4007 ROGERIO REIS DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 25/04/2011 a 13/05/2011

2a.Parcela: 17/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4037 ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS

1a.Parcela: 17/01/2011 a 26/01/2011

2a.Parcela: 30/05/2011 a 08/06/2011

3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4047 KATIA AKEMI SHINOHARA

1a.Parcela: 25/04/2011 a 06/05/2011

2a.Parcela: 20/09/2011 a 07/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4095 ALESSANDRA TOLEDO NANSI MARTINS FERREIRA

1a.Parcela: 16/03/2012 a 30/03/2012

2a.Parcela: 17/08/2012 a 31/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4331 PATRICIA APARECIDA DE QUEIROZ MOREIRA EVARISTO

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 13/07/2011 a 22/07/2011

3a.Parcela: 19/10/2011 a 28/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4356 SIDNEY AZEVEDO SANTOS

1a.Parcela: 04/07/2011 a 15/07/2011

2a.Parcela: 12/09/2011 a 29/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4379 FABIANO MATOS DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011

2a.Parcela: 19/09/2011 a 28/09/2011

3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4392 CELSO SILVESTRE ROBERTO

1a.Parcela: 26/01/2011 a 04/02/2011

2a.Parcela: 20/07/2011 a 29/07/2011

3a.Parcela: 28/11/2011 a 07/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4396 RENATA NIMER MOREIRA DA SILVA

1a.Parcela: 18/05/2011 a 01/06/2011

2a.Parcela: 13/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4418 ANA CELIA ALVES DA SILVA D'ANGELO

1a.Parcela: 16/05/2011 a 25/05/2011

2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011

3a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4430 CLAUDIA MORAES DO NASCIMENTO

1a.Parcela: 20/01/2011 a 04/02/2011
2a.Parcela: 28/07/2011 a 10/08/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4512 ELIS SANCHEZ

1a.Parcela: 27/06/2011 a 06/07/2011
2a.Parcela: 28/11/2011 a 07/12/2011
3a.Parcela: 06/02/2012 a 15/02/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4635 SILVIA HELENA AFFONSO

1a.Parcela: 01/06/2011 a 20/06/2011
2a.Parcela: 10/12/2011 a 19/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4644 LUCIANA SCHUCHT DE CARVALHO

1a.Parcela: 02/05/2011 a 16/05/2011
2a.Parcela: 23/08/2011 a 06/09/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4715 CONCEICAO DE MARIA CARVALHO LEAO

1a.Parcela: 07/01/2011 a 16/01/2011
2a.Parcela: 12/09/2011 a 01/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4718 MOACIR CARLOS EVARISTO

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011
2a.Parcela: 19/10/2011 a 28/10/2011
3a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4746 MARINA BASTOS DIAS

1a.Parcela: 02/05/2012 a 31/05/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4837 PATRICIA MANGILI JULIANI SPINELI

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011
2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011
3a.Parcela: 19/10/2011 a 28/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4838 RAFAEL MOLINA VITA

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011
2a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011
3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4935 GISLAINE HIRATA ISHIBA

1a.Parcela: 10/10/2011 a 27/10/2011
2a.Parcela: 09/04/2012 a 20/04/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4937 MARLENE ANDRADE RODRIGUES DO PRADO

1a.Parcela: 04/07/2011 a 18/07/2011
2a.Parcela: 09/01/2012 a 23/01/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4938 FERNANDA MARIA FAULIN DOS SANTOS

1a.Parcela: 23/05/2011 a 03/06/2011
2a.Parcela: 10/10/2011 a 27/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4974 ANA ALTIERI

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011
2a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011
3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4975 APARECIDA MAYUMI NAGAMORI DE SOUZA

1a.Parcela: 07/01/2011 a 16/01/2011
2a.Parcela: 12/09/2011 a 01/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4976 CAROLINA MARINHO VALADAO

1a.Parcela: 04/07/2011 a 02/08/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4978 EDUARDO BARROS DE JESUS

1a.Parcela: 01/02/2012 a 20/02/2012
2a.Parcela: 08/09/2012 a 17/09/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

4980 FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 24/01/2011
2a.Parcela: 15/07/2011 a 29/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4982 MARIA DE LOURDES SANCHEZ SONVEZZO

PERÍODO DE FRUIÇÃO : 04/05/2009 A 03/05/2011

2a.Parcela: 25/04/2011 A 09/05/2011

PERÍODO DE FRUIÇÃO : 04/05/2010 A 03/05/2012

1a.Parcela: 10/05/2011 A 20/05/2011

2a.Parcela: 15/08/2011 A 02/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

4988 EMILIA SOUZA SANTOS

1a.Parcela: 08/04/2011 a 19/04/2011
2a.Parcela: 10/10/2011 a 27/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

4990 ADRIANE RODRIGUES DIAS

1a.Parcela: 25/07/2011 a 04/08/2011
2a.Parcela: 01/12/2011 a 19/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

4991 AKIKO HIGA KAWAKAMI

1a.Parcela: 09/05/2011 a 18/05/2011

2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011

3a.Parcela: 18/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4994 CARLOS ROBERTO NEVES

1a.Parcela: 08/08/2011 A 06/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

4999 DENISE MACHADO VALENCIO ALVES DE JESUS

1a.Parcela: 23/02/2011 a 04/03/2011

2a.Parcela: 18/05/2011 a 27/05/2011

3a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5040 EDSON LUIZ PEREIRA MARQUES

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 12/09/2011 a 01/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5041 EDSON NASCIMENTO SOUSA SANTOS

1a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011

2a.Parcela: 10/08/2011 a 19/08/2011

3a.Parcela: 07/12/2011 a 16/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5043 ERIC FUJITA

1a.Parcela: 14/02/2011 a 23/02/2011

2a.Parcela: 09/05/2011 a 18/05/2011

3a.Parcela: 26/09/2011 a 05/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5047 GISELE SILVESTRE

1a.Parcela: 18/07/2011 a 29/07/2011

2a.Parcela: 03/11/2011 a 20/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5049 IEDA APARECIDA MARCONDES WEIGERT

1a.Parcela: 10/01/2011 a 20/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 29/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5054 JULIANA RODRIGUES JUNQUEIRA

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011

2a.Parcela: 15/08/2011 a 24/08/2011

3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5055 LETICIA ARAUJO

1a.Parcela: 09/03/2011 a 23/03/2011

2a.Parcela: 25/04/2011 a 09/05/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5057 LUZIA DE FATIMA MELCHIADES SOUZA

1a.Parcela: 04/07/2011 a 18/07/2011
2a.Parcela: 02/12/2011 a 16/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5061 MARISA SCATENA RAPOSO

1a.Parcela: 10/04/2011 a 19/04/2011
2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011
3a.Parcela: 10/12/2011 a 19/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5062 MATIKO YAMAMOTO

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011
2a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011
3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5063 MAURICIO FERREIRA LIMA

1a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011
2a.Parcela: 05/12/2011 a 19/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5065 RICARDO CORSEL RIBEIRO

1a.Parcela: 10/01/2011 a 08/02/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5068 VANESSA STAVROPOULOS ANGOTTI

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011
2a.Parcela: 20/07/2011 a 29/07/2011
3a.Parcela: 18/10/2011 a 27/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5069 VINICIUS DE ALMEIDA

1a.Parcela: 09/06/2011 a 22/06/2011
2a.Parcela: 13/10/2011 a 28/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5210 MAURICIO AUGUSTO LUZIO DOS SANTOS

1a.Parcela: 06/06/2011 a 20/06/2011
2a.Parcela: 26/09/2011 a 10/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5242 MARILENE DE SOUZA NUNES

1a.Parcela: 04/05/2011 a 13/05/2011
2a.Parcela: 17/08/2011 a 26/08/2011
3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5250 LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2a.Parcela: 27/06/2011 a 06/07/2011
3a.Parcela: 05/09/2011 a 14/09/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5252 RANDALL ALVARES BARBOSA

1a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011
2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011
3a.Parcela: 03/10/2011 a 12/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5289 JOSE CARLOS DE ABREU

1a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012
2a.Parcela: 10/07/2012 a 27/07/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5299 CRISTIANE MARTINS DE MELLO TONUS DOS SANTOS

1a.Parcela: 11/07/2011 a 09/08/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5304 LEONARDO TAKASHI YANO

1a.Parcela: 07/01/2011 a 16/01/2011
2a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011
3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5305 MESTROGILDO MARQUES DA COSTA

1a.Parcela: 04/07/2011 a 18/07/2011
2a.Parcela: 05/12/2011 a 19/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5307 ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO

1a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011
2a.Parcela: 15/08/2011 a 03/09/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5323 CECILIA BARROS DE JESUS

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011
2a.Parcela: 08/09/2011 a 17/09/2011
3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5324 CRISTINA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 24/01/2011
2a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5327 MARIA CRISTINA NARDY KAMAZAWA

1a.Parcela: 08/08/2011 a 06/09/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5328 OCTAVIO AUGUSTO CESAR DE CAMARGO CERDEIRA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011
2a.Parcela: 11/07/2011 a 28/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5329 RICARDO SOUZA MENDES DE ARAUJO

1a.Parcela: 16/03/2011 a 25/03/2011
2a.Parcela: 13/07/2011 a 22/07/2011
3a.Parcela: 18/10/2011 a 27/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5344 LUCIO ADEMIR MORASSUTTI

1a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011
2a.Parcela: 11/07/2011 a 20/07/2011
3a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5365 ANDERSON CAETANO DE MOURA

1a.Parcela: 21/03/2011 a 01/04/2011
2a.Parcela: 29/11/2011 a 16/12/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5379 GISELE FUMIE SUGAHARA

1a.Parcela: 21/03/2011 a 30/03/2011
2a.Parcela: 28/09/2011 a 07/10/2011
3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5385 LUCIENE MARCIA DOS SANTOS

1a.Parcela: 07/01/2011 a 24/01/2011
2a.Parcela: 11/07/2011 a 22/07/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5389 MARCOS DAYSON HORI

1a.Parcela: 16/05/2011 a 30/05/2011
2a.Parcela: 13/10/2011 a 27/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5394 MONICA ACCIARITO

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011
2a.Parcela: 25/07/2011 a 03/08/2011
3a.Parcela: 21/11/2011 a 30/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

5399 SERGIO CARLOS PINTO

1a.Parcela: 27/06/2011 a 06/07/2011
2a.Parcela: 07/12/2011 a 16/12/2011
3a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5426 DAYSE ARRAIS ALENCAR MARTINS

1a.Parcela: 25/04/2011 a 04/05/2011
2a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011
3a.Parcela: 19/10/2011 a 28/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

5508 SIMONE DE OLIVEIRA THIERS

1a.Parcela: 25/04/2011 a 05/05/2011

2a.Parcela: 15/08/2011 a 02/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5546 ANA PAULA VEIGA DE LIMA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 18/07/2011 a 04/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5547 EDSON SOHATIRO AKUTAGAWA

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 03/05/2011 a 12/05/2011

3a.Parcela: 07/12/2011 a 16/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5548 ALEXANDRE JULIAO ROSA

1a.Parcela: 17/01/2011 a 31/01/2011

2a.Parcela: 08/09/2011 a 22/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5550 ALMIRO VITOR DOS SANTOS

1a.Parcela: 07/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 25/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5566 LUCILA MARIE KATO

1a.Parcela: 15/08/2011 a 24/08/2011

2a.Parcela: 09/04/2012 a 28/04/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5590 JAMES SALES DA SILVA

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011

3a.Parcela: 28/11/2011 a 07/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5612 SELMA CRISTINA DA SILVA

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

3a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5615 JOEL DE ALMEIDA VALDOSKI

1a.Parcela: 21/06/2011 a 08/07/2011

2a.Parcela: 09/01/2012 a 20/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5616 VALERIA ALMEIDA CASERTA

1a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

2a.Parcela: 10/07/2012 a 29/07/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5617 STELA MARIS DE OLIVEIRA RUBINSTEIN

1a.Parcela: 11/04/2011 a 20/04/2011

2a.Parcela: 13/10/2011 a 01/11/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5625 DOUGLAS DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 06/06/2011 a 20/06/2011

2a.Parcela: 05/12/2011 a 19/12/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5630 MYRNA MARTINS RODE

1a.Parcela: 14/03/2011 a 25/03/2011

2a.Parcela: 15/08/2011 a 01/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5635 CRISTIANE WANDERLEY OLIVEIRA

1a.Parcela: 01/06/2011 a 30/06/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5666 RAQUEL CRISTINA CARDOSO

1a.Parcela: 03/11/2011 a 17/11/2011

2a.Parcela: 13/03/2012 a 27/03/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

5676 CLEOMAR RIBEIRO DE CARVALHO

1a.Parcela: 28/11/2011 a 07/12/2011

2a.Parcela: 22/02/2012 a 02/03/2012

3a.Parcela: 22/08/2012 a 31/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (S)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5679 RONALDO CARVALHO

1a.Parcela: 01/07/2011 a 15/07/2011

2a.Parcela: 17/10/2011 a 31/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5692 DANIELA ENDO DE MENEZES CORREA

1a.Parcela: 09/08/2011 a 07/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5693 CLAUDIA ANDRE ZURANO

1a.Parcela: 05/12/2011 a 19/12/2011

2a.Parcela: 13/08/2012 a 27/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5696 CAIO VINICIUS COSTA KANAWATI

1a.Parcela: 21/03/2011 a 08/04/2011

2a.Parcela: 26/09/2011 a 06/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5702 VANIA RODRIGUES CARNEIRO

1a.Parcela: 09/04/2012 a 20/04/2012

2a.Parcela: 06/08/2012 a 23/08/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5714 REGIANE MARIA ORLANDELLI UEHARA

1a.Parcela: 01/08/2011 a 10/08/2011

2a.Parcela: 09/01/2012 a 28/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5748 CLAUDIA MARIA BARBOSA DE MIRANDA

1a.Parcela: 01/07/2011 a 30/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5785 NICHOLAS AREF SALAMAH DE MELLO

1a.Parcela: 01/03/2011 a 30/03/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5803 MARIA IRES GRACIANO LACERDA

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011

3a.Parcela: 18/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5805 LEANDRO DAMIAO DE OLIVEIRA MELO

1a.Parcela: 10/01/2011 a 19/01/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 30/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5862 ROSE MARY TRESSO MAZZUCO

1a.Parcela: 25/04/2011 a 13/05/2011

2a.Parcela: 17/10/2011 a 27/10/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5888 VANESSA FIDELIS

1a.Parcela: 25/07/2011 a 03/08/2011

2a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011

3a.Parcela: 08/02/2012 a 17/02/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5913 LUCY YUMI FUJITA

1a.Parcela: 08/09/2011 a 17/09/2011

2a.Parcela: 03/11/2011 a 12/11/2011

3a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5914 RENATO CAMPOS DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 21/02/2011 a 04/03/2011

2a.Parcela: 08/09/2011 a 25/09/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6060 ROSINEI SILVA

1a.Parcela: 09/03/2011 a 18/03/2011

2a.Parcela: 11/07/2011 a 30/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6093 MARCELA FELIPPE LEITE
1a.Parcela: 09/06/2011 a 22/06/2011
2a.Parcela: 13/10/2011 a 28/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

6143 ALESSANDRA RIBEIRO
1a.Parcela: 13/06/2011 a 22/06/2011
2a.Parcela: 28/09/2011 a 07/10/2011
3a.Parcela: 09/01/2012 a 18/01/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

6216 FRANCISCO DE CARVALHO NETO
1a.Parcela: 16/11/2011 a 25/11/2011
2a.Parcela: 28/05/2012 a 06/06/2012
3a.Parcela: 02/10/2012 a 11/10/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

6304 RENATA PINHEIRO DE MENEZES
1a.Parcela: 16/05/2011 A 30/05/2011
2a.Parcela: 12/09/2011 A 26/09/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6384 RICARDO ANDRE RIBEIRO BARBOSA
1a.Parcela: 16/06/2011 a 30/06/2011
2a.Parcela: 16/11/2011 a 30/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (N)

6483 JAILSON ALTAIR BARBOSA NOBRE
1a.Parcela: 12/08/2011 a 26/08/2011
2a.Parcela: 16/11/2011 a 30/11/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6557 ERICA NOZAKI
PERÍODO DE FRUIÇÃO : 13/09/2008 A 12/09/2010
1a.Parcela: 19/10/2010 A 17/11/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
Antecipação da gratificação natalina: (S)
PERÍODO DE FRUIÇÃO : 13/09/2009 A 12/09/2011
1a.Parcela: 18/11/2010 A 17/12/2010
Antecipação da remuneração mensal...: (S)
PERÍODO DE FRUIÇÃO : 13/09/2010 A 12/09/2012
1a.Parcela: 07/01/2011 A 05/02/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (S)

6540 IRMA DA SILVA CARDIN
1a.Parcela: 02/05/2011 a 13/05/2011
2a.Parcela: 19/09/2011 a 06/10/2011
Antecipação da remuneração mensal...: (N)
Antecipação da gratificação natalina: (S)

6567 ELAINE OLIVEIRA DA MATA
1a.Parcela: 13/10/2011 a 27/10/2011
2a.Parcela: 07/01/2012 a 21/01/2012
Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6586 ANDRE STUTZ SOARES

1a.Parcela: 19/07/2011 a 29/07/2011

2a.Parcela: 09/01/2012 a 27/01/2012

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

5920 RENATA RANAURO ARDER PINHEIRO

1a.Parcela: 07/01/2011 a 21/01/2011

2a.Parcela: 01/07/2011 a 15/07/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (S)

6517 EDUARDO SILVA RAMOS

1a.Parcela: 11/07/2011 a 09/08/2011

Antecipação da remuneração mensal...: (N)

Antecipação da gratificação natalina: (N)

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.
SAO PAULO, 25 de agosto de 2010.

PORTARIA nº 63010000086/2010, de 26 de agosto de 2010

A Doutora LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO que a servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO - RF 5307 - Chefe de Gabinete - CJ 01 - do Gabinete da Presidência, estará em férias no período de 30/08 a 08/09/2010,

CONSIDERANDO que o servidor EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO - RF 3273 - Supervisor da Seção de Processamento - FC 05, estará em férias no período de 08/09 a 27/09/2010,

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias do servidor RANDAL ALVARES BARBOSA - RF 5252, anteriormente marcado para 16/11 a 30/11/2010 e fazer constar o período de 14/10 a 28/10/2010.

II - DESIGNAR a servidora DAYSE ARRAIS ALENCAR MARTINS - RF 5426, para substituir a servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO - RF 5307, no período de férias supra citado.

III - DESIGNAR o servidor HELCIO NOGUEIRA DA LUZ - RF 2418, para substituir o servidor EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO - RF 3273 - no período de férias supra citado.

IV - ALTERAR o período de férias da servidora SUZANA ALENCAR - RF 3626, anteriormente marcado para 03/11 a 12/11/2010 e fazer constar o período de 13/10 a 22/10/2010.

V- ALTERAR os períodos da servidora AKIKO HIGA KAWAKAMI - RF 4991, anteriormente marcados para 13/10 a 22/10/2010 e 16/11 a 25/11/2010 e fazer constar os períodos de 03/11 a 12/11/2010 e 24/11 a 03/12/2010.

São Paulo, 26 agosto de 2010.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 22.07.2010

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001229

ACÓRDÃO

(...)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.003533-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301256764/2010 - ILISIO NUNES (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.12.002059-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256768/2010 - ROSARIA DIAS PEREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.02.008131-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256772/2010 - ROSEMEIRE FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.08.002913-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256777/2010 - LAURINDO DE LIMA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.000604-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301257399/2010 - OSWALDO MASTELARO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.04.007109-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257402/2010 - ADRIANO ALVES DA SILVA (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.002189-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257403/2010 - FLAVIO PRATA DE OLIVEIRA (ADV. SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.04.005780-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257404/2010 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.01.013656-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257407/2010 - JUCIRLEI MEYER FARKAS (ADV. SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.006504-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301257408/2010 - DAVI FERNANDES DE SOARES DA SILVA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO); OTILIA FERNANDES MIRANDA (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2007.63.07.003385-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301259455/2010 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DA COSTA (ADV. SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.19.002153-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301262994/2010 - OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. A data de início do benefício deve ser mantida como constante da r. sentença recorrida, tendo em vista que o laudo pericial apenas atestou uma situação anteriormente existente.
7. Recursos conhecidos e não providos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
6. A data de início do benefício deve ser mantida como constante da r. sentença recorrida, tendo em vista que o laudo pericial apenas atestou uma situação anteriormente existente.
7. Recursos conhecidos e não providos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.15.000340-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301259914/2010 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.08.001482-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301259915/2010 - TERESA CARNEIRO HOLANDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.001303-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301259916/2010 - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.15.000371-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301259917/2010 - VICENTINA DE JESUS ANTUNES PELEGRINETTI (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.02.003880-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253106/2010 - PAULO SIDNEI DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.02.004364-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301262182/2010 - REGINALDO CORTEZ (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora é capaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2007.63.02.000536-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301260731/2010 - JOAO MENDES BETIM (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000648-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301261302/2010 - HORACIO PINTO FERREIRA FILHO (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.005673-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301261316/2010 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.18.000319-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301261720/2010 - SAMUEL DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.10.001301-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301261846/2010 - REGINA BASTOS GONCALVES (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.18.002648-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301262815/2010 - ROSANGELA MARIA PIRES MORAES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.14.003222-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301262830/2010 - MARIA LOURDES VERONEZI BIANCHINI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.03.002780-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301263799/2010 - MARIA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovemento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2009.63.17.001470-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253572/2010 - HELENA ALVES DE PAULA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.01.022708-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253575/2010 - NILVA CARMEN CASAS VALENTIM (ADV. SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.004008-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253577/2010 - APARECIDA CAMILO GOMES SECCO (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.17.007697-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253580/2010 - VERA LUCIA MONEGATTO (ADV. SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.012452-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253583/2010 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP095549 - SELMA REGINA DE OLIVEIRA, SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.14.003399-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253585/2010 - TEREZINHA DE JESUS TATANGE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.10.010461-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253586/2010 - CLARICE RAGAZI (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.09.004330-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253588/2010 - TEREZINHA CARDOSO CARVALHO (ADV. SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.03.002089-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253590/2010 - RAQUEL DE SOUZA FERRAZ LEME (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); MARIA VERA IVANOFF DE LIMA (ADV./PROC.).

2008.63.02.005631-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253592/2010 - DEVAIR PELOGIA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI, SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.005949-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253593/2010 - JANI NASCIMENTO SILVA SENA (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA); LEANDRO SILVA CENA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.002876-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253594/2010 - ANNA CIPOLLA MAZUGA (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.19.003435-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253595/2010 - MARIA DIAS (ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.18.001686-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253596/2010 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.17.002004-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253597/2010 - IVO FRANCISCO FILHO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.16.001067-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253598/2010 - ESTEFANIA PERCILIANO CELLONI (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.16.000987-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253599/2010 - NAIR DA SILVA ALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2007.63.14.002039-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253601/2010 - FAUSTINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP124961 - RICARDO CICERO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.001269-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253602/2010 - CECILIA APARECIDA NESPO (ADV. SP229456 - GIANNI MARINI PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.11.003500-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253603/2010 - MARCIO CUSTODIO DE ARAUJO FILHO (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.03.013041-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253605/2010 - FLEURY ATARIAN (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.009197-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253608/2010 - FLORENTINA DE LOURDES ROCHA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.02.005794-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253610/2010 - IGNACIO ACIR HAMMES (ADV. SP093644 - MARISA JEREMIAS GARCIA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003901-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253612/2010 - DEOLINDA SPONCHIADO (ADV. SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.090118-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253614/2010 - ELIZABETH DA SILVA REIS (ADV. SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARIA ROSA PEREIRA (ADV./PROC. SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO).

2007.63.01.082991-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253617/2010 - FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA); NAIARA REGINA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA); CELIA RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA); JULIO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081801-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253619/2010 - MARIA MARTA RITA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.064888-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253624/2010 - OSWALDO LUIZ BALTAZAR CAMARGO (ADV. SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.029323-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253626/2010 - MARIA NELSI DE MORAES (ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.026435-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253629/2010 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.024736-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253631/2010 - MARINALVA RIBEIRO FERNANDES (ADV. SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI); LOUISE RIBEIRO FERNANDES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016690-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253633/2010 - JULIANA DOS SANTOS CARVALHO (MENOR) (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE); DANILO DOS SANTOS CARVALHO (MENOR) (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE); DAIANA DOS SANTOS CARVALHO (MENOR) (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE); ELIANA ZILA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.011096-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253636/2010 - MARIA NATIVIDADE NUNES (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.14.003561-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253638/2010 - LUCINDA MACENA CANDIDO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.06.011440-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253640/2010 - CICERO LEONIDIO SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.04.002552-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253642/2010 - MARIA DO CARMO CARNELOS (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.03.000004-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253645/2010 - DORACI MC ALPINE PASTRELLO (ADV. SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.072775-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253647/2010 - NIKOLAS PRUDENTE GUEDES (ADV. SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.006974-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301253336/2010 - CICERO BEZERRA AMANCIO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2009.63.10.006229-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301259468/2010 - DILMA JOSE FAGNOL (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000469-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301259469/2010 - MARIA DE LOURDES LIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.006120-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301259472/2010 - MARIA DE FATIMA DE ABREU (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003922-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301259478/2010 - EDENIR ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002487-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301259481/2010 - NEUSA APARECIDA TORRES DE BRITO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001934-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301259483/2010 - TERESA LUIZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001713-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301259485/2010 - TEREZINHA DANTAS ANTIQUEIRA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017696-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301259490/2010 - MARIA APARECIDA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005520-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301259473/2010 - ODAIR RODRIGUES NAZATO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005203-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301259474/2010 - AMELIA VIEIRA LOPES (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004779-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301259475/2010 - ISAIAS PEREIRA (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.004095-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301259477/2010 - VILMAR ALVES RIBEIRO (ADV. SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002730-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301259480/2010 - MARIA JOSE DE LIMA BIZARRIA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002220-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301259482/2010 - MIGUEL CARMO DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001744-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301259484/2010 - JOSE NIVANDO DIAS PEREIRA (ADV. SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.001241-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301259486/2010 - MARIA IRENE SEGOBIA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017225-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301259492/2010 - ARLINDO APARECIDO COVRE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.016783-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301259493/2010 - RAIMUNDO RUFINO DE ALENCAR (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015727-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301259494/2010 - VANDERLEI APARECIDO DIAS FERRAZ (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015689-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301259495/2010 - JAMIL JOSE NUCCI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.15.013564-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257283/2010 - HELIO DEZZOTTI (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011934-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301257284/2010 - BERNARDETE DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011380-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257285/2010 - NILDA LAGOS DE FREITAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004338-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257286/2010 - ANEDINA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004331-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301257287/2010 - SANDRA REGINA GOMES BATISTA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003789-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257288/2010 - MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003394-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301257289/2010 - ADILSON CARLOS MERIGIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003226-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257290/2010 - ALEX SANDRO EVANGELISTA CAMARGO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001802-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257291/2010 - ADEMIR FERREIRA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.19.001805-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257292/2010 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP081576 - GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre

valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
6. A data de início do benefício deve ser mantida como constante da r. sentença recorrida, tendo em vista que o laudo pericial apenas atestou uma situação anteriormente existente.
7. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.015030-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301257180/2010 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.18.003003-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257181/2010 - DOMINGOS DE RAMOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.002738-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301257182/2010 - WILSON DE SOUZA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001977-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257183/2010 - CLEUZA DE ALMEIDA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.001359-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257184/2010 - FATIMA DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000956-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301257185/2010 - DIVINA DAMASCENO DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000949-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257186/2010 - VERA EUNICE DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.18.000359-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257187/2010 - LIDIA FERNANDES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.14.004094-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257189/2010 - OTACILIO BUENO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.08.000561-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301257192/2010 - CLARI BENCK DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.02.013027-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257194/2010 - ANTONIO CARLOS SCRIDELLI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006957-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301257196/2010 - MARIA SOLANGE DA SILVA FARIA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006082-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257197/2010 - MARIA HELENA GABRIEL DE FREITAS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005986-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301257198/2010 - IZIDORO ROSA DA SILVA (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005149-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301257199/2010 - ANA MARIA PEREIRA DANIEL (ADV. SP059816 - LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002227-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301257201/2010 - MARCIA DAVID DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.002213-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301257203/2010 - JORGE GOMES (ADV. SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001365-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257205/2010 - ADOLFO MEDEIROS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.18.000116-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301257217/2010 - JOSE APARECIDO EUGENIO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.02.011957-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257221/2010 - JOANA DARC DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.14.004300-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257229/2010 - CLAUDIO CESAR QUINTILIANO (ADV. SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000945-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301257230/2010 - CARLOS ALBERTO DA COSTA ALMEIDA (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000455-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301257231/2010 - SONIA MINGOIA BORASCHI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.15.001515-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257179/2010 - APARECIDO ANTUNES (ADV. SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.07.002959-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301257193/2010 - JOSE ADAO MAION (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.02.008564-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301257195/2010 - JOSE FAQUIM (ADV. SP175956 - ÍTALO BONOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.035308-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257207/2010 - REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.18.003676-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301257211/2010 - RITA MARGARETH SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002087-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257214/2010 - DEJANIRA DA CRUZ OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.000197-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301257215/2010 - ANA HELENA REIS DE CARVALHO ORLANDO (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ, SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.17.006474-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257220/2010 - MARCO ANTONIO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.02.002066-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301257222/2010 - ELIAS RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002064-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301257223/2010 - MANOEL ANTONIO DE MELO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.18.000215-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257224/2010 - LUIZ DE OLIVEIRA CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.17.002729-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257225/2010 - RAIMUNDO CAMILO FERREIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS, SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002360-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257226/2010 - AMARILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000280-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301257227/2010 - ARNALDO BISAN (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.07.002503-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301257234/2010 - JOSE BENEDITO PAULINO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.02.011457-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257235/2010 - RAMIRO VICTOR DA SILVA (ADV. SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007404-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301257236/2010 - MIGUEL ANDRE (ADV. SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR, SP144467E - CARMEN SILVIA PEREIRA, SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005327-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257237/2010 - OSMAR ROBERTO SABINO (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.08.004763-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257238/2010 - IVETE APARECIDA DOMINGUES FRANCO (ADV. SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.17.004620-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301257239/2010 - IVETE OLIVEIRA RIPA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002723-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301257242/2010 - MARILEIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002279-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301257243/2010 - RAIMUNDO NONATO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000914-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257245/2010 - MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA (ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI, SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.08.004986-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257248/2010 - CREDENICE MARIA DA COSTA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.17.007105-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301257249/2010 - SOLEMAR VITORINO DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2007.63.15.013221-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253098/2010 - OSWALDO CIALLIA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS E DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento aos recursos de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.01.026610-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301256518/2010 - PRISCILA DOS SANTOS FREITAS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015132-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256520/2010 - MANOEL NEPOMUCENO SANTOS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052102-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256521/2010 - DEUSDEDIT DIAS AMARAL (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.021540-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256524/2010 - CREUSA DE MELO MARCHETTIS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.03.000911-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256525/2010 - JOSE MOSELI DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000806-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256526/2010 - CIRO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.18.004730-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256527/2010 - TANIA MARIA DE SOUSA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.14.002828-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256528/2010 - MARIA ADAMES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002690-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256529/2010 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.11.006301-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256530/2010 - ESMERINA ALVES ALENCAR SALES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.005085-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301256531/2010 - DEMOSTENES JOSE DOS ANJOS (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.10.006593-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256532/2010 - GERALDA APARECIDA RAMOS PEREIRA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005469-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256533/2010 - LUCINEIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.003324-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256534/2010 - EURIDES MARIA DE SOUZA LAURENTINO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.03.010130-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301256535/2010 - TEREZA EUGENIA BOTELHO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009416-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256537/2010 - OSMANI MOURA DA SILVA (ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009255-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256539/2010 - FRANCISCA ANTONIA MARQUES (ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009055-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256540/2010 - ROSA HELENA DE MORAES (ADV. SP116107 - ROSELI LOURDES DOS SANTOS CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008665-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256541/2010 - APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007442-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256543/2010 - LUCIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006606-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256544/2010 - FABIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000096-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256545/2010 - MARIA APARECIDA MENABO INACIO (ADV. SP151004 - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.012241-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301256546/2010 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE LIMA (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010781-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301256548/2010 - FLAUZINA GOMIDE DE OLIVEIRA (ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010700-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256551/2010 - ISRAEL MARTINS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010600-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256553/2010 - CELIA MARINA PERON DOS SANTOS (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009299-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256556/2010 - MARIA HELENA COUTINHO (ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008171-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256557/2010 - LEONILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007563-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256558/2010 - ERTANI FRANCISCO SHIKOTA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.053875-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256559/2010 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.043204-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256560/2010 - APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036069-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256561/2010 - ANTONIO IRINEU BARRETO CAVALCANTE (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034465-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256562/2010 - AIRTON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024674-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256563/2010 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.023155-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256564/2010 - DARIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.015585-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256565/2010 - EDIMAR PASSOS DE SOUSA (ADV. SP122867 - ELIANA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.009430-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256566/2010 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.008205-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301256567/2010 - ALAIDE OTAVIO FERREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003718-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256568/2010 - MARIA ROSA SOARES DE SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.002962-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301256569/2010 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.001527-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256570/2010 - JOSE INIRIA SOARES (ADV. SP064723 - JORGE MATSUDA, SP245227 - MARIA BELINHA DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.18.004326-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256572/2010 - EDNA LUCIA ANGELO DE FARIA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.16.002702-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256573/2010 - ISABEL FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.10.003917-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256574/2010 - NILCE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.06.004047-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256575/2010 - MARINALVA DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.005247-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301256576/2010 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO SANTANA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.02.012645-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256577/2010 - ITALO APARECIDO FURIO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007324-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256578/2010 - LUCIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.01.052099-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256579/2010 - TEVALDO DE JESUS CERQUEIRA (ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.047268-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256580/2010 - IVAN BATISTA DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045332-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256581/2010 - MARISA BUENO DE FREITAS SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039069-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256582/2010 - LUCIANA DE MORAES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.031705-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301256583/2010 - FRANCINA MORAES SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.019726-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256584/2010 - NAPOLEAO JOSE MUNIZ (ADV. SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.018358-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256585/2010 - MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR, SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA, SP175478 - SIDNEY

KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.11.001430-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256586/2010 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.10.017140-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256587/2010 - APARECIDA MARIA DE JESUS DOMINDICE (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.016394-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256588/2010 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.008251-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301256589/2010 - ARNALDO BENTO DA SILVA (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.03.005734-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256590/2010 - ARMANDO CESAR GONÇALVES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.01.091737-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256591/2010 - VALMIRETE SILVA LIMA (ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.089316-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256592/2010 - VALTER FERREIRA (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.074297-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256593/2010 - LUIZ ANTONIO MOCHE (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.069800-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301256594/2010 - MARIA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.004379-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256487/2010 - MARIANA CHWALENSKY (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.011663-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256488/2010 - PAULO MARQUES FERREIRA (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.08.005075-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301256489/2010 - IRACI LEONEL (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.06.007397-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256490/2010 - MILTON FERREIRA SILVA FILHO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007396-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256492/2010 - ERNESTO IRGOLICHI (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006985-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256493/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006255-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256494/2010 - DAMIANA CABRAL DE JESUS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004934-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301256496/2010 - ANTONIA MARINHO DA SILVA (ADV. SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004449-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256497/2010 - MARIA JOSE CORREIA CABRAL BARROS (ADV. SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003695-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256498/2010 - SALVADOR JOSE DA COSTA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002593-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256499/2010 - PEDRO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002140-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256500/2010 - AMADEU COELHO DA LUZ (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.01.038583-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256501/2010 - JOANI PROFETIZA DE CASTRO FELICIO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.031117-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256502/2010 - DACILENE DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.012485-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256503/2010 - MARIA LUIZA COIMBRA BANDEIRA (ADV. SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.006830-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256504/2010 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA, SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.056647-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301256505/2010 - MARIA DE LOURDES ROCHA LEMOS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.052293-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301256506/2010 - SIDMARA LIMA DE MOURA (ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037501-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256508/2010 - IRACI DOMINGUES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.028200-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301256509/2010 - OLINDA DA SILVA SOUSA (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.022483-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256511/2010 - JOSE AMERICO BEZERRA FERREIRA (ADV. SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.081920-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301256512/2010 - MARIA DE FATIMA ARAUJO MOTTA (ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.046750-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256515/2010 - ERCALI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.040534-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256516/2010 - GISLADIA VIANA RIBEIRO (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.022132-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256519/2010 - MARIA ALVES DE MENEZES (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.034646-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301256523/2010 - MARIA RITA SOUSA SILVA (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.08.000729-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301256782/2010 - ANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001326-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301256785/2010 - GISLENE CRISTINA MENDONCA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002579-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301256787/2010 - MARIALVA ZAMBARDI LERNE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.17.000146-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256840/2010 - VITORIA BORGES GARCIA (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.02.004337-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301256865/2010 - DORACI BARBOSA FERREIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.13.000082-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301257028/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DO CARMO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.02.015423-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301257429/2010 - ANTONIA REGINA PEREIRA MORAES (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.017052-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257433/2010 - DALINA ROQUE DE SOUZA (ADV. SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA, SP201746 - ROBERTA GALVANI CASSIANO TEIXEIRA, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP201746 - ROBERTA GALVANI CASSIANO TEIXEIRA, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS).

2008.63.02.000215-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301257435/2010 - MAURA FERREIRA GALHARDI (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.15.015094-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301257441/2010 - DOUGLAS DA COSTA (ADV. SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.09.002631-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301257451/2010 - SELMA DIAS ALMEIDA (ADV. SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.15.004728-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301257458/2010 - STEFANIE FERREIRA RODRIGUES REP. MARTA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.05.000277-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301257513/2010 - RAIMUNDA LOPES DE SOUZA (ADV. SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.15.012758-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301257538/2010 - NILTON DE BARROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.02.006337-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301257625/2010 - SANDRA APARECIDA DE FREITAS ASSIS (ADV. SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010437-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301257626/2010 - RAFAELA DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.029175-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301257633/2010 - ROBERTA FERREIRA CALABRESSE (ADV. SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos

termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2007.63.18.001528-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301261517/2010 - VALTER NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.08.000712-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301261524/2010 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.000352-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301261528/2010 - MARCIO FERNANDO ALMEIDA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.18.002325-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301261533/2010 - BENEDITA MARTINS COSTA (ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003146-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301261536/2010 - BERTILIA RANGEL FIDELIS (ADV. SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.003716-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301261539/2010 - IVALDETE GONCALVES (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.02.001492-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301261540/2010 - LAZARO ROMANO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.08.000884-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301261541/2010 - ANTONIO FERREIRA VIANA FILHO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.18.002203-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301261545/2010 - APARECIDA LIMA PESSOA BATISTA (ADV. SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO, SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.18.002931-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301263069/2010 - AMADOR DE FREITAS COSTA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.02.013304-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301263647/2010 - MARGARETH CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.17.002199-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301258447/2010 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº

9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto. Fixando a data de início da incapacidade em 08.08.2004.

5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.

6. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.01.027522-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253137/2010 - WILTON GELSON ROSI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.01.022130-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253071/2010 - VALMOR JOSE CADORE (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.01.054546-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301260977/2010 - LUIZ SEVERINO ALVES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.002340-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301262221/2010 - JOAO BATISTA FERREIRA DAS NEVES (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO, SP114732 - JOSE MAURICIO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. A data inicial da incapacidade remonta a momento no qual não havia a qualidade de segurado. Nestas condições, impossível a concessão do benefício, por interpretação conjunta dos arts. 42, § 2º, 59, parágrafo único, e 102, caput, todos da Lei nº 8213/91. De fato, a incapacidade não pode surgir após e perda da qualidade de segurado, nem ser anterior ao ingresso ou reingresso no sistema previdenciário.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Dra. Anita Villani, que daria parcial provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de

Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2008.63.02.008588-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301263537/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011770-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301263556/2010 - BENEDITO CARDOSO (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012372-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301263600/2010 - JAIR MARCIO DA SILVA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.002684-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301263013/2010 - MARIA DE LOURDES GUERZONI (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
5. Recursos conhecidos e não providos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.17.008037-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258444/2010 - ANTONIO ROCHA FILHO (ADV. SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto, bem como o laudo não concluiu que a doença é decorrente de acidente de trabalho.
5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
6. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.07.002994-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301299914/2010 - GENILDA BERNARDINO DE SOUZA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator designado para o acórdão. Vencida a Relatora Sorteada Anita Villani, que lhe dá provimento. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2005.63.15.009600-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301260746/2010 - GERALDO JUSTINO DA COSTA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais de forma parcial e permanente. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
4. Recursos conhecidos e não providos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2006.63.11.007683-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253060/2010 - IRIS PAMELA SANTOS DE LIMA (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO); MARISA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO); PAOLA HILARY SANTOS DE LIMA (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO); HERICK RICHARD SANTOS DE LIMA (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO); PALOMA NATIELY SANTOS DE LIMA (MENOR, REPRES.P/) (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.06.005020-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301260834/2010 - JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
2. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
3. Recursos conhecidos e não providos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.02.003013-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301258416/2010 - ABENILDE SALES DOS SANTOS (ADV. SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.02.012345-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253889/2010 - SANTA ANNIBAL LEGHI (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010042-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253890/2010 - MARIA APARECIDA BONETTI ABREU (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009737-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301253891/2010 - MARIA RIBEIRO BUOSI (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006975-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253893/2010 - HERMINDA PERAO FERNANDES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005584-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301253895/2010 - ZENAIDE MARCHETTI GRACCE (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003059-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253896/2010 - JENI FELTRIN DE SOUZA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.005214-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253897/2010 - MARIA GOMES RONDINI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.346985-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301253035/2010 - EDGARD BICOCCHI (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovisionamento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2007.63.11.007647-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301261728/2010 - DURVAL DO ROSARIO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.15.003899-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301261743/2010 - MARIA DE LOURDES COSTA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.015405-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301262117/2010 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001074-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301262236/2010 - ANA DOS SANTOS DE PAULA (ADV. SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2007.63.17.005489-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301260553/2010 - IZAQUE ALVES DA SILVA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto a preliminar arguida pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
6. Recursos conhecidos e não providos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos do INSS e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.
6. Isenção da verba honorária em caso de recurso interposto por parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani. São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2006.63.01.043035-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301253036/2010 - SHIRLEI ISABEL DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA, SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); DAYANE DE OLIVEIRA BASTOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ); DAYARA DE OLIVEIRA BASTOS DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.08.001890-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301253057/2010 - ANGELO LUCARELLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.005173-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253095/2010 - IVAN DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI); RAFAEL APARECIDO ZOCANTE (ADV./PROC.).

2008.63.04.001811-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253121/2010 - MARIA JOSE FERREIRA DE PAIVA MORITA (ADV. SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.10.006524-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301253127/2010 - KARLA RAFAELA XAVIER (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES, SP133037 - CRISTIANE ROSALEN COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
*** FIM ***

2006.63.08.003922-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301259639/2010 - MARINA DIAS GUERRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento

ao recurso, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, conforme artigos 46 e 82, § 5º da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSOS DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
5. Recursos conhecidos e não providos.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento aos recursos do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2009.63.08.002321-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301259835/2010 - MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.005811-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301259836/2010 - LUZIA MARTINS ALVES (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2007.63.15.003017-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301254544/2010 - BENEDITO BATISTA DA SILVA (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES); GISELE SOUZA DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO); WESLEI SOUZA DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.006057-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301254560/2010 - ANTONIO MACHADO DE ANDRADE (ADV. SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Afasto as preliminares arguidas pela autarquia.
2. No que se refere ao mérito, tenho que os argumentos expostos em recurso de sentença já foram analisados de forma detida e expressa na decisão ora recorrida, cujos argumentos adoto como razão de decidir.
3. Sentença recorrida mantida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/95 combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
4. A conclusão do perito judicial é de que a parte autora apresenta incapaz de desempenhar suas atividades habituais. Tal conclusão não foi afastada pelo conjunto probatório presente no caso concreto.
5. Em estando a parte autora assistida por advogado, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, apurados até a data da sentença - limitados a 06 salários mínimos vigentes na data da execução.
6. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010 (data do julgamento).

2008.63.14.002733-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301259796/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001805-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301259797/2010 - ELAINE MARCIA GOMES DE CASTILHO MACHADO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000109-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301259799/2010 - CLEIDE TEREZINHA BODOR (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000102-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301259800/2010 - LUIZINHO SARTORIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.03.002425-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301259801/2010 - BENEDITA MAIA MIGUEL (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.14.000129-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301259803/2010 - MARIA APARECIDA ALVES CORREA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.10.004321-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301259804/2010 - MARIA APARECIDA ANGELINO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.06.004632-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301259809/2010 - JOSE AMERICO DA SILVA (ADV. SP260991 - ELIZABETH GARRIGOS PASCINI, SP257805 - JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES, SP261115 - MÔNICA LADEIA DE VASCONCELOS ROLDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.02.010684-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301259812/2010 - LAERCIO PESSOTTI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010668-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301259813/2010 - JOSE FRANCISCO CATTANEO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003196-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301259814/2010 - MANOEL DE JESUS FERREIRA (ADV. SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.08.004914-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301259802/2010 - MARCOS FREITAS DA SILVA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.02.010954-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301259816/2010 - SONIA MARIA PAULINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.18.003761-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301259817/2010 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.10.017654-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301263318/2010 - MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali. São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, Dr. Marcelo Costenaro Cavali e Dra. Anita Villani.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data do julgamento).

2008.63.19.003105-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253132/2010 - CELIA APARECIDA MARCELINA FERNANDES (ADV. SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO, SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2009.63.08.003641-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301253151/2010 - KATIA MARIA PINTO (ADV. SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.17.003736-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301253264/2010 - NOELIA ROMUALDO GUERREIRO (ADV. SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.03.005902-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301253090/2010 - NEIDE DE FÁTIMA ALONSO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.03.010053-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301258436/2010 - MARIA ALAIDE DOS SANTOS (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento do feito em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2009.63.01.026408-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301257456/2010 - JOAO ANTONIO ROSSI (ADV. SP189851 - LYANE KATHERINE NÓBREGA AGUIAR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.

São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

2005.63.15.005004-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301242888/2010 - CARLOS ROBERTO FERRARESI FARIA (ADV. SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- Não são cabíveis embargos de declaração quando a parte recorrente, a pretexto de sanar omissão ou de corrigir premissas equivocadas, vem a utilizá-los no intuito de infringir o julgado e, via de consequência, propiciar um indevido reexame da causa.

- Mero inconformismo da parte sucumbente não autoriza, só por si, diante da ausência dos pressupostos de embargabilidade, estipulados no art. 535, do CPC, a reapreciação da matéria nesta fase recursal, possuindo nítido caráter infringente.

- Embargos rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Anita Villani. São Paulo, 08 de julho de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE
REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, Anita Villani e Marcelo Costenaro Cavali.
São Paulo, 22 de julho de 2010. (data de julgamento).

2005.63.10.004462-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257460/2010 - ZENAIDE NARDINI DE CAMARGO NEVES (ADV. SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.02.010077-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257462/2010 - MARIA APARECIDA PINHEIRO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.14.000898-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257466/2010 - MARIA CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.03.001673-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257467/2010 - ANIZIA RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.008747-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257468/2010 - MARIA ENEDINA ROSSETTO MINARI (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004992-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257469/2010 - MARIA BUZETO VENERI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003130-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257470/2010 - EMIDES MICHELETO BELESINI (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002970-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257472/2010 - ELVIRA LEROSI MATIOLLI (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.19.002556-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257473/2010 - ALVINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.14.004402-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257474/2010 - LYDIA GAVIOLI GAINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004062-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257475/2010 - THEREZINA BAZZO RECCHI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002696-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257476/2010 - CREA LOURDES RAMOS DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.002459-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257477/2010 - ROSARIA MARIA DE FREITAS (ADV. SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000930-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257478/2010 - APARECIDA RAMOS REISSLER (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000569-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257479/2010 - MARIA ASSUMPTA LOPES SANDO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.10.002645-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257480/2010 - NAIR STABELIN FRANCIETTO (ADV. SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.002144-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257481/2010 - DOLORES VILCHES PEREZ (ADV. SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000856-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257483/2010 - MARIA FARIA LOPES (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.000852-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257484/2010 - VALDENITA CRUZ DO NASCIMENTO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.08.003510-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257485/2010 - ANTONIA DE PAULA MORAES (ADV. SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.002582-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257486/2010 - MARIA APARECIDA GIL ENCINOSO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.002141-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257487/2010 - APPARECIDA VIEIRA GARBELOTTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.001882-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257488/2010 - ALZIRA DO CARMO ALBINO ALVES (ADV. SP176240 - HENRIQUE KSTNER JÚNIOR, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.005274-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257489/2010 - HILDE ZERLIM FRACAROLI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.03.012762-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257491/2010 - WILSON JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.014283-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257492/2010 - REGINA MARIA ORTEIRO LISI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010685-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257493/2010 - JOANICE COELHO DE OLIVEIRA DE CARVALHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009989-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257494/2010 - MAGNOLIA DE MACEDO ANDRADE (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008212-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257495/2010 - FRANCISCA INACIA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007734-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257496/2010 - GENI ALBANO DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005369-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257497/2010 - OLIVIA MARIA REMUNDINI (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.003875-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257498/2010 - ROSALINA LORENCO SARTORI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.18.003361-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257499/2010 - ADELINA ALVES DONZELLI (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.17.008369-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257500/2010 - CERCINA RODRIGUES DA CRUZ FERREIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007281-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257501/2010 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.14.004463-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257502/2010 - GENI BORGES DE OLIVEIRA MARCELLA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003995-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257503/2010 - MARIA FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA, SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002611-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257504/2010 - MARIA PEREIRA CRISTAL CICUTE (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002374-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257505/2010 - ELZA MARA GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.001469-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257509/2010 - MARIA LUIZA DE SANT ANNA SIMOES (ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.001346-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257510/2010 - MARIA LOPES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000721-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257511/2010 - JACY VICENTE ESTEVES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.10.015180-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257512/2010 - ALBERTINA MAIOSTRI BARBIERI (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.014371-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257514/2010 - ANTONIA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.09.010047-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257515/2010 - LAURO JOSE DE LIMA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.08.001656-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257516/2010 - LUIZA DA SILVA PINHABEL (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.000350-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257517/2010 - LEONINA FERREIRA BEZERRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.08.000169-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257518/2010 - LOURDES GRACIANO CRISTONI (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.07.004937-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257519/2010 - IOLANDA GARCIA BARONI (ADV. SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.05.000776-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257520/2010 - LUIZA JOANA DO NASCIMENTO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.005808-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257521/2010 - BARBARA SANCHES SPUNARDI (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.02.014896-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257522/2010 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.006503-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257523/2010 - LYDIA PONTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003949-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257524/2010 - MARIA DE LOURDES MACHADO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003218-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257525/2010 - DIVINA JOSE DE ARANTES GUTIERREZ (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.14.003610-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257526/2010 - FRANCISCA ROIO RIBEIRO (ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002759-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257527/2010 - WILSON VENTURA DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002571-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257528/2010 - FLORIPES SABINO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONEZE ALVES, SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.001705-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257529/2010 - OSVALDINO LELIS DE BRITO (ADV. SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000189-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257530/2010 - OLIMPIA JORDAO PEROZZI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000183-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257531/2010 - LUIZA RODOLPHO SAMPAIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.08.002354-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257533/2010 - NAIR TENCA NOBREGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.01.277432-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257535/2010 - OTACILIA CAMPOS MACEDO (ADV. SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.08.001926-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257539/2010 - MARIA DE JESUS OSCAR MARTINS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.02.016062-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257555/2010 - VANDA LUCIA ALVES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.15.001446-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257568/2010 - LEONILDO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.13.000378-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301257583/2010 - SEBASTIAO LUIZ LOURENCO (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

DECISÃO TR

2005.63.01.346985-2 - DECISÃO TR Nr. 6301233556/2010 - EDGARD BIOCCHI (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
Considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil e tendo em vista que proferi sentença nestes autos (doc. 013), determino a redistribuição deste feito.

Publique-se, intímese.

2010.63.01.011308-2 - DECISÃO TR Nr. 6301131322/2010 - JOAO VANDERLEI SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso da parte autora contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de realização de prova técnica pericial objetivando constatar a insalubridade da atividade que a parte exercia, no intuito de obter aposentadoria especial.

Verifico que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Convém destacar que no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis o recurso sumário somente é cabível em razão de decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, sejam antecipações dos efeitos da tutela de mérito, sejam medidas cautelares, conforme artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Sabe-se que tais medidas são deferidas de forma precária, o que subordinada sua eficácia à prolação da sentença, realizada após cognição exauriente.

Assim, demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Int.

Intímese.

2009.63.01.003121-0 - DECISÃO TR Nr. 6301261507/2010 - WANDERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a existência de erro material no acórdão anexado aos autos em 22.07.2010, referente ao julgamento do recurso interposto pela parte autora, chamo o feito a ordem.

Com efeito, houve equívoco no acórdão uma vez que neste constou que foi negado provimento ao recurso do autor, por votação unânime, quando, na verdade, foi dado provimento ao recurso.

Dessa forma, deverá constar do acórdão o que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.”

Intímese as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, em inspeção.

Considerando que proferi decisão na primeira instância a fim de negar seguimento ao recurso interposto, reputo-me impedida de julgar o presente processo em fase de recurso, com espeque no art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição do feito.

Intímese.

2006.63.01.063534-4 - DECISÃO TR Nr. 6301047420/2010 - GIOVANI ALVES DIONISIO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.063580-0 - DECISÃO TR Nr. 6301047423/2010 - THEOFILO DA SILVA NETO (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Tendo em vista o programa de conciliações acordado para o ano de 2010, dê-se vista dos autos ao INSS para que, se o caso, apresente proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os termos da proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Int.

2006.63.14.000918-4 - DECISÃO TR Nr. 6301100775/2010 - LUIZ ANTONIO IZIDORO DO NASCIMENTO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.000370-4 - DECISÃO TR Nr. 6301100776/2010 - MARCILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.13.001694-5 - DECISÃO TR Nr. 6301100778/2010 - JOSÉ ROBERTO SILVA (ADV. SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES, SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.13.001136-4 - DECISÃO TR Nr. 6301100780/2010 - IRACEMA DE CAMPOS (ADV. SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.01.046591-8 - DECISÃO TR Nr. 6301100798/2010 - JOSE SERAFIM BARBOSA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA (Dr. Fabiano Haddad Brandão) serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir data agendada, devendo ser

informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência, e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.033080-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA AP COMPANI GARCIA
ADVOGADO: SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033093-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO GERVAZONI
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033099-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL BONOME
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ZIVIANI
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVAN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033103-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARCAL PEREIRA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033107-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033108-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO NOCHI
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033109-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ NOBRE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033111-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033112-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CLOVIS MANCINHO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033113-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO VALENTIM ROSSATO

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PINA DA SILVA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033115-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARCAL
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033116-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BALBINO BOTELHO
ADVOGADO: SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033118-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALEXANDRINO DA CRUZ SABINO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA MARINI
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033120-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033121-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA LOURENCO DE OLIVEIRA MANEA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CRISTINA PUGLISI FREITAS

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA SEREGHETTI CAMARGO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LUCIA AMBROSIO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033127-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARQUES PEREIRA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON NUNES
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033129-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WARLEI DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033130-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS MATTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMORIM
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033132-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO XAVIER DIAS
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033133-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO GENARO
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033134-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDYR MENDONÇA SOUTO

ADVOGADO: SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033135-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR FERNANDES
ADVOGADO: SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDER APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP156654 - EDUARDO ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033137-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA COSTA MEDEIROS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033138-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033139-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE DE AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033140-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033141-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACCQUELINE KATS DICKSTEIN
ADVOGADO: SP295880 - JOSÉ CARLOS VIEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA ROMANA DO CARMO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALLACE BACELAR VIEIRA
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033146-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZENIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033147-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033149-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033150-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP212933 - EDSON FERRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033151-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP238557 - TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033152-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033154-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE ALVES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033155-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033156-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO APARECIDO ROMEU
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033157-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENARIO SILVA DA PAIXAO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033158-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LECIA LESSA FERREIRA
ADVOGADO: SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO GARCIA JUNIOR
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033160-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033161-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDE MARIA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ODETE ANACLETO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033163-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033164-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA SOARES ROZALEM

ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033165-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA ALVES DA COSTA LIMA
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033166-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA RISCHIOTTO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033168-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILDO DOS SANTOS VARGES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033169-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATHEUS VINICIUS DE GOES DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA TENORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033172-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033173-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAN MONTEIRO DE LIRAS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033174-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 09:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033175-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DIAS ALMEIDA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033177-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE EREMITA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033178-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA LAUREANO CIPRIANI
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033179-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CAMARGO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033180-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICI MARIA GONCALVES BRITO DE LIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033181-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE APARECIDA BEZERRA MARQUES
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033182-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DE JESUS COELHO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033185-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033186-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033187-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033188-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033189-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PONCIANA DE SALES
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033190-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORA ALGARVE
ADVOGADO: SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033192-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURENTINO FURTUNATO DA SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033194-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033195-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE JESUS MIRANDA SOUZA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033197-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DE BRITO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR DACENZI SIQUEIRA
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033199-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO IZIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033200-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033201-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033202-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA MARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEAS ALVARENGA ROCHA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033204-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE COBUS VIANA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033205-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLARA DE MELO
ADVOGADO: SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033206-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR CRISTINO BRANDAO
ADVOGADO: SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033207-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLFO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033208-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINA ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETTI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033210-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORMINDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANILSON GAUDENCIO SANTANA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033213-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033214-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON CARLOS VIEIRA XAVIER
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033216-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAMICO OUGUSIKU
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033218-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ
ADVOGADO: SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033219-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZAMARA SILVA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DE MELO RAMALHO
ADVOGADO: SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033221-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033222-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033223-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033225-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ALVES DE PAULO CELIO
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033227-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR RICCI

ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033228-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISIDORIO PEREIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033229-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO NETO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033230-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA OLIVEIRA NASCIMENTO LOURENCO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033231-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA ALVES DA COSTA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033232-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VICTOR
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033233-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGILANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033235-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE DE SOUZA PAULA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033236-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE LIMA SOARES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033239-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033240-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DE LIMA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033241-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDES SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033242-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282938 - DEGVALDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERICIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033244-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033245-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033246-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENILDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033247-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI FELIZARDO OZEIAS
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033250-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033252-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033253-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA DE SOUZA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033254-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOJANSON CARNEIRO RIOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033255-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA CRISTOVAO
ADVOGADO: SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033256-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP261463 - SANDRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033258-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033259-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON MARCIO
ADVOGADO: SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES DANQUIMAIA
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033261-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FUSAKO SAKAIDA ITO
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033262-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO AUGUSTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033263-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANES ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033264-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033265-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSUE MIZOGUTI SHIRAZANA
ADVOGADO: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033266-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMICIA JULIETA FRANCISCA
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033267-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PERETO
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033268-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033269-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA SILVA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033270-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIA CABRAL DE LIMA
ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033271-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GOSEVSKIS STAIBANI
ADVOGADO: SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033272-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/03/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033273-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNELIA APARECIDA DA CRUZ GUIZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IZIDIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033275-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP021802 - TAKASHI SUZUKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033276-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SKIBINSKI
ADVOGADO: SP206643 - CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033277-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGILENE PIRES DE SOUSA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033278-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA ROSSI
ADVOGADO: SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033279-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033280-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE BERNARDINO DE SENA
ADVOGADO: SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033281-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 18:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.033076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO JESUS MASSUCCI
ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033079-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO COUTINHO RIBEIRO
ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS COLACO
ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC VICTORIANO SANCHEZ LLANES
ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PEREIRA HENRIQUES
ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCONI MORONI VIDAL
ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL SEBASTIAO RIBEIRO
ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIL SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033094-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CUNHA PIRES
ADVOGADO: SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE CASTRO MENDES
ADVOGADO: SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL DIAS BRITO - ME
ADVOGADO: SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MORENO
ADVOGADO: SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033110-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDO MATTOS
ADVOGADO: SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033211-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RISCHIOTO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033215-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033224-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033237-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIA PERPETUO BRAZ
ADVOGADO: SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033238-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS
ADVOGADO: SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033249-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA

ADVOGADO: SP212137 - DANIELA MOJOLLA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 173
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 21
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 194

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.033145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033148-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033171-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEREGATTE
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033183-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033191-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033196-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO MARTINS CLABONDE - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033282-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033283-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033284-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CHAGAS
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033285-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033286-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033287-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA ANSELMO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033289-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033290-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUCIANO ANDRADE
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL CHIMIRRI
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033292-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033294-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTHER BARRETO COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP241793 - SOLANGE MENDES GONÇALVES DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICHARD GABRIEL PEREIRA PEINADO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033297-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033302-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033303-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SALU DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033305-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO LEOTERIO SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033306-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033308-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033309-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033314-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GESSI BEZERRA ARAUJO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033317-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA WILMAN SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033318-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033320-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO ALVES VERISSIMO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033323-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033326-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BELEM DE SOUZA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033327-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033328-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS MIRANDA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033329-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA LOPES ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033330-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALANY BARBOSA DO VALE
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURI DOS SANTOS VIEIRA BISPO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033334-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MARQUES PESCUMA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033335-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORAH ARAUJO IGLESIAS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033337-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033339-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE CRISTINA DIAS FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033340-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033365-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033366-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO: SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033368-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ZINI KALIL
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033370-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA STIVANIN
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033373-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033374-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AZENETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033375-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIA ROSA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033379-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033381-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACY CAMARGO DAS NEVES
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033382-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIDICE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033383-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP253342 - LEILA ALI SAADI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033384-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BALBINO BOTELHO
ADVOGADO: SP242369 - LUCAS FERNANDES DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033385-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEUZA DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033387-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MOURAO COSTA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033388-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033390-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON WANDERLEI CARMELO
ADVOGADO: SP100335 - MOACIL GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033392-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DA CONCEICAO BATALHA
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033393-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITUAKI SHIMOMOTO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033395-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033399-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO SARAIVA
ADVOGADO: SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033404-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SARAIVA
ADVOGADO: SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SARAIVA JUNIOR
ADVOGADO: SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033407-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO CARLOS DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP232338 - FERNANDO LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033408-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP096287 - HELEN HELY SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033409-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUISIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033410-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO CONRADO DA SILVA
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033411-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DO CARMO DE SOUZA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033412-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE FARIAS XAVIER
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CRISTINA GOMES
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033414-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO: SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033415-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033416-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAMILIANA MENDES FONSECA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033417-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL NATAL ARRUDA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/09/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033418-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033420-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO: SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033421-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO DA PAZ
ADVOGADO: SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033423-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIVALDA MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033424-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUILIO MARTINI FILHO
ADVOGADO: SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033425-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES DE ARAUJO SOBRINHO
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 24/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033426-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DA SILVA LIMA
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033428-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSEDI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033429-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PIETRO SETTIMO ANTONIO PUCCINI
ADVOGADO: SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033431-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEQUI SANDRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033432-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ROLDAN
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033433-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GRAÇA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033434-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE GODOIS
ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033435-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO: SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GOMES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033437-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DILO
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033438-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LAIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033439-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE LAURINO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033440-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033441-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO SANTANA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033442-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PAULO
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033443-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA AMARO MARQUES

ADVOGADO: SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033444-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033445-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033446-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADMIR PURKYT
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033447-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033448-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANI GOMES BARBOZA
ADVOGADO: SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033449-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033451-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ROBERTO HOHNE
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE JESUS CHIALASTRI
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033454-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES PEREIRA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033455-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033456-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIA OLIVEIRA DA PURIFICACAO
ADVOGADO: SP238627 - ELIAS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033457-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA TERUCO HORIGUCHI
ADVOGADO: SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033458-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLISSES RINALDI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033459-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250619 - JOSE WELLINGTON TRAJANO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033460-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BARONI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033461-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033462-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR DE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO: SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033463-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO FONTENELLE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033464-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LOPES
ADVOGADO: SP183353 - EDNA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033465-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO SICA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033466-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DOMINGUES LOPES
ADVOGADO: SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE NILTON DE SOUZA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033468-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAMPI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033469-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033470-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOMINGUES LOPES
ADVOGADO: SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033471-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO FELISMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 08/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033472-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO HARASAWA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033473-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033474-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033476-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO COELHO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033477-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHIARINA BASBASTEFANO GRAGNANO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033478-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033479-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033480-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODACIO GOMES BENITES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033481-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON DA CRUZ BERNARDO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033482-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA PIERRI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033483-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JERONIMO RODRIGUES EUFRASIO
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BROLEZE FERRARESSO
ADVOGADO: SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033485-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033486-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO STAGNI
ADVOGADO: SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033487-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SERRA BRANCO FILHO
ADVOGADO: SP266675 - JANIO DAVANZO FARIAS PERES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033488-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FUTEMA
ADVOGADO: SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033489-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033490-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DO NASCIMENTO BRAGA COSTA
ADVOGADO: DF029445 - JOAO RABELLO MENDES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
15/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033491-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO THOME
ADVOGADO: SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033492-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE JESUS NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033493-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033495-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELCINO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033501-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE MARQUES
ADVOGADO: SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RINALDO ZENKER
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033505-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDIAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033508-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITO ALVES TOLENTINO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033514-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033515-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TIMOTEO DE SOUZA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAUDECI MOURA DOS SANTOS ARRAIS
ADVOGADO: SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033518-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANEI MACHADO GUEDES
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033519-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033520-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SILVA
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033521-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033522-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE INEZ ELIAS
ADVOGADO: SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033523-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE NERES DE FRANCA MARTINS
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033524-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JEFFERSON CORREA SARAIVA DE FREITAS
ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033526-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZUMIRA CASSIMIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033527-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033528-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY PRATS JUNIOR
ADVOGADO: SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033530-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGOS QUINALHA
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033531-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA APARECIDA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033532-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PULQUERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033535-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOELMA BRITO MOREIRA
ADVOGADO: SP075199 - JAIME PATROCINIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
28/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033536-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033537-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA LAVIADOS GARITA
ADVOGADO: SP132463 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033538-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DE SOUZA BALBINO
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033539-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENI FERNANDES SARDEIRO
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033540-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033541-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033542-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IBAPINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033543-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA TEIXEIRA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033544-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CORDEIRO PIRES
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033545-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO: SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033546-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PRADO STREMOTE
ADVOGADO: SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033547-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SILVA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033548-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEILDE EVERALDINA VIEIRA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.033529-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SOUTO LASSALVIA
ADVOGADO: SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 189
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 190

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.033494-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME CALO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033497-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VIVALDO GOMES BRAGA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033499-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOMINI SOBRINHO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033500-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES MARTINEZ TOBAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033504-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALCIDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033507-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA KYOMOTO OSHIRO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033549-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033550-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033551-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033552-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033553-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO TADEU DE ARRUDA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033554-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS ARCANJO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033555-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA TRINDADE GONCALVES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033557-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033558-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033559-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033560-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033561-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033562-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVANETE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033563-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA GOMES BORGES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033564-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DAS NEVES MARCELINO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033565-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ALVES CARDOSO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033566-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033567-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DIONISIO GOMES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033568-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABENIR MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033569-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033578-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ OZELLO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033580-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNILDO ROBERTO PINOTTI
ADVOGADO: SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033581-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR CAMPOS
ADVOGADO: SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS SANTIAGO NETO
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033587-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BUNINE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033589-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033593-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSE FUSCALDO
ADVOGADO: SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033594-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033596-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033602-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033627-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO AMATO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033628-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HARUHIKO KISHINO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033630-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EIHICHI KANASHIRO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033631-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO BOTELHO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ MACHADO HERCULANO
ADVOGADO: SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.033633-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BERGAMASCO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033634-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO AICARDI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033635-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU RABONI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033636-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTINO PEREZ ROMERO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DYNAMICK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO: SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033638-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TSUNEHARO YASSAKA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033639-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVATORE CARUSO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BORGES DE FRIAS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033641-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URAMES PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033642-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIVISSON DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033643-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZAMBONI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033644-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ANTONIO DONARIO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033645-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FORTUNATO ALVES VELHO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BRITO SOARES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033647-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS DA FONSECA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033648-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MALVA FILHO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033649-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033650-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP231690 - VANESSA BITTENCOURT BERNARDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033651-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GALDINO SILVA
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033652-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP195082 - MARCOS NUNES DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033653-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DE LIMA XAVIER
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA MILHOMENS DE AQUINO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033655-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILDA VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033656-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FAVA
ADVOGADO: SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA -
10/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033657-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
10/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033658-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELZA MATIAS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033659-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033660-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033661-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI ANDRADE DE ALCANTRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033662-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033664-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GARCIA ARGUELES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033665-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033666-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU JORGE
ADVOGADO: SP214213 - MARCIO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033667-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JOSE ALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU JORGE
ADVOGADO: SP214213 - MARCIO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033669-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA MARIA DE PAULA

ADVOGADO: SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033670-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CEZAR MEGALE
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZILIO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033672-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLERIVALDO BARBOSA
ADVOGADO: AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033673-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONORA RAMOS PAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033674-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MUQUI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033675-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZIRA DO VALLE GUIMARAES
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033676-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SOARES
ADVOGADO: SP116925 - ZILAH CANEL JOLY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HORST KARL ANDERSEN
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033678-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033679-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PASQUAL TEMOTEO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE CANALUNGA
ADVOGADO: SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033681-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033682-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NICOLAU PROSPERO PUOLI
ADVOGADO: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033683-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO THEODORO LICHY
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033684-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIO DOMINGOS FILHO
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033685-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLETE TRINDADE DA SILVA
ADVOGADO: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033686-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISANGELA RODRIGUES GIMENEZ
ADVOGADO: SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033687-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YASMIM DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO: SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/09/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033688-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033689-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAUSTO DE ABRANTES
ADVOGADO: SP253144 - CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033690-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033691-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BALBINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033693-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JOSE CAETANO
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIA JANE DA SILVA
ADVOGADO: SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033695-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033696-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO OTILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033697-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033698-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLENE DOS SANTOS
ADVOGADO: AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033700-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIARA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183269 - ZILDETE LEAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033701-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOLOROSA BORGES MARTINEZ
ADVOGADO: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033702-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTILDES SOUZA DA SILVA MOTA
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033703-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LOPES NEVES
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA ALVES MUNIZ
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033705-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033706-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA GRACIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033707-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033708-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO BRITO MAIA
ADVOGADO: SP280221 - MONYSE MOREIA TESSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033709-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA DE OLIVEIRA QUEVEDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033710-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033711-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033712-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELITA XAVIER MENDES BARBOSA
ADVOGADO: SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILCA CORDEIRO LIMA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033714-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA GIL DE SOUZA
ADVOGADO: SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033715-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ANTONIO TARTARELLA
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033716-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINO NEVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033717-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILSON DAS NEVES ARAUJO
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA -
10/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033718-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033719-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GUARDACHONI
ADVOGADO: SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033720-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXUPERIO FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP221464 - ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DO VALE MOLINA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033722-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO RUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033723-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATIAS GUEIROS DA SILVA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033724-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE REGE ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033725-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON MOREIRA
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033726-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA FERREIRA DE BESSA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DE CARVALHO REVERT
ADVOGADO: SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033728-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033729-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033731-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELICE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033732-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO JOSE DE MENDONCA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033733-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033734-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA SOTERO VALPASSOS
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVIMAR MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033736-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOARES NEVES
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033737-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033738-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL PEREIRA FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/09/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033739-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO GOMES DE LIMA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033741-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ERNESTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033742-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033743-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINES FRANCA DA SILVA XAVIER CALADO
ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033745-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILINA LIMA DIAS
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033746-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANI NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033747-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS
ADVOGADO: SP244533 - MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033748-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON ARAGAO JUSTINO
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI BORGES SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033750-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033751-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DE LIMA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 28/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 28/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033753-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON JEAN JOAO
ADVOGADO: SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033754-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033755-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICE DE SOUZA REGO
ADVOGADO: SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033756-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MONTANHAL
ADVOGADO: SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033757-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAMASIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033759-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GALDINO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033760-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA GINCO PEREIRA
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO SALUSTIANO CANDIDO
ADVOGADO: SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033763-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/04/2011 09:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.02.005581-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM ZANINI
ADVOGADO: SP213084 - ELIANA CRISTINA PENÃO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO: SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO

PROCESSO: 2009.63.02.005159-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA FRANCISCA GALLO
ADVOGADO: SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 170
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 172

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.033765-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GERALDO BALTAZAR
ADVOGADO: SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033767-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULA DE MORAIS

ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033768-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RESENDE
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033769-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA FIGURA
ADVOGADO: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033770-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RESENDE
ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033771-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033773-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO MACKELDEY
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033779-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033781-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CHIALASTRI
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033785-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO AQUINO DE JESUS
ADVOGADO: SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033788-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIBRAN JOAO TARANTINO
ADVOGADO: SP234075 - ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONCALVES MAIA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033794-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DAMASCENO VITORIANO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033795-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO BOSCOLO FILHO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033796-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033798-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO RUIZ MARTINS
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033800-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE DOS SANTOS CHIAVERINI PINTO
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033822-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES PEGO
ADVOGADO: SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033824-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033826-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON QUINTO BARBOSA
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033828-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DA SILVA BRABOSA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033832-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES ANANIAS DE JESUS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033833-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DATIVO BARBOSA MEDEIROS
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033834-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033835-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JAMAL MAGALHAES FERRAZ
ADVOGADO: SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033837-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CAVALCANTI VIEIRA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033838-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033840-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033843-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALFREDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP274794 - LOURDES MENI MATSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033844-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALUIZIO GALDINO DE MENEZES
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033845-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO QUINTILHANO ALVES
ADVOGADO: SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033846-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAGILSON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033847-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA DE BARROS
ADVOGADO: SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033848-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIGUEKUMI OKADA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033849-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PASSARINHO
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033850-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSA ROSA CARLI PALONI
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033851-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LOURENCO
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033852-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033853-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO BALDO
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033854-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PAES
ADVOGADO: SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033855-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONECIMO FREDERICO
ADVOGADO: SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINAIR DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033857-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MINORU YONEDA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033858-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MACHADO FEITOSA
ADVOGADO: SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033863-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEYSIMAR APOLINARIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033865-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033866-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033867-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AUGUSTO XAVIER DE BRITO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033868-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABDALLA ABDUCH
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033869-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL DUBBIO VALVERDE MARTINS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033870-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSUNTA MARIA BELLI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033872-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO CAOVILLA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033874-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MATOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033875-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNAILTON JOSE SANTOS
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033876-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033877-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE RODRIGUES
ADVOGADO: SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033878-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033879-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEITE SILVESTRE
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033880-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SANTOS DE MIRANDA
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033881-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033882-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR FATIA TORRES
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033883-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033884-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033885-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA IMACULADA GONCALVES LEITE
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033886-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA
ADVOGADO: SP263756 - CLAUDIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES
ADVOGADO: SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033889-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDESI MELO BEZERRA
ADVOGADO: SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS CANO
ADVOGADO: SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 11/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033891-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DE MELO
ADVOGADO: SP013630 - DARMY MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033892-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA POLINARIA PIRANI SILVA
ADVOGADO: SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033893-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO D SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033894-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY EVANGELISTA DOS ANJOS RAMOS
ADVOGADO: SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033895-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033896-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES
ADVOGADO: SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033897-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELIZETE MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033899-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ANHANI
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033904-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA APARECIDA LIMA
ADVOGADO: SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCILANE FERREIRA MARQUES MENEZES
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033907-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO AYASHI
ADVOGADO: SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033908-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MICHEL DE LIMA SEGA
ADVOGADO: SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033909-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033910-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA AVELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033911-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033914-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO: SP263756 - CLAUDIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033915-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033916-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MENDES
ADVOGADO: SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033917-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP067193 - DORIVAL IGLECIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033926-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033927-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA JERONIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033930-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO VIEZZER
ADVOGADO: SP244951 - GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVANDO DA SILVA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033932-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033933-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PALMEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033934-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO KAMADA
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033935-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERTO DA SILVA LEO
ADVOGADO: SP267218 - MÁRCIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033936-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO SIQUELI
ADVOGADO: SP224488 - RAMON PIRES CORSINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.033938-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO SILVA E SOUSA
ADVOGADO: SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033939-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.033940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SIDINEI DIAS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033941-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033942-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVAM JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033943-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033944-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 11:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.033823-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SENRI KODATO
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DIEKO OHARA KODATO
ADVOGADO: SP183771 - YURI KIKUTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033827-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO TOLENTINO DE ANDRADE - ESPOLIO
ADVOGADO: SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033830-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3ª ETAPA
ADVOGADO: SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO WAGNER DE SOUZA CAGNI
ADVOGADO: SP255118 - ELIANA AGUADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033859-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033860-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA BAZANINI
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033861-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATHARINA THEOPHILA COLELLA
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033862-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ALBERTINA DA ROSA TESSAROTTO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033864-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO SANCHES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033871-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CARVALHO MATTOZO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO JOAQUIM
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033898-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033900-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO MASSAHIRO SATO
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033901-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORINDA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033902-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033903-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033905-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033912-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033913-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCI ROMERO ZIOLLI
ADVOGADO: SP104510 - HORACIO RAINERI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033918-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEA DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.033919-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA BARAUSKAS CECCHINI
ADVOGADO: SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033920-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FELIPPETTI ABONDANZA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033921-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL NASSER MAZZO
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033922-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS FERNANDES BRAGA

ADVOGADO: SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA PIRES SARDINHA
ADVOGADO: SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033924-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.033925-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCY FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.033929-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBENIA TAVARES AGUIAR
ADVOGADO: SP234249 - DARCIO VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.06.002494-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO PACO LOPES
ADVOGADO: SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 107
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 29
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 137

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/07/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.034000-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AGNOLETTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034002-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLLY DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034003-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UBIRATA JOSE LUCAS DE LIMA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034004-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NERIS MARTINS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO CORONADO DAS DORES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034006-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034007-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIANY NUNES LEITE SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034009-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALIMERIO GALDINO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDITO ANANIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034015-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034016-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENILDO VICENTE DE LIRA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034017-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FELIX SOUZA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR CARNEIRO
ADVOGADO: SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034021-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR MIRANDA BESSA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DIAS DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034023-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PAULINO DE LIMA
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034024-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURINHO FARIAS DAS NEVES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034025-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FARIAS VIEIRA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034026-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034028-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUANA ALLINE ROCHA ALIXANDRE
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034029-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES BASILIO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DUARTE
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034032-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDETE CARDOSO DE SANTANA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034033-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034034-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA MARTINS DA EIRA MIRIANI
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034035-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DUARTE DE SENA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034037-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034038-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO LUIZ CALANDRIN DE ANDRADE
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034039-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CEZAR DE ALENCAR MIRANDA
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034040-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA HELENA MACHADO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034041-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ADELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034042-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034043-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA CABRAL MACIEL
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRO DE BARROS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034045-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034046-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL ROSALVO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034047-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034048-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MASSAO OHARA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034049-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUIXABEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034050-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034051-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE CLARA DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034052-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELINO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034054-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034055-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILZA TENORIO DO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034056-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMELINO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034057-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELITA VALERIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASTORA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034059-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIK NILSON RODRIGUES DE SALLES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034060-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO GUARDA NETO
ADVOGADO: SP154352 - DORIVAL MAGUETA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034061-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCIARA DO SACRAMENTO SOUZA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034062-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034063-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034064-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOPES
ADVOGADO: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034065-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034066-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA PEREIRA DE MATOS
ADVOGADO: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEIDIJANE DANTAS MOREIRA
ADVOGADO: SP206798 - JAIME DIAS MENDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034068-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034069-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA MOTA
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034071-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FORMIGONI
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034072-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ASSUMPCAO SILVA
ADVOGADO: SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034073-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA JORGE FESSEL
ADVOGADO: SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034074-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENECI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABRIZIO SAMPAIO
ADVOGADO: SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034076-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA MEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034077-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034078-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAOLO TEDESCHI CORDARO
ADVOGADO: SP292284 - MARÍLIA TEDESCHI CORDARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034079-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034080-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034081-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL SALES DE SOUZA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034082-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOARES DE SOUSA
ADVOGADO: SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034083-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA TADOAKI
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GONÇALVES DO AMARANTE
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034085-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZAILDE DO AMPARO CARDOSO
ADVOGADO: SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034086-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MARIA ROMANO FERRARI
ADVOGADO: SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034087-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034088-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PENHA DA SILVA
ADVOGADO: SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034090-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034091-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA NERIS DE SOUSA MENDES
ADVOGADO: SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034093-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NANCI APARECIDA PEREIRA MATOS DE SOUSA
ADVOGADO: SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034094-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA VIEIRA DE RESENDE

ADVOGADO: SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034095-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIONE PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034096-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COUTINHO
ADVOGADO: SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034097-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DE CAMARGO
ADVOGADO: SP291699 - INGRID APOLLONI MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034099-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEAL DE SOUSA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034100-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SAPAGE
ADVOGADO: SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034101-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO VILELA NETO
ADVOGADO: SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034102-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUDSON SOARES DOMICIANO
ADVOGADO: SP250858 - SUZANA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034105-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034107-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISABETE ANKOWSKI
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034109-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034110-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
ADVOGADO: SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034112-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO GUTIERREZ ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034113-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIO DA SILVA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034114-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEDULA MAGALI PEREIRA
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034115-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO: SP247729 - JOSÉ VAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034116-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDA DE MELO SILVA
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA NAVARRO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034118-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO FERNANDES ROLLIM
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034121-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CAMPELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034123-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034126-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034128-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RODRIGUES LIMA ALCAZAR
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034132-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO OSMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DINIS
ADVOGADO: SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034135-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034137-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TOSHIO YOSHINAGA
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034138-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA REGINA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034139-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PENHA
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034140-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034141-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034142-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.033980-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033981-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUREANO MEDINA TEBAR
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033984-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE MARTINS DE ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI SIGNORI
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033989-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORINA SILVEIRA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033990-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO MARTINEZ
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033992-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DE LAVOR
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033994-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DA CUNHA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033995-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO PEDROSO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.033998-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DOMINGOS SOARES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034011-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO EDUARDO CASELLA
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034014-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSINA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034018-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ELDO PEREIRA
ADVOGADO: SP283418 - MARTA REGINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034020-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA NUNES DE CASTRO
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034031-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AFONSO ANCIAES
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 121
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 16
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 137

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.034154-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURISMAR GONÇALVES
ADVOGADO: SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034155-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSIA EVANGELISTA ALMEIDA
ADVOGADO: SP268131 - PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034156-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID MUNHOZ CRUZ
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034158-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINI
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034159-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SURIAN GONCALVES
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034161-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURISMAR GONÇALVES
ADVOGADO: SP105830 - CLAUDIA CUNHA DOS PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034164-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO GOTARDO NARDACI
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034166-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON AUGUSTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034167-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034169-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034172-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JUSTINO PEREIRA
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034176-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FLAVIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034178-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR FERNANDES PERNA
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIANA IZIDORO RODRIGUES
ADVOGADO: SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034183-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034184-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEORGE VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034187-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PITANGA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034188-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BASTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034190-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZEAS MENEZES FREITAS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034192-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA MARTIN
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034199-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034200-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE CAMPIELLO
ADVOGADO: SP063159 - WALDOMIRO DIMOV
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.01.034201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS ORTIZ CARRILLO
ADVOGADO: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034202-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE ZEFERINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034203-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA BALBINO MIRON
ADVOGADO: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034204-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR FERREIRA
ADVOGADO: SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034205-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL SCARPELLI
ADVOGADO: SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE ANTONIO
ADVOGADO: SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034207-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARCANJO DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034208-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOHAMAD RMAIH NETO
ADVOGADO: SP204092 - CLEDEN DE MORAES BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILDO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 11/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034216-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034217-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO: SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034218-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH ELIZABETH ROMEIKA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034219-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALICIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034220-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELA MARIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034221-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GOMES
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE NUNES DE SOUSA
ADVOGADO: SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR RAQUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034224-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034225-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034226-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERT JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034227-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA D ORAZIO
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO: SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALYA ROCHA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034231-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/10/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP167328 - WALDEIR DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034236-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NERES DA SILVA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034239-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZENIO DANTAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034245-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO CHAVES CABRAL
ADVOGADO: SP261070 - LUCIANA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034249-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIGINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP169560 - MURIEL DOBES BARR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034250-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA SACRAMENTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034251-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034252-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YARA LISBOA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 30/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034253-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GREGORIO MOREIRA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034255-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CRISTINA BORTOLETTO DIAS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034256-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP117876 - ROSANGELA DE PAULA N FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034257-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZIVALDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034258-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DAS DORES MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034259-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA MEDRADO VITORINO
ADVOGADO: SP169560 - MURIEL DOBES BARR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034260-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034261-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PRATES CARVALHO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034262-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ENEDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE CONCEICAO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034264-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LILIA ARIZA ROCHA
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034265-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034266-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIA DALVA SILVESTRE FERNANDES
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034267-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIA MACHADO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034268-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 04/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034269-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO: SP183353 - EDNA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034270-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP275719 - LAIZA FERNANDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034271-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034272-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO DIAS
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034273-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO MERGULHAO
ADVOGADO: SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034274-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILA DA SILVA THEIXEIRA
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034275-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO MOREIRA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034278-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEZITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034279-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMERIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034282-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVAO DE LIMA
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034283-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO RAFFAELLI
ADVOGADO: SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034284-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034285-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO URBAN
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034286-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE FIRMINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP203518 - JOSÉ ROBERTO LARSEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034287-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034288-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA PEREIRA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034289-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GETULIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034290-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEZITA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034291-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034292-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034293-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA GERLANDIA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034295-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIONOR MESQUITA FILHO
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.034230-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO GREEN RODRIGUES
ADVOGADO: SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP012761 - DARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034233-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS BENEDETTI
ADVOGADO: SP072961 - EUNICE NOVAIS PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034234-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEDEON HENRIQUE NOBRE
ADVOGADO: SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES MANTOVANI MARCIANO
ADVOGADO: SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034238-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH REICHMANN
ADVOGADO: SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.01.034241-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE LOPES FILHO
ADVOGADO: SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034243-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVALDO GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP228083 - IVONE FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034244-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034276-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ADELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA AUXILIADORA DE AMORIM MARQUES
ADVOGADO: SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034296-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZILDETE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP149492 - JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034297-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA MURER RAMOS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034298-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO MOREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO
ADVOGADO: SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034299-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELITON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP188915 - CHRISTIANE KIRIAKY TSOTSOS TOZELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034300-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA ME
ADVOGADO: SP115219 - RENATA CONSALES CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034301-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS
ADVOGADO: SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034302-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCADO CELSE II E PADARIA LTDA
ADVOGADO: SP281726 - ALBERTO QUERIDO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034303-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA
ADVOGADO: SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034304-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAIKO SUZUKI
ADVOGADO: SP127557 - JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034305-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNES MANCINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034306-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARIA BAYLAO DE MELLO
ADVOGADO: PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034307-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034308-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARY LOPES
ADVOGADO: SP236222 - TATIANE CECÍLIA GASPAR DE FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034309-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL
ADVOGADO: SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034310-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARDEM FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034311-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034312-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PIRES DE MORAES
ADVOGADO: SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.01.034314-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELFINA DOREA CRAVO
ADVOGADO: SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034315-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIKAZU SASSAKI
ADVOGADO: SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034316-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOYSES NAVARRO LUCATO
ADVOGADO: SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034317-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034318-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE LISBOA
ADVOGADO: SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034319-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES SENA
ADVOGADO: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034320-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVERMEC USINAGEM LTDA
ADVOGADO: SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034321-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IDIVANA GARCIA
ADVOGADO: SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034322-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO NASSER MAZZO
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034323-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSECLER REQUERME DE SOUZA
ADVOGADO: SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034324-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034325-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO CABRAL
ADVOGADO: SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034326-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO DOMINGUES VILLARINHOS
ADVOGADO: SP184228 - TÂNIA SAMPAIO VILLARINHOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034327-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034328-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PENTEADO
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034329-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241178 - DENISE EVELIN GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034330-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES SALOMON
ADVOGADO: SP273254 - ISABEL CRISTINA KOVACS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034331-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA GOSMANE
ADVOGADO: SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034332-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GUGLIANO HERANI
ADVOGADO: SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034333-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTACIANA DE LIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034334-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARIA GONCALVES
ADVOGADO: SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034335-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASÍLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.01.034336-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIMIRO ARAUJO VIEIRA
ADVOGADO: SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034337-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BATISTA GARCIA
ADVOGADO: SP264268 - RODRIGO ANTONIO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034338-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP255743 - HELENA MARIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 98
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 55
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 153

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.034373-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MORENO ROSA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034374-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISLEIA SILVA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034376-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MONTEIRO SALAZAR
ADVOGADO: SP180962 - KARINA CESSAROVICÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034377-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA CAMARGO DE JESUS
ADVOGADO: SP273510 - FABIANA MARIA ASCENSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034380-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA CRISTINA MOREIRA BORGES
ADVOGADO: SP157156 - PERCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034382-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PORCIDONIO
ADVOGADO: SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034383-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS NUNES ARTILHEIRO
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034387-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
12/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034388-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIAN ALVES BARROS
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
12/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034390-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS DE SOUZA MATOS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034391-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NERIS DA SILVA
ADVOGADO: SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034393-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA BISPO
ADVOGADO: SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034394-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA JUSTINO
ADVOGADO: SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034395-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA SOARES GONCALVES
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034396-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL GRANDINO SOBRINHO
ADVOGADO: SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034397-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINDA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034398-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CESAR DE MORAIS
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 07/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034399-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONSEICAO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034400-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARDOZO MENESES FRANCO
ADVOGADO: SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034401-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANICIA PAVAO MODENA
ADVOGADO: SP147941 - JAQUES MARCO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034402-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARESTIDES SILVA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034403-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA D AGOSTINHO
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034404-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034405-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034406-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034407-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DE SOUSA LOPES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034409-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACILEIDE CRISTINA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034410-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLAND SATURNINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS COLONHEZI
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034412-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIRA FILHO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034413-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUZALTINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034414-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA MENDES MARQUES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034415-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEUZINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034416-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAS MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034417-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOAO BATISTA
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034418-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI CICERO ANANIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034419-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELVECIO ALVES RICARDO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034420-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM DE ARAUJO LEDESMA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034421-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSAYOSHI OSAKI
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034422-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034423-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANILDO PORTO GONCALVES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034424-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA LUCIENE LUIZ
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034426-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034427-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAGNO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034428-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILZA MOREIRA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034429-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELZO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034430-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR BUNIM MOTA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034431-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034432-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOKIYOSHI YAMAGUCHI
ADVOGADO: SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034433-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ED FABIO CONFESSOR
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034434-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU PETRELIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034435-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACI ESQUESARO
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034436-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMINA JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034437-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034438-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEDRO CRISPIM
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034440-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DA COSTA FURLAN
ADVOGADO: SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034441-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DO CARMO PINHEIRO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEA LOPES SILVA FURLAN
ADVOGADO: SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034443-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SA BARROS
ADVOGADO: SP250283 - ROGERIO ESTEVAM PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034444-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IGNACIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034445-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA BARBOSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034446-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO MONTEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034447-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLÚCIA DIAS DA MOTA
ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034448-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034449-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORI EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034450-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034451-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS BOCCIA
ADVOGADO: SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034452-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LEONEL DE ASSIS
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034453-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADELMO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034454-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SIMAO TOLENTINO
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034455-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO DE ANDRADE NOBREGA
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA AFONSO
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034457-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO MARTINS
ADVOGADO: SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034458-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CHILA CAETANO
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034459-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034460-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA GONCALVES LOTERIO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034461-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FACUNDES SOBRINHO
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034462-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELI CLEIDE RODRIGUES CALDEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP225431 - EVANS MITH LEONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034463-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034464-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034465-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALZANI
ADVOGADO: SP225532 - SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034466-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DE BRITO
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034467-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BETANIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034468-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA TIMOTEO
ADVOGADO: SP094644 - ROSELI NUNES PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034469-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARIANO GONCALVES
ADVOGADO: SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034470-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034471-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP281600 - IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034472-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA VICENTE FARIA
ADVOGADO: SP093103 - LUCINETE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034475-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SORAIA FELIPE DOMINGUES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034477-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVACI JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034478-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY CRISTINA BLUMEL
ADVOGADO: SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034479-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO AVELINO DE JESUS
ADVOGADO: SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034480-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034481-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034482-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR ALVES LOPES
ADVOGADO: SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034483-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JAIR COSTA
ADVOGADO: SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034484-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034485-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA PAULA DE JESUS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034486-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO FRANCISCO
ADVOGADO: SP271177 - ALESSANDRA GOUVÊA ANDRÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034488-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEIR DOURADO ALVES PINA
ADVOGADO: SP299825 - CAMILA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034489-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILIO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034492-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ROCHA SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034493-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034494-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ROCHA LOPES
ADVOGADO: SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034495-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVANIA BERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034496-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: SP211620 - LUCIANO DE SOUZA
REQDO: A TELECOM S/A

PROCESSO: 2010.63.01.034497-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILTON SOUZA CRUZ
ADVOGADO: SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034498-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES MORAIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034499-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDEMIR TOBIAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034500-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON DE OLIVEIRA GRISOSTI
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034501-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034502-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034503-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE URBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034504-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEIDA PECANHA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034505-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIYOKO TANABE
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO GIMENEZ
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034507-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI SOARES RAMOS
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034508-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA LUZ CAMARGO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034509-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZE SIRLEI DOS SANTOS DERTINATTI
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034510-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY MENDES PEREIRA
ADVOGADO: SP240475 - CRISTINA DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034511-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEPHA FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO: SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034512-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS GONCALVES DE ATAIDE
ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034513-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CAVALHEIRO SANCHES
ADVOGADO: SP273510 - FABIANA MARIA ASCENSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034514-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 01/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034515-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE PAULINO SANCHES
ADVOGADO: SP273510 - FABIANA MARIA ASCENSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034516-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAMIAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034517-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINO FERREIRA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034518-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034519-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JULIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034520-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA PENHA FIANCO
ADVOGADO: SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034521-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034522-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034524-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034525-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINA DO SACRAMENTO BORGES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034526-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034527-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILTON ANDRADE DE FRANCA
ADVOGADO: SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034528-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO VIEIRA CANDIDO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034530-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARVALHO
ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034531-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO
ADVOGADO: SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.034532-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO PREVIATTI NETO
ADVOGADO: SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.034533-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE ALCANTARA PEREIRA
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034534-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE ARMELIN
ADVOGADO: SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034535-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO OSTROWSKI
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034536-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO PINCETTE
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JURADO
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034538-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.034339-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA RAMOS TOBIAS
ADVOGADO: SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034340-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOTERICA DONA EVELYN LTDA ME
ADVOGADO: SP133316 - RICHARD MASCARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034341-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGINIA ELIZABETH CESAR DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO SOLAR DOS PINHEIROS
ADVOGADO: SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

PROCESSO: 2010.63.01.034345-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FELIPPETTI - ESPOLIO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034491-2
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REQDO: IZAIAS MENEZES ALVARENGA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 155
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 161

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.034539-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENICE LIMA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034541-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034543-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034545-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034546-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMAR RODRIGUES DA SILVA PIMENTA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034547-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENI BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034548-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034549-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034554-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO OSMAR PINHEIRO
ADVOGADO: SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034555-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO MACEDO DE LIMA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034558-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP186082 - MARÍLIA DOS SANTOS CECILIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034559-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP297543 - JORGE JOSE NASSAR JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034560-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI DA COSTA
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.034562-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MATHIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034563-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034565-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034566-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034567-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034568-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO ANTONIO BRITO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034569-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MAVER DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034570-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON SOARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034571-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELTON PROCOPIO BRITES
ADVOGADO: SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034572-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SERGIO COPPO
ADVOGADO: SP109974 - FLORISVAL BUENO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034574-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELDER ITAMAR SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262223 - EUNICE MARTINS DINIZ DANTAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034601-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DIAS MARTINS
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034602-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP199812 - FLAVIO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034603-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR BATISTA CARDEAL
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034605-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VONALDO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034606-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICANOR CARNEIRO
ADVOGADO: SP282447 - GILDATO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034608-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA CORDEIRO CAMARGO
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034609-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034610-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICLEIDE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034611-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS AUGUSTO

ADVOGADO: SP260156 - INDALECIO RIBAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034613-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO BIBIANO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034615-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SILVA DE ARRUDA
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034616-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTEN LESLY DO NASCIMENTO ALBANO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034619-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA VIDAL BEZERRA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA GERALDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034623-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIO DIAS EL SARLI
ADVOGADO: SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034624-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034626-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINS LOURENCO PEDROSO
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 19:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034641-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CARVALHO BRANDAO
ADVOGADO: SP192760 - JOSE ARAUJO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034642-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HENRIQUE SILVA
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034643-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTA GREGORIO ZACCARIAS
ADVOGADO: SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034644-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIORDANO BRUNO LUIGI FILHO
ADVOGADO: SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034645-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE MELLO FERNANDES ARAUJO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034646-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA BARROS ALVES
ADVOGADO: SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034647-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034648-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITOR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MOURA PINTO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034650-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034651-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTUIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 01/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA
ADVOGADO: SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034653-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP167298 - ERIKA ZANFERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034654-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLENILDA JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034655-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SOLANGE DA CONCEICAO DEL BUSSO
ADVOGADO: SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034656-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA INEZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP295566 - CARLA ISOLA CASALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA MARIA XAVIER
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORDEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034661-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FREIRES CAMINHA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034663-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA WOOWORTH NASCIMENTO PINHEIRO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034664-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JIDELSON DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034665-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE BRITO SANTOS
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CRISTINA SANTOS
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034668-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034669-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DE JESUS COSTA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034671-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYAN OLIVEIRA MALAQUIAS
ADVOGADO: SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/10/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034672-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO REGINALDO
ADVOGADO: SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034673-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDEDITH SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034676-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDU TAVARES BARBOSA
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034677-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRISA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034679-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034680-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARMANDO DE GOUVEIA
ADVOGADO: SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034682-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA MAGNANI
ADVOGADO: SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCI VARGAS RUSSO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034684-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANCHEZ DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO: SP295566 - CARLA ISOLA CASALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034685-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BUDOIA
ADVOGADO: SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.034474-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL MOURA SOARES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034476-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO APARECIDO TOMPSITTI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034600-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO BRITO AMARAL
ADVOGADO: SP298291 - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034607-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES ALVES
ADVOGADO: SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034614-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIOMARA CRISTINA DONARIO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034617-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034620-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON GUARIENTO
ADVOGADO: SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034622-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA CALVENTO DE FAVERE
ADVOGADO: SP289744 - GISELE FRANCINE VIEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034625-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DUQUES
ADVOGADO: SP216021 - CLÁUDIO AUGUSTO VAROI JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/10/2010 18:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034627-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MACIAS OROSCO GOBBI
ADVOGADO: SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034628-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CORDEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP141851 - EDILENE BALDOINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034629-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034630-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SANTOS
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034631-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034632-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE PRECIOSA IERVOLINO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034633-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALENCIA FILHO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034634-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LUIZ FASCINA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ALLE EMED GERES
ADVOGADO: SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034636-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA RAMIREZ MARIN GREGHI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034637-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA HERREIRO
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034638-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELVITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034639-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDLAINE CONCEICAO PAPPETTE
ADVOGADO: SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034640-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA DE SOUZA HOFFMANN
ADVOGADO: SP132687 - ROSANA ROCUMBACK MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034658-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALIPIO MARTINS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP146228 - RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034659-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON TOSHIO SHINMYO
ADVOGADO: SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034662-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO NUNES FARIA
ADVOGADO: SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034667-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO LEITE PEREIRA
ADVOGADO: SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034670-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINE LOUISE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034675-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL
ADVOGADO: SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034678-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA
ADVOGADO: SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034681-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO OSVALDO DA ROSA
ADVOGADO: SP136683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034687-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PASSARINI
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034689-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON WESLEY MARCELINO
ADVOGADO: SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 81
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 34
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 115

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.034736-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELIA PRAXEDES BARRETO COELHO
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURECI ZERI DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034743-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA PEREIRA
ADVOGADO: SP166945 - VILMA CHEMENIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034746-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034747-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034748-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LINS CORDEIRO
ADVOGADO: SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034749-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE MORAES DANELUZ
ADVOGADO: SP076376 - MOSART LUIZ LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034750-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR HUGO METRAN TEIXEIRA
ADVOGADO: SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034751-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034752-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDEMILTO M FILHO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034753-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034754-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034755-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNELLO ANTONIO CUSTODIO NETO
ADVOGADO: SP239759 - ADRIANA REGINA DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034756-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO MARCIANO BARBOSA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034758-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STEFANI CRISTINA PASSOS DE JESUS
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034759-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA RIBEIRO CALDEIRINHA
ADVOGADO: SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034761-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PRUDENTE CASE
ADVOGADO: SP189764 - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 05/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034762-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034763-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANIR RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034765-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON OSORIO FELICIANO
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 07/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034766-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO PEREIRA
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034767-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA SILVA IRIO
ADVOGADO: SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034768-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALCY PORCINA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO: SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034769-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO GARCIA
ADVOGADO: SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034770-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA LIDIA SANSON
ADVOGADO: SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034771-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS EPAMINONDAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034772-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE PAULA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034773-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YUICHI MARUMO
ADVOGADO: SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034774-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZENILDA COLETA FERREIRA
ADVOGADO: SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034775-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE DETOMASO DE MENEZES

ADVOGADO: SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034776-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIBAMAR MOITINHO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034777-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO DE MORAIS TAVARES
ADVOGADO: SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALENTE FILHO
ADVOGADO: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034779-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034780-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SOARES
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARIANA FENOLIO DA SILVA
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034782-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP072398 - PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034783-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA FERRAZ DE MELLO
ADVOGADO: SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034784-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS APARECIDA ALVES ALMEIDA
ADVOGADO: SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034785-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA REGINALDO FERREIRA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034786-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034787-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOIZES CHAVES DE RESENDE
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034788-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ORIVALDO PAIVA LUQUE
ADVOGADO: SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034789-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034790-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR SANTIAGO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034791-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034792-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034793-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034794-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCIO FERNANDES CAMILLO
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034796-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA REBUCCI
ADVOGADO: SP282490 - ANDREIA ASCENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034797-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL LOPES MACIEL
ADVOGADO: SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034798-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JARDIM
ADVOGADO: SP162034 - JOSÉ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034799-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SEMENSSATO
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLELIA MARIA RADOMILLE
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034802-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA JACINTO RAMOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034803-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034804-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRO COLATO
ADVOGADO: SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034805-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS EDUARDO
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034807-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARA INES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034808-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GAVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034809-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034811-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVEIROS ALVES FERRETE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIS THEREZINHA PICCIRILLO MELHADOS
ADVOGADO: SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034815-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO FURLAN
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034816-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS TADEU GALVAO
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034817-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSSINI BARBOSA DE AGUILAR
ADVOGADO: SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034818-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034819-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNANDO AUGUSTO BORGES
ADVOGADO: SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034820-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIVERA
ADVOGADO: SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034821-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034822-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO PESTANA MARIANI
ADVOGADO: SP293712 - ANDRE LUIZ MENDES SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034823-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVANIR RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034824-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127108 - ILZA OGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034825-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA APARECIDA EUGENIO
ADVOGADO: SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034826-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURENI SENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONANGELO NETO
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034829-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECY OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034830-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO BARBOSA COIMBRA
ADVOGADO: SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034832-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALMEIDA LAZARO GOUVEA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034834-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANO TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034835-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDISON WALTER
ADVOGADO: SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034837-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACIEMA MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO: SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034838-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA LIMA
ADVOGADO: SP059363 - CARMINDA ANTONIO MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034840-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGENES APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034843-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE ANDRADE
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.034725-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTOVAM BUSSI CARRASCO
ADVOGADO: SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034727-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO MAUDSLAY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034728-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANCO PEREIRA
ADVOGADO: SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CORREA FERREIRA
ADVOGADO: SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034735-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANA HORIGOSHI DE SOUZA
ADVOGADO: SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034737-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO GARCIA
ADVOGADO: SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034739-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NINO GIRARDI
ADVOGADO: SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034740-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO VIEIRA DO COUTO
ADVOGADO: SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034742-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARQUIMEDES TINTORI FILHO
ADVOGADO: SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034744-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO MARZENATTI
ADVOGADO: SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034745-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA JULIA NESTARES ESTRADA
ADVOGADO: SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034801-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DEFAVARI
ADVOGADO: SP169311 - LÍVIA ABIGAIL CALLEGARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034806-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA CRISTINA FRANCO DA ROCHA
ADVOGADO: SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034810-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES SCOTICHIO
ADVOGADO: SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034812-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELA LEITE NASSER
ADVOGADO: SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034813-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES
ADVOGADO: SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034827-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINA MONICA SOBRINHO TOSI
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034842-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034844-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL DE ANGELO NETO
ADVOGADO: SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUILHERME RUDGE BASTOS
ADVOGADO: SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034846-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA CASTANHA AVEDIANI
ADVOGADO: SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034847-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WESLEY GONZAGA FREITAS
ADVOGADO: SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034848-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO MARIANO VILHENA
ADVOGADO: SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034849-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR SANTINO GIAQUINTO
ADVOGADO: SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034850-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034851-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASSACO HARA KANAI
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034852-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034853-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PATRIOTA DE LIMA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034854-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA XAVIER
ADVOGADO: SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034855-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER EDMIR DALEFE
ADVOGADO: SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034856-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIGHI PERRUCCIO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP083997 - NORMA BRICOLETTI RIGHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034857-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILEUZA DE LIMA
ADVOGADO: SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034858-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FÁBIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRITEL TECNICA DE TELEFONIA LTDA - EPP
ADVOGADO: SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2007.63.09.003820-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.04.002548-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002772-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.04.002802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP292438 - MARIA DE FÁTIMA MOREIRA SILVA RUEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2012 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 88
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 36
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 128

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.034886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
05/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANI MINEIRO FERMINO
ADVOGADO: SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALVES GALINDO
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR BRUNALDI
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUZITA JANUARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAZIN
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 12/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP267412 - EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO HELENO DA SILVA
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIDE LOPES
ADVOGADO: SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA CARPI
ADVOGADO: SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP097910 - GILDAZIO CARDOSO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MORAINA BARCELOS SOARES
ADVOGADO: SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA TEBINKA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175838 - ELISABETE MATHIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034914-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIANA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034915-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL MONTEIRO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034917-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO DE MORAES DA MOTTA
ADVOGADO: SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034919-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GOMES ARANHA
ADVOGADO: SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES RAMOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZITA DE SOUZA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOIZIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DOS ANJOS SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE NEGRELLI QUINTANA
ADVOGADO: SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034933-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA LUCIA FRANCA CAIXETA
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034934-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034935-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEUZA BARBOSA
ADVOGADO: SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034936-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034937-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GALVAO DE SOUSA
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034938-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LAURO GOMES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034939-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034942-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTINHO SOARES FERREIRA
ADVOGADO: SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034943-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO: SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034944-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE OLIVEIRA PARADA
ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034946-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE TEGÃO
ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034948-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH FARINA
ADVOGADO: SP200112 - SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034949-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO VICENTE
ADVOGADO: SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034950-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS DANTAS DA CRUZ
ADVOGADO: SP102802 - TAKAMORI YAMADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034959-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI SANTANA DA CRUZ
ADVOGADO: SP265168 - SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034980-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE ANDRADE AMBROSIO
ADVOGADO: SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034981-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SEVERIANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
12/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034982-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CAROLINA FREITAS FERREIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 06/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034983-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA MEGUMI ISHII DE CARVALHO
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034984-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTE ROSINI
ADVOGADO: SP061946 - EDGARD MENDES BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034985-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS VALE
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034987-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA PAULINA DA SILVA
ADVOGADO: SP261414 - MOISES COSTA SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034988-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034990-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CONCEICAO SIMOES GASTAL
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034991-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCINA VALLEJO DE ARICAPA
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034992-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE LIRA DE FRANCA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034993-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE DE OLIVEIRA GIOVANINI

ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034995-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA MARA KURAIM
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034996-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEI FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.034997-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID LOPES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034998-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARICY APARECIDA MASINI BUSICO
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034999-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO PECCIN
ADVOGADO: SP272374 - SEME ARONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035000-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035001-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENRICO BERTI
ADVOGADO: SP272374 - SEME ARONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035002-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ANTONIO SAKATE
ADVOGADO: SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.035003-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP295914 - MARIA APARECIDA CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035006-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA RAMOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035008-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035009-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035012-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035015-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO ROSCHEL DA SILVA
ADVOGADO: SP239815 - RUFINO GOMES SOARES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035018-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HATSUKO FUKUDA
ADVOGADO: SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035021-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTEMIZA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035023-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SIQUEIRA GIL
ADVOGADO: SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035025-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035031-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEICE BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 06/10/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/10/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU BATISTA IRMAO
ADVOGADO: SP093685 - WALTER SOUZA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NECI RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN FERNANDA LOFREDO
ADVOGADO: SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 07/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035044-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035045-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035046-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE BORBA
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035047-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA ROSA DE JESUS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENERINA SOUSA LEAL
ADVOGADO: SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035049-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESIEL FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP194477 - VIVIANE CARVALHO P. SALLES SANDOVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035051-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DE SA BARRA
ADVOGADO: SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035053-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DE SALES
ADVOGADO: SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONCIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA COSTA BARROS
ADVOGADO: SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO: SP049357 - MARIA APARECIDA ALVES LIMA NWABASILI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO BEGO DE MENEZES
ADVOGADO: SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CARVALHO GOMES
ADVOGADO: SP233857 - SMADAR ANTEBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA RIBEIRO DORIA
ADVOGADO: SP237892 - PAULO ROBERTO INOJOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035065-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DAYCO
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035066-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RACHEL DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035067-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAROLINE FRANCIELLE BORBOREMA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035068-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035069-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.034893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DUARTE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO MATTIUZZI
ADVOGADO: SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA NELIA SOUSA CHAVES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GABRIEL MACHADO
ADVOGADO: SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034916-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO LAERTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034918-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE AVELAR
ADVOGADO: SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA AMORIM ALMEIDA
ADVOGADO: SP021292 - ADHEMAR VALVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUALBERTO SOBRINHO
ADVOGADO: SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DA SILVA PEZETTA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EIZA BOFFO SANCHES
ADVOGADO: SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADO: SP221368 - FATIMA ISABEL DA SILVA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034940-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMARIS DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034941-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034945-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP254927 - LUCIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034947-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCENIR LINO RODRIGES
ADVOGADO: SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.034953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IONEKO AKAMINE

ADVOGADO: SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034957-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034958-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA DO NASCIMENTO CRUZ
ADVOGADO: SP258406 - THALES FONTES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034961-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034962-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO FERNANDO BASTOS
ADVOGADO: SP093565 - SHIGUER SASAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034965-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SEBASTIANI DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP154687 - SELMA MEREU TORRENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034966-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034967-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO CAMPOS
ADVOGADO: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.034968-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO JOSE DOS REIS
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034969-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IMAIR RIBEIRO FLAUZINO
ADVOGADO: SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034971-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA
ADVOGADO: SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034972-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA ROCHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034973-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES MATIAS FILHO
ADVOGADO: SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034974-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIK LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034975-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO
ADVOGADO: SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.034976-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADO: SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.034977-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IBRAHIM AMON
ADVOGADO: SP065912 - JOSE LUIZ BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.034978-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA HATSUE KURAMOTO
ADVOGADO: SP237928 - ROBSON GERALDO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035005-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA NERES DA SILVA

ADVOGADO: SP036420 - ARCIDÉ ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
08/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035007-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035010-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DUARTE
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035011-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CALIL CANFUR - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035013-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA BERNARDINO
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035014-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HACHIRO NAGANO
ADVOGADO: SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035016-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIORGIO COMPAGNO
ADVOGADO: SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035017-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA GAETA ALDEGHERI - ESPOLIO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035019-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA JACETTI CAPUSSO
ADVOGADO: SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035020-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO: SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035022-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA QUEIJO
ADVOGADO: SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035024-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035026-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA DEL DEBBIO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP250693 - LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035027-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.035028-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA LOPES DOS SANTOS BACCAR
ADVOGADO: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.035029-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO BRACAIOLI
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES AUGUSTO
ADVOGADO: SP101666 - MIRIAM ENDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL LAUSANE II
ADVOGADO: SP067275 - CLEDSON CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DA FONSECA MATOS
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DA FONSECA MATOS
ADVOGADO: SP158049 - ADRIANA SATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.03.004649-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA ELI JERONIMO
ADVOGADO: SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 112
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 57
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 170

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 09/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.035091-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCILIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035092-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA HENRIQUES DE LUCENA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035096-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENY DOS SANTOS FELICIO
ADVOGADO: SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035098-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035101-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS ALBUQUERQUE

ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035102-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELENA ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO
ADVOGADO: SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035103-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035104-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETSO HERMES BEZERRA DAMASCENO
ADVOGADO: SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035105-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035106-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 07/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035107-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER TEIXEIRA MOTA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035109-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADO EXPEDITO DE MORAES
ADVOGADO: SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035110-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABNER ESCHER COSTA
ADVOGADO: SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035111-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELITA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035112-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR SQUIZATO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035113-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO SABARIN
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035114-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRANDI MALTOS
ADVOGADO: AC000943 - JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035115-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARANGAO GUIMARAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035116-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035117-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES BARBOSA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035118-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035119-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO: SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035120-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELLY CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035121-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALBACETE DE MORAES
ADVOGADO: SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035122-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUENJURO KATO
ADVOGADO: SP075555 - MARIO MASANOBU NODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035123-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRAULIO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP271963 - MARCIO PERASSOLLI PEREIRA DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035124-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE GUEDES
ADVOGADO: SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035125-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA BUSO
ADVOGADO: SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035126-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP130624 - REGINA RIBEIRO CELLINO DORIVAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO RUIZ CONSENTINO
ADVOGADO: SP267218 - MÁRCIA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035129-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDECIR APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035130-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA MORAES COSTA
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035133-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTEMAR ASSIS DE SOUSA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035134-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITEVALDO MENDES PANZA
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035135-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN FUMIKO MORI
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035136-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA BATISTA MARQUES
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035137-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035138-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY PRETO
ADVOGADO: SP118167 - SONIA BOSSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
17/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035139-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIVANDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA DE AGUIAR RIBEIRO
ADVOGADO: SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA CONCEICAO CARDOSO

ADVOGADO: SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
22/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YURI RICHARD SOUZA DOS REIS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
22/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUFINO NETO
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE FERREIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA TAVARES NICOLI
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVIR DE JESUS
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MARANGAO GUIMARAES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MAZOLLA
ADVOGADO: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONTINC - MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO: SP177386 - ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI LOPES DE SOUSA
ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO: SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU NERI
ADVOGADO: SP089783 - EZIO LAEBER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035153-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO FERREIRA PARENTE
ADVOGADO: SP177386 - ROBERTA LINS ESTEVAM DE BARROS
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE SOUZA PASQUATI
ADVOGADO: SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EVILANIA MAIA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE FERREIRA
ADVOGADO: SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO JORGE FERRAZ
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALTAMIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035163-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AURELIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035164-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA
ADVOGADO: SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035165-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035166-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035167-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA ADDONO DE SOUZA
ADVOGADO: SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035169-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE OLIVEIRA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035170-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SORBARA PRINCIPE
ADVOGADO: SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AENUS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035172-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERTRUDES MARIA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES XAVIER
ADVOGADO: SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ARAUJO DE SANTANA
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035175-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ROCHA PINTO
ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA

ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035177-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI VIEIRA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035178-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA MIRANDA MONTEIRO
ADVOGADO: SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035179-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALILA BELLINI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035180-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REGINALDO DE MACEDO
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035181-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA LEGNER
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035182-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DIONISIO PEREIRA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035183-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035184-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSIO BEZERRA
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035186-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JELOLENE CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035188-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOTERO RAMOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035190-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BARBOSA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JADILSON MOREIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035194-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035195-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035196-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DROTI BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035197-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035198-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO GUEDES COSTA
ADVOGADO: SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035200-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035201-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MENDES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035203-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREMILDA MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035205-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ABADE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035208-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA DE MARTINO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BELARMINO DA SILVA

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035210-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE BEZERRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GUVASTA
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DA COSTA GOMES
ADVOGADO: SP167454 - ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL PAIVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADROALDO FERREIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035217-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES BEZERRA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035219-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035220-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS HORACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERCENIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LIMA GREGORIO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035225-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS CLEMENTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FAVARETO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035227-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035229-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA SILVANO DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRVANE BERNARDO LOPES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035231-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035232-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY HIPOLITO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035233-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO NETO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035234-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA CINTRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035236-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CAMPOS MEDEIROS
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035237-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR LIMA GREGORIO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035238-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA DOLORES CINTRA PEREIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035239-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MACEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035240-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FAVARETO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035241-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAIDE CANEZIN BASTOS BUSSIOLI
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035244-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ANJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA GAZDA ERLEMANN
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035247-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCI REGINATO
ADVOGADO: SP247145 - SILVIA REGINA NOSEI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035248-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA RIOS
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL DA CONCEICAO GONCALVES
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE HENRIQUE
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESIVAL JOSE DA COSTA

ADVOGADO: SP153167 - GENI DE FRANCA BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA LIMA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035253-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIA REGINA MAGALHAES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZILHA MARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIRASO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290791 - JULIANA YUMI CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SPESSOTO
ADVOGADO: SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ALVIM NASCIMENTO
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035261-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GAMA
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO: SP122905 - JORGINO PAZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA NEPOMUCENO GROTTTO
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035266-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CATURANI
ADVOGADO: SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE VAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035268-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: STHEFANY MARQUES JERONIMO CALDAS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSE CARMEN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 11:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.035265-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FALCO - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANDE DA ROCHA MEDRADO
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP101974 - JOSE LUIS RODRIGUES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INGRID ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP244666 - MAX JOSE MARAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035273-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO CAVALCANTE MEDEIROS
ADVOGADO: SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD
ADVOGADO: SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA FURTADO DE MENDONCA
ADVOGADO: SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.035276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MASTROGIOVANNI
ADVOGADO: SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIKE FRANCOIS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP222666 - TATIANA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP186675 - ISLEI MARON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035279-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA SCARPIN ABADE
ADVOGADO: SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.04.002898-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 161
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 173

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.035367-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035370-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ALUOTTO
ADVOGADO: SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035373-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 23/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035374-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA LOURENCO GONZALES

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035376-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL LUIZ PERIN
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035377-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MANUEL VIEIRA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035378-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MARIA DOS SANTOS MELO
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035379-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BOTOSSO
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035381-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO LUIS DA ROCHA
ADVOGADO: SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035383-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE BARBOZA MOREIRA
ADVOGADO: SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035384-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FARIA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035385-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLECIELLEN NARCISO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035386-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035387-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DA SILVA PACIELO
ADVOGADO: SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035390-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURENCO VAZ
ADVOGADO: SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035391-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035392-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA ASSUNCAO ANDRADE
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035394-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO GIORGINI
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DOS REIS COSTA PORCIDONIO
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035396-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ABRILE DE SOUZA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035398-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL AMANCIO ALVES
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035399-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE CRISTINA BARRETO BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 19/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035401-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOURI MATOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP296764 - FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 11:00:00 2ª SERVIÇO SOCIAL - 24/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035402-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DONIZETI BARBOSA
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035403-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035404-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSA MARIA DANTAS
ADVOGADO: SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035405-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA AZEVEDO STABELINO
ADVOGADO: SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035406-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUMA AMARAL VASCONCELOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035407-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035408-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA BENEDITA SOARES SPOSITO
ADVOGADO: SP210767 - CLOBSON FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035410-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/10/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035412-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLECI GERALDO LOPES
ADVOGADO: SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035414-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO KOGAN
ADVOGADO: SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035415-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSINETE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035416-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES
ADVOGADO: SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035417-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035418-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035419-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA DA SILVA FAGUNDES

ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035420-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ALVES DE SOUSA PINTO
ADVOGADO: SP189817 - JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035421-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO: SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035422-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARQUES
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035423-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME ROGADO STRADIOTI
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035424-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARACOL DOURADO MATERNAL LTDA-ME
ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035425-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035426-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA HORVAT
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035427-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON NORBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UNIPRI COMERC E REPRESENTACAO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME
ADVOGADO: SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035429-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR JOSE TEIXEIRA NETO
ADVOGADO: SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUISA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035433-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CARMELITO SANTANA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035434-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035436-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035437-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DIAS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035440-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GODOI LIBORIO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035441-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035442-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR DELLA TORRE
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035443-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035444-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035445-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035446-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEICO HONDA
ADVOGADO: SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035447-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANI DE SOUZA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035448-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 08/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035449-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035450-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLEDADE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035451-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HERCULANO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETROO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035452-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI APARECIDA INACIO BARBOSA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS VENANCIO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO: SP228832 - ANDREA SENATORE GRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO GABRIEL BEZERRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035457-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA JULIA COSTA ANCELMO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO SOUZA BONFIM
ADVOGADO: SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO MAZARIOLLI
ADVOGADO: SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONARA KIRIA MARTINS
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AROLDO VIANNA
ADVOGADO: SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ MALHEIROS
ADVOGADO: SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 07/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JERONIMO MESQUITA
ADVOGADO: SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035471-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035472-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA PRISCILA PIMENTA
ADVOGADO: SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035475-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RUIZ GUERREIRO
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 07/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035476-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035477-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO BENEDITO CORDEIRO
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.035187-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO VALEJO PRADO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035191-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DANTAS MACHADO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035192-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GABRIEL REISINGER
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERBAL GOBATO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035206-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMERINDO SUPRIZZI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035216-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO VICENTE XAVIER
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHARLES MAURICE TEISSEIRE
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EIHICHI KANASHIRO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MAZA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO MONTICO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO FILHO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GABRIEL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOLINO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REBACHINI
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TENORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA

PROCESSO: 2010.63.01.035291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LYDIA BELLINI PAES NETTO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035293-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035294-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035296-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA MALTA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035299-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELLY WALDER HOLLAND NEVES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES

ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA ZIEDAS
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SOARES DA FONSECA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADIMIR SIMOES CAPELLO
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARVALHO NUNES
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CLAUDIO GUSMAN
ADVOGADO: SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035334-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO: SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

PROCESSO: 2010.63.01.035336-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODOLPHO KOVACSIK JUNIOR
ADVOGADO: SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035340-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO RAMOS
ADVOGADO: SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME LUIS CALDEIRA VERGILIO

ADVOGADO: SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.035345-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP115458 - WALQUIRIA APARECIDA PAIVA DUTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035346-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035350-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO INNELLA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035351-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES GIL MARTINS
ADVOGADO: SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035354-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035366-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ONAKA
ADVOGADO: SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035369-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR MARIANO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035371-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VASQUE RAMIRES
ADVOGADO: SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035372-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR BERNARDO
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035380-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEITE MONTEIRO

ADVOGADO: SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035388-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACENA DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO: SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035409-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRMA SALETE PRADO
ADVOGADO: SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035411-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA PINTO MENDES
ADVOGADO: SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAÚJO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035413-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR LUIS VERGILIO
ADVOGADO: SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.035479-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAQUELINE CARREGALO BIFULCO DIAS
ADVOGADO: SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035482-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA IRINEIA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO: SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035483-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SOUZA NETO
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP275385 - ERIKA FERREIRA LIMA SILVA MARINARI BARDACAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035487-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035488-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PITA MARINHO
ADVOGADO: SP200866 - MARCELO GUEDES DERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035489-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINA MARIA DE PAULA
ADVOGADO: SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035490-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP151572 - EDINOLIA FIGUEIREDO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035491-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON DOS SANTOS CAMELO
ADVOGADO: SP116925 - ZILAH CANEL JOLY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035492-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP071334 - ERICSON CRIVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MARCOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP163755 - RONALDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035495-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 13/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035496-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA MAIA
ADVOGADO: SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035497-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035498-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ANTONIO TRABANCA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035499-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLORIA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035500-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PRISCILLA OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO: SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035501-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL SOBRINHO DA ROCHA
ADVOGADO: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.035503-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
ADVOGADO: SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.035504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALANE PEREIRA LOBO
ADVOGADO: SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035505-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA BUENO AMORIM
ADVOGADO: SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA MELO AMARAL
ADVOGADO: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 91
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 74
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 165

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 12/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.035538-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSANA BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO: SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035543-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035545-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO STRIATO FILHO
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035546-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE ARRUDA NUNES
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035547-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035549-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA
ADVOGADO: SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035555-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PORFIRIO DE MOURA
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035556-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035564-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035566-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA PACHECO COIMBRA
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035567-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ZEN
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035568-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035569-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LEITE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035570-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035571-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035572-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOZA
ADVOGADO: SP283011 - DAVID TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035573-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENITA PACHECO COIMBRA
ADVOGADO: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035574-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR JORDAO
ADVOGADO: SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279470 - EVERTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL SEVERIANO DE MACEDO
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035584-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LOBO CASTELO BRANCO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRO RAMOS LOPES
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE PAULINO
ADVOGADO: SP298571 - AGATA FERNANDA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248997 - DYANNE PRISCILA DE ASSIS ALMEIDA MARZOCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO JOSE DE PAULA
ADVOGADO: SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CORREIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP145382 - VAGNER GOMES BASSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035593-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTIDES VAZ DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035594-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO NESPOLI DE CASTRO
ADVOGADO: SP059369 - IARA CERQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035595-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNEIA NADU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035597-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO DE PAULA PINTO
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035599-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FELIX LOPES
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA SANTOS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP261182 - SILVIO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035603-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035604-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EMILIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICE BATISTA RAMOS
ADVOGADO: SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO SARTORATO
ADVOGADO: SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035608-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVANI ROSA SALES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223783 - LEANDRA MARIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035612-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO MARQUES
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035613-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FERREIRA BAGO
ADVOGADO: SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035615-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA FRANCISCA TEODORO
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035617-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035619-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA MARIA GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/04/2011 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALFRIDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDOGIVAL DE PAIVA VIANA
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CORREIA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP220471 - ALEXANDRE GREGORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO: SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA DE LOURDES RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO: SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP195716 - DANIELA SOUZA SALMERON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: COSMELINO SAMPAIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035642-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035643-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULETE FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035645-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NETO GOUVEIA SERRA
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP099248 - ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
ADVOGADO: SP098023 - ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANTILIA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN AZARIAS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP110358 - HERLLEY FUZZETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS MERCES VIEIRA ARANHA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA SERVILHA
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIMPIO ALVES
ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCIMAR MIRANDA SILVA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALLAN FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO: SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELINDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035659-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELCI SHIZUIO WATANABE HIRAISHI
ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE GAMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON ZEFERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO BATOCHIO
ADVOGADO: SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA
RÉU: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - SP

PROCESSO: 2010.63.01.035665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURO ALVES PRIMO JUNIOR
ADVOGADO: SP122905 - JORGINO PAZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035667-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035668-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA BARBOZA FERRAZ
ADVOGADO: SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.035669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO: SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035671-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA MARIA SOUZA
ADVOGADO: SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 14/10/2010 19:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035673-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR AUGUSTO BRAZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE ANDRADE PAULA
ADVOGADO: SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO RAMALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ROZA DO NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.035685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM BERENGUER SUKARIE
ADVOGADO: SP282820 - GILVAN SANTOS MACHADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.035598-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA DA ROCHA COSTA
ADVOGADO: SP149442 - PATRICIA PLIGER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035670-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELOISA SOGA
ADVOGADO: SP074457 - MARILENE AMBROGI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANET FALASCHI DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035674-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE RESENDE
ADVOGADO: SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035675-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIHIKO TAKETA
ADVOGADO: SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035676-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA PONTES BARBOSA
ADVOGADO: SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL CARILLO
ADVOGADO: SP154636 - MOISÉS ALVES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DIAS VIEIRA DE LUCENA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RHP COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.035683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL SANTA JULIA
ADVOGADO: SP181162 - TANIA ALEXANDRA DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.09.007466-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO CORRÊA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 90
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 101

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.035730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO ANTONIO SPERNEGA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO HELIO DE ABREU
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENI DANIEL
ADVOGADO: SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELITA DE SOUZA CELESTINO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PERINI SOBRINHO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINEU SILVA E SOUZA
ADVOGADO: SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE ABREU ABUQUERQUE
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CANDIDA DE LIMA PISTORE
ADVOGADO: SP040243 - FRANCISCO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035739-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARAUJO DE MELO
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AREOLIDIO HIGINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE MOURA PRADO
ADVOGADO: SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA QUITERIA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUSPICIO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035746-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELINA DATTO JAKITAS
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES NAVARRO
ADVOGADO: SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DONIZETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BERNARDES GOMES
ADVOGADO: SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENICIO AMANCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP084089 - ARMANDO PAOLASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GARCIA
ADVOGADO: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA PACELLI
ADVOGADO: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA CORSO FRIGO
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FUSCO SANTOS
ADVOGADO: SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MARIA FAVERO
ADVOGADO: SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR FARABELLO PALMEIRA
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIALTA
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035769-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DULCE LARA APARECIDO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO DE AMORIM FILHO
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA
ADVOGADO: SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO ASSAD
ADVOGADO: SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SOARES ANTONIO
ADVOGADO: SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR ALVES
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE SIQUEIRA DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE DORADO DE LIMA
ADVOGADO: SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO LUIZ HERNANDES
ADVOGADO: SP217053 - MARIANNE PESSEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AQUINO DA COSTA
ADVOGADO: SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORMA BARBOSA DE JESUS
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LURDES ALVES SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIDEYAH SIROMARU
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE APARECIDA ANTONIO
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANICE SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO: SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035797-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERUSA DE GUSMAO LEAL
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LUIZ
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES NAVARRO TRIGUERO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON DE SOUSA
ADVOGADO: SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035801-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FLORENCIO
ADVOGADO: SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA LOURENCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035805-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUFRASIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL FREITAS PEREIRA
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA BISPO
ADVOGADO: SP216003 - AMANDA DE CRISTO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA BENEVENUTO
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035809-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILE BARBOSA CARDOSO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035810-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS GIL GARCIA
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035812-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA NATAL ROLIM
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MOURA SANTOS
ADVOGADO: SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINETE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DA SILVA
ADVOGADO: SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUIS MORETTON
ADVOGADO: SP218574 - DANIELA MONTEZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ZALLI
ADVOGADO: SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA BAPTISTA
ADVOGADO: SP289451 - ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA CABRAL
ADVOGADO: SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALDEREZ DE MELO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CAPPELLANI
ADVOGADO: SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIONILDE BRUNETTI GARCIA
ADVOGADO: SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SERAPHIM RAMOS
ADVOGADO: SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA CRISPIM DA SILVA SAMPAIO
ADVOGADO: SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
29/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO GARCIA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP129303 - SILVANA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
29/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035831-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVERIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035832-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMÍREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035833-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035835-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEVALDO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035836-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE MARA BARBOSA SILVA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI VIEIRA LEITE
ADVOGADO: SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRILO PAULO PEREIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE COELHO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA SILVERIO
ADVOGADO: SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035841-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO: SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035843-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA QUIRINO DE LACERDA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035844-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DA COSTA - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035845-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON VEIGA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035846-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERILDO FERNANDES SANTOS
ADVOGADO: SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035847-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CODINA
ADVOGADO: SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035848-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE GOUDBERGE PACHECO
ADVOGADO: SP286545 - FABIO LUIZ GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035849-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IMELDE MARIA PANSERA DE MOURA
ADVOGADO: SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035850-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE FIRMINO
ADVOGADO: SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUSTINA LOPES
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035852-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035853-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES
ADVOGADO: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.035854-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO REATO
ADVOGADO: SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035855-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BAIBOKAS
ADVOGADO: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.035856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS DOS REIS
ADVOGADO: SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035857-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO: SP088496 - NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035858-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIDE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO: SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035859-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035860-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAYRA RAIANE NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO: SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035861-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE RITA BECCARO BASTOS
ADVOGADO: SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035862-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSMO FRANQUELINO DE LIMA
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035863-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINA LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035864-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA ROCHA FERNANDES DIAS
ADVOGADO: SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035866-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.035867-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ACLILSON GOMES DE FREITAS
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035868-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EUSTAQUIO
ADVOGADO: SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035869-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIA SILVA SANTOS FONTES
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/10/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035870-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS REINJAK
ADVOGADO: SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035871-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA VICENTINI TOMINAGA
ADVOGADO: SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035872-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ MESQUITA ALVES
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035874-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA
ADVOGADO: SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ALVES GALIZA
ADVOGADO: SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA LINS

ADVOGADO: SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI0
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035877-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157558 - MARCILEA RODRIGUES MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035880-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVAL CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035881-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA RIBEIRO DE PAULA LIMA
ADVOGADO: SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LINHARES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291823 - RICARDO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035883-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANTONIO
ADVOGADO: SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035884-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARNALDO CUSCIANA
ADVOGADO: SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035885-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SERGIO MARQUES
ADVOGADO: SP275446 - DALMO ANTONIO GUSELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035886-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVAM ANTUNES ALVES
ADVOGADO: SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATIA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035888-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDUI PAULINO DE MELO
ADVOGADO: SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035889-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE SIMOES ANDRADE
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLE CRISTINE SILVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035891-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELARMINO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035892-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035893-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA MIHAILENKO
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035894-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLLI APARECIDA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 17:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035895-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TOYONE TANAKA INOUE
ADVOGADO: SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035896-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO: SP149266 - CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035897-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIVAN CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035898-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035899-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA MENDES
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035900-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DO NASCIMENTO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035902-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035903-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA
ADVOGADO: SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035904-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELDA DA CONCEICAO DIAS
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035905-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIMAR DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP222399 - SIMONE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035907-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA MARTUCCI
ADVOGADO: SP073426 - TELMA REGINA BELORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035908-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME PEDROSO FREIRE MAIA
ADVOGADO: SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035909-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOURIVAL DE MELO
ADVOGADO: SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035910-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTTI RIIKONEN
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.035815-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA
REQDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035822-4
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REQDO: SILVANA RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO: SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 162
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 164

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 16/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.035940-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO FERREIRA QUADROS
ADVOGADO: SP208535 - SILVIA LIMA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035941-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOIOLA MIRANDA
ADVOGADO: SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035942-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVANA CABRAL
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035944-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL GOMES
ADVOGADO: SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035945-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOQUE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035948-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARLA PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035949-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MONTEIRO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035950-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035951-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035953-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAISVALDA NASCIMENTO MELO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035954-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON BATISTA SOARES
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035955-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GECIRA GUADAGNI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035956-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE SOTERO SANTIAGO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035957-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035963-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035964-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DE ALCANTARA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035965-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA GOMES VIANA
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035966-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA NOVAES
ADVOGADO: SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035967-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL DIAS
ADVOGADO: SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035968-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035969-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE VASCONCELOS ESCORCIO
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035970-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CUSTODIO DESIDERIO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035971-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035972-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035973-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDERI DE SOUSA DIAS
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035974-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035976-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/10/2010 19:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JESUS FERREIRA
ADVOGADO: SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035978-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035979-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CASAGRANDE NETO
ADVOGADO: SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMUALDO APARECIDO DE SANTANA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA -
03/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035981-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIR JORGE SALOMAO
ADVOGADO: SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035982-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA BARRA ANTONACCIO
ADVOGADO: SP214759 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ANTONACCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035983-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP195002 - ELCE SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035984-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES CABRERA CONSENTINO
ADVOGADO: SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TIMOTEO SOBRINHO
ADVOGADO: SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035986-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUGO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035987-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CUPERTINO
ADVOGADO: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035988-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO BARRETO LOPES
ADVOGADO: SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035989-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.035990-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035991-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DUTRA
ADVOGADO: SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035992-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO ISLIKER PATRIA
ADVOGADO: SP285761 - MONICA SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035993-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/10/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA ALMEIDA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO JOSE ZUCHETTI
ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA FERREIRA BRANCO
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.035998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANACI ALMEIDA SELES BERNARDO
ADVOGADO: SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.035999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA
ADVOGADO: SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO
ADVOGADO: SP098077 - GILSON KIRSTEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELINO CASSANHA PERES
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208535 - SILVIA LIMA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REYNALDO FARAH SIMONY
ADVOGADO: SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DAVID IEZZO FINHANA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARCADIO JOSE ROMEU SOARES
ADVOGADO: SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/10/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER LAURINDO BARROS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADERSON ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLEI NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA ROVIRA
ADVOGADO: SP202326 - ANDREA PELLICOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARET ROSENDO BRASILEIRO
ADVOGADO: SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO CORDEIRO
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FABIANO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDO SUDAN
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLEI NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL CORDEIRO FILHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO FERREIRA DE PINHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUJY KUNIOSHI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IRANI VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME DE SOUZA NETO

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE PASSARELLI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR PAKENAS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLINIO MANDUCA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMARIO ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LEITE COUTINHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE NARDI MANARA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO SOOMA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO BLUMTRITT
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA NERIS

ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036037-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA RUFINO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BASILICIO JOAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAVALCANTE PEREIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036041-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA VIEIRA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036043-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ASSUMPCAO SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036044-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO RESTELLI
ADVOGADO: SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DEL CACHO RODRIGUES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO GUERRA
ADVOGADO: SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARROS
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CÉLIA RIBEIRO MAGLIANI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ESTIMA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RANDAL MARCIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS PEROBELLI
ADVOGADO: SP278898 - BRUNA DE BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIAS
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO GEROTTO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA BORTOLETTO GIRIBONI
ADVOGADO: SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA MORAO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI CORACINI SBIZARO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA LEMOS DA FONSECA
ADVOGADO: SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANICE ISABEL DE LIMA
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL LOPES
ADVOGADO: SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DA SILVA
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP285761 - MONICA SOUZA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/10/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036069-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE FATIMA CARVALHO
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR LEONEL DA SILVA
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO: SP171129 - LUCIA CATARINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036073-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YURI PERONDI
ADVOGADO: SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036074-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036077-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALQUIRIA DO AMARAL
ADVOGADO: SP069851 - PERCIVAL MAYORGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO: SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036080-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL CARLOS DAMACENA
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA MOREIRA SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036083-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON PEREIRA DE SALES
ADVOGADO: SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036085-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO MANTHAY SANTOS
ADVOGADO: SP098181 - IARA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS RIOS
ADVOGADO: SP208535 - SILVIA LIMA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP194498 - NILZA EVANGELISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036089-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVERIO BIZERRA
ADVOGADO: SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE SANTANA XAVIER
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036092-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO LEITAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 03/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARAIZA BATISTA REZENDE

ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ SANTOS SAMARA
ADVOGADO: SP301494 - AMIRACY RODRIGUES FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036095-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS TAMBELINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY RODOLFO RIBEIRO
ADVOGADO: SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP285417 - JOÃO CÍCERO FERREIRA DE LIMA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDES XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211453 - ALEXANDRE JANINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALDA COUTO SILVA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON SZPAK
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO: SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036107-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI ALCAIDE DIAS
ADVOGADO: SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE GOMES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRNANDE DA COSTA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA CIRINO
ADVOGADO: SP258496 - IZILDINHA SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO GLASS DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA DE LEMOS SANTOS
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036114-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA BARCELOS BARBOSA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO LOURENCO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP101977 - LUCAS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO: SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036118-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036119-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOVAES
ADVOGADO: SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOELINA CORREA GOIS
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036121-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA DE FREITAS SOARES
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INEZ DAS DORES CAPEL RODRIGUES
ADVOGADO: SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CELIA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.036101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISETE LAGE CRUZ
ADVOGADO: SP247832 - PRISCILA FONSECA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 173
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 174

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.036171-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036172-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS NETA
ADVOGADO: SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036173-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GUSTAVO SANCHES
ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036175-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARICE SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 03/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036176-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE OLEGARIO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036177-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON DONIZETE WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136526 - SILVIO ROBERTO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036178-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTOM LOPES CRISTINO
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA DE LOURDES MANHANI BARBOSA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 18/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036180-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036181-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU VILLA REAL JUNIOR
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036184-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036185-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASSIS ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036186-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036187-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA VALDETE DE SALLES FERNANDES PEDRO
ADVOGADO: SP145668 - WALKIRIA SILVERIO GOBBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAMS PINTOR
ADVOGADO: SP159899 - GILSON ISAIAS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036189-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036190-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO EDUARDO NATALE
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO SARAIVA
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE GORMANN
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036195-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRES BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036197-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO VELOSO
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036198-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CICERO SILVA
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036199-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GARCIA

ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036200-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BIRUEL
ADVOGADO: SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036202-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LOPES FILHO
ADVOGADO: SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036203-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEDVIGES AURORA MATOZINHOS LAMELAS
ADVOGADO: SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036204-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTERO DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036205-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MARTINS MINHONES
ADVOGADO: SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036209-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO VICENTINI
ADVOGADO: SP272530 - LUCIA BENITO DE M MESTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036210-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BARBOSA
ADVOGADO: SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036211-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036213-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR THEODORO DOS REIS
ADVOGADO: SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036214-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO SHOZO IYAMA
ADVOGADO: SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AÉRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL BAER DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036216-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS FAIS
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036217-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036219-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERILHAO VITORINO
ADVOGADO: SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036220-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR AMBROSIO MAGALHAES
ADVOGADO: SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036222-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NILDA DAS NEVES
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036223-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO ROCHA
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036225-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO GALDINO MEIRA
ADVOGADO: SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036226-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MESSIAS
ADVOGADO: SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARINELMA DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO: SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO PEREIRA FIALHO
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CELSO CIPOLLA
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO VITORINO
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036234-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA REGINA COLTRO CRISCI
ADVOGADO: SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036236-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036237-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMARO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MARQUES
ADVOGADO: SP104886 - EMILIO CARLOS CANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036239-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DE BRITO
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036240-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036242-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA UBALDINA DA SILVA
ADVOGADO: SP295736 - RICARDO MATIAS BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036243-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO AZEVEDO
ADVOGADO: SP300037 - ALEXANDRE DIAS CASTRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036244-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IARA CHRISTOVAM GIMENEZ
ADVOGADO: SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELA FREITAS DE SOUZA LEITE
ADVOGADO: SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036247-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE BARROS
ADVOGADO: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON DE OLIVEIRA BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA APARECIDA DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO FRANK
ADVOGADO: SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036252-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA PANAIÁ
ADVOGADO: SP283418 - MARTA REGINA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SOUZA
ADVOGADO: SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE GENTIL
ADVOGADO: SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO MEDEIA DE ABREU
ADVOGADO: SP297839 - MICHELE SILVA DO VALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANI DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP102393 - MARIA AUGUSTA DE TOLEDO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIAMANTINO VALENTE
ADVOGADO: SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELMANO CORDEIRO SOBRINHO
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FREIRE LIMA
ADVOGADO: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA AGA BUZZETTO
ADVOGADO: SP048244 - MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO: SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036264-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CALIXTO
ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036265-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS LEITE
ADVOGADO: SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036266-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA SUELI VIANA BARBOSA
ADVOGADO: SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036267-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SILVA LEITE
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036268-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILMA BELO DA COSTA
ADVOGADO: SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036270-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA LEONARDO
ADVOGADO: SP295736 - RICARDO MATIAS BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036276-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIAS SANTOS
ADVOGADO: SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO: SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036279-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA POCETTI MATTEZ
ADVOGADO: SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036281-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ASSIS MACHADO
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036283-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELE LOURENCO NAZARE
ADVOGADO: SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036284-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIX OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VALIM RABELO
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036288-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES CASUMBA
ADVOGADO: SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036292-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DA PONTE MELAO
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036293-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHISUE HELENA NISHIYAMA
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036295-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA PROENCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036296-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036297-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ARMELINDO MARENA
ADVOGADO: SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036298-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FRANCILINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036299-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA GOMES
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORATO FELIPE NETO
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KOZO MATSUKAWA
ADVOGADO: SP067752 - KOITI TAKEUSHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036302-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO LAINO
ADVOGADO: SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC INACIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA MATEUS MARCELINO
ADVOGADO: SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP123174 - LOURIVAL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036306-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP276996 - RONIVAL RODRIGUES DA SILVA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036307-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036308-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARISDETE APARECIDA SOARES LOPES
ADVOGADO: SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036312-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO EUFRASIO SILVA
ADVOGADO: SP222584 - MARCIO TOESCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANIA FRANCISCA DE AQUINO
ADVOGADO: SP196805 - JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036317-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.036206-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUETA VIEIRA DE LUCCA - ESPOLIO
ADVOGADO: SP046847 - MANOEL AFRANIO CARNEIRO DE A PALUMBO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036208-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ELIAS DA COSTA
ADVOGADO: SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036212-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARA CONVERSANO DE ASSIS
ADVOGADO: SP145958 - RICARDO DELFINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036218-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER ANTONIO ORSATI
ADVOGADO: SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036221-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BLANCO MEIRA
ADVOGADO: SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2010.63.01.036228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM BRITES
ADVOGADO: SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036245-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI ROSALINA DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO: SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LOURENCO CARNEIRO
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036271-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA DONADON
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036273-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA AMELIA NETO BAUER
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036274-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVANEIDE ALVES MIRANDA
ADVOGADO: SP005700 - ALCINDO NUNES BARROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036275-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DOS ANJOS NETO FILHO
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036278-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS ANJOS NETO
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MEIRA
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CESAR
ADVOGADO: SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036285-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA KAZUE SANOMIYA TAKESHITA
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036287-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA TAKESHITA MIZUSHIMA
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036289-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARTINI
ADVOGADO: SP244749 - MARIA APARECIDA MAGALHÃES GUEDES ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036290-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX TAKESHITA
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036291-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO
ADVOGADO: SP112797 - SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036320-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RISONEIDE PEREIRA DA SILVA VARGAS
ADVOGADO: SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036321-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO: SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 18/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONILDES DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036323-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSOM LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281216 - TIYOE KASAI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036324-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON GOMES
ADVOGADO: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2008.63.11.004661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENI DE OLIVEIRA OSSO
ADVOGADO: SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCESSO: 2010.63.06.002007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE MARIA CLEMENTE
ADVOGADO: SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/10/2010 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 116
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 27
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 145

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.036371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIONISIO QUEIROZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SANTOS SOARES
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036374-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FELIPE DA CUNHA
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036376-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENIRA RODRIGUES RUIZ
ADVOGADO: SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036377-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DO AMARAL
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036378-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE APARECIDA BARONE
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036379-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SÃO JOSÉ
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036380-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA OLIVEIRA SOTERO DE DEUS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA LEGAL - 19/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036382-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA PINTO DA SILVA FRANCA
ADVOGADO: SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICCARDO BEDOGNI
ADVOGADO: SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036385-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS PERES GONCALVES
ADVOGADO: SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036386-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036387-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR MUNHOZ
ADVOGADO: SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036388-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALEH SAHID
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036390-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036391-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON ZAPAROLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036394-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP120675 - JOSE MARCOS PONTONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036395-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO JOSE VIEIRA
ADVOGADO: SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036397-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036399-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RUIZ
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036400-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA REGINA TEIXEIRA MANZANO DA SILVA
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVONCIR EVANGELISTA
ADVOGADO: SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CAMPANELLI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOTFY MOHAMED ABD EL FATTAH ZAY ED
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 06/12/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCELINA TEIXEIRA SEQUEIRA
ADVOGADO: SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MADALENA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP249918 - BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARABELA DA LUZ COELHO
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ROMUALDO SCHWARTZ
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036410-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP183350 - DENIS FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA XAVIER DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036414-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036415-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA CARMELITA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036418-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA CLEIDE DUARTE FERREIRA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036422-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA DEZEN SCALON
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO GICO DA SILVA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MUNHOZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL FERREIRA JARDIM FILHO
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ROMUALDO
ADVOGADO: SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO BOLETTI
ADVOGADO: SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO CUCATTI
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE TEIXEIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036435-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONINO MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MALAQUIAS BEZERRA DO VALE
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINOR ZAMAI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELINA BARBOSA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO CARLOS BALAZINA
ADVOGADO: SP300703 - RODRIGO BALAZINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELY JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO CURSINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO: SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERMANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036445-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEIDE APARECIDA LOURENCO
ADVOGADO: SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036447-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRASIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036449-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA MENDES
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CASTRO SANTOS
ADVOGADO: SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036452-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL JESUS CAMPIELLO
ADVOGADO: SP063159 - WALDOMIRO DIMOV
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036453-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SYLVIO LUZ PINTO
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036454-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS MANUEL ALVES DINIZ
ADVOGADO: SP073426 - TELMA REGINA BELORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036455-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO BUORO
ADVOGADO: SP073426 - TELMA REGINA BELORIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIANE CRISTINE PEREIRA
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
06/12/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036461-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO GARCIA
ADVOGADO: SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036462-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA DE QUEIROZ DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036463-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARBARA MANOEL JACOB DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036466-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARIANO
ADVOGADO: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036467-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GENUINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036468-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VICENTE
ADVOGADO: SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP167186 - ELKA REGIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036478-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 21/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036480-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCILIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036481-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELY DE LIMA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138692 - MARCOS SERGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME ALVES FERREIRA

ADVOGADO: SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036484-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036485-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA REGINA D ONOFRE
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE TIMOTEO SABINO
ADVOGADO: SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036488-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER LUIZ LAIATTI
ADVOGADO: SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036489-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DOMINGOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036491-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036492-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRUCIO ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036493-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DA SILVA SANTANA SANTOS
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036495-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO CIAVAGLIA
ADVOGADO: SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036497-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDENIR BORSATO
ADVOGADO: SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036498-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE BARQUEIRO NETO
ADVOGADO: SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036499-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MARIN
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036500-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE ALVES XAVIER
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036502-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENI FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP261461 - ROSINEIDE LIRA SIGNORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 18:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.036344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE DE PIANO
ADVOGADO: SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036346-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE APARECIDA PINHEIRO MASCAGNA
ADVOGADO: SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036349-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALAIDE EXPEDITO
ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036350-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EXPEDITO FILHO
ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036352-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036355-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO JESUS ROCHA
ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036357-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON TADEU PALAZZI
ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036360-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON FLORENTINO DE LIMA
ADVOGADO: SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036365-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER MARTONETO CIMINI
ADVOGADO: SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036366-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER CIMINI
ADVOGADO: SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA MARTONETO CIMINI
ADVOGADO: SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036369-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARTONETO CIMINI
ADVOGADO: SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA AVANZI DE ABREU RUBBO
ADVOGADO: SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036450-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA JULIO CUSTODIO
ADVOGADO: PR008691 - ANTONIO LEAL DO MONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DILOURDES NONATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036457-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORDEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036459-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVA SANTOS

ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LISBOA COMPANY
ADVOGADO: SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS
ADVOGADO: SP033792 - ANTONIO ROSELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA FERNANDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP282265 - VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI
ADVOGADO: SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA
ADVOGADO: SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANGELA PEREIRA DE LIRA
ADVOGADO: SP290692 - THAIS PORTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 13:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.11.002041-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 101
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 25

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 127

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.036503-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALBERTO PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036504-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INDALECIO VIEIRA
ADVOGADO: SP084175 - SIMONE MUSSI MARTINS DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORINO SERAFIM DA MATA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARCELINO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE DE FARIA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO LOZANO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR VARANI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036511-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036533-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA POLETO
ADVOGADO: SP216750 - RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036539-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SELMA REGINA CARLOTO MARTINS IGNACIO
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.036540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GILBERTO CIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.036542-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.036544-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ALIPIO LOPES DOMINGUES
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.036546-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA STELLA RIBEIRO KULAIF
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.036547-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GONÇALVES FELIX - ESPÓLIO
ADVOGADO: SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036549-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO SÃO JOSÉ
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036550-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ZAPAROLI DE SOUZA
ADVOGADO: SP044184 - ARNALDO MOCARZEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036551-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEY CIUFFI
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036553-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MORENO
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036555-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA PEREIRA SANTOS PERES
ADVOGADO: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036556-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY CASALE
ADVOGADO: SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036557-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036559-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADO: SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036562-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINETE DE SOUZA ANDRADE MAEHARA
ADVOGADO: SP192795 - MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036588-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUELLA VERONE JANUARIO
ADVOGADO: SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036589-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DE MATOS
ADVOGADO: SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036591-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILMA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036594-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036595-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA LAZARA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036597-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036599-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036600-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH MARIA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036601-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036602-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARLEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036603-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JARDIAEL LIMA RIOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036604-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036605-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036606-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036607-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036608-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CLEMENTINO PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036609-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MERICE DA SILVA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036610-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GUERRA ANJOS
ADVOGADO: SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036611-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA CARDOSO LUCIANO
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036612-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036613-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALMEIDA GUIMARAES
ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036614-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE ASSAF MACHADO
ADVOGADO: SP087348 - NILZA DE LANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036615-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY ALVES SAN MIGUEL VASQUEZ
ADVOGADO: SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036616-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRO LOPES DE MATOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036617-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VICENTINA ABAD SALGUEIRO
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036618-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIDE MARIA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP048361 - MARIA ELENICE LIBORIO DE AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036619-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ DA VEIGA
ADVOGADO: SP067806 - ELI AGUADO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036620-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIO JOSE DOS PASSOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036621-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MARIA MESQUITA SARAIVA
ADVOGADO: SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036622-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO GONÇALVES

ADVOGADO: SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036623-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GARCIA CASANOVA
ADVOGADO: SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036624-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER CHICCA
ADVOGADO: SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036625-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LUIZ MODOLO
ADVOGADO: SP279245 - DJAIR MONGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036626-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA ARTER
ADVOGADO: SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036627-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRO LOPES DE MATOS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036628-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA MOREIRA ESTEVAO DA SILVA
ADVOGADO: SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036629-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZBIETA DANUTE SLAPELIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036630-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BASILIO FILHO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036631-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRELINA ARGOLO DOS SATOS
ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036632-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO NUNES CHAGAS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036633-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO GARCIA
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036634-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIO TODESCO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036635-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILCE BATISTA FERNANDES
ADVOGADO: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 17:00:00
PERÍCIA: MEDICINA LEGAL - 28/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036636-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBEM TOMAZ FREITAS
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036637-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS ALVES
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036638-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036639-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036640-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036641-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO IOSHIAKI THINEN
ADVOGADO: SP051375 - ANTONIO JANNETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036642-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036643-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISLAINE APARECIDA PALERMO
ADVOGADO: SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036644-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036645-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036646-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036647-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036648-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO NUNES CHAGAS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036649-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036650-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP273230 - ALBERTO BERAHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036651-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADI SILVA FRANCO
ADVOGADO: SP039271 - ANTONIO DEMEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036652-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IZAIAS SABINO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036653-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUREA SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036654-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO VALENTIM TEIXEIRA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036655-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA DA CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036656-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BATISTA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036657-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ENCARNACAO SERRANO DE ASSIZ
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036658-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO CAVALERO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036659-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VICENTINA ABAD SALGUEIRO
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036660-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036661-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDIR FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036662-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVALDO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036663-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036664-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ESTELA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036665-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DE SOUZA CUNHA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036666-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA NOVAES
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036667-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LICE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036668-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036669-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECINO XAVIER
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036670-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO LOURENCIO
ADVOGADO: SP182706 - VANESSA REGINA DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036671-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRAZ SABINO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036673-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA LARA DA SILVA
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036674-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILVANETE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO IZAIAS SABINO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036676-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DA COSTA ALVES
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036677-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO ANTUNES CALDANA
ADVOGADO: SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036678-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036679-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENILSON SALOMAO BARBOSA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036680-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PARDAL PATACHO
ADVOGADO: SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036681-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLERO GONCALVES ATAULO
ADVOGADO: SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036682-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA PEDROSO CARVALHAES
ADVOGADO: SP219000 - IVANISE MARIA SANTANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036683-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE PEREIRA RAMOS NETO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036685-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036686-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO MATHIAS DE NOVAES
ADVOGADO: SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036688-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA NUNES

ADVOGADO: SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DE FREITAS SCRIPELLITI
ADVOGADO: SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036690-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO AQUINO
ADVOGADO: SP091358 - NELSON PADOVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA COSTA
ADVOGADO: SP264692 - CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036694-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ESTRELA DANTAS
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036695-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI SOARES
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE PAULA BARRETO
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUCAS

ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP267005 - JOSE ANTONIO MOREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036701-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA LEITE
ADVOGADO: SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036702-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036703-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCI
ADVOGADO: SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036705-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CESARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036706-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINA AMORIM VALENTINO

ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036707-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PATROCINIO MACHADO
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036708-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO LIRO FERREIRA
ADVOGADO: SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036709-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA REGINA DE ANDRADE NEIVA
ADVOGADO: SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036710-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIL VICENTE DE LACERDA
ADVOGADO: SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036711-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZ ROSMERY DELGADILLO DE ESPINOZA
ADVOGADO: SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUSTAVO VICTOR DE LIMA NETO
ADVOGADO: SP297482 - THIAGO JOSE HIPOLITO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036713-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREO BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036714-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036715-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS DE LUCCA NETO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEdia - 19/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON DE ANGELO
ADVOGADO: SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO: SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS HYPOLITO
ADVOGADO: SP037209 - IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036720-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDESIO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036721-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIANO ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036722-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO: SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARVALHO DE OLIVEIRA CIRINO
ADVOGADO: SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES LUIZ SOARES PEREIRA
ADVOGADO: SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
20/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA BOTELHO
ADVOGADO: SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS TORRES PEDERIVA
ADVOGADO: SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.036512-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE
ADVOGADO: SP098302 - MARIO CESAR FONSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036513-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036517-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DE SOUZA
ADVOGADO: SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036518-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO BRAZ REIGADO
ADVOGADO: SP028022 - OSWALDO PIZARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036520-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GOLOMBIESKI
ADVOGADO: SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036522-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036524-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO MACHADO
ADVOGADO: SP197443 - MARCELO AUGUSTO EDAES SIMÕES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036526-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: COSME FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036527-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SINEZIO JESUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.06.001943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANABU KOGA
ADVOGADO: SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 156
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 168

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/08/2010

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.01.036727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036728-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO LEITE
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036763-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MARTINS DE SOBRAL
ADVOGADO: SP170632B - ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036771-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036772-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR AUGUSTO IEMINI
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO PINHEIRO
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 20/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036774-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036775-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMARES LUCAS DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036776-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAORU MINAMI
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036777-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036779-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036780-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO WILSON DA ROCHA
ADVOGADO: SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036782-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS SANT ANNA
ADVOGADO: SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036783-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA MARQUES NUNES DE LIMA PAGLIARANI
ADVOGADO: SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036784-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO
ADVOGADO: SP220610 - ANDRÉ NORBERTO CARBONE DE CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036785-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENILSON JUNIOR BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036789-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO
ADVOGADO: SP220610 - ANDRÉ NORBERTO CARBONE DE CARVALHO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.01.036791-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMINIO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036792-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP089030 - CLEBER MOREIRA DE HOLANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036795-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY THEREZINHA RETTONDIN RIBEIRO
ADVOGADO: SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036796-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO DEMARIA MOREIRA
ADVOGADO: SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036798-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA GOMES DE MATOS
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036799-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNES DOS SANTOS RETTONDIN
ADVOGADO: SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036800-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO: SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036802-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVANILDA DO AMARAL SOUZA
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036803-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036805-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA JULIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARCOS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036807-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU PULCA DA SILVA
ADVOGADO: SP095636 - ANTONIO BATISTA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036808-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZETE VELOSO
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036810-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABENY FREITAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 22/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036811-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO LUIZ VIANI
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036813-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES
ADVOGADO: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036815-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036816-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR DE CASTRO SPACCHI

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036817-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAROLD ADOLPHO FLECKHAUS
ADVOGADO: SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036819-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GUILHERME PEDROSA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036820-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036821-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA MARCIA MANTOVANI DIAS
ADVOGADO: SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036822-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA OLIVEIRA SILVA LANDIM
ADVOGADO: SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036824-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA FELIX MARCONDES MACHADO
ADVOGADO: SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036825-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036826-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP068718 - ACACIO BREVILIERI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036827-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUSMAR GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036829-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE MARQUES PEREIRA POLASTRO
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036830-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO NAPOLEONE
ADVOGADO: SC011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036832-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMAR CIRILO LOPES
ADVOGADO: SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036833-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR VELOSO
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036835-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VICTOR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036836-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA FALBO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE MARIA COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036838-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036841-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR ROMAO
ADVOGADO: SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036843-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036844-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI SALLES LINS
ADVOGADO: SP238557 - TIAGO RAYMUNDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP111068 - ADEJAIR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036846-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA FERREIRA
ADVOGADO: SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036848-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA
ADVOGADO: SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036849-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS HERVE RAMIREZ
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036850-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA AVELAR

ADVOGADO: SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036851-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON LINCOLN DANTAS SANTOS
ADVOGADO: SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036852-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ESTANISLAU DO AMARAL
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036855-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAYDÉE ALVES CARDOSO DINIZ
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.01.036856-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036857-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS CUSTODIO JORGE
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036858-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESNILTON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA PAES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036860-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILENO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036861-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE CASTILHO
ADVOGADO: SP261290 - CLAUDIA DE CASTILHO GRAÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036863-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036864-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE AMARO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036865-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO: SP145995 - GERSON GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 13:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/05/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036866-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUDVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036867-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP287719 - VALDERI DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERMINIO ALVES DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP294748 - ROMEU MION JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036869-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036874-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA GOMES
ADVOGADO: SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036875-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINALVA DANIEL DE FRANCA
ADVOGADO: SP046590 - WANDERLEY BIZARRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036877-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.01.036878-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036879-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP201206 - EDUARDO DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036880-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PERPETUA DA SILVA
ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.01.036881-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEOVANNI SALES SILVA
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 16:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.01.036719-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ROBERTO RODRIGUES ONOFRE
ADVOGADO: SP143966 - MARCELO SANTOS OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036743-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDEREZ GOMES GONCALVES
ADVOGADO: SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036786-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036787-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO AYRES PEREIRA
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036788-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTE TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036790-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA BARBOSA INGEGNERI
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036793-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP205141 - JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036794-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LOPES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036797-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO FERREIRA CALADO
ADVOGADO: SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036801-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZERENALDO LIMA UCHOA
ADVOGADO: SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 20/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036804-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTIN CARMENO CORTESI
ADVOGADO: SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036809-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036812-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA DANTAS
ADVOGADO: SP073473 - AQUILAS ANTONIO SCARCELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036818-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIUSEPPE BISCARDI JUNIOR
ADVOGADO: SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO
ADVOGADO: SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO
ADVOGADO: SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO MORUMBI SUL
ADVOGADO: SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

PROCESSO: 2010.63.01.036834-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO QUEIROZ PASSARINHO
ADVOGADO: SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036842-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036871-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: TASSIANE DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO
REQDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

PROCESSO: 2010.63.01.036872-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036873-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR SEEMANN
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA PAES LANDIM
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2011 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036882-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA VALDILENE BEZERRA
ADVOGADO: SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036883-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036885-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DE MELLO GAMBIER
ADVOGADO: SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036887-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO COLLEONE SOBRINHO
ADVOGADO: SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036889-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CENYRA MARIA FORTUNATTI CESCATO
ADVOGADO: SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036890-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036891-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP053483 - JOAO GUEDES MANSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036892-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA ROSSI
ADVOGADO: SP106254 - ANA MARIA GENTILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.036893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SAPIENZA RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO: SP276937 - ISMAEL SIQUEIRA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 32
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 121

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 88/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.001041-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026240/2010 - LEONARDO CAVALLARO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.
DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.03.006246-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026497/2010 - VÍCTOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES); MARIA DE LOURDES PAES DA SILVA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição anexada em 23/03/2010, defiro a habilitação de Maria de Lourdes Paes da Silva, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Anote-se.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento das quantias a que o autor falecido tem direito, cumprindo salientar que este levantamento deve ser feito pela viúva, ora habilitada nos autos, Sra. Maria de Lourdes Paes da Silva, CPF 360.731.428-46, junto a uma das agências do Banco do Brasil, mediante apresentação de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais.

Oficie-se. Intimem-se.

2008.63.03.012186-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026479/2010 - ROSARIA MARIA MIRANDA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Aprecio a matéria de fundo.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade. Friso que, da literalidade do inciso IV, vinha concluindo que o destinatário de tal benefício é o dependente do segurado.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 18, II, b, da Lei n. 8.213/1991, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

A alegação da parte autora de que o último salário de contribuição a ser considerado equivale a R\$ 222,31 (DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) não pode ser acolhida. Referido valor é correspondente a contrato de trabalho temporário referente ao período 02.05.2006 a 12.05.2006. Para aferição do último salário de contribuição dever utilizado o valor correspondente a um mês de salário. Verifico que o último mês em que o segurado efetuou recolhimento correspondente a um mês completo de labor foi janeiro de 2006, com salário de contribuição correspondente a R\$ 693,97 (SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS). Portanto, sua renda ultrapassou o valor vigente na Portaria MPS nº 822/2005 (R\$ 623,44). Não se trata, pois, de segurado baixa renda.

Como, na hipótese dos autos, o auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, impõe-se a improcedência do pleito.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.03.000512-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026225/2010 - MARIA ZUQUETTE CORREIA (ADV. SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por MARIA ZUQUETTE CORREIA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto à ré em 22.02.2007, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição. Informa ter laborado junto à instituição LVB (Legião da Boa Vontade), sem o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, no interregno de 02.08.1971 a 29.02.1988, nos termos da Declaração fornecida pela LVB, sendo que a referida entidade a registrou apenas em 01.03.1988.

A fundamentar o pedido da autora, deve-se atender o disposto no artigo 9º e seguintes da Emenda Constitucional nº 20.

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Foi determinado à autora a apresentação de início de prova material contemporânea ao alegado do interregno pretendido, informando a requerente, através de petição comum protocolizada em 23/07/2010, que não os possuía. A entidade LBV foi oficiada para que apresentasse documentação em seus arquivos, relativos a autora do período de 1971 a 1988, informando a referida instituição que não os possuía.

A parte autora pretende a comprovação do alegado através de prova oral em audiência, arrolando para tanto o rol de testemunhas.

Inicialmente, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado, visto não atender o requisito do parágrafo terceiro do artigo 55 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua a necessidade de início de prova material contemporânea ao alegado para a demonstração da efetiva prestação de serviço para fins de justificação judicial.

Desta forma, deixo de considerar como de efetiva prestação de serviço o interregno junto à instituição LVB (Legião da Boa Vontade), de 02.08.1971 a 29.02.1988, ante a inexistência de início de prova material, razão pela qual o tempo de serviço apurado pelo INSS, de 18 anos, 11 meses e 22 dias está em consonância com o ordenamento jurídico em vigor, inexistindo qualquer irregularidade a ser declarada pelo Juízo.

Assentado isto, nos termos do artigo 9º § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Isto posto, julgo IMROCEDENTE o pedido da autora, MARIA ZUQUETTE CORREIA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processse-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2010.63.03.003414-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026512/2010 - OLGA PRATES DE MORAES (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de benefício de prestação continuada, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios. O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Verifica-se pelas provas apresentadas com a inicial que a autora não formulou pedido administrativo de benefício de prestação continuada - LOAS Idoso.

Com isso, não restou demonstrada a efetiva necessidade da intervenção judicial, pois não se patenteou o conflito de interesses entre a parte autora e a autarquia previdenciária.

Nestes termos, falta o interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994, sem que possa alegar impedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas ou honorários, na forma da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”

2009.63.03.003077-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026567/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A Autarquia, regularmente citada, contestou a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito propriamente dito, aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão, o qual restou indeferido sob o fundamento do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite previsto na legislação.

O benefício pleiteado está fundamentado no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, bem como pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, os quais disciplinam o seguinte:

“Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes dos segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: Inciso IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 25/12/1998)

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição desse benefício, quais sejam:

- a) a qualidade de segurado do instituidor;
- b) o recolhimento deste junto à Instituição Prisional;
- c) não estar o segurado detido recebendo salário de contribuição superior ao limite legal, caracterizando a condição de baixa renda.

Verificando a Consulta ao sistema informatizado DATAPREV, observa-se que o último salário de contribuição do segurado, para a competência Abril de 2008, foi de R\$ 735,98 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) . Referido valor é superior ao constante da Portaria MPS n.º 77/2008 (R\$ 710,68).

Portanto, ausente um dos requisitos necessários à concessão, uma vez que não se trata de segurado baixa renda.

O texto expresso da Constituição Federal é insofismável na exigência da caracterização de baixa renda do segurado instituidor, não podendo ser afastado sob o argumento de que com a prisão do provedor do grupo familiar encontra-se impossibilitado de trabalhar e por consequência os seus dependentes se encontram em desamparo.

O legislador não usa termos inúteis, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação da norma, a fim de esclarecer o que se entenderia como de baixa renda, para fins de recebimento de benefício de salário família e auxílio-reclusão.

O objetivo de tal benefício é o de proteger financeiramente, em caráter provisório, os beneficiários do segurado de baixa renda, mas não pelo motivo de ter sido o Estado o causador da punição.

Outrossim, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 25.03.2009, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n. 587.365 e 486.413, por maioria, entendeu que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão a renda do preso, e não a renda do dependente.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Como, na hipótese dos autos, o auxílio-reclusão pleiteado pela parte autora foi indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão de que a renda do segurado, à época do recolhimento prisional, excedia ao teto fixado para o pagamento de benefícios que tais, impõe-se a improcedência do pleito.

Assim, a pretensão da autora não merece prosperar, em decorrência da não caracterização como pessoa de baixa renda do segurado instituidor.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas pelo INSS, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

2009.63.03.004221-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025545/2010 - PEDRO LEONEL (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por PEDRO LEONEL, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor havia requerido junto ao INSS, em 22/04/2008, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo total de 27 anos, 10 meses e 17 dias.

Discorda o autor com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou esta de computar como de efetivo tempo de serviço o período laborado como trabalhador rural de 02/01/1965 a 30/09/1973, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, desde 02/01/1965 (dezesseis anos), laborou como trabalhador rural, na cidade de Alto Piquiri, Estado do Paraná, em propriedade pertencente ao genitor, em regime de economia familiar até setembro de 1973 quando mudou-se para a Cidade.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural de seu genitor.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. “1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.” (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos

períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material ao alegado, dentre as quais a Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri-PR; Certidão de casamento no ano de 1969, onde se declarou como lavrador; Matrícula de Aquisição da propriedade rural pelo genitor do autor no ano de 1965 ; Título eleitoral no ano de 1969, onde se declarou como lavrador; Certidão de nascimento da filha no ano de 1970, onde se declarou como lavrador. Deixo de considerar como início de prova material a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri-PR, bem como a Declaração Pública das testemunhas, uma vez que extemporânea ao período pretendido.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal e das testemunhas em audiência são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 02/01/1965 a 31/12/1972, ano este anterior ao ingresso do autor nas atividades urbanas e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento dos tempos requeridos na inicial atinge, bem como os constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social e constantes do CNIS, na data do requerimento administrativo (22/04/2008) 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 10(dez) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, PEDRO LEONEL, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 22/04/2008, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), com renda mensal inicial de R\$ 960,66 (NOVECIENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência abril de 2008 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.090,49 (UM MIL NOVENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) para a competência julho de 2010.

b) pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas, do período de 22/04/2008 a 31/07/2009, no valor de R\$ 34.360,05 (TRINTA E QUATRO MIL TREZENTOS E SESSENTA REAIS E CINCO CENTAVOS) .

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2010.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Oficie-se ao Juízo deprecado, com as homenagens de praxe, para que devolva a Carta Precatória, ficando dispensada de cumpri-la.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE n.º 73, de 08/01/2007.

2009.63.03.001923-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025143/2010 - SEBASTIAO MESSIAS GONCALO (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março

de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos especiais pleiteados na petição inicial e não constantes da planilha elaborado pela Contadoria, são reputados como de atividade comum, visto que a análise detida por este Juízo deixou de considerá-los como prejudicial à saúde ou integridade física do segurado, ante a inexistência de agentes agressivos, abaixo do limite de tolerância, falta de comprovação através de documento próprio ou impossibilidade de enquadramento legal pela categoria profissional.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e um anos, dez meses e dezoito dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91, sem prejuízo do efetivo reconhecimento do tempo de trabalho comprovado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, determinando ao INSS a devida inserção destes períodos no seu sistema de concessão de benefícios, para oportuna utilização pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, insira no seu sistema os períodos de trabalho comuns e especiais reconhecidos em favor da parte autora.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.000084-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025149/2010 - BENEDITO ALTAIR ROBERTO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a

cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e sete anos, cinco meses e catorze dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código de Processo Civil fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a

aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.ª Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.002535-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025145/2010 - ISAIAS DE MOURA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em

vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial e a fundamentação até o momento expandida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e cinco anos, três meses e dezessete dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição (Lei nº 9.876/99), a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.^a Região e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à renda mensal inicial do benefício concedido nos autos, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.010566-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025608/2010 - OLGA COSTA FELIX (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por OLGA COSTA FELIX, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido, pela falta de comprovação da condição de segurado do marido da autora.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alega a autora ter requerido junto ao INSS, em 28/09/2007, o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido, JOSÉ OSVALDO FÉLIX, ocorrido em 09/09/2007.

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido formulado pela autora, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos resta incontroversa a condição de esposa da autora em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado a Lei 8.213/91, disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. (grifos nossos)

Presentes os requisitos referentes ao óbito do marido da autora, a condição de dependente de primeira classe desta, resta controvertida apenas a condição de segurado do de cujus, quando do falecimento.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

Na espécie, a matéria é regulada pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, cuja redação, na data do requerimento administrativo apresentado pela requerente, já vigia na forma dada pela Lei n. 9.063/95, nestes termos:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.”

Preceitua o artigo 11, inciso VII e parágrafo 1º da Lei 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). (grifo nosso)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

A demonstrar o alegado a autora apresentou com as provas da inicial, Contrato de Parceria Agrícola subscrito em fevereiro de 2007, entre o de cujus e José Machado de Campos Filho, dono do Sítio Três Machados, no Município de Indaiatuba, onde o marido da autora teria realizado atividades agrícolas.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram a efetiva prestação de serviço pelo segurado, na condição de parceiro meeiro, no cultivo de uva.

Pelas provas apresentadas com a inicial está devidamente demonstrado o direito da autora em receber o benefício de pensão por morte, posto que preenchidos os requisitos legais da qualidade de segurado do marido, como segurado especial, do falecimento deste e da condição de dependente (esposa).

As diferenças são devidas a partir do óbito do segurado, visto que requerida no prazo legal de 30(trinta) dias.

Dispositivo.

Diante do exposto e considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, aos quais me reporto e que passam a fazer parte integrante da sentença, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, OLGA COSTA FELIX e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a) conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 09/09/2007 (data do óbito do segurado falecido), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

b) pagar as diferenças devidas do período de 09/09/2007 a 31/07/2010, correspondente a R\$ 20.233,96 (VINTE MIL DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo.

CONCEDO a tutela antecipada em favor da autora e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, com data de início de pagamento (DIP), em 01/08/2010.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, posto que deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente. ”

2009.63.03.010579-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025352/2010 - GILBERTO FORNAZIERO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por GILBERTO FORNAZIERO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega o autor, em apertada síntese, ser aposentado por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social desde 28/07/2007, sendo que no cálculo de seu salário de benefício, os salários de contribuição não refletiram, na qualidade de segurado empregado, os valores efetivamente recebidos pelo antigo empregador.

Esclarece o autor que o INSS computou, no período de base de cálculo, em um salário mínimo, os valores referentes aos meses de contribuição de 08/1999 a 04/2000, 08/2000 a 10/2000, 12/2000, 03/2001, 04/2001, 06/2001 a 04/2002, 10/2002, 12/2002, 03/2003 a 05/2003, 07/2003, 09/2003, 11/2003, 05/2004 a 06/2005, 09/2005 a 02/2006, 06/2006, 09/2006 a 12/2006, 03 e 04/2007.

Discorda do cálculo da ré, visto que nos termos de seus contra-cheques, apresentados com as provas de inicial, recebia remuneração superior a um salário mínimo.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, arguindo no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo foram elaborados os cálculos da renda mensal inicial do segurado, utilizando-se os salários de contribuição do período de base de cálculo do benefício, relativo às competências 08/1999 a 04/2000, 08/2000 a 10/2000, 12/2000, 03/2001, 04/2001, 06/2001 a 04/2002, 10/2002, 12/2002, 03/2003 a 05/2003, 07/2003, 09/2003, 11/2003, 05/2004 a 06/2005, 09/2005 a 02/2006, 06/2006, 09/2006 a 12/2006, 03 e 04/2007, nos termos dos contra-cheques apresentados com as provas da inicial.

A Contadoria do Juízo elaborou o Parecer nos seguintes termos:

“Efetuamos o cálculo de revisão da RMI do benefício nº 140.959.919-0, DIB em 28/07/2007, considerando para cálculo as últimas contribuições informadas pela empresa OFFICIO SERV DE VIGILÂNCIA E SEG. LTDA, baseado nos salários de contribuição grafados nos contracheques.

Verifica-se que a RMI do benefício, considerando-se os índices oficiais de reajuste do salário de contribuição, resulta em R\$ 725,35 (RMA em R\$ 849,13) superior ao valor originário concedido, vide processo administrativo.

Diante do exposto, com base nos documentos anexados aos autos, caso V. Exa, entenda procedente a demanda, existem diferenças em favor do autor.

À consideração superior.”

Não se pode refutar, portanto, a incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, quando de sua concessão, fazendo jus às diferenças apuradas pela Contadoria, a qual utilizou os salários de contribuição constante dos contra-cheques apresentados pelo segurado.

Embora nos meses impugnados pelo autor, os recolhimentos não tenham sido realizados pelo antigo empregador, o segurado não pode ser prejudicado por ato de desídia da empresa.

Cabe ao setor de fiscalização da receita providenciar a cobrança de eventuais períodos não recolhidos pela empresa, sendo esta a única responsável pela obrigação tributária.

Do Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, GILBERTO FORNAZIERO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.959.619-0), alterando-a para R\$ 725,35 (SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), relativo a julho de 2007 e revisar a renda mensal atual alterando-a para R\$ 849,13 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), referente à competência abril de 2010 e;

b) pagar os valores em atraso do período de 28/07/2007 a 30/04/2010, no total de R\$ 8.985,80 (OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), através de ofício requisitório, após o trânsito em julgado.

Concedo a antecipação da tutela, considerando o caráter alimentar do benefício, que caracteriza o 'periculum in mora', bem assim as provas coligidas aos autos, que demonstram a existência do direito afirmado. Assim, determino ao INSS que realize a revisão do benefício no prazo de 30 dias, com DIP em 01/05/2010.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, posto que deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.004221-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303025200/2010 - PEDRO LEONEL (ADV. SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por PEDRO LEONEL, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Encerrada a instrução, prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos para a prolação da sentença.

Saem as partes presentes intimadas.

DESPACHO JEF

2010.63.03.001041-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303004907/2010 - LEONARDO CAVALLARO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista dos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

Campinas/SP, 03/03/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.003122-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026452/2010 - LUIS HENRIQUE PERISSATO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação e a declinação do perito nomeado nos autos, cancelo a produção da prova pericial nos termos do art. 432 do Código de Processo Civil, determinando a imediata conclusão para sentença.

Intimem-se.

2008.63.03.007400-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026356/2010 - JOSE CARLOS MARTINS GARCIA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 23/07/2010, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, remetam-se à Contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

2010.63.03.005832-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026246/2010 - JURANDIR DOMINGUES DE SALLES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que a CNH está com sua validade expirada, providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Intime-se.

2010.63.03.001399-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303026354/2010 - NEIDE PEREIRA SILVA (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES); EDMAR JOAQUIM GOMES DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em audiência realizada em 03/08/2010, sob pena de extinção.
Com o cumprimento, voltem conclusos para designação de perícia médica post mortem.
Intimem-se.

2010.63.03.005926-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026396/2010 - EDVARD TAVARES DE OLIVEIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
Intimem-se.

2010.63.03.005691-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026263/2010 - CORINTA BISPO DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005994-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026265/2010 - ANISIA OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005705-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026271/2010 - ALICE VIANA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005936-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303026266/2010 - JULINDA AMBROSINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005917-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026269/2010 - APPARECIDA DO CARMO PAVAN BERFANTE (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005927-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026280/2010 - JOSE NESIO MIGUEL (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005929-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026268/2010 - MARCIO ROMEIRO RUBIO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005931-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026267/2010 - ANTONIO SOARES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005682-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303026272/2010 - MARIA ROSA DE CAMPOS (ADV. SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES, SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005875-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303026270/2010 - ERICA CRISTINA XAVIER XIMENES (ADV. SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005643-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026250/2010 - OSNY FERREIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica. Intime-se.

2010.63.03.005626-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026241/2010 - MARIA ANTONIETA SALES (ADV. SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação. Intime-se.

2009.63.03.002865-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026295/2010 - LINYCKER VINICIUS TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária. Compulsando os autos, verifico que não foi juntado atestado de permanência carcerária relativo à prisão do segurado ocorrida em 25.05.2009. Desta forma, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente atestado de permanência carcerária atualizado, indicando a data de início de eventual prisão provisória, data de início do cumprimento da pena de reclusão e se, na data da emissão da certidão, o segurado encontra-se encarcerado. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

2010.63.03.005806-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303025141/2010 - MARCIA APARECIDA ROMERO (ADV. SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pela consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que as pretensões jurídicas são similares, mas referentes a procedimentos administrativos distintos, razão por que determino o prosseguimento do feito.

2010.63.03.002208-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026508/2010 - ALCEBIADES FERNANDES LEITE (ADV. SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que uma das testemunhas arrolada pelo autor será ouvida no Juízo Deprecado no dia 27/09/2010, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/02/2011, às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência.

2010.63.03.004735-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026364/2010 - ERIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS, por meio da petição anexada em 10/08/2010, devendo a Secretaria providenciar a intimação para que compareçam na audiência designada. Intimem-se.

2010.63.03.004889-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026363/2010 - SHIRLENE ANTONIA DA SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS, por meio da petição anexada em 18/08/2010, devendo a Secretaria providenciar a intimação para que compareçam na audiência designada.
Intimem-se.

2010.63.03.005920-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026281/2010 - NEUSVALDO JOSE GREGORIO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, que deverão comparecer na data designada para a audiência independente de intimação.
Intimem-se.

2008.63.03.010337-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026292/2010 - SILVIA BENEDITA DA SILVA SANTOS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) dos menores Mauro Henrique da Silva e Damaris Larissa da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Com a juntada, deverá o Setor de Distribuição incluir os menores no pólo ativo da ação, devidamente representados por sua responsável legal.
Intime-se o M.P.F. para manifestação.
Finda a instrução, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se e intimem-se.

2007.63.03.003122-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303011020/2010 - LUIS HENRIQUE PERISSATO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Altero em parte o despacho de designação de perícia proferido nos autos apenas para fixar os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor-Regional, comunicando-o.
Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.03.005884-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026261/2010 - NEIDE AFFONSO GEREMIAS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.
Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Intimem-se.

2007.63.03.011026-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026453/2010 - VALDIVA JOSEFINA BEGALLI DE FREITAS (ADV. SP152561 - JOAO RAPHAEL GRAZIA BEGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). A sentença proferida nos autos analisou o mérito da controvérsia colocada em Juízo e reconheceu a decadência do direito de revisão pleiteado, invocando, para tanto, o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis:

[...] Art. 269 - Haverá resolução de mérito:

I - [...];

IV - quando o Juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - [...].

[...] Dispositivo.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se [...]. (grifei)

Portanto, o acórdão prolatado pela E. Turma Recursal não pode, na hipótese, anular a sentença ou determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para exame do mérito, na medida em que este foi devidamente analisado na sentença, observado o entendimento do magistrado que a subscreveu.

Eventual reforma da sentença proferida nos autos deverá adentrar novamente no mérito da controvérsia, decidindo a E. Turma Recursal sobre a possibilidade de revisão na forma pleiteada pela parte autora.

De todo o exposto, determino o retorno dos autos à E. Turma Recursal para as providências cabíveis ao regular julgamento do recurso interposto em face da sentença prolatada nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.03.005740-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303025237/2010 - CARLOS DONIZETI CARETTE (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.005053-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026362/2010 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 18/08/2010

Expeça-se carta precatória.

Com isso, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2010, às 14:00 horas.

Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.005806-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303026262/2010 - MARCIA APARECIDA ROMERO (ADV. SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que as doenças que acometem a parte autora são da especialidade psiquiatria, fica remarcada a perícia médica para o dia 30/11/2010, às 12:30 horas, com o perito médico Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, a ser realizada na sede deste Juizado, na Rua Dr. Emílio Ribas nº 874, 1º andar, Bairro Cambuí, nesta cidade.

Intimem-se.

2010.63.03.004489-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026296/2010 - MARCOS TULIO PEREIRA FRANQUEIRO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista as informações trazidas pelo médico perito, através do comunicado médico anexado em 23/08/2010, quanto à ausência de elementos suficientes para conclusão do laudo, providencie a Secretaria a expedição de ofício para a Unicamp, para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico, bem como relatório recente e de inteiro teor, sob as penas da lei.

Com a vinda da cópia, dê-se vista ao médico perito para a conclusão do laudo.

Cumpra-se.

2009.63.03.003635-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026355/2010 - MILTON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho proferido em 08/07/2010, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, remetam-se à Contadoria deste Juizado.

Intimem-se.

2010.63.03.005740-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026242/2010 - CARLOS DONIZETI CARETTE (ADV. SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.
Intime-se.

2010.63.03.005711-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303026274/2010 - MARIA APARECIDA JACOMO STOCCO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005814-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026276/2010 - FRANCISCO FERRAZ (ADV. SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005524-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026275/2010 - FABIANA AGUIAR DE LIMA (ADV. SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005679-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303026278/2010 - AURORA ZAUPA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001399-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303023444/2010 - NEIDE PEREIRA SILVA (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES); EDMAR JOAQUIM GOMES DA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, fixo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente todos os documentos médicos do Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, referentes ao interregno de 2005 a 2008.

Após, determino a designação de perícia post mortem, para fins de verificação da data de início da doença e da data de início da incapacidade.

Publique-se. Intimadas as partes em audiência.

Registro.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna NOVA DATA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	NOVA DATA AUDIÊNCIA
2010.63.03.002040-1	AUGUSTO JUSTINO COELHO	LUCELIA ORTIZ-SP093385	03/09/2010 14:00:00
2010.63.03.002043-7	BENEDITA BERDUSCO	SEM ADVOGADO-SP999999	03/09/2010 14:30:00
2010.63.03.002047-4	DAVI REIS NASCIMENTO	SEM ADVOGADO-SP999999	03/09/2010 15:00:00
2010.63.03.002117-0	LENI TEREZA GARDON BARBI	GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE-SP267662	03/09/2010 15:30:00
2010.63.03.002119-3	MARIA DE JESUS MENDONCA	SEM ADVOGADO-SP999999	03/09/2010 16:00:00
2010.63.03.002125-9	JORGE ANTONIO DA SILVA	SEM ADVOGADO-SP999999	03/09/2010 16:30:00

Intimem-se.

Campinas/SP, 27/08/2010.

2010.63.03.002040-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303026699/2010 - AUGUSTO JUSTINO COELHO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002117-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026696/2010 - LENI TEREZA GARDON BARBI (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.005216-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024636/2010 - LEONILDA SARTORI FARIA (ADV. SP182912 - GIULIANA APARECIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005157-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024638/2010 - MARIA JANUARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005441-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024643/2010 - MARLENE DE SOUZA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005437-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024644/2010 - ROSA DELFINO ROSSINHOLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005779-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026009/2010 - FRANCISCO MACEDO DA COSTA NETO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005790-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026012/2010 - GERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005211-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026024/2010 - NEUSA VENTURIN BORTOLOTTI (ADV. SP182912 - GIULIANA APARECIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004165-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024642/2010 - ANÉSIO STRABELLO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005722-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026011/2010 - CID TURTERA (ADV. SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005777-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026023/2010 - GERVASIO ZANETTI (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005306-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026030/2010 - ARNALDO BROLAZO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005184-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026025/2010 - ORIVALDO CAZELLA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005181-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024637/2010 - JOAO DUO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005608-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026005/2010 - HERMELINDO CREPALDI (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005675-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026010/2010 - ADALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP043883 - ADALBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005166-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024635/2010 - ERNESTO CARDOZO DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005776-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026022/2010 - ANTONIO CARLOS AMBROZIO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005780-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026021/2010 - ANTONIO CARLOS AMBROZIO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005789-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026018/2010 - JOAO APARECIDO DE CAMPOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES, SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004166-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024627/2010 - GILBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005505-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024629/2010 - JAIR JOSE MONTORO PEREIRA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005493-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024630/2010 - LUZIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005305-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024631/2010 - DONATA MARIA LOGUERCIO GONÇALVES (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005257-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024632/2010 - JOAO FAUSTINO DE SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004089-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024634/2010 - APARECIDA RODRIGUES MENDES DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005334-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024639/2010 - JARI COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP288254 - GUSTAVO DA CRUZ, SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005866-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026006/2010 - GERALDO DIAS DA COSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005741-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026007/2010 - URBANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005734-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026008/2010 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005787-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026017/2010 - FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005783-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026019/2010 - OSMAR BENEDITO VITALE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005782-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026020/2010 - OSMAR BENEDITO VITALE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004111-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024628/2010 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004110-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024633/2010 - MARIO LUCIO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005794-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026013/2010 - JORGE PIRES BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005793-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026014/2010 - ROBINSON CANNAVAL (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005792-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026015/2010 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005791-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026016/2010 - BENEDICTO CASTILHO FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005171-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026026/2010 - MERCEDES BENEGAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005168-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026027/2010 - MANOEL MONTEIRO SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005167-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026028/2010 - JOAQUIM BRANDÃO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005165-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303026029/2010 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005729-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303025690/2010 - MARIA FANTINATTI PASSARELLI (ADV. SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MARIA FANTINATTI PASSARELLI propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para obtenção do benefício da aposentadoria por idade de que trata o art. 30 da Lei 3807/1960.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Alega a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, em 03/06/2009, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

Apurou o INSS o total de 85 contribuições para efeito de carência, inferior ao mínimo exigido pela Lei 8.213/91, em seu artigo 142 que determina o número mínimo de 132 contribuições para o ano de 2003, quando a requerente completou sessenta anos.

Insurge-se a autora com o indeferimento do INSS, visto que a autarquia previdenciária desrespeitou o princípio do direito adquirido, visto que após o último vínculo no regime geral de previdência social, em fevereiro de 1964 estava em vigor a Lei 3807/1960, a qual exigia apenas a carência mínima de 05 anos de contribuição.

Mérito.

Considerando que a matéria ventilada nos autos e pretendida pela autora refere-se unicamente ao regime jurídico a ser observado, resta incontroverso o tempo apurado pela autarquia previdenciária.

Inviável e sem fundamento a pretensão da autora em ver aplicado ao seu pedido de aposentadoria por idade, a Lei 3807/1960, visto que nos termos do brocardo tempus regis actum, muito bem levantado pela autora, a mesma não cumpria o requisito etário de sessenta anos quando da vigência da Lei.

A autora somente completou a idade mínima de sessenta anos quando da vigência da Lei 8.213/91, norma esta a ser aplicada.

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurada e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido".

Da análise do conjunto probatório dos autos (Carteira Profissional), verifica-se que a autora demonstrou que laborou no meio urbano por, 06 anos 11 meses e 14 dias, o que é suficiente a caracterizar a figura de segurada.

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 23/08/1943, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2003.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2002	126 meses
2003	132 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, ressalvada a hipótese de não terem sido atingidas as contribuições necessárias para a aposentação, caso em que será necessária a posterior concomitância de critérios (etário e carência).

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Malgrado cumprido o requisito etário sob a égide da Lei 8.213/1991, a autora não perfazia a carência exigida para o ano de 2003 (ano da implantação da idade mínima), razão pela qual rejeito o pedido de concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA FANTINATTI PASSARELLI.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

2009.63.03.006064-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023863/2010 - CICERO DE LIMA ARAUJO (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar alegada omissão presente na sentença proferida em 02/06/2010.

Declara o embargante que o tempo de serviço apurado pela Contadoria, em relação aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo Juízo, superou vinte e cinco anos, sendo-lhe devido, portanto, a concessão da aposentadoria especial. Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser rejeitados, inexistindo qualquer omissão a ser declarada, estando a sentença proferida em seus regulares termos.

Em atendimento dos requisitos legais, vislumbra-se ter o segurado exercido atividades especiais por apenas 16 anos, 08 meses e 22 dias, não cumprindo o tempo mínimo de vinte cinco anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.011146-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025400/2010 - ROBERTO CARLOS VARGAS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de sentença que julgou extinta a execução ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora.

É o relatório. Decido.

Conheço os embargos de declaração pela tempestividade e pela regularidade formal.

Entretanto, conforme se depreende da petição de embargos de declaração, tal peça objetiva apenas a obtenção de efeitos infringentes, não sendo este o meio processual hábil a tanto, devendo a parte manejar contra a sentença o recurso cabível para sua reforma.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a r. sentença proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.03.003781-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303025314/2010 - BENEDITO CARLOS DATTI (ADV. SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

No caso dos autos, pretende a parte autora a reforma da sentença para que seja determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, em virtude do reconhecimento de incompetência absoluta para julgamento da lide.

Tendo em conta que o feito foi extinto por sentença terminativa, em virtude da incompetência reconhecida, não há como se determinar a remessa dos autos a outro Juízo. Em caso de inconformismo com a sentença proferida, deverá a parte autora valer-se do meio processual adequado.

Ademais, não há o prejuízo alegado, eis que a parte autora poderá extrair cópia dos autos e ajuizar a demanda na justiça competente, conforme fora determinado na sentença.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração.

2010.63.03.002794-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303026059/2010 - GENI LUCIANO CUSTODIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos apresenta contradição, omissão ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

No caso dos autos, pretende a embargante a reforma da sentença, atribuindo efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não pode ser admitido. No caso de inconformismo com a sentença, deverá a embargante valer-se do meio processual adequado.

Pelo exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Registro. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.03.012277-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024477/2010 - ARMANDO PETERNELLA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor e pelo INSS, com objetivo de sanar alegada omissão, obscuridade ou contradição existente na sentença proferida em 01/07/2010.

Insurge-se a autarquia sob o fundamento de existir omissão dos agentes nocivos considerados para fins de reconhecimento de determinados períodos como tempo especial, carecendo de fundamentação a sentença judicial que nela se baseou. Portanto, tendo em vista que a planilha de tempo de serviço integra a sentença proferida, há inegável omissão na mesma, uma vez que há o enquadramento de tempos de serviço como atividades especiais sem a devida fundamentação. no cálculo apurado pela Contadoria do Juízo.

Conheço os embargos de declaração interpostos pelo INSS, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

A parte autora, em seus embargos, alega ter ocorrido omissão na sentença proferida, visto que deixou de ser considerado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo de auxílio-doença, no interregno de 14/11/2002 a 05/08/2008.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser rejeitados, inexistindo qualquer omissão a ser declarada. O artigo 55, inciso II da Lei 8.213/91 preceitua:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...);

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.”

Considerando que o segurado efetivamente percebeu benefício por incapacidade, referido gozo não ocorreu em período intercalado entre atividades, razão pela qual deixo de computar o interregno de 14/11/2002 a 05/08/2008, para fins de tempo de contribuição.

Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos para no mérito negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004979-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024315/2010 - RENATO ALEXANDRE MAGALHAES (ADV. MG095595 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar alegada omissão presente na sentença proferida em 28/05/2010.

Declara o embargante que o tempo de serviço apurado pela Contadoria, em relação aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo Juízo, superou vinte e cinco anos, sendo-lhe devido, portanto, a concessão da aposentadoria especial. Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser rejeitados, inexistindo qualquer omissão a ser declarada, estando a sentença proferida em seus regulares termos.

Em atendimento dos requisitos legais, vislumbra-se ter o segurado exercido atividades especiais por apenas 16 anos, 09 meses e 19 dias, não cumprindo o tempo mínimo de vinte e cinco anos para a concessão da aposentadoria especial.

Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.010828-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023552/2010 - JUAREZ DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

A alegada informação do INSS acerca da omissão na sentença proferida, ante a inexistência de documento comprobatório do períodos de atividade especial reconhecidos pelo Juízo, não encontra guarida, visto que o autor apresentou referida documentação em sua petição inicial às folhas 183 a 186.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.009477-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024460/2010 - RENATO JOSE PORTA (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar alegada contradição existente na sentença proferida em 12/03/2010.

Alega o embargante ter a sentença proferida, concedido o “benefício” de auxílio-acidente” ao Autor, ou seja, “benefício distinto do pedido vestibular. Pois bem, ainda que, se se admitisse a possibilidade da aplicação do principio da fungibilidade, tal não poderia prevalecer, posto que o Autor, conforme laudo médico pericial carreado aos autos, encontra-se incapaz de forma parcial e permanente, requisitos ensejadores, “data máxima vênia do benefício de auxílio doença, consoante dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Nesta esteira, frisa-se ainda que o Auxílio-Acidente somente possui o condão jurídico de subsistir quando houver acidente de qualquer natureza, sendo que as lesões decorrentes de tal acidente impliquem na redução da capacidade laborativa do segurado, fato, este, definitivamente, que não se amolda ao presente feito.

Outrossim, Excelência, inobstante a não aplicação do principio da fungibilidade, bem como da ausência de acidente de qualquer natureza, imperioso destacar que no dispositivo final da r. sentença, este D. Juízo “julgou parcialmente procedente o pedido condenando a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor Jose Carlos do Prado”. Há aqui, outra contradição, posto que o autor não possui seu prenome e patronímio, como sendo Jose Carlos de Prado, aliás, muito pelo contrário, tanto o prenome quanto o patronímio do autor é Renato José Porta, ou seja, são totalmente distinto a pessoa do Autor e a pessoa que conta do dispositivo ora trazido à baila.

Ademais, para que haja o ensejo do benefício de Auxílio-Acidente, imperioso que o Autor passasse pela Reabilitação Profissional perante o Instituto-Réu, e, assim pudesse exercer um novo ofício, e não apenas o fato do Laudo Pericial asseverar que o segurado, ora Autor poderá exercer um outro trabalho, data máxima vênia, automaticamente se converte em Auxílio-Acidente.

Desta feita, ante todo o exposto, com fulcro no inciso II do artigo 535 do CPC, requer sejam os presentes embargos recebidos e providos, bem como digne-se Vossa Excelência espancar as contradições apontadas.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser acolhidos em parte, dada a inequívoca contradição em um dos tópicos da sentença proferida.

Quanto à insurgência do embargante em relação à concessão do benefício de auxílio-acidente, deixo de acolher o pedido, porquanto sua irrisignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No tópico referente à identificação do segurado no dispositivo da sentença, não resta dúvidas da incorreção quanto ao nome do segurado, razão pela qual onde se lê: JOSÉ CARLOS DO PRADO, leia-se: , RENATO JOSÉ PORTA.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.002077-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023901/2010 - EDEMILDO GEREMIAS DA SILVA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, com objetivo de sanar alegada contradição no cálculo das diferenças devidas apurado pela Contadoria do Juízo.

Alega o embargante ter sido o pedido da parte autora julgado parcialmente procedente e o INSS condenado a pagar as diferenças devidas em atraso, no valor de R\$ R\$ 12.158,07 (doze mil, cento e cinquenta e oito reais e sete centavos), conforme cálculos da contadoria do Juizado Especial Federal.

Porém, os cálculos das parcelas em atraso efetuado pela contadoria do Juízo encontram-se equivocados.

Declara que a parte autora anteriormente a presente demanda, havia proposto ação de revisão de benefício pela aplicação do IRSM de 02/94, na atualização de seus salários de contribuição, no Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n.º 2003.61.84.010022-1, onde obteve ganho de causa.

Naquele processo foram pagas as diferenças de revisão, através de ofício requisitório, do período de 03/1998 a 05/2003, conforme doc. em anexo.

No cálculo das parcelas em atraso referente a condenação sofrida no presente processo, a contadoria do Juizado Especial Federal, não descontou o valor já pago naquele processo referente ao período de 01/2002 a 05/2003.

Assim, neste período o réu pagou por duas vezes a mesma verba a parte Autora, uma no processo n.º 2003.61.84.010022-1, e outra neste processo.

Ademais, neste processo o réu não foi condenado a revisar o benefício do Autor pela aplicação do IRSM de 02/94, na atualização de seus salários de contribuição. Logo, não cabia a Contadoria do Juízo, efetuar o cálculo das diferenças em atraso, incluindo esta revisão, em período anterior ao da revisão administrativa ocorrida em 06/2003.

Requer seja declarada a r. sentença para suprir a contradição e considerar na apuração das diferenças em atraso de todo o período, como renda mensal paga pelo réu aquela apurada no processo 2003.61.86.010022-1, ou seja, já com o IRSM de 02/1994, conforme acima exposto.

Remetidos os autos da Contadoria do Juízo para a verificação Contábil, o parecer foi subscrito nos seguintes termos:

“Com razão o INSS.

Retificamos os cálculos considerando na apuração das diferenças em atraso de todo o período não prescrito, como renda mensal paga pelo INSS aquela apurada no processo 2003.61.86.010022-1, já com o valor majorado pelo IRSM/94, conforme demonstrativo anexo. A consideração superior.”

Os embargos de declaração apresentados pelo INSS devem ser acolhidos, dado o inequívoco erro material no valor das diferenças devidas ao segurado.

Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos para no mérito dar-lhes provimento, passando o dispositivo da sentença ter o seguinte teor.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, EDEMILDO GEREMIAS DA SILVA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar na aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o segurado (NB42/102.758.781-7), como de efetiva prestação de serviço como empregado, o período de 01/08/1993 a 30/09/1993, para a empresa TREINOBRAS, além de período de atividade especial, com conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4, de 29/04/1995 a 30/09/1996, laborado ao empregador SUPER ZINCO.

b) a revisar a renda mensal inicial a partir de 30/09/1996, majorando-a de R\$ 652,93 para R\$ 739,80 (setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), correspondente à renda mensal atual de R\$ 1.610,61 (um mil, seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos), para a competência maio de 2008;

c) pagar as diferenças devidas do período de 30/09/1996 a 31/05/2008, respeitado o prazo prescricional, no valor de , atualizado em R\$ 10.761,79 (DEZ MIL SETECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) .”

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.004726-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023496/2010 - ODAIR CARLOS CABRINI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Em sentença proferida, deixou-se de considerar como de atividade especial o interregno de 01.02.1979 a 30.09.1982, quando exerceu a função de menor aprendiz, visto que pelo formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) inexistia agente prejudicial à saúde do segurado, bem como a ocorrência de vedação a agente perigoso, insalubre ou penoso aos menores de dezoito anos.

Desta forma, o autor, na data do pedido administrativo de aposentadoria, não perfazia o tempo mínimo de 25 anos, não havendo que se falar em concessão de aposentadoria especial.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.03.000453-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024306/2010 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA, SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com objetivo de sanar alegada omissão existente na sentença proferida em 06/07/2010.

Alega o embargante ter sido omissos o julgado que reconheceu o tempo de serviço de 32 anos 08 meses e 29 dias, visto que a planilha de cálculo anexa aos autos não considerou o período de 09/09/2004 a 08/09/2005, laborado junto ao empregador BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser rejeitados.

Embora seja correta a informação prestada pelo embargante de ter laborado no período posterior a 08/09/2004, o pedido formulado na petição inicial e o decidido na sentença deve ficar limitado à data em que o segurado formulou o pedido administrativo junto ao INSS, ou seja, 08/09/2004.

Assim, o reconhecimento dos períodos laborados pelo embargante ficam limitados ao requerimento administrativo, inexistindo na sentença ou na planilha de tempo de serviço, qualquer contrariedade, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.007684-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303024337/2010 - RINALDO CESAR ROLIM DE MOURA (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Insta observar que embora o embargante tenha requerido em sua petição inicial a contagem de tempo de serviço até a data de citação, a pretensão resistida ocorre no momento da formulação do pedido administrativo, em 29/12/2003, razão pela qual inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2009.63.03.002967-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023871/2010 - ANTENOR DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, objetivando sanar alegada contrariedade existente na sentença proferida em 30/06/2010.

Alega o embargante ter a condenação se baseado na planilha de tempo de contribuição elaborada pela Contadoria Judicial, parte integrante da sentença, sendo que a fundamentação da r. sentença reconheceu o tempo de trinta e cinco anos, seis meses e vinte e seis dias de tempo de contribuição.

Esclarece, porém, conforme planilha anexa aos autos, a contadoria, apurou o tempo de contribuição de 30 anos 09 meses e 22 dias, tempo este insuficiente para a concessão de aposentadoria a parte autora.

Ante o exposto, requer o I.N.S.S. o recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que seja sanada a contradição existente na v. sentença prolatada, o que implicaria na atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios.

Os embargos de declaração apresentados pelo INSS devem ser acolhidos, visto que a planilha anexada aos autos virtuais refere-se ao tempo de serviço apurado pela autarquia previdenciária, não tendo sido utilizada para a formação do convencimento do Juízo.

Recebo os embargos, posto que tempestivos para no mérito dar-lhes provimento, visto que a planilha do cálculo de tempo de serviço, constante dos autos, deve ser desconsiderada, providenciando-se a juntada da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, a qual apurou o tempo de trinta e cinco anos, seis meses e vinte e seis dias.

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.006140-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023865/2010 - CICERO AMADO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar alegada omissão presente na sentença proferida em 27/05/2010.

Declara o embargante que o tempo de serviço apurado pela Contadoria, em relação aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo Juízo, superou vinte e cinco anos, sendo-lhe devido, portanto, a concessão da aposentadoria especial. Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser rejeitados, inexistindo qualquer omissão a ser declarada, estando a sentença proferida em seus regulares termos.

Em atendimento dos requisitos legais, vislumbra-se ter o segurado exercido atividades especiais por apenas 19 anos, 07 meses e 18 dias, não cumprindo o tempo mínimo de vinte cinco anos para a concessão da aposentadoria especial.

Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.03.009566-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023545/2010 - GILVANI APARECIDO FEITOSA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar omissão na sentença proferida em 02/06/2010.

Declara o embargante que o tempo de serviço apurado pela Contadoria do Juízo, em relação aos períodos de atividade especial reconhecidos, superou vinte e cinco anos, sendo-lhe devido, portanto, a concessão da aposentadoria especial.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser rejeitados, inexistindo qualquer omissão a ser declarada, estando a sentença proferida em seus regulares termos.

O embargante, em sua petição inicial, requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo qualquer pleito quanto à concessão da aposentadoria especial.

Ademais, em atendimento aos requisitos legais, vislumbra-se ter o segurado exercido atividades especiais por 17 anos, 11 meses e 17 dias, não cumprindo o tempo mínimo de vinte cinco anos para a concessão da aposentadoria especial.

Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos para no mérito negar-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.03.005476-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6303023559/2010 - LUIZ CARLOS GOMES DE SOUZA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com objetivo de sanar omissão na sentença proferida em 02/06/2010.

Declara o embargante que o tempo de serviço apurado pela Contadoria, em relação aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo Juízo, superou vinte e cinco anos, sendo-lhe devido, portanto, a concessão da aposentadoria especial.

Os embargos de declaração apresentados pelo autor devem ser rejeitados, inexistindo qualquer omissão a ser declarada, estando a sentença proferida em seus regulares termos.

Em atendimento dos requisitos legais, vislumbra-se ter o segurado exercido atividades especiais por apenas 18 anos, 10 meses e 14 dias, não cumprindo o tempo mínimo de vinte cinco anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta forma, recebo os embargos, posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005794-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303025097/2010 - JORGE PIRES BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando-se que nada constou do termo de despacho nº 25092/2010, proceda a Secretaria ao seu cancelamento.

Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.004165-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303023051/2010 - ANÉSIO STRABELLO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que não é caso de litispêndia ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.03.005779-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303025105/2010 - FRANCISCO MACEDO DA COSTA NETO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o Setor de Distribuição a retificação do assunto da ação, pois a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

2010.63.03.005794-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303025092/2010 - JORGE PIRES BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). .

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.005157-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303024271/2010 - MARIA JANUARIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005790-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303025056/2010 - GERSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005211-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303024394/2010 - NEUSA VENTURIN BORTOLOTTI (ADV. SP182912 - GIULIANA APARECIDA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005306-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303024400/2010 - ARNALDO BROLAZO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005184-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303024208/2010 - ORIVALDO CAZELLA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005181-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303024205/2010 - JOAO DUO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005608-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303025127/2010 - HERMELINDO CREPALDI (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005675-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303025242/2010 - ADALBERTO DE CARVALHO (ADV. SP043883 - ADALBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005166-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303024200/2010 - ERNESTO CARDOZO DA CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005776-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303025085/2010 - ANTONIO CARLOS AMBROZIO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005780-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303025083/2010 - ANTONIO CARLOS AMBROZIO (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005493-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303024196/2010 - LUZIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005257-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303024202/2010 - JOAO FAUSTINO DE SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005305-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303024390/2010 - DONATA MARIA LOGUERCIO GONÇALVES (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005505-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303024392/2010 - JAIR JOSE MONTORO PEREIRA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005783-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303025057/2010 - OSMAR BENEDITO VITALE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005787-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303025059/2010 - FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005782-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303025081/2010 - OSMAR BENEDITO VITALE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005734-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303025245/2010 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005741-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303025246/2010 - URBANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005866-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303025351/2010 - GERALDO DIAS DA COSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005171-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303024156/2010 - MERCEDES BENEGAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005167-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303024157/2010 - JOAQUIM BRANDÃO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005168-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303024159/2010 - MANOEL MONTEIRO SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005165-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303024170/2010 - CARMEN APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005791-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303025086/2010 - BENEDICTO CASTILHO FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005792-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303025087/2010 - LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005793-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303025091/2010 - ROBINSON CANNAVAL (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação de REVISÃO de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS regularmente citado apresentou contestação.

DECIDO.

Reconheço de ofício a decadência do direito de ação de revisão, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: “Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), instituiu o prazo de decadência de dez anos de “todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”, ao dar nova redação ao caput do citado art. 103, acrescentando o parágrafo único pelo qual mantém o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: “Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer substituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Em seguida, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir a seguinte redação ao caput do art. 103, mantido o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo: “Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para

haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Porém, a Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, alterou a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos de decadência “de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Desta forma, o prazo de dez anos de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício (art. 103, caput) conta-se a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997. Referido lapso já havia transcorrido na data do ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pronuncio a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.04.003136-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024641/2010 - ARMANDO LUIS DE OLIVEIRA (ADV. SP279201 - ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.04.002932-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303024640/2010 - DIONISIO BERNARDO PROTES (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2009.63.02.012941-2 - CARMEM PEREIRA ARAGAO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "...dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias..."

2010.63.02.007586-7 - MARIA TEREZINHA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecido por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se."

2010.63.02.007667-7 - CLEONICE PEREIRA ZECCHINEL URBANO (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecido por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se."

2010.63.02.007692-6 - ZILDA APARECIDA MENCUCINI BALDINI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a

parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecido por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se."

2010.63.02.007736-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA FALSONI (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecido por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se."

2010.63.02.007776-1 - MARIA THEREZINHA VALENTE GARATINE (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecido por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se."

2010.63.02.007777-3 - JOAQUIM PAULINO DE SOUZA (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecido por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). Cumpra-se."

2010.63.02.001470-2 - RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "..., dê-se vistas às partes pelo prazo de cinco dias..."

2009.63.02.010799-4 - BENEDITO DOS REIS FERREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2009.63.02.013111-0 - CECILIA CARNEIRO MOREIRA (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.000106-9 - MARIA GONCALVES GOMES CONCARIO (ADV. SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.002042-8 - ALVINA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.002207-3 - APARECIDA LIMIRO DA SILVEIRA (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.002301-6 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.002610-8 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES FREITAS (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA e ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.002794-0 - MARIA JOSE ANACLETO (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO e ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.002986-9 - MARIA HELENA CARVALHO SILVA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.003290-0 - JOSE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.003536-5 - BENEDITO APARECIDO LOURENCO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.003977-2 - JOSE WILSON DE SOUSA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.004074-9 - VANDERLEY BORGES MONTEIRO (ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR e ADV. SP153691 - EDINA FIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.004083-0 - MARIA APARECIDA DE PAIVA LISBOA (ADV. SP153691 - EDINA FIORI e ADV. SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.004137-7 - ALIPIO MANOEL CORREA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.004189-4 - CLAUDINEI DA SILVA MENDONCA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

2010.63.02.004327-1 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos."

EXPEDIENTE N.º 274/2010 (LOTE n.º 12502/2010)

DESPACHO JEF

2009.63.02.012752-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026341/2010 - PAULO ROBERTO BALDINI (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reitere-se a intimação do perito nomeado para, no prazo máximo de dez dias, juntar aos autos o laudo técnico. Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

2010.63.02.004397-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026259/2010 - APARECIDO JAYME NATARIO (ADV. SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Indefiro o requerimento de expedição de ofício por se tratar de providência que compete à parte. Cite-se a União para que apresente a contestação no prazo de 30 dias. Após venham os autos conclusos.

2009.63.02.010374-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026407/2010 - SEBASTIAO MAURO YARA (ADV. SP156759 - ANTONIO CLARET DAL PICOLO JUNIOR) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP126427 - DANIELA D'ANDREA VAZ FERREIRA); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); MUNICÍPIO DE BATATAIS - SP (ADV./PROC. SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO). Verifico que não há notícia nos autos acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela, informe acerca do adimplemento da medida e apresente relatório médico do atual estágio da enfermidade.

Outrossim, considerando os termos da Recomendação n. 31, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), julgo imprescindíveis algumas providências a serem tomadas neste feito antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Em razão disso, DETERMINO:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, à Secretaria Estadual da Saúde, bem como ao Ministério da Saúde, para que informem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se os medicamentos ora requeridos pelo autor - SPIRIVA 18mg; SYMBICORT 12/400; CONCOR 2,5mg, são devidamente aprovados pela ANVISA, na forma do art. 12 da Lei 6.360/76 e da lei 9.782/99 ou estão em fase experimental:

a) Em caso positivo, se tais medicamentos são fornecidos pela rede pública;

b) Caso não sejam registrados, se existem outros medicamentos aptos a combater a(s) patologia(s) do autor (SPIRIVA 18mg - fumorato de Formoterol/budesonida; SYMBICORT 12/400 - Brometo de Trotrópio; CONCOR 2.5mg - Fumarato de Bisoprolol) e que seja devidamente registrado junto ao órgão competente.

2. Se existem outros medicamentos com a mesma composição dos mencionados na alínea “a” ou mesmo medicamentos similares/genéricos, que são fornecidos pela rede pública.

Após, tornem conclusos.

2009.63.02.012040-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302026269/2010 - SILVANA ARENA DE CARVALHO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito nomeado para, no prazo máximo de dez dias, juntar aos autos o laudo técnico elaborado. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias para, querendo, manifestarem. Decorridos os prazos supra, tornem os autos conclusos.

2010.63.02.000976-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302026385/2010 - DAGMAR APARECIDA TRANQUELIM DE CAMARGO CARLOS (ADV. SP151626 - MARCELO FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito nomeado, Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato para, no prazo máximo de 10(dez) dias, juntar aos autos seu laudo técnico. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias.

2010.63.02.003326-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026261/2010 - JOSE ROBERTO GARCIA (ADV. SP197936 - RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA, SP238710 - ROBERTA CRISTINA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visa assegurar relativamente à sua conta-poupança, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). O pedido deve ser especificado também em virtude de não haver congruência entre a conta-poupança mencionada na inicial (2519-0) e o extrato juntado na petição protocolizada sob o n.º 51049/2010, que é de outra conta (9743-3). Assim, deve a parte autora determinar qual a conta-poupança correta e juntar comprovante desta. Intime-se.

2010.63.02.007369-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026427/2010 - MARIA APARECIDA CAMPAGNOLI DE CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 19996102000596076, que tramita ou tramitou perante a 4º Vara Federal Local, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2010.63.02.003610-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302026286/2010 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Indefiro os requerimentos contidos na petição protocolizada sob o n.º 2010/6302048214, por se tratar de providência que compete à parte. Nesse sentido, o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), não podendo se admitir que o juiz venha a substituir as atividades das partes, tornando-se uma espécie de “investigador civil” do caso em tela.

2010.63.02.001077-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026399/2010 - CLAUDIO LUIZ LORETO RIBEIRO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO); MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (ADV./PROC. SP174487 - ALEXSANDRO FONSECA FERREIRA). Vistos. Verifico que não há notícia nos autos acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida, razão pela qual determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da tutela, informe acerca do adimplemento da medida e apresente relatório médico do atual estágio da enfermidade. Outrossim, considerando os termos da Recomendação n. 31, do E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ), julgo imprescindíveis algumas providências a serem tomadas neste feito antes da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Em razão disso, DETERMINO:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, à Secretaria Estadual da Saúde, bem como ao Ministério da Saúde, para que informem, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, se os medicamentos ora requeridos pelo autor - CREON 2500 MUI 300mg, é devidamente aprovado pela ANVISA, na forma do art. 12 da Lei 6.360/76 e da lei 9.782/99 ou está em fase experimental:

a) Em caso positivo, se tal medicamento é fornecido pela rede pública;

b) Caso não seja registrado, se existe outros medicamentos aptos a combater a(s) patologia(s) do autor (neoplasia maligna de pâncreas - CID C25.0) e que seja devidamente registrado junto ao órgão competente.

2. Se existem outros medicamentos com a mesma composição dos mencionados na alínea "a" ou mesmo medicamentos similares/genéricos, que são fornecidos pela rede pública.

Após, tornem conclusos.

2010.63.02.004881-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026287/2010 - JOSE CARLOS BORGES DOMPIERI (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO, SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Recebo a petição como aditamento da inicial. Cite-se o Inss para apresentar contestação no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2010.63.02.001481-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302026445/2010 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Reitere-se a intimação do perito nomeado para, no prazo máximo de 05(cinco) dias, juntar aos autos o laudo técnico elaborado. Com a vinda, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2009.63.02.011623-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026435/2010 - CHRISTIAN PEZZI (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Verifico que na documentação apresentada pelo autor juntamente com a petição anexada em 17/03/2010, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos no Processo n. 2004.61.85.025426-2 em conta-poupança (n. 1358.013.1739-8) diferente da informada pelo próprio em sua petição inicial neste feito (n. 0890.013.5681-4). Em razão disso, e considerando o fato de que os extratos apresentados pela CEF neste feito não são de conta-poupança de titularidade do requerente, ao menos em tese, determino que se intime o autor para que informe o número da conta-poupança na qual pretende ter aplicação dos expurgos inflacionários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentando documento hábil a comprovar a sua existência no período pleiteado. Após, tornem os autos conclusos.

2009.63.02.011947-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302026441/2010 - LAERCIA MARLENE DE SOUZA COSTA (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em que pese o bem elaborado parecer da contadora do juízo, verifico que a contagem não contempla todos os pedidos da parte autora, que requer seja utilizada como prova emprestada nestes autos os depoimentos colhidos nos autos do processo nº 2008.63.02.008236-1. Desse modo, defiro a utilização dos depoimentos daqueles autos como prova emprestada e determino sua juntada a estes autos, onde serão por mim analisados como prova. Após, em sendo o caso, determinarei nova remessa à contadoria, para inclusão de eventuais períodos não anotados em CTPS requeridos pela autora. Cumpra-se.

2010.63.02.001204-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026411/2010 - JOSE DIVINO OURIVES (ADV. SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Defiro o pedido da parte interessada. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 16:45 horas, perícia médica a ser realizada junto a parte autora, que será realizada pelo médico Dr. Roberto Mioshi Nakao, neste endereço do Juizado Especial Federal, situado à Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade. Saliento ao causídico do autor que a presente publicação deste despacho servirá como intimação da parte autora para seu comparecimento à perícia médica, como já de praxe adotado neste Juizado, nos termos da legislação vigente. Intime-se.

2010.63.02.001306-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026418/2010 - MARIA RITA BARBOSA MANTOVANI (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem, caso queiram, sobre o laudo pericial apresentado. Após, conclusos.

2010.63.02.003434-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302026375/2010 - MILTON ADEMIR TREVISANI (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.ºs 20106105000337726 , que tramita ou tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas, sob pena de extinção do processo. 2.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.007378-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026372/2010 - MOACYR OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007709-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302026373/2010 - GONÇALO MESQUITA RAMOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.004033-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026377/2010 - APARECIDA RODRIGUES LOPES (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA, SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2.Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.007772-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302026448/2010 - MARIA JOSE ANANIAS (ADV. SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007343-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026428/2010 - HELENA PASQUIN BARDON (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007797-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026369/2010 - LUIZ CARLOS BASILIO (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007552-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302026370/2010 - LUZIA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007764-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026368/2010 - JORGE BUENO (ADV. SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.004229-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302026390/2010 - IZABEL AUGUSTO CATAPANI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2010, às 14h20, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2010.63.02.003528-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026376/2010 - CAROLINA FONTELLAS DIB (ADV. SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA, SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA, SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Tendo em vista a consulta processual e o termo de prevenção anexados aos presentes autos, reconsidero o despacho anterior e verifico que não houve prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.005819-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026317/2010 - JESUS APARECIDO CARMOSINI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2010.63.02.005139-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026378/2010 - SHEILA APARECIDA SALDINI SIMOES (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2.Intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa FAEPA onde trabalhou no período de 03.11.94 A 05.12.94, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.007375-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026329/2010 - MARIA MADALENA VIEIRA DE MIRANDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. 2.Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias, tendo em vista que não há necessidade de audiência.

2010.63.02.007733-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026367/2010 - JOSE EUSTAQUIO JERONIMO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2.Intime-se o autor para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Domingues Paes e Cia Ltda onde trabalhou no período de 16.11.76 a 06.05.77, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.007648-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302025825/2010 - YOLI NEIDE NAZAR LAZZARINI (ADV. SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação da contestação, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIACÃO, já que em sede de análise sumária não vislumbro a verossimilhança dos fatos alegados. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a fim de retificar o pólo passivo desta ação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando em seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visa assegurar relativamente à(s) sua(s) conta(s)-poupança, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.005320-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026383/2010 - ALESSANDRA CAPATO PEREIRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005319-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026421/2010 - JOSE VICTOR NONINO (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005318-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026442/2010 - LAILDE DOS REIS (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, PA012746 - ALISSON VINICIUS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.005837-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026318/2010 - JOAO BATISTA HONORATO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007382-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302026319/2010 - ARLINDO APARECIDO SANCHES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.007379-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302026342/2010 - DECIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se o autor para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa Sgarbosa & Boffi S/C onde trabalhou no período de 01/05/73 a 31/07/73, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.007497-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302026417/2010 - BELANIZE BRUNETTI CALIXTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, determino o cancelamento da audiência marca para o dia 11.05.2011. Cite-se o Inss a apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2010.63.02.005712-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026381/2010 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2010.63.02.007186-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302026380/2010 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2.Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.007385-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302026347/2010 - SEBASTIAO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.007111-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302026315/2010 - MARIA LUIZA SERTORIO CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. 2.Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, determino o cancelamento da audiência marca para o dia 19/04/2011. 3.Cite-se o INSS para que apresente contestação em 30 dias, tendo em vista que não há necessidade de audiência.

2010.63.02.007084-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026455/2010 - TEREZA PARIS DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado.

2010.63.02.007779-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026386/2010 - ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

2010.63.02.007539-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302025707/2010 - LUCIANO MARCELO (ADV. SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifiquei ser necessária a apresentação da contestação, razão pela qual POSTERGO A SUA APRECIACÃO, já que em sede de análise sumária não vislumbro os requisitos autorizadores previstos no art. 273, do CPC. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a fim de retificar o valor dado à causa, devendo corresponder ao valor do proveito econômico almejado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.007386-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026345/2010 - CLAUDIO DEL CAMPO MONSALVE (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007719-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026371/2010 - ANTONIO GOMES (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007536-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026349/2010 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP234993 - DANILO MANSUR, SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.001246-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302026068/2010 - WALTERIO TONELLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de demanda proposta por WALTÉRIO TONELLI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em 19/02/2010, visando à aplicação dos juros progressivos e dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, as partes, a causa de pedir e o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90 desta demanda são idênticos aos constantes dos autos n.º 200161020084322, distribuídos em 24/08/2001, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, conforme consulta anexada aos presentes autos. Sendo assim, excludo dos pedidos da inicial aquele referente à aplicação dos expurgos inflacionários correspondentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, devendo prosseguir com relação aos demais. Tornem os autos conclusos para sentença. Anote-se. Intime-se.

2010.63.02.007771-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302025808/2010 - GEANET DE PAULA MARTINS (ADV. SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE, SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA, SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela Autora. Cite-se a União Federal (PFN).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Int.

2010.63.02.007717-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026468/2010 - DIRCEU VENTURA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007447-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302026470/2010 - ROSETTE MAKHOUL JABUR (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007428-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026472/2010 - OLAVO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007053-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026474/2010 - OFELIA THEODORO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006687-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302026476/2010 - ALCINDOR RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006685-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302026478/2010 - JOSE MEDEIROS FILHO (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006683-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026480/2010 - AGOSTINHO POLLO FILHO (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006680-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026482/2010 - LUIZ CARLOS FERREIRA (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006678-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026484/2010 - LOURDES FERREIRA SANTOS SOUZA (ADV. SP265589 - MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006626-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026487/2010 - NARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006361-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026490/2010 - THEREZINHA DE ASSIS COUTO SIQUEIRA (ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.006199-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026492/2010 - ALDAIR BIANO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005811-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026494/2010 - ELENICE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2010.63.02.007640-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026439/2010 - VERA REGINA DECARRO SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007638-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026440/2010 - ALZIRA CHIEREGATTO LEITE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007465-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026457/2010 - IZOLINO RAMOS DE MOARES (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007067-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026459/2010 - NAIR BETTI TELLES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004466-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302026461/2010 - JACIRA BUENO DE MATTOS (ADV. SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005537-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026463/2010 - NATALINA DELFINI DA SILVA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. 2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, no pedido, os locais onde trabalhou, bem como os períodos, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

2010.63.02.007256-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302026404/2010 - MARIA PUREZA FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007230-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302026405/2010 - ANNA LUIZ BRUNHEROTTI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007231-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026406/2010 - MARIA SERSO CHIOSI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007291-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026408/2010 - HELENA FLORIANO PEZAREZI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007294-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026409/2010 - HELENA SARTORIO NEGRERI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007124-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302026410/2010 - SILVIO GUMIERO (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007732-3 - DECISÃO JEF Nr. 6302026412/2010 - JOSEFINA CAROLINA FAVALESSA PEZAREZI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007295-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026413/2010 - MARIA ANTONIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2010.63.02.005726-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302026394/2010 - THEREZINHA CARLOS GALLIANI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005560-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302026396/2010 - CONCEICAO GOMES SIQUEIRA (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005122-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026397/2010 - GESSI DE SOUZA NOCCIOLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007236-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302026391/2010 - CARMEN MARCELINO DE SOUZA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005775-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026393/2010 - GENI MILANI (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005657-5 - DECISÃO JEF Nr. 6302026395/2010 - TERESINHA DE JESUS OZORIO ROSA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004578-4 - DECISÃO JEF Nr. 6302026398/2010 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS TARDIVO (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.007376-7 - DECISÃO JEF Nr. 6302026382/2010 - JOSE CARLOS FIGUEIROA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Prossiga-se. 2. Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.007395-0 - DECISÃO JEF Nr. 6302026496/2010 - JOAO FELICIO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Int. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, junte no processo a memória de cálculo, os Holerites de 13º salário referentes ao período básico de cálculo - PBC; Relação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI. Int

2010.63.02.003948-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026387/2010 - MANOELINA DE SOUZA CUTER (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2010, às 14h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Int.

2010.63.02.005408-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302026379/2010 - APARECIDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1.Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO lote 12410

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).

2007.63.02.003382-5 - FLORISVALDO POLIZELI (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.004681-2 - CARLOS RAMOS (ADV. SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2008.63.02.007173-9 - SARITA FONTENELLE DE ANDRADE (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.009387-5 - ELCIO APARECIDO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE); EUNICE TAVARES(ADV. SP161288-FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE); EUNICE TAVARES(ADV. SP266824-ISABELA NAVARRO MOÇO CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS(ADV.) ; FERNANDA A. RAMALHO (ADV.) ; LUIZ HENRIQUE C. RAMALHEIRO (ADV.)

2008.63.02.011651-6 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.001423-2 - PAULO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.002853-0 - ADEILSA DOS SANTOS BEZERRA SANTANA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.002861-9 - CHARLES JOSE DA SILVA (ADV. SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.003237-4 - THAIS MARCELLE VACCARI (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006963-4 - WALDEMAR ONOFRE (ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008155-5 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES e ADV. SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008567-6 - MARIA INES DE OLIVEIRA MAROSTICA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009233-4 - ANTONIO BENEDITO BELAN (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010029-0 - ELZA GASPARINI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010151-7 - CLAUDIA DE FATIMA ASSIS (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010212-1 - LEONARDO SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010569-9 - MARIA APARECIDA BRAZ (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010952-8 - OSWALDO APARECIDO BERNARDO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010983-8 - CARMEN SILVIA THOMAZ E OUTRO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES e ADV. SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA); MARIA MARSON THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011087-7 - LAZARA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011107-9 - MARIA GODOI TEIXEIRA WIK (ADV. SP268916 - EDUARDO ZINADER e ADV. SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011292-8 - MARIA DA LUZ MARQUES MARTINS (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011295-3 - MARIANA MARCELINO PACCE (ADV. SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011445-7 - MARIA APARECIDA FARIA GUIARO (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011650-8 - LUIZ DE SOUZA BRAGA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO e ADV. SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011651-0 - CARMEN TERESA LIMA OLIVEIRA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011678-8 - MARIA AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011684-3 - EZEQUIEL ANTONIO DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011832-3 - MARIA HELENA SANTOS COSTA PEREIRA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012091-3 - BERTOLINA CANDIDA DA S QUEIROZ (ADV. SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012095-0 - MARIA HELENA SCARANELLO DA SILVA (ADV. SP033127 - APARECIDO PEZZUTO e ADV. SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012236-3 - NILTON BRAZ VIEIRA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012356-2 - NEUSA TERESINHA MOLINA PIZANI (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI e ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012360-4 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP189320 - PAULA FERRARI MICALI e ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012413-0 - CARLOS JOSE MENDES (ADV. MG081982 - ADRIANO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012802-0 - OLIMPIA RIBEIRO SOARES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012804-3 - CLAUDINEIA DOS SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012811-0 - TATIANE CRISTINA DE ALMEIDA JACINTO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012819-5 - ANA LOURDES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES e ADV. SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012883-3 - ADONAI JOSE RODRIGUES (ADV. SP225836 - RAFAELA PASCHOALIN JOVILIANO e ADV. SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA e ADV. SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2009.63.02.012934-5 - JOSE ROBERTO ALBERANI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER e ADV. SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012940-0 - SEBASTIAO FAGUNDES JAQUES (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013269-1 - IEDA MAIA CINTRA (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.013478-0 - CLEOTILDE GREGORIO DE SOUZA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000021-1 - ALDA D ELIAS SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000053-3 - HIGINO LUIZ TRINDADE (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000082-0 - SEBASTIAO DONIZETE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000388-1 - NEIDE IZILDA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI e ADV. SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000408-3 - ROGERIO MENEZES RIBEIRO (ADV. SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000498-8 - DARCI SANTA CATHARINA PARREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000518-0 - JAILSON CHAPINE SPINDOLA (ADV. SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000673-0 - CIBELE LUCIANE BARROSO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000750-3 - CLEIDE MARIA CASEMIRO LOPES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000780-1 - ANA MARIA SAMPAIO GUIMARAES (ADV. SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000885-4 - ATAIDE FELIX DA PAIXAO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001111-7 - CLEUZA MARIA DOMICIANO CAETANO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001135-0 - JACINTO JOVANI LUCIO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001140-3 - VALDECI MARIA DA SILVA SOARES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001164-6 - VIRLEIS FAGUNDES DE SOUSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001174-9 - JOAO ALBERTO LUIZ (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001179-8 - CLARO BORGES DA SILVA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA e ADV. SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001208-0 - CARLOS ALBERTO MIRANDA BRITO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001222-5 - WILLIAM RICARDO FIORIN E OUTRO (ADV. SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO); JULIANA CRISTINA RAMALHO(ADV. SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.001372-2 - ALCIDES CARNEIRO (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS e ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001385-0 - VALDOMIRO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001486-6 - APARECIDA PERES FONTANA (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001497-0 - PAULO SERGIO BUCIOLI (ADV. SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA e ADV. SP274227 - VALTER LUIS BRANDÃO BONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001519-6 - JOAO ADAUTO DOS SANTOS (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001864-1 - JOSE DE ARIMATEIA OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001898-7 - IRAIDES CUSTODIO DANIEL (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002531-1 - ALOIR FERREIRA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002582-7 - JOAO JORGE CARLETO CAMARGO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES e ADV. SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES e ADV. SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2010.63.02.002635-2 - CECILIA ALVES GONCALVES (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM e ADV. SP279947 - EDA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002900-6 - APARECIDA RUSSINATO DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.004018-0 - ELVIRA THEODORO RAMALHO (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000275

lote 12439

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.02.006640-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025813/2010 - JANDYRA MIALICHI RODRIGUES (ADV. SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). julgo IMPROCEDENTE o pedido

2009.63.02.013116-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026106/2010 - ELIO APARECIDO ANGELOTE (ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por este motivo, fica indeferida a antecipação da tutela pleiteada. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

2010.63.02.003217-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026023/2010 - SUELI APARECIDA ANUNCIO DIAS (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2010.63.02.000547-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025458/2010 - DELCIDIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2009.63.02.000491-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026176/2010 - APARECIDA ROSA MURAKAMI (ADV. SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

2009.63.02.009781-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025793/2010 - ROBERTO CARLOS MARCAL SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido do autor e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2010.63.02.004510-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025520/2010 - DORIVAL SEGUETTO (ADV. SP267995 - ANDRE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito e, ato contínuo, dê-se baixa.

2010.63.02.002330-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025663/2010 - GENILDA FERNANDES MARTINS (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

2010.63.02.002256-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025837/2010 - MARCELO DE ARRUDA CAMPOS (ADV. SP223470 - LUIZ ROBERTO DE MACEDO TAHAN JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, face às razões expendidas:

a) julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, relativamente aos pedidos de rescisão e devolução de valores atinentes ao contrato de previdência privada contratado pelo autor, nos termos da argumentação supra;

b) nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de danos morais formulado pelo autor.

Providencie a Secretaria a regularização do polo passivo da presente demanda, incluindo a Caixa Vida e Previdência S/A. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.02.000086-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026168/2010 - ZENILTON PEREIRA DE BARROS (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas,

a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual;

b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2009.63.02.001258-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026199/2010 - VERA LUCIA BROGNARA MADALENA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004104-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026200/2010 - SUELI APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.02.003105-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025966/2010 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento do CPF da autora, bem como a emissão de outro, com numeração diversa, bem como condenar a União Federal pagar à parte autora, a título de dano moral, a importância de R\$ 5.349,00 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais). Concedo ademais a antecipação da tutela para determinar à União Federal que providencie, imediatamente, a exclusão o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, referente aos débitos indevidamente apontados na consulta aos órgãos de proteção ao crédito de fls. 16/17 da inicial. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, esclarecendo que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Defiro assistência judiciária. Sem honorários, na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, requisiite-se o pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de seqüestro.

2010.63.02.003829-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025734/2010 - OLIVIO FERNANDES SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor:

a) a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a título de danos materiais, acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a data do saque da nota falsa;

b) a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

2007.63.02.017006-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025977/2010 - LUCIANA DE ARRUDA MONTEIRO (ADV. SP120440 - ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR, SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI, SP167291 - CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI). ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da Autora para OBRIGAR a CEF a promover a REVISÃO do contrato constante do presente feito, tão só para excluir a Taxa de Rentabilidade, vez que cumulada indevidamente com a Comissão de Permanência, conforme especificado no Parecer da Contadoria do JEF. Outrossim, fica a CEF também obrigada à cobrança do valor apurado de acordo com o Parecer da Contadoria do JEF, sujeito apenas à atualização pela Comissão de Permanência, sem a taxa de rentabilidade. Indefiro o pedido de tutela antecipada, à luz do art. 273, CPC, de exclusão dos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não satisfação dos requisitos legais exigíveis. Mesmo porque, pelo que decorre dos termos da r. sentença ora prolatada, a Autora é devedora da CEF. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P. I. e C.

2009.63.02.012177-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026061/2010 - SEBASTIAO DOMICIANO DA SILVA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que:

a) considere os períodos de 02/05/1974 a 30/11/1974, 01/05/1975 a 30/11/1975, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/05/1977 a 30/11/1977, 01/05/1978 a 01/07/1978, 04/11/1978 a 12/05/1979, 25/12/1979 a 19/05/1980, 01/11/1980 a 18/05/1981, 24/09/1981 a 01/05/1982, 01/11/1982 a 17/04/1983, 03/12/1983 a 03/02/1984, 07/03/1984 a 21/04/1984, 15/11/1984 a 23/04/1985, 04/11/1985 a 02/05/1986 e 03/05/1986 a 19/05/1986 exercidos como atividades em condições especiais, convertendo-os em comum;

b) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa;

c) revise o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a lei 9.876/99 ou até a DER) determinado pelo tempo de serviço de 31 anos, 09 meses e 02 dias de trabalho; ou 32 anos, 08 meses e 14 dias de trabalho ou, ainda, 33 anos e 16 dias de trabalho, consoante contagens feitas pela contadoria judicial e

d) promova a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, com base nos períodos reconhecidos nesta decisão.

2009.63.02.013425-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025944/2010 - RONALDO PAVAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) determinar o encerramento da conta corrente do autor de nº 0322.001.000841-8, aberta em junho de 2006; b) decretar a inexigibilidade dos encargos incidentes na referida conta corrente; e c) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), a título de danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

Confirmo, ademais, a antecipação da tutela concedida anteriormente nestes autos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando o cumprimento da determinação fixada nesta sentença, em 60 (sessenta dias) e sob pena de seqüestro.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.011102-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026188/2010 - LUZIA MANTOVANI CANELLA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.013571-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025880/2010 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009143-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026080/2010 - MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.008383-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026141/2010 - LUIZ RIBEIRO (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação do período laborado pelo autor entre 01/03/1985 a 30/09/1988, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. P. I. Ocorrendo o trânsito, officie-se, requisitando cumprimento, em até 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2010.63.02.001620-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025774/2010 - CLARICE BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001454-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025778/2010 - EDNA SILVA FICCO (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.013175-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026268/2010 - PEDRO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça o período de atividade do autor compreendido entre 13/02/1986 a 23/03/1987 nos termos da argumentação supra, e conceda ao mesmo a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (23/07/2009).

2009.63.02.002935-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025957/2010 - CARLOS ALBERTO DUARTE (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do mesmo (01/11/2008).

2009.63.02.012402-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026250/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que o INSS, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (com redação determinada pela Lei nº 11.718/2008), conceda à autora o benefício da aposentadoria por idade, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 23/09/2009). Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI, os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

2009.63.02.008218-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025967/2010 - BRENA LUCY PEDRO (ADV. SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA, SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); NOVARETTI, MANFORTE E CIA LTDA ME (ADV./PROC. SP184434 - MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA, SP247593 - BRUNA DE MELLO). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexistência do débito referente ao mês de setembro de 2006 do financiamento estudantil - FIES da autora, nos termos da argumentação supra; b) condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e, solidariamente, a Novaretti, Manforte e Cia Ltda. a pagarem ao autor a importância de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de danos morais, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.007548-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026075/2010 - ANA DE LOURDES VALSEIRO DOMINGOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001350-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025783/2010 - APARECIDA LERIANO DA COSTA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006798-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026198/2010 - JOSE LUIZ DE BARRA (ADV. SP201746 - ROBERTA GALVANI CASSIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.012303-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026088/2010 - ANTONIO CARLOS BOLDRIN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2010.63.02.000480-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025963/2010 - JOSE OSVALDO MELON (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do mesmo (04/04/2009).

2009.63.02.008887-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026260/2010 - MARIA CELIA PEREIRA FERNANDES FARNES (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, DEFIRO o pedido da autora MARIA CELIA PEREIRA FERNANDES FARNES, CPF n. 020.401.258-92 (PIS n. 10433229877), razão pela qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora proceda ao levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2009.63.02.011318-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026270/2010 - NAIR DA SILVA TEODORO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.006860-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025882/2010 - ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.002232-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025721/2010 - GERALDO FERREIRA TEIXEIRA (ADV. SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação do benefício anterior (07/01/2010).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.001403-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025881/2010 - WALDEMAR ALEIXO DE OLIVEIRA (ADV. SP120183 - WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009887-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025887/2010 - VALDENIR DA SILVA PINTO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012661-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025879/2010 - JOSE MIRANDA PRADO (ADV. SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.001116-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025801/2010 - MARIA JOSE VOLPINI TEIXEIRA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.011865-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026249/2010 - ROMILDA CARLOS BORDAO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reconheça o período de atividade da autora compreendido entre 01/07/1994 a 30/10/1995 nos termos da argumentação supra, e conceda à mesma a aposentadoria por idade, com DIB na data do requerimento administrativo (06/07/2009).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido

2010.63.02.000210-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025792/2010 - HILDA SOARES DIAS (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.000927-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025875/2010 - NAIR FAUSTINO FALSONI (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.02.009095-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302023240/2010 - ISABEL MASCHIO GIUSTI (ADV. SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Desta forma, conheço os embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para conceder a antecipação de tutela, determinando ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado na sentença.

Fica mantida no mais a sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2009.63.02.010181-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302025730/2010 - JOSE ADAO GOMES DE MATOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010540-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026265/2010 - VANDETE ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar à parte final da sentença, o seguinte:

2009.63.02.010432-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026254/2010 - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006152-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026262/2010 - SINDIVAL GOMES E SILVA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.02.008350-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6302026264/2010 - PABLO DE SOUZA MOREIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2010.63.02.004704-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026000/2010 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004639-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026002/2010 - GILTON DE MATTOS (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004883-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026004/2010 - JOSE DIVINO MARTINS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005334-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026006/2010 - GONCALVES DONIZETI PAVAN (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.005452-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026010/2010 - ODENIR FIDELIS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007120-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026014/2010 - MARIA LUCIA CRIVELENTI (ADV. SP153691 - EDINA FIORI, SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007119-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026016/2010 - OSMAR APARECIDO AGUIAR (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007263-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026018/2010 - ANTONIO CELIO ARRUDA (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007065-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026012/2010 - ROSANIA APARECIDA TEIXEIRA TOSTES (ADV. SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2010.63.02.002078-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025763/2010 - DENIZE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.002048-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025762/2010 - CELSO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS).

*** FIM ***

2010.63.02.004613-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026081/2010 - JOAO MAURICIO (ADV. SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2009.63.02.013469-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026194/2010 - ALBERTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA, SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2010.63.02.005439-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026008/2010 - JUAREZ BERNARDO (ADV. MG035350 - JOANA DARC NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata remessa dos presentes autos para distribuição à uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2010.63.02.003910-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025798/2010 - GUILHERME RODRIGO OYAMA (ADV. SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004026-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025687/2010 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS); GIOVANNA DE OLIVEIRA BERMUDES (ADV./PROC.); LETHICIA DE OLIVEIRA BERMUDES (ADV./PROC.); HUMBERTO KELLER DE OLIVEIRA BERMUDES (ADV./PROC.); YTALLO VINICIUS DE OLIVEIRA BERMUDES (ADV./PROC.).

2010.63.02.005530-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025802/2010 - GENI NARCISO (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009703-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025714/2010 - AMADEU CARVALHO DA ROCHA (ADV. SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004881-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025970/2010 - OSVALDO SILVA SANTANA (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.012986-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025733/2010 - ARNALDO ORLANDIN (ADV. SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.007413-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026159/2010 - CLEONICE DA SILVA BORGES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMAO, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de

autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2010.63.02.007761-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026052/2010 - PAULO ROBERTO CAMARGO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.007785-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026043/2010 - MARTA DE LIMA COSTA DE BARROS (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO, SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP105345 - MERCEDES APARECIDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.007209-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026020/2010 - CARLITO MENEZES JUNIOR (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante o exposto, considerando que a questão já foi decidida, em sede de conflito negativo de competência, pelo E. STJ e atento ao princípio da celeridade processual que informa os Juizados Especiais, bem como visando à não frustração da aplicação do Princípio do Juízo Natural e à minimização dos prejuízos já sofridos pela parte autora, determino a imediata devolução do presente feito à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens, dando-se baixa no sistema e no controle de prevenção deste JEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2010.63.02.003130-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025866/2010 - ESMERALDA RODRIGUES RINCON (ADV. SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003877-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026062/2010 - AMAURY MARTINS RAMOS (ADV. SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004232-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302026251/2010 - MARIA JOSE DE PAULA SANTANA (ADV. SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.005721-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6302025804/2010 - ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES, SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000276 - SETOR EXECUÇÃO DE SENTENÇA

DESPACHOS/DECISÕES JEF - LOTE 12519/2010 e LOTE 12522/2010 - EAPM

2007.63.02.012338-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026221/2010 - ANNA ZERI FLORES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o ofício do INSS anexado aos autos em 07/07/2008, bem como, a Pesquisa Plenus anexa em 26/08/10, onde se verifica que foi concedido ao autor, administrativamente, o benefício de pensão por morte em 20/02/2008, que por sua vez é mais vantajoso que o LOAS concedido nestes autos, determino a intimação do INSS na pessoa do gerente executivo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a sentença e acórdão proferidos, implantando o benefício assistencial concedido, cuja DIB estabelecida é

22/12/2006, procedendo à sua cessação em 19/02/2008 (dia anterior à implantação do B 21), apurando-se os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos, devendo referidos valores serem indicados a este Juízo para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Cumprida a determinação supra, expeça-se requisição de pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora acerca do ofício do INSS. Saliento que, em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar documentos comprobatórios de suas alegações. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa findo. Int.

2009.63.02.007733-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026288/2010 - MARIA FATIMA DO CARMO MOREIRA (ADV. SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003249-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026289/2010 - EDSON PAULINO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000416-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026292/2010 - NILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008554-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302026293/2010 - TANIA APARECIDA DA SILVA BENTO (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.008226-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302026294/2010 - SONIA PIERIM MARTINS DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011765-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026295/2010 - ORLANDO RODRIGUES MIRANDA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.011719-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026296/2010 - PAULO SERGIO PONTES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010729-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026298/2010 - DARCI PIRES DE MORAIS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.010327-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302026299/2010 - SEBASTIAO PACHECO DE SENA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002636-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302026291/2010 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.003921-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302026301/2010 - VICENTE ADOLFO DOS REIS (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003032-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026290/2010 - ELIZABETH FONTES DE OLIVEIRA (ADV. SP229156 - MOHAMED ADI NETO, SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008956-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302026297/2010 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.007804-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302026300/2010 - KELLY APARECIDA MOURA (ADV. SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2006.63.02.008337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302025082/2010 - ROSANGELA LERES BATISTA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do acórdão proferido nestes autos, intime-se o réu para que proceda à alteração da DIB do benefício do autor, considerando-se a data do requerimento administrativo - 31/01/2006, bem como, para que apure as diferenças devidas em virtude desta revisão, a partir da sentença, procedendo-se ao seu pagamento administrativamente, por complemento positivo, informando-se a este Juizado acerca do cumprimento e quais os parâmetros utilizados. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do cálculo dos atrasados devidos, considerando-se a DIB alterada - 31/01/2006 e a data da sentença - 28/06/2007, bem como, informando os valores a serem requisitados a título de honorários advocatícios.

Com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes e após, expeçam-se as requisições de pagamento na forma adequada aos valores apurados, tanto em favor do autor como a título de honorários advocatícios. Int.

2008.63.02.001814-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302023568/2010 - LUIZA MARTINS BONIFACIO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou o recolhimento das custas de preparo. Assim, considerando que o pedido de justiça gratuita foi formulado desde a propositura da inicial e que não foi apreciado na sentença, a fim de evitar eventual prejuízo à parte autora e diante dos princípios norteadores dos juizados, concedo o benefício da justiça gratuita. Recebo o recurso interposto. Intime-se o réu para contra-razões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2009.63.02.009840-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302025732/2010 - JOAO GALDINO DE SOUZA (ADV. SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Antes de apreciar os embargos de declaração, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de certidão de inteiro teor, bem como cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, dos autos nº 2008.61.02.013018-1 em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Adimplida a determinação, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2007.63.02.004117-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302025563/2010 - LAIDE CORREA (ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição protocolo 2010/6302042793: providencie a advogada dos sucessores, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante do estado civil (certidão de casamento e/ou certidão de nascimento) de todos os herdeiros a serem habilitados, exceto da filha Raíssa, cujo paradeiro é desconhecido e cuja cota-parte será destacada e ficará à disposição deste Juízo, aguardando futura habilitação. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

2008.63.02.009139-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302025712/2010 - LAICE GOMES DA SILVA (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, bem como as Pesquisas Plenus e HISCREWEB em anexo, que confirmam a informação do INSS no ofício anexado em 19/05/2009, verifico que nada há para ser executado nestes autos, pois o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, em todo o período abrangido pelo presente julgado. Assim sendo, não há que se falar em atrasados devidos ao autor, portanto, dê-se baixa findo.

2007.63.02.004357-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302025667/2010 - DONIZETE PEDRO ROMAO (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Remetam-se os autos à contadoria para que proceda ao cálculo das diferenças devidas à parte autora desde a cessação indevida do benefício (30/11/2007) até a sua efetiva reativação (01/02/2010), devendo referidas diferenças serem acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos, pelos mesmos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano. Com a vinda dos cálculos, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int. Cumpra-se.

2009.63.02.012919-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302025729/2010 - HELENA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por ora deixo de apreciar os embargos de declaração. Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença e acórdão relativos ao processo nº

596.01.2009.005107-1 (nº. de ordem 778/2009), da 1ª Vara Cível da Comarca de Serrana - SP, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.02.005427-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302025972/2010 - CELMA APARECIDA DE OLIVEIRA SGOTTI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face da informação contida no ofício do INSS protocolado em 03/05/2007, acerca da cessação do benefício implantado em virtude do óbito da autora, providencie o patrono da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de herdeiros nestes autos, para recebimento dos atrasados devidos de acordo com o julgado, juntando para tanto, a documentação pertinente. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.No silêncio, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, provocação da parte interessada. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.02.013634-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302025890/2010 - ILIDIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Chamo o feito à ordem. Em face do ofício do INSS apresentado em 03/10/2007, bem como, das Pesquisas Plenus e HISCREWEB dando conta de que o autor está recebendo o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NB 32/570.523.943-9, por determinação judicial, através do processo nº 455/2005 que tramita na comarca de Nuporanga/SP, dê-se vista à parte autora para manifestação.Caso o autor entenda que faltam valores a serem pagos pelo INSS a título de atrasados no benefício concedido por este Juizado (B 31 - DIB 14/08/2006), deverá apresentar cópia da sentença proferida nos autos acima mencionados - (455/2005 - Nuporanga-SP) e de toda a fase de execução da referida sentença. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

2007.63.02.000130-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302026281/2010 - MARIA LUIZA CASTRO CAPPELLO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Razão assiste à Procuradoria do INSS. Intime-se novamente o réu, na pessoa do Gerente Executivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar as providências necessárias para proceder ao pagamento dos atrasados devidos ao autor no período compreendido entre a DIB: 10/10/2006 até a DIP: 31/01/2007, conforme a sentença proferida, informando-se a este Juizado acerca do efetivo pagamento e o valor pago, para posterior expedição de RPV referente aos honorários advocatícios. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Em caso positivo, expeça-se. Int.

2008.63.02.001814-2 - DECISÃO JEF Nr. 6302018332/2010 - LUIZA MARTINS BONIFACIO (ADV. SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Tendo em vista o fato da r. sentença não ter concedido o benefício da justiça gratuita, aplica-se ao caso em tela o disposto na Resolução Nº 373, de junho 2009 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF 3ª Região, e o §1º do art. 42 da Lei 9.099/95.Comprove a parte autora, no prazo legal, o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto sob pena de deserção do mesmo. Intimem-se.

2007.63.02.002855-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302026212/2010 - ANTONIO FELIX FILHO (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face das Pesquisas Plenus e HISCREWEB anexas aos autos em 25/08/2010, dando conta de que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença em todo o período estabelecido na sentença e, ainda continua recebendo tal benefício até a presente data, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o julgado, procedendo à conversão do benefício em questão em aposentadoria por invalidez, conforme concedido na sentença (a partir do ajuizamento da ação: 27/03/2007), apurando-se as diferenças decorrentes desta conversão e que deverão ser informadas a este Juízo para requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.Com a apresentação dos valores pelo réu, expeça-se. INT.

2009.63.02.004365-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302026275/2010 - MARCIA BEATRIZ STEFENUTO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Nessa conformidade, reconheço o erro material da sentença, com fundamento no art. 463, I, do CPC, e determino que a DIB seja alterada para 26/10/2008, com tempo de serviço de 25 anos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2010/6305000062

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.05.001033-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005494/2010 - NEIDE LUCAS DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. A parte autora, deixando de retirar na agência dos Correios pertinente à área de seu domicílio as correspondências para lá encaminhadas, frustrou as tentativas de sua localização, razão pela qual reputo eficaz e válida a intimação judicial enviada ao endereço indicado na inicial (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

3. Ademais, considerando que a CEF demonstrou que a parte autora efetuou o saque dos valores depositados em conta vinculada nos termos da Lei n. 10.555/2002, bem como aderiu ao acordo tratado na LC n. 110/2001, extingo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, haja vista que o autor recebeu, por conta da transação mencionada, os valores pleiteados nesta demanda.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

4. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2008.63.05.000307-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005576/2010 - ANTONIO KASUO SAITO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Isto posto, haja vista que a conta apresentada pela parte autora encontra-se em desconformidade com a sentença exequenda, considero corretos os cálculos apresentados pela demandada por meio da petição protocolizada em 06.07.2010 e extingo a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC.

2. Sem irresignação, oficie-se à CEF (ag. 2206), com cópia desta decisão, para liberação dos valores depositados em favor da parte autora, com possibilidade de saque em qualquer agência. Após, dê-se baixa definitiva.

2007.63.05.002091-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005669/2010 - FERNANDA JESUS DE SOUSA APOLONIA (ADV. SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Isto posto, haja vista que a conta apresentada pela parte autora está em desconformidade com a decisão exequenda, bem como considerando que não cabe a este Juízo condenar a demandada em valores inferiores aos por ela apresentados por meio da petição protocolizada em 11.01.2010, considero cumprida a obrigação e extingo a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a CEF demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo tratado na LC n. 110/2001, extingo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, haja vista que o autor recebeu, por conta da transação mencionada, os valores pleiteados nesta demanda.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2009.63.05.001753-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005666/2010 - MARIA APARECIDA DIAS DE PONTES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001756-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005667/2010 - NICIA CELINA DIAS TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.

Satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se.

2007.63.05.001608-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005637/2010 - SAMUEL RHEDED (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.05.001304-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005644/2010 - ROSA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.05.001727-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005638/2010 - GENI BERNARDES RIBEIRO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.000938-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005640/2010 - JOSE ROMÃO MACHADO (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.002506-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005641/2010 - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.05.001788-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005645/2010 - ANTONIO MACIEL MOREIRA (ADV. SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.05.000415-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005646/2010 - CLAUMIR JOSE PASSOS (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.001846-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005635/2010 - WANDERSON MATHEUS DA SILVA REP P SUELI DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP252598 - ANA LUCIA MAJONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.05.001723-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005643/2010 - NOEMIA CARDOSO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.

Satisfeito o débito, extingo a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se.

2009.63.05.003295-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005650/2010 - DIVA MARIA DE MORAES (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.001823-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005653/2010 - SILAS BARBOSA (ADV. SP275734 - MANOEL ABRAHÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.001514-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005654/2010 - GETULIO PEREIRA DOS SANTOS REP MARIA IZABEL PEREIRA DOS SANT (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.05.002048-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005578/2010 - ESPÓLIO DE SHUSAKU YAMAMOTO REP P/ DARIO S YAMAMOTO (ADV. SP202606 - FABIO CARDOSO, SP158870 -

DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Isto posto, haja vista que a conta apresentada pela parte autora encontra-se em desconformidade com a sentença exequenda, considero corretos os cálculos apresentados pela demandada por meio da petição protocolizada em 22.06.2010 e extingo a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC.

2. Sem irresignação, oficie-se à CEF (ag. 2206), com cópia desta decisão, para liberação dos valores depositados em favor da parte autora, com possibilidade de saque em qualquer agência. Após, dê-se baixa definitiva.

3. Registrada eletronicamente, intímem-se.

2007.63.05.001593-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004990/2010 - MARIA CHELAN (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Isto posto, considero corretos os cálculos apresentados pela CEF, por meio da petição protocolizada em 27.01.2008 e extingo a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC.

Oficie-se à CEF (ag. 0903), com cópia desta sentença, para liberação dos valores em favor da parte autora, com possibilidade de saque em qualquer agência.

Intímem-se. Após, dê-se baixa definitiva.

2010.63.05.000221-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005506/2010 - ELCIO DE SOUZA E SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinlo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante, em favor de ELCIO DE SOUZA E SILVA, o auxílio-doença com DIB para 28.05.2009, RMI de R\$ 998,17, RMA de R\$ 1.063,84 e DIP para 01.08.2010, mantendo-o ativo até dezembro de 2010.

A título de valores atrasados (período de 28.05.2009 a 31.07.2010) receberá a parte autora a quantia de R\$ 12.965,89 (DOZE MIL E NOVECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2009.63.05.003284-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004972/2010 - KARINA COSTA MACHADO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO:

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, ante a carência de interesse de agir da parte demandante;

b) julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.000794-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005139/2010 - NOEMIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ADRIANA OLIVEIRA SILVA BERNARDO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ELIANE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ADRIANO TEIXEIRA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.000785-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005141/2010 - MARIA LUIZA COUTO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.000816-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005136/2010 - ALTAIR MACHADO LOBO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA, SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo o pedido, para condenar a CEF no pagamento das

diferenças encontradas entre a aplicação dos índices abaixo descritos e aqueles que foram utilizados para atualização da conta da parte autora:

- para a conta n. 0104897-0 (Ag. 0235), IPC de maio e de junho de 1990;

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, ou de seu esposo(a), sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou de seu esposo(a), no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item "I"), atualizadas pelo Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2009.63.05.001753-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004419/2010 - MARIA APARECIDA DIAS DE PONTES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001756-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004420/2010 - NICIA CELINA DIAS TEIXEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.05.000788-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005143/2010 - KEISUKI YAMAMOTO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente o pedido, para condenar a CEF no pagamento das diferenças encontradas entre a aplicação dos índices abaixo descritos e aqueles que foram utilizados para atualização da conta da parte autora:

- para a conta n. 04698-9 (Ag. 2158), IPC de maio e de junho de 1990;

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.000790-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005138/2010 - DALMIR EDUARDO SCORNAIENCHI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo o pedido, para condenar a CEF no pagamento das diferenças encontradas entre a aplicação dos índices abaixo descritos e aqueles que foram utilizados para atualização da conta da parte autora:

- para a conta n. 0015121-8 (Ag. 1438), IPC de maio e de junho de 1990;

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante.

2010.63.05.000879-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004885/2010 - HERMANN KAMPFE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000877-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004886/2010 - APARICIO PIRES (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000881-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004887/2010 - MARGARIDA PAULA KAMPFE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000878-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004888/2010 - JOÃO BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000876-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004889/2010 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000882-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305004890/2010 - MANOEL CANO MACHENA FILHO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.000400-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005167/2010 - ESIO NOGUEIRA BORGES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000391-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005165/2010 - ELZITH MIRANDA PEREIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.000730-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005163/2010 - ODAIR MACHADO DE MEDEIROS (ADV. SP090984 - PAULO SERGIO DA ROCHA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000706-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005164/2010 - SUELY REGINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.000768-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005133/2010 - DURVALINA LUSTOSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO

ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.05.001884-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005135/2010 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES, SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.001055-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004892/2010 - PAULO SERGIO DE PAULA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP203181 - LUCINEIDE FARIA).

2010.63.05.001109-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005132/2010 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2004.63.05.000813-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305000985/2010 - TAMIRES DE LIMA PRATES REP. POR VILMA DE LIMA PRATES (ADV.); VILMA DE LIMA PRATES (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

1. Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Tendo o valor da condenação ultrapassado, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo assinalado no item "1", supra, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório.

3. No silêncio, requirite-se o pagamento por precatório.

4. Intimem-se.

2004.63.05.000813-3 - DECISÃO JEF Nr. 6305002038/2010 - TAMIRES DE LIMA PRATES REP. POR VILMA DE LIMA PRATES (ADV.); VILMA DE LIMA PRATES (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Considerando-se que o limite máximo para expedição de requisição de pequeno valor deve ser verificado na data do cálculo e que em novembro de 2009 o valor de 60 (sessenta) salários mínimos era de R\$ 27.900,00, concedo à autora novo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a renúncia tratada na decisão 985/2010.

No silêncio, expeça-se ofício precatório.

Intime-se a DPU em Santos/SP.

2009.63.05.003295-9 - DECISÃO JEF Nr. 6305000138/2010 - DIVA MARIA DE MORAES (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

1. Preliminarmente, verifico não haver relação de litispendência ou coisa julgada material entre este feito e o de n. 2009.63.05.001473-8, porque cuidam de assuntos diversos (este, benefício por incapacidade; aquele, aposentadoria por idade rural).

2. DIVA MARIA DE MORAES propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, quer seja no tocante à alegada incapacidade para o trabalho e para a vida independente, quer seja quanto à situação socioeconômica. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada, apresentam informações estritamente técnicas (médicas), de modo que não permitem a este Juízo reconhecer que a parte autora encontra-se incapacitada para suas atividades normais. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.
3. Intimem-se as partes desta decisão e o MPF da propositura da ação. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000274

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.06.007229-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022942/2010 - GUIOMAR ALVES ALMEIDA (ADV. SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO, SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc. Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça a contradição em seu laudo pericial, tendo em vista que em sua conclusão menciona que a parte autora não está incapacitada para o labor e, em respostas aos quesitos formulados, há menção de que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente desde 13/03/2007.

Após, conclusos.

Int.

2009.63.06.004888-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022967/2010 - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Considerando que nem todas as patologias foram analisadas pelo Sr. Perito Judicial, designo perícia médico-judicial complementar com a Dr. Sérgio Rachman para o dia 28/09/2010 às 08:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

2007.63.06.017383-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022481/2010 - SILVIO BUENO ROCHA (ADV. SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dada a complexidade da causa, dê-se vista dos autos às partes para alegações finais pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao autor e após ao INSS.

Assim, designo o dia 30/11/2010 às 14:30 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2010.63.06.001686-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022939/2010 - MARIA LOUIZA RIBEIRO DE AQUINO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Quesitos do autor anexados em 13/08/2010: Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. José Henrique Valejo e Prado, dando ciência da referida petição e para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça os pontos levantados pela parte autora e responda aos quesitos formulados.

Após, conclusos.

Int.

2009.63.06.006304-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022438/2010 - SEVERINO GOMES NOGUEIRA (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação proposta por SEVERINO GOMES NOGUEIRA em face do INSS, visando à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que não foram considerados os corretos salários-de-contribuição para a apuração da RMI de seu benefício, apresentando os holerites de pagamento.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar que requereu a regularização de seus salários-de-contribuição junto ao órgão competente para a alteração do CNIS e posterior revisão da RMI, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Assim, redesigno o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra, para o dia 04/08/2011 às 13:40 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2009.63.06.006354-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022433/2010 - ALCIDES COLPANI (ADV. SP216972 - ANTONIO BARBOSA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Considerando que nas fls. 09 do processo administrativo consta a informação da própria empresa “Anson S/A Engenharia de Fundações e Recuperação” de que não há laudo técnico pericial, bem como a semelhança entre os laudos técnicos periciais das empresas “Este Engenharia Serviços Técnicos Especiais S/A” (fls. 47/48 das provas) e “Anson S/A Engenharia de Fundações e Recuperações” (fls. 43/45 das provas), oficie-se a empresa “Anson S/A Engenharia de Fundações e Recuperações”, no endereço que consta nas fls. 43, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este juízo se há ou não laudo técnico pericial referente ao período 02/09/1974 a 15/08/1990 trabalhado pela parte autora, haja vista a informação supra que consta no DSS8030 emitido pela referida empresa em 15/09/1997. Em sendo afirmativa a resposta, no mesmo prazo, deverá encaminhar a este juízo o laudo técnico pericial com o SB40/DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da parte autora. Referido ofício deverá estar acompanhado da qualificação da parte autora, bem como do DSS8030 de fls. 09 do PA e laudo técnico de fls. 43/45 das provas.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 16/05/2011, às 14:40 horas.

As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2009.63.06.006453-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022466/2010 - JOSE BRUNO OLIVEIRA AMORIM (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos verifico que não foi apresentado laudo técnico da empresa BITZER COMPRESSORES LTDA e que o laudo técnico da empresa DENIEPER está ilegível e sem identificação da parte autora; ademais, o laudo técnico aponta que aparte autora trabalhava no setor de caldearia e soldagem, entretanto o formulário aponta que trabalhou na USINAGEM (fls. 30/31 do processo administrativo anexado aos autos em 27/07/2010).

Assim, concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, para depositar em secretária as suas Carteiras de Trabalho (CTPS) originais, bem como para anexar aos autos laudo técnico da empresa BITZER COMPRESSORES LTDA e da empresa DENIEPER, legível e capaz de identificar as atividades exercidas pela parte autora. Caso haja necessidade de oficiar a empresa para o cumprimento da presente decisão, a parte autora deverá peticionar neste sentido no mesmo prazo, tudo sob pena de preclusão da prova.

Redesigno audiência para julgamento do feito, em caráter de pauta extra, para o dia 09/08/2011, às 13:20 horas. As partes ficam dispensadas do comparecimento, hipótese em que serão intimadas oportunamente da sentença.

2009.63.06.008917-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306023235/2010 - DENIVALDO RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição anexada aos autos em 06/08/2010: Oficie-se a empresa GENERAL SERVICES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o período em que a parte autora exerceu atividades laborativas naquele local, bem como para que junte aos autos cópia do livro de registro de empregados, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho (se houver), e demais documentos capazes de comprovar o referido vínculo.

No mesmo prazo a parte autora deverá anexar aos autos documentos capazes de comprovar o vínculo empregatício com a empresa GENERAL SERVICES SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

2009.63.06.008994-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306023431/2010 - MARIA LUCIENE DOS SANTOS GOMES (ADV. SP240937 - MIGUEL DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

2009.63.06.008181-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022416/2010 - VALERIA REIS ALCANTARA (ADV. SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa dias) a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor, inclusive sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Intimem-se as partes.

2008.63.06.008933-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022611/2010 - VALDETE FRANCISCO REGIS (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA, SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Converto o julgamento em diligência.

Pelas provas acostadas aos autos, observo que o vínculo empregatício da parte autora com a empregadora "Emiliana Marques" no período de 13/07/1973 a 06/01/1977 é extemporâneo, pois a CTPS de fls.13 foi emitida em 12/04/1977. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/10/2010 às 15:00 horas para comprovação de referido vínculo empregatício. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer as Carteiras Profissionais originais, bem como todos os documentos que instruíram a inicial, além de outros documentos (originais) que achar necessários (ficha de registro, holerites etc), sob pena de preclusão da prova.

A parte autora poderá comparecer com até três testemunhas a fim de comprovar a existência de referido vínculo empregatício que foi anotado em CTPS extemporaneamente. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação pessoal de alguma delas o autor deverá peticionar neste sentido com antecedência ao menos 30 (trinta) dias.

Os documentos apreendidos, conforme certidão anexada em 20/08/2010, ficarão depositados em Secretaria.

2009.63.06.000710-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306023407/2010 - RITA MAGALI PAULA DA FONSECA (ADV. SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pela autora.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

2009.63.06.004849-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022948/2010 - ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição de impugnação da parte autora anexada em 27/04/2010: Intime-se a Sra. Perita Judicial dando vista da referida petição e para prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

2010.63.06.001387-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022938/2010 - JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ, SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR, SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES, SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Quesitos da parte autora anexada em 13/08/2010: Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Márcio Antonio da Silva, para dando ciência da referida petição e para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e responda aos quesitos formulados. Após, conclusos.

Int.

2010.63.06.001995-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022454/2010 - LEA SELMA DE ALMEIDA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifestem-se as partes e o MPF sobre os laudos apresentados. Designo o dia 10/11/2010 às 15:20 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.013304-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306023249/2010 - MAURO POLIDO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Petição de 23/07/2010: concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o laudo médico que embasou a nomeação de curador provisório junto à Justiça Estadual, bem como eventual laudo complementar realizado perante o juízo do pedido de curatela.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

2009.63.06.004535-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306023443/2010 - REJANE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO, SP200110 - SERGIO EDUARDO PRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Apesar da parte autora ter faltado de forma injustificada à perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo em vista o princípio da economia processual - já que há perícia médica realizada em outra especialidade - e o contido em pesquisa ao sistema PLENUS anexado aos autos em 26/08/2010, designo perícia médica com o Dr. Sergio Rachman para o dia 28/09/2010 às 8:30 horas, nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos médicos originais, tais como relatórios, exames, laudos e receituários médicos, sob pena de preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia da íntegra de sua CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Após, com a vinda do laudo pericial ou comunicado médico, tornem os autos conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Analisando o laudo médico, verifico que o Sr. Perito concluiu pela existência de incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Assim, entendo necessária a nomeação de um curador.

Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o curador deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pelo autor.

Oficie-se o MPF para que passe a atuar no feito.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após, conclusos.

2009.63.06.008915-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022415/2010 - MARIA DE SOUSA LEAL SARAIVA (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002011-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022469/2010 - EDSON PEREIRA ALVES (ADV. SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS, SP155298 - ARLETE VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.000971-7 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022943/2010 - MIRIAN DE JESUS SOARES LEMES (ADV. SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 06/08/2010: Intime-se o Sr. Perito Judicial para se manifestar sobre referida petição no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, conclusos.

Int.

2010.63.06.002547-4 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022956/2010 - DIONEIA BRANCO DA SILVA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Diante das informações extraídas do Plenus_Hismed, designo perícia médica com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva para o dia 02/09/2010 às 13:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2009.63.06.006431-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6306022453/2010 - PASCOAL FERREIRA (ADV. SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de ação proposta por PASCOAL FERREIRA em face do INSS, visando à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.280.310-0 (DIB 07/10/2008).

Sustenta, em síntese, que não foram considerados os períodos laborados em condições especiais e os corretos salários-de-contribuição laborados na empresa SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A LTDA (período de 01/10/2001 a 30/09/2006) para a apuração da RMI de seu benefício, apresentando os holerites de pagamento.

Analizando as fls. 15/16 da petição inicial verifico que a parte autora já requereu administrativamente para que fossem considerados os corretos salários-de-contribuição laborados na empresa SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A LTDA.

Assim, oficie-se a Gerência Executiva do INSS de Osasco para que no prazo de 50 (cinquenta) dias apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/149.280.310-0 (DIB 07/10/2008), bem como para que esclareça quais as razões de não incluir no sistema CNIS os reais salários de contribuição da parte autora, considerando que os holerites já foram devidamente apresentados na esfera administrativa.

Designo o dia 08/08/2011 às 13:40 horas para o sentenciamento do processo em caráter de pauta-extra, as partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004859-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAYNNE DOS SANTOS VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 27/09/2010 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004860-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 08/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004861-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.004862-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLETA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO TEIXEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004864-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DE OLIVEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004865-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PESSOA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZE AGUIAR DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARGARIDO DE CASTRO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 28/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HELENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 10/08/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM SILVIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO NASCIMENTO BISPO JUNIOR
ADVOGADO: SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004872-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2010 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 27/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VARELLA PLACIDO
ADVOGADO: SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004874-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANO FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO: SP206037 - KARINA RENATA BIROCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 09/08/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.004876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI LUIZ DE ANDRADE RIOS
ADVOGADO: SP218360 - TANIA SANTOS SILVA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA MARLENE NANTES DE SANTIAGO
ADVOGADO: SP141471 - LAODICEIA NANTES DE SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES CANDIDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 09/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANACLETO CALEGARI
ADVOGADO: SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO AMARAL
ADVOGADO: SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 09/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004882-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 15/10/2010
14:45:00

PROCESSO: 2010.63.06.004883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP011010 - CARLOS CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 13/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA JACYNTHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 13/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS BERNARDES PEDROSO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 13/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA LOUREIRO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUZIETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004890-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.06.004881-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA
CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 13/10/2010
15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.004891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA GOMES FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 13/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAN DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 29/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP202504 - VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 13/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 10/08/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.004895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO QUINTEIRO
ADVOGADO: SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENILTON MORAIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA HELENA DELCIDIO NOVAES
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 29/07/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.004898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANTUIR DOS SANTOS MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ALVARO BARBOSA
ADVOGADO: SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004901-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 02/08/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ADARI CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/09/2010 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO COELHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.004905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SEVERO DA SILVA
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAIRTON VILA REAL
ADVOGADO: SP137828 - MARCIA RAMIREZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IANARA BEATRIZ COSTA DA LUZ
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.004909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZANIRA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.004910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BARSOTI
ADVOGADO: SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 14/09/2010 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

PORTARIA N. 28/2010, de 24 de agosto de 2010

Quadro de Peritos atualizado

O Doutor **DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o ato 11.066, de 5 de abril de 2010 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

CONSIDERANDO o parágrafo 4º, do art. 2º da Resolução 259/2005, que especifica as atribuições do Juiz Federal Presidente;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ

RESOLVE:

Art. 1º Nomear como PERITO, no Juizado Especial Federal Cível de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, **por período indeterminado**, os profissionais indicados nos Anexos I, II e III desta Portaria.

Parágrafo único. A atuação dos profissionais estará em consonância com as disposições contidas nas Portarias n.s 14, 23, 28, e 42 de 2008; e 5, 25, 36 e 44 de 2009 deste Juizado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 24 de agosto de 2010.

DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA
Juiz Federal Presidente do

ANEXO I - MÉDICOS PERITOS

MÉDICO PERITO	CRM
ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA	33272
JOSÉ HENRIQUE VALEJO E PRADO	87777
LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR	94029
MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA	94142
PAULO EDUARDO RIFF	28037
PAULO SERGIO SACHETTI	72726
RICARDO FARIAS SARDENBERG	69575
ROBERTO JORGE	32859

ANEXO II - ESPECIALISTAS

MÉDICO PERITO	CRM
ERROL ALVES BORGES / PSQUIATRIA	19712
JOSÉ ROBERTO PAIVA / PSQUIATRIA	17794
LEIKA GARCIA SUMI / PSQUIATRIA	115736
PAULO SERGIO CALVO / PSQUIATRA	61798
SÉRGIO RACHMAN / PSQUIATRA	104404
MAGDA MIRANDA / OFTALMOLOGISTA	54386

ANEXO III - PERITO CONTÁBIL

EGIDIO DE OLIVEIRA JUNIOR	CRC 1SP186664/O-3
JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR	CRC 64832 série 0051-SP
NATANAEL CORREIA DA SILVA	CRC 1SP126562/O-1
PAULO ABIDÃO LEITE	CRC 1SP092749/O-5
RICARDO AURÉLIO EVANGELISTA	CRC 1SP214711/O-3
RICARDO SUSSUMU TAKATORI	CRC 1SP 242267/O-3
WAGNER LUIZ CAMELIM	CRC 1SP1234

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.004207-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENICE ABRANTES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004208-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE CANO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004209-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENILDO MODESTO CARNEIRO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004210-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIANA PRISCILA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 10/09/2010 10:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.004211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA FABRE GALBIERI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004212-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA BELLONI
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004213-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004214-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERONIDES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004215-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO MARQUES
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004216-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004217-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIA APARECIDA BUENO DE LIMA
ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004218-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENILDO MODESTO CARNEIRO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004219-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS GONCALVES MEIRA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004220-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL APARECIDA PALACIO LIMA
ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004221-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004222-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA APARECIDA GODOY PRADO
ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004223-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE CARMELITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 07:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004224-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA IZABEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004226-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225668 - ERICA DAL FARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004227-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO VITORINO
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004228-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER TENORIO CAVALCANTI TEK
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004229-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JARDIN DA SILVA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004230-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAGMAR TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004231-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS TENORIO CAVALCANTI
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.004232-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SARAIVA
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MACHADO
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004234-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIR VIESBA LOPES
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004235-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO ALONSO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004236-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BERTO CATTO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.07.004237-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA CAMARGO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004238-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA DONIZETTI DA CUNHA
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/09/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004240-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA DA MAIA FURLANETTE
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004241-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES CARDOSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMILO PEREIRA
ADVOGADO: SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004243-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004244-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIAS ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004245-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004246-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS JOSE BRANDAO
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 09:50:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 19/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004248-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE ARAUJO PORTO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004249-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENA ALVARES BEZERRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004251-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LEONILDO NEGRELLI
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 10/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004252-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SARGENTIN CESCATO
ADVOGADO: SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004253-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HELIO DOMINGOS GRACA
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004254-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO GARCIA LEAL
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004255-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PACHECO SOARES
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KELI CRISTIANE BRESSAN
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004257-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA LOURDES DALLACQUA
ADVOGADO: SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 16:15:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 26/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004258-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO TOMAZ
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004259-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIVALDO LIMA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004260-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004261-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILSON FERNANDES DE PAIVA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004262-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004263-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO BICUDO
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA DECUSSI NEDELICEV
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 08:20:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 03/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004265-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KARINA MONTEIRO
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004266-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA INES CASITE
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004267-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/10/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004268-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA STEFANE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 10/12/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004269-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLON RAFAEL FELICIANO
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 24/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004270-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004271-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP280827 - RENATA NUNES COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 04/10/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004272-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004273-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO ANDRE VIVAN
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 24/09/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004274-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/09/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.004275-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO SANTILLE
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004276-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MANOEL BOMNOME
ADVOGADO: SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004277-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL APARECIDA NATALINA BUENO TAGIAROLLI
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCIA MARCONDES
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004279-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA JULIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004280-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEDIONALDO FRANCISCO NEVES
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004282-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO ARI GABRIEL
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004283-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO LUIS CACHALI
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004284-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL CARLOS CONTI
ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004285-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANDRADE DE MENEZES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004286-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004287-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOCIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004288-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASSOLATO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004289-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL NOESSE
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINDO PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004291-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOAQUIM CANDIDO
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004292-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004293-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES CACHONE CAMILLO
ADVOGADO: SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004294-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DE LUCIO BIECO

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINO MARTINS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004296-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA HONORATO DE SIBIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004297-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004298-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FAUSTINO DAMACENO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004299-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA VICENTE
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ALPONTI
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004301-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMIR RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004302-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CORREA DE LACERDA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004303-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MEDINA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004304-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004305-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO PEDROLO FILHO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004307-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA ALVES FRANCO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004308-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004309-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FAUSTINO DAMACENO
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004310-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA NAPOLEONE CREMA REMOLI
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004311-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MARIA VICENTIN
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004312-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004313-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON ZACARIAS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO RAMOS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004315-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO MORGADO DANTAS
ADVOGADO: SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004318-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004319-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004320-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004321-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORANGABA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004322-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.07.004316-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MARCOLINO
ADVOGADO: PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004317-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 89
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 91

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.004323-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PEDRONI SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004324-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2010.63.07.004325-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN RAFAEL GASPAROTTO
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 08:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.004326-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004327-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDA APARECIDA RAMOS QUINATO
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILDA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004329-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MUHAMMAD DIB ABDALLA IHLASEH
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/05/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004330-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO MAMEDES
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004332-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.07.004333-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254893 - FABIO VALENTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004334-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CESAR JOAQUIM
ADVOGADO: SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004335-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA CRISTINA LOURENCO
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004336-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BATISTA
ADVOGADO: SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO LUIS PENESI
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004338-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUSSON
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004339-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA QUERIGATI CARNAVAL
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 17:45:00

PROCESSO: 2010.63.07.004340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 07:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004341-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY PEREIRA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/11/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.07.004342-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSUEL ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/10/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.07.004343-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE CORREA DE MORAES
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 07:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004344-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA APARECIDA JANUARIO MONTEROZORIO
ADVOGADO: SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 07:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004345-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANERITA VENTURA DE LIMA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 07:45:00 2ª) ORTOPEDIA - 27/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004346-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004347-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS RIBEIRO FLORES
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/10/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.07.004348-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE PORTELA
ADVOGADO: SP021350 - ODENEY KLEFENS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/10/2010 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 27/09/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004349-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 17/11/2010 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.004350-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 28

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2010

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.07.004351-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELMA SCHOTT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 30/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004352-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESIA TANIA BARBOSA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 12:30:00 2ª) PSQUIATRIA - 25/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004353-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA PINTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 08:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004354-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2010.63.07.004355-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/10/2010 08:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 27/09/2010 12:45:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.07.004356-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE MENDES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004357-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LASCIDE TOLEDO
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/05/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004358-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA FRANCISCA BACCAS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004359-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA FOGUERAL FERRAZ
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.07.004360-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PADILHA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004361-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILLIAN MACHADO
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 09:15:00 2ª) PSIQUIATRIA - 08/11/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.07.004362-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MORAES SANTOS MERLIN
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.07.004363-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 07:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2010/6307000227

Lote 3950

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.07.002130-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6307010315/2010 - JOSE AILTON MASSOLIM (ADV.); SILVIA FERNANDES MASSOLIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI); COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV./PROC. SP190777 - SAMIR ZUGAIBE, SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO, SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI). JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés a procederem à readequação do contrato de mútuo firmado com os autores, segundo os parâmetros fixados no laudo pericial, inclusive no que tange ao saldo devedor, computando, para efeito de evolução das prestações, os índices de reajuste declarados pelo sindicato representante da categoria profissional do autor.

No que tange às prestações não pagas pelos autores, calculadas segundo os critérios adotados na perícia judicial, determino que se suspenda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta sentença, a execução de toda e qualquer medida tendente à retomada do imóvel.

No prazo acima, as rés, cada qual na sua seara, adotarão todas as medidas necessárias no sentido de convocar os autores, por escrito, para entabular entendimentos no sentido de estabelecer prazos e condições razoáveis para a quitação das prestações vencidas, após a adequação aqui determinada, bem assim para a continuidade do pagamento e também de adaptar o valor das prestações à sua capacidade financeira, possibilitando-lhes agregar os débitos de prestações vencidas ao saldo devedor, renegociando, se assim o desejarem, o prazo para quitação do financiamento, adotando, para tal fim, o prazo máximo estabelecido para o novel programa Minha Casa, Minha Vida. As rés apresentarão aos mutuários, por escrito, todas as opções possíveis para que eles possam renegociar as prestações pendentes e solver as prestações mensais a partir de então, tudo de modo a proporcionar a continuidade do contrato até seu termo final, adotando na renegociação, por mais favoráveis, os índices de juros atualmente pactuados pela Caixa Econômica Federal nessas renegociações, a saber, 8,00% a.a. (nominal) e 8,2999 a. a. (efetiva).

Os autores JOSÉ AILTON MASSOLIM e SILVIA FERNANDES MASSOLIM deverão, por seu turno, adotar todas as medidas a seu cargo, que sejam necessárias para o encaminhamento da solução do caso, sob pena de sua omissão ser entendida como desistência da negociação, do que resultará a retomada do imóvel.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Sem custas. Sem honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF

2008.63.07.004193-7 - DESPACHO JEF Nr. 6307010299/2010 - IVO POMPOLINI (ADV. SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Parecer anexado em 28/05/2010: o INSS em petição anexada no arquivo de provas em 12/08/2009 alegou que a sentença proferida não considerou o prazo prescricional nos cálculos resultando em valor superior ao realmente devido. Os autos foram remetidos à contadoria para esclarecimentos. Observo que nos casos de aplicação de correção monetária, há apenas um reajustamento dos valores devidos em razão da perda do poder aquisitivo, portanto, não há que se falar em prescrição. Desta forma, mantenho inalterados os cálculos apresentados. Dê-se normal prosseguimento. Int..

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.07.004184-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010296/2010 - TEREZA PIOVESAN (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004087-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010297/2010 - NAIR CAPELARI TREVISANUTO (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004105-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010298/2010 - JOSE LUIZ FAGUNDES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004093-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010294/2010 - EVALDINA FELIX DE SOUZA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004183-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010295/2010 - JORGE DOS SANTOS AMARAL (ADV. SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.004117-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010293/2010 - GENI GONCALVES GARCIA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); TAMARA CRISTINA GARCIA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); TALES RICARDO GARCIA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR); TACITO LUIS GARCIA (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2007.63.07.004330-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307009861/2010 - CARMELITA DE OLIVEIRA RIBAS (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados fixados na sentença que homologou o acordo, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Publique-se. Cumpra-se.

2005.63.07.001946-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010081/2010 - JOSE GALVAO DO AMARAL (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando o percentual pactuado no contrato de honorários, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado e considerando que não houve interposição de recurso, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2008.63.07.006185-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010049/2010 - SONIA MARTINS (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002400-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010050/2010 - VALDIR DONIZETE CASSIANA DE SOUZA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2006.63.07.002676-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307009859/2010 - MARIA FATIMA V (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso,

reveja posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.001761-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307009406/2010 - BENEDITA LUIZA DIONYSIO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Certidão anexada em 10/03/2010: considerando as informações prestadas, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência verificada, devendo, se for o caso, providenciar a devida regularização dos dados cadastrais junto a Receita Federal ou apresentar a cópia do CPF com a devida alteração. Com a regularização, corrija-se os dados no sistema do Juizado e expeça-se as requisições de pagamento. Intime-se.

2009.63.07.001535-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307009863/2010 - ABILIO DORINI FILHO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, fixo em 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Por conseguinte, determino que a quantia acima seja deduzida do valor correspondente aos atrasados, devendo a Secretaria providenciar a expedição da requisição de pagamento com o respectivo destaque, que será destinada ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil.

Publique-se. Cumpra-se.

2006.63.07.001302-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307009622/2010 - MARTA RODRIGUES (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Considerando os valores apresentados pela autarquia previdenciária em 27/07/2010, determino que a Secretaria expeça as requisições de pagamento referente aos honorários sucumbenciais e reembolso das perícias realizadas. Por conseguinte, deixo de apreciar a petição anexada em 30/06/2010, uma vez que a r. sentença foi integralmente mantida pela Turma Recursal. Com a comprovação do levantamento, baixem-se os autos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, reveja posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Saliento que a não expedição de RPV à sociedade de advogados se deve a impossibilidades técnicas do sistema utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.000842-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010012/2010 - GERALDO DA SILVA (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003789-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010016/2010 - MARIA APARECIDA DE FATIMA CROTTI (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001788-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010014/2010 - SILVANA RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003827-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010110/2010 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004149-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010111/2010 - PAULO ROBERTO ACEDO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2010.63.07.001935-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010245/2010 - JOAO ANTONIO EVANGELISTA (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem, para esclarecer que, o cumprimento do TERMO Nr: 6307009434/2010, implicará na alteração da ordem dos documentos, uma vez que, a referida petição inicial deverá ser excluída do sistema e novamente anexada, sem os documentos unidos por equívoco. Por conseguinte, embora os documentos sejam ordenados cronologicamente pela anexação, não haverá prejuízo uma vez que a alteração deverá ser certificada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF, neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.002550-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307009678/2010 - THEREZINHA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.003258-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307009679/2010 - RICARDO ALEXANDRE MESSIAS DE CAMARGO (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004653-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307009681/2010 - LUZIA APARECIDA BOVOLENTA (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004656-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307009683/2010 - JOEL DE CAMPOS (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004660-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307009685/2010 - MARIA DE LURDES GENEROSO MARTINIONIS (ADV. SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003964-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010092/2010 - DONILIA JANUZZI BERGO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001773-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010096/2010 - AMELIO ANTUNES (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000889-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307009862/2010 - GAMALIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2007.63.07.005355-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307009621/2010 - PAULO DIAS DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 27/07/2010: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores auferidos pela autarquia previdenciária, sendo que o silêncio implicará em concordância. Caso haja impugnação, esta deverá ser feita de forma detalhada, sob pena de homologação dos valores apurados pelo perito judicial. Após, abra-se nova conclusão.

2006.63.07.003274-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307009620/2010 - TEREZINHA PAVANI SILVERIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, diante do cálculo apresentado pela autarquia previdenciária em 27/07/2010, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre

03/03/2006 e 30/08/2007, totalizando R\$ 8.060,04 (OITO MIL SESSENTA REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados até abril de 2010.

No que tange a requisição de pagamento, deixo de, ao menos por ora, determinar a apresentação do contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a sua expedição com destaque daquela verba, ressalvando que, caso haja novas denúncias, tal procedimento poderá ser adotado.

Fica facultado ao profissional da advocacia requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o destaque dos honorários, caso assim deseje, com fundamento na Lei 8.906/94.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Considerando que, nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Na hipótese de os parâmetros terem sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo, ou ao Tribunal de Ética da OAB/SP, caso se refiram a outros valores, para firmar sua reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.003842-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010082/2010 - NOEL NAZARIO DA SILVA (ADV. SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.002295-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307009858/2010 - YASSUO YANO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2006.63.07.001484-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307009537/2010 - MAURO REGHINE (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, diante do cálculo anexado aos autos em 29/07/2010, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 17/05/05 a 30/06/10, totalizando R\$ 25.902,69 (vinte e cinco mil, novecentos e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizados para junho de 2010.

No que tange a requisição de pagamento, deixo de, ao menos por ora, determinar a apresentação do contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a sua expedição com destaque daquela verba, ressalvando que, caso haja novas denúncias, tal procedimento poderá ser adotado.

Fica facultado ao profissional da advocacia requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o destaque dos honorários, caso assim deseje, com fundamento na Lei 8.906/94.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Considerando que, nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Na hipótese de os parâmetros terem sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo, ou ao Tribunal de Ética da OAB/SP, caso se refiram a outros valores, para firmar sua reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.000840-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010120/2010 - ODETE LIVIO PIZZINATO (ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 01/08/2010: manifeste-se a Procuradoria do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora, adotando, se for o caso, as providências cabíveis ao efetivo cumprimento da r. sentença, sob pena de responsabilização do agente omissor. Intimem-se.

2007.63.07.004317-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307009538/2010 - HELENA DE FATIMA PEREIRA (ADV. SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, diante do laudo contábil anexado em 19/07/2010, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 22/06/07 a 30/04/08, totalizando R\$ 6.255,77 (seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até junho de 2010.

No que tange a requisição de pagamento, deixo de, ao menos por ora, determinar a apresentação do contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a sua expedição com destaque daquela verba, ressalvando que, caso haja novas denúncias, tal procedimento poderá ser adotado.

Fica facultado ao profissional da advocacia requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o destaque dos honorários, caso assim deseje, com fundamento na Lei 8.906/94.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Considerando que, nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Na hipótese de os parâmetros terem sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo, ou ao Tribunal de Ética da OAB/SP, caso se refiram a outros valores, para firmar sua reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.07.001187-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307010194/2010 - DENIRVAL JOSE DE SOUSA (ADV. SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição protocolada em 16/08/2010: nada a deliberar uma vez que é dispensado cálculos dos honorários sucumbências que são expedidos, nos parâmetros fixados no v. acórdão, inclusive no que se refere à limitação imposta. Intime-se.

2006.63.07.001815-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307009625/2010 - ANTONIO CARLOS VILELA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição anexada em 30/06/2010: deixo de apreciar referida petição uma vez que a r. sentença foi integralmente mantida pela Turma Recursal, esgotando, assim a prestação jurisdicional. Intime-se.

2008.63.07.005603-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307009618/2010 - GERALDA MENDES (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, diante do cálculo anexado aos autos, homologo o valor dos atrasados referente ao período compreendido entre

24/04/2008 a 30/04/2009, totalizando R\$ 6.135,15 (SEIS MIL CENTO E TRINTA E CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS), atualizado até julho de 2010.

Por conseguinte e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados pagos judicialmente, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

Saliento que a não expedição de RPV à sociedade de advogados se deve a impossibilidades técnicas do sistema utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que até a presente data não foi protocolado o contrato de honorários advocatícios, determino que a Secretaria providencie a expedição da requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, dando-lhe ciência da presente decisão, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Ademais, uma vez que nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.07.000917-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307009810/2010 - JOSE APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.002147-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307009811/2010 - MARIA CECILIA FRANKI CRUZ (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.002694-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307009614/2010 - DANIEL DONIZETTE RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, diante do cálculo anexado aos autos em 01/08/2010, homologo o valor dos atrasados gerados desde a DER (08/05/2008 a 30/08/2008), totalizando R\$ 1.950,48 (UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até julho de 2010.

No que tange a requisição de pagamento, deixo de, ao menos por ora, determinar a apresentação do contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a sua expedição com destaque daquela verba, ressaltando que, caso haja novas denúncias, tal procedimento poderá ser adotado.

Fica facultado ao profissional da advocacia requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o destaque dos honorários, caso assim deseje, com fundamento na Lei 8.906/94.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Considerando que, nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de

documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Na hipótese de os parâmetros terem sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo, ou ao Tribunal de Ética da OAB/SP, caso se refiram a outros valores, para firmar sua reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.07.000939-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307009808/2010 - MILTON ROGERIO ZAMBELE (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.001766-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307009853/2010 - MARCOS AURELIO GONCALVES EDUARDO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000991-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307009854/2010 - RITA DE CASSIA FURLANETTO (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.07.004100-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307009989/2010 - SUELY RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando a excepcionalidade do caso, revejo posicionamento anteriormente adotado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 30% (trinta por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.002687-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010100/2010 - MARIA DE LOURDES GARCIA PAVAN (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.005012-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307009674/2010 - JOSE ORLANDO MANIERO (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004825-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307009806/2010 - ANSELMO DOS SANTOS MAIA (ADV. SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.07.004441-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010052/2010 - GRACIA APARECIDA MERIN GUIMARAES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003061-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010053/2010 - MARIA LUIZA RODRIGUES PASTORI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005519-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010054/2010 - NILZA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.006179-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010055/2010 - ERCILIA CASSIANO DE SOUZA SANCHES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.004888-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010062/2010 - MARIA MADALENA MARTINS (ADV. SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.003349-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307010080/2010 - APARECIDO ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.005353-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307010083/2010 - HELENICE CARDOSO DA SILVA SOUZA (ADV. SP129322 - FABIANE EDLEINE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.000934-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307010097/2010 - AGUINALDO APARECIDO VALENTIM DE BARROS (ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2010.63.07.001648-2 - DECISÃO JEF Nr. 6307010101/2010 - VALDETE DIAS DA SILVA SALAMAO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000219-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307010056/2010 - MARIA MADALENA MARMONTEL PEDROSO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000699-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010057/2010 - NEUSA MARIA CAMARGO ESPRICIGO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2007.63.07.000311-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307010099/2010 - JUDITE DOMICIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.006748-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307009809/2010 - FABIANA DE CARVALHO LUZIA (ADV. SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Primeiramente, vale salientar que, em que pese o arbitramento dos honorários tenha ocorrido por determinação judicial, em nenhum momento, antes da expedição da requisição de pagamento, foi noticiado que já havia sido efetuado pagamento de quaisquer valores, tendo, inclusive, constado na referida decisão que "não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado". Foi dado conhecimento à parte autora e à advogada de tais considerações, sem que tenha se verificado, resistência de nenhuma delas.

Ademais, além da cópia de contrato apresentada pela profissional da advocacia encontra-se ilegível, impossibilitando análise do objeto, segundo informações da advogada, os valores já foram levantados.

Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido da parte autora, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, sendo que, caso se sinta prejudicada, poderá adotar as providências que julgar cabíveis na esfera própria, bem como, se for o caso procurar a profissional para a solução da lide. Sem prejuízo, baixem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação.

Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.001718-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010093/2010 - LUIZ CARLOS MACHADO (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002551-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307010094/2010 - MARIA DAS DORES PEREIRA (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.004737-0 - DECISÃO JEF Nr. 6307009539/2010 - SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Assim sendo, diante do Laudo contábil anexado em 27/07/2010, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 18/08/2008 a 30/06/09, totalizando R\$ 13.633,13 (treze mil, seiscentos e trinta e três reais e treze centavos), atualizados até julho de 2010.

No que tange a requisição de pagamento, deixo de, ao menos por ora, determinar a apresentação do contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a sua expedição com destaque daquela verba, ressalvando que, caso haja novas denúncias, tal procedimento poderá ser adotado.

Fica facultado ao profissional da advocacia requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o destaque dos honorários, caso assim deseje, com fundamento na Lei 8.906/94.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Considerando que, nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Na hipótese de os parâmetros terem sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo, ou ao Tribunal de Ética da OAB/SP, caso se refiram a outros valores, para firmar sua reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de tais constatações, deixo de, ao menos por ora, determinar a apresentação do contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a expedição de requisição de pagamento com destaque daquela verba, ressalvando que, caso haja novas denúncias, tal procedimento poderá ser adotado.

Fica facultado ao profissional da advocacia requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o destaque dos honorários, caso assim deseje, com fundamento na Lei 8.906/94.

Em caso negativo, expeça-se requisição de pagamento, exclusivamente em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, mediante carta dirigida à sua residência, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado.

Considerando que, nos termos do provimento nº 80 do COGE, os depósitos poderão ser efetuados tanto na Caixa Econômica Federal quanto no Banco do Brasil, sendo o levantamento permitido em qualquer agência localizada dentro da Seção Judiciária, a importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, mediante apresentação de documentos originais de identidade e comprovante de residência, não excluindo o pagamento dos honorários advocatícios eventualmente contratados.

Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora.

Na hipótese de os parâmetros terem sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo, ou ao Tribunal de Ética da OAB/SP, caso se refiram a outros valores, para firmar sua reclamação.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.006803-7 - DECISÃO JEF Nr. 6307009647/2010 - ADAIR APARECIDO FINATO (ADV. SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2008.63.07.006802-5 - DECISÃO JEF Nr. 6307009648/2010 - CARLOS ALBERTO JENS (ADV. SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2008.63.07.005656-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307009649/2010 - LAZARO JOSE PEDROSO (ADV. SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.).

2008.63.07.003238-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307009643/2010 - JOSE ANTONIO NESPECHE (ADV. SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.005264-9 - DECISÃO JEF Nr. 6307009644/2010 - RUTH ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004989-4 - DECISÃO JEF Nr. 6307009645/2010 - AVELINO MAGANO (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004805-1 - DECISÃO JEF Nr. 6307009646/2010 - JOAO CARLOS SOUZA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo,se quaisquer outros valores.

A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado ou agência do Banco do Brasil, conforme o caso, adotando-se, para tanto, as providências necessárias.

Intime-se a parte autora, mediante carta dirigida à sua residência, dando-lhe ciência da presente decisão, não havendo, pois, outros valores a serem pagos ao profissional da advocacia a título de honorários contratuais referente ao presente processo, sendo que, em caso de dúvida, poderá comparecer pessoalmente a este Juizado. Com o intuito de informar o jurisdicionado, juntamente com a presente decisão, deverá ser enviada cópia da Cartilha com os parâmetros mínimos e máximos estabelecidos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, sendo que não poderá haver retenção, ainda que parcial, de benefício mensal pago à parte autora. Caso os parâmetros tenham sido excedidos, a parte autora poderá comparecer a este Juizado, caso sejam valores decorrentes do presente processo ou o Tribunal de Ética da OAB/SP, caso refiram-se a outros valores, para firmar sua reclamação. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.07.001959-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307010084/2010 - WILSON CARNIERI CHRISTENSE (ADV. SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.002322-8 - DECISÃO JEF Nr. 6307010109/2010 - ODETE ALVES GERALDO (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

*** FIM ***

2008.63.07.006409-3 - DECISÃO JEF Nr. 6307009443/2010 - ROSANA DA SILVA CUNHA (ADV. SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Laudo contábil apresentado em 27/07/2010: considerando os cálculos apresentados, homologo o valor dos atrasados compreendidos entre 15/09/08 a 15/10/08, totalizando R\$ 503,76 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2010.

Ademais, considerando que o valor total dos atrasados impossibilita a conciliação entre os parâmetros contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP e as reiteradas decisões do Tribunal de Ética da OAB/SP que reconhecem que os honorários advocatícios não devem superar a vantagem econômica da parte autora, deixo de determinar a apresentação de contrato de honorários advocatícios e, conseqüentemente, a expedição de requisição de pagamento com destaque dos honorários advocatícios.

Expeça-se RPV em nome da parte autora para recebimento dos atrasados, dando-lhe ciência da presente decisão, mediante carta dirigida a sua residência.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.07.005271-6 - DECISÃO JEF Nr. 6307009852/2010 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Chamo o feito a ordem.

Verifico que, na decisão proferida em 20/07/2010, constou por um equívoco, o número referência 20090055380.

Por conseguinte, retifico o referido teor para constar o número de referência 201000038031, mantendo inalterados os demais termos.

Ademais, considerando que não há nos autos informações quanto a devolução, reitero a decisão para que, no prazo de 10 (dez) dias, o profissional da advocacia providencie a devolução da integralidade dos valores levantados, devidamente corrigidos, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchido com os dados já mencionados.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria providencie a expedição de ofício junto a Receita Federal, dando-lhe ciência de que houve erro na requisição de pagamento e, conseqüentemente, os valores retidos a título de imposto de renda, referentes ao presente processo, deverão ser devolvidos ao advogado Sr. Rafael Soufen Travain, CPF nº 253.714.928-95.

De fato, o imposto de renda tem como fato gerador, na dicção do art. 43 do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: (I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No caso, a partir do momento em que se operar a devolução do valor levantado, não haverá grandeza patrimonial passível de gerar acréscimo. Somente com a expedição de novo requisitório, e com o correspondente levantamento, é que se poderá cogitar da ocorrência de fato gerador. Só haverá acréscimo patrimonial e houver a incorporação definitiva de riqueza nova ao patrimônio existente. De modo que, em se operando a devolução, decorrente de pagamento efetuado por equívoco, não se tem por aperfeiçoado o fato gerador do imposto de renda e proventos de qualquer natureza.

Após a anexação do comprovante de depósito, a Secretaria expedirá ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA-UFEP, comunicando o cumprimento e remetendo cópia dos referidos documentos para adoção das providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.004898-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI BORDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004965-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004977-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DE ALMEIDA GIALIM
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004978-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE RAMOS
ADVOGADO: SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004979-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FRANCISCA ANTONIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004980-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ANTONIO SALVATERRA
ADVOGADO: SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004981-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INOCENCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.004982-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 28/09/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.08.004984-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BOASSAN
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004985-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIRES
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.004986-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEIZE MARIO LOPES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004987-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROSO BORGES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/10/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004988-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA MARIO MANTOVANI
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004989-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL PIRES BENEVENUTO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004991-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PRUDENTE GONCALVES
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004992-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA RODRIGUES DIONIZIO
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENVINDA DE FATIMA FOGACA LOPES
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/10/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.004995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI APARECIDA DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.004996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA ANTUNES BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.004997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA HELENA MARTINS
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GARCIA CIRIACO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/09/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.004999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS MESSIAS
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES

PROCESSO: 2010.63.08.005002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS VAZ

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELI ALVES
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA REGINA VIEIRA
ADVOGADO: SP277344 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DALIO
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLACIDO DE SPAVIERI VIESSER
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO BONFIM
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VARDENIL DA SILVA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA BENEDITA PEDROSO NEVES
ADVOGADO: SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA ROSAS
ADVOGADO: SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BUENO DE SOUZA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA INES BRASILIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVINO RODRIGUES
ADVOGADO: SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.08.005020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE LUPERCINIA DE LIMA
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA LEITE DA CRUZ
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005022-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP042410 - CELSO SENO TOCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ALVES DRUMOND
ADVOGADO: SP042410 - CELSO SENO TOCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005024-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ULISSES DE SA
ADVOGADO: SP042410 - CELSO SENO TOCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005025-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DE PAES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005027-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS VALERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIMAS VIANA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS ALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARIDA GRACIANO GOMES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 16:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEDRAO NETO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA HAIS MORAES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADINIR APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA FABIANO
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FRANCIS SILVA
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005040-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA LEITE DE MORAES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA BERGAMO BORANELI DOGNANI
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/11/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005043-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDNA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CONRADO CLARES
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA SOLDEIRA FELIPE
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA EVA PANAZIO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIANE CRISTINA SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELA GONÇALVES LOPES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FREITAS MARQUES
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CANHOTO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES MARTINS DA COSTA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAXIDI ABRAHAO MIDALLA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO BATISTA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 13:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CARVALHO DE MELO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MARCELINO EMIDIO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDA AFONSA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GINO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON JOSE RIBEIRO PRADO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005066-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DINORA ARCA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005067-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSA MARIA VENANCIO
ADVOGADO: SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005068-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA NUNES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005069-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FERREIRA GAMA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005070-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA NICOLAU
ADVOGADO: SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005072-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BETANIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005073-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NATALINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005076-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUIDA APARECIDA DA SILVA SALVADOR
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005077-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CESAR SEDASSARI
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DA SILVA BIAJOLA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005080-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERENCIANA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA BARRETO MACHADO
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE VIEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005083-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA MARQUES
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005085-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IONE DE ALMEIDA DAFARA
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/09/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.08.005087-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONIZIO JOAO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005088-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE ARAUJO MACEDO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005089-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 09:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005090-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KSTNER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005091-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005092-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LEITE GONCALVES
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005093-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO FIRMINO FILHO
ADVOGADO: SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/11/2011 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005094-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DONIZETI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005095-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 25/11/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005096-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/11/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABEL GONÇALVES GREGORIO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO HIMLER
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE APARECIDA ALVES SALES
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIGILATO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PINTO PAIXAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MALVINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES APARECIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO: SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005107-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CARDOSO DE MORAES
ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DORTH
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA PEREIRA BERTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDINA APARECIDA GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREZA CHRISTINE RAIEL
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005114-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ EDUARDO FERNANDES
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 15:45:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MELO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GOMES
ADVOGADO: SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 128
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 128

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005121-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REJANE CRISTINA PEREIRA CARDOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005130-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERALICE DA SILVA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 09:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005118-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO DOMINGUES GOMES
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2010 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005119-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCILIO CEZARIO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005120-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUILIO BENATTO
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIBAL DE BRITO
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ACACIO DAMASCENO
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005125-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR SERAFIM
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005126-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE MELO FARIA
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005127-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE PAULA DA COSTA NETO
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES GARCIA
ADVOGADO: SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUZA
ADVOGADO: PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAIR ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELI DE ARRUDA CAMPOS ARAUJO
ADVOGADO: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO SIMEAO MARTINS
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA PALMA MOREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP36247 - NARCISO APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 16:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 16:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO OSCAR FAVARO
ADVOGADO: SP260267 - VALERIA REGINA ZAMIGNANI GEMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU CHIREA
ADVOGADO: SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DAS DORES FUSCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005142-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARLOS
ADVOGADO: SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ERLEI DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DEODATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LEITE FOGACA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/11/2011 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005071-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY CONCEICAO CARDOZO BARRETO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL FATIMO BONIFACIO
ADVOGADO: SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 17:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BOTELHO DE MELLO NETO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARLOS LEAL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 11:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005155-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIANE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.08.005156-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA CONCEICAO DA SILVA BERGAMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/09/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 12:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005158-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORDELINA MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005159-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIULIA PAULINO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 15:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.08.005161-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ELOISA MAZETTO GABRIEL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005162-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MOSEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.08.005163-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARETE GARCIA CASADEI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005164-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRCE SOLANGE DO NASCIMENTO PIMENTA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 18/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELENIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.08.005166-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FLAVIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.08.005167-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.08.005168-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO: SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/11/2010 13:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005169-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENIVALDO DE CARVALHO DEOLINDO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.08.005170-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA SANCHES
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.08.005175-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO FERREIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000376

DECISÃO JEF

2009.63.09.008510-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309019444/2010 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEC FERRAZ DE VASCONCELOS (ADV. SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP - SABESP (ADV./PROC.). Trata-se de ação ajuizada por ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEC FERRAZ DE VASCONCELOS sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP - SABESP, em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a declaração da inexistência de débito.

Em que pese a decisão do MM. Juiz Federal, não vislumbro, “in casu”, razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação. O art. 109, I da CF diz que são causas de competência da Justiça Federal as “que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes”.

Por sua vez a Lei n. 10.259/01 estabelece, em seu artigo 6º, inciso I, aqueles que podem figurar como autores, nos Juizados Especiais Federais Cíveis: “as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.”, e no inciso II, os que poderão figurar como rés: “a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”. Assim, não figurando nenhuma das partes acima mencionadas nos pólos ativo e passivo da presente demanda, afigura-se patente a incompetência deste Juizado para o julgamento do feito. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência dos Juizados Especiais Federais, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito, pelo que determino a devolução destes autos ao Juízo Federal de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

2010.63.09.002442-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309020034/2010 - CLAUDIO SOARES DE ANDRADE (ADV. SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR FEDERAL). Em que pese a decisão do MM. Juiz Estadual, não vislumbro “in casu” razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação. A Lei 10.259/01, inovando a sistemática de competência no processo civil, determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No âmbito dos Juizados Federais, a questão do valor da causa foi disciplinada de forma exaustiva pela própria Lei 10.259/01, não se aplicando subsidiariamente a Lei 9.099/95 e o Código de Processo Civil. Referida conclusão gera a necessidade de reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Com efeito, a Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão, importância que atualmente corresponde à soma de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). No presente caso, verifico que o valor atribuído à causa consta no montante de R\$ 174.748,40 (cento e setenta e quatro mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), conforme petição inicial, ultrapassando, desta forma, o valor de alçada deste Juizado Especial Federal. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe ultrapassa o valor de alçada previsto em lei, determino a devolução destes autos ao Juízo Estadual de origem. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

2008.63.09.008486-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309019039/2010 - NELSON DE BRITO DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC.). Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença proferida no processo nº 2002.61.84.005837-6 que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega o autor que moveu o processo judicial acima mencionado, cujo pedido foi julgado procedente em 04/02/2003, tendo a sentença determinado a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O acordão que negou provimento ao recurso do INSS transitou em julgado aos 07/07/2004, e a parte autora aduz que a autarquia ré somente veio a dar cumprimento à decisão judicial 60 (sessenta) dias após o prazo concedido. Pretende, assim, que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no cumprimento do julgado. Observo que a sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo cominou multa diária de R\$ 200,00 por atraso no cumprimento da obrigação. Ainda nos autos desse processo a parte autora requereu a aplicação da multa pelo atraso na implantação do benefício, ao que foi decidido pela sua aplicação e reversão dos valores para a União. A reforma instituída pela Lei nº 11232/05 modificou a execução do título judicial, processando-se, agora, como continuação da ação de conhecimento, todas num mesmo e único processo. (artigo 475-I, do CPC). A simplificação do procedimento, introduzida pela referida lei, faz com que as ações de conhecimento, de liquidação de sentença e de execução sejam processadas em seqüência, sem solução de continuidade e sem maiores formalidades, nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme se pode aferir do disposto no artigo 475-I, quando se refere à circunstância de que a execução da obrigação de fazer e de não fazer se processa na forma do artigo 461. No caso dos autos, o atraso injustificado por parte da autarquia ré gerou a aplicação da pena de multa fixada na sentença, cujos valores foram revertidos à União. A parte autora pretende, portanto, seja o INSS compelido ao pagamento do valor equivalente ao da multa a título de danos morais. Não vislumbro, no entanto, a ocorrência dos danos morais, mas uma tentativa inidônea do autor em receber o montante pago à União, diante da negativa pelo Juízo prolator da sentença em reverter a multa a seu benefício. Assim sendo, analisado o pedido sob este prisma, o procedimento adequado é o

requerimento nos próprios autos principais. Por outro lado, ainda que o entendimento seja diverso, ou seja, ainda que se entenda pelo cabimento do dano moral aqui requerido, deve o mérito ser analisado pelo Juízo prolator da sentença, uma vez que se trata de ações conexas, conforme art. 103 do Código de Processo Civil. Assim, determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Após, proceda a Secretaria à baixa aos autos virtuais. Intime-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente.

2009.63.09.008510-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309008324/2010 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEC FERRAZ DE VASCONCELOS (ADV. SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SP - SABESP (ADV./PROC.). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes. Cite-se, se necessário.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000377

DESPACHO JEF

2010.63.09.001443-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309019575/2010 - NORMA CANTIDIANO DE OLIVEIRA ROZA (ADV. SP285401 - EUGENIO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Recebo o recurso da sentença apresentado pelo Autor, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado.

2009.63.09.004135-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309019589/2010 - ANASIA CAETANO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. PROCURADORA). Tendo em vista a Decisão proferida no Agravo Regimental nº 2008.03.000.024787-7/SP, defiro a isenção de custas à ECT e recebo o recurso da sentença no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95. Não obstante, fica vedada a execução provisória, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000378

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.

Oficie-se ao réu para que implante o benefício, se for o caso, comunicando-se diretamente ao autor. Após, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais. Cumpra-se, independentemente de nova intimação.

2009.63.09.005164-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019983/2010 - CLAUDIO ARAGAO SANTOS (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.008574-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019253/2010 - EDINALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000074-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019984/2010 - IVANI LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000176-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019985/2010 - ALFREDO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2010.63.09.000176-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309020134/2010 - ALFREDO PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do RG, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do RG, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2009.63.09.005164-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309020135/2010 - CLAUDIO ARAGAO SANTOS (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.000074-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309020132/2010 - IVANI LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.008574-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309020133/2010 - EDINALDO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos:1) Informe o motivo pelo qual requer o levantamento dos valores depositados na conta vinculada/ PIS;2) Indique em qual hipótese legal se enquadra seu requerimento; Apresente documentos que comprovem o enquadramento na hipótese legal indicada; e,4) Informe os dados da conta vinculada/ PIS em que se encontram os valores depositados, comprovando-o documentalmente, bem como o número do PIS.

2010.63.01.018596-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309020072/2010 - LUIS ANDRE GONCALVES (ADV. SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.026064-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309020074/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP209952 - LAURO LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2009.63.01.058646-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309019599/2010 - MARCELLO CERRETTI (ADV. SP106537 - BRANCA DE FATIMA MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída originalmente junto 23ª Vara Federal que, reconhecendo sua incompetência para julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. O Juízo que determinou a remessa dos autos, fê-lo em razão da parte autora residir no Município de Arujá. Em que pese a decisão do MM. Juiz Federal determinando a remessa dos autos a este Juízo, não vislumbro razões que justifiquem a competência do JEF para o processamento e julgamento da presente ação. Isto porque este Juizado não detém competência para julgamento de ações cautelares autônomas, conforme dispõe o Enunciado 89 FONAJEF, que diz que “não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito dos Juizados Especiais Federais”. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência dos Juizados Especiais Federais, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito, pelo que determino a remessa dos autos físicos ao Juízo Federal de Guarulhos para as providências que entender necessárias.

DESPACHO JEF

2009.63.09.006228-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309019232/2010 - SERGIO SCHEFFER PRADO (ADV. SP042442 - LEILA MARIA LEAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Indefiro por ora o requerido pela parte autora tendo em vista tratar-se de questão de mérito que será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Intime-se. Após retornem os autos conclusos

2008.63.09.006071-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309014444/2010 - ISAMU WATANABE (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Cumpra-se a r. decisão proferida em 20/5/2009, citando-se o réu. Int.

2009.63.09.006884-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309019966/2010 - MARIA EDUARDA ARAUJO DA SILVA BARROS (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento de seu mérito, acerca do benefício instituído em seu nome, na condição de filha, sob nº B 21/150.932.837-5, com DIB em 08/11/06, DER e DIP em 15/07/10, conforme informa o parecer da Contadoria deste Juizado. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, voltem-me os autos conclusos. Oficie-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do parecer da contadoria deste Juízo, concedo a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente fotocópia(s) legível(is) do(s) documento(s) solicitado(s) no parecer, sob pena de extinção do feito. Com a apresentação dos documentos, retornem os autos à contadoria para elaboração de parecer e cálculo. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.63.09.007662-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309019826/2010 - ISAC JOSÉ DA SILVA (ADV. AC1382 - CINIRA DO N. DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.008496-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309019822/2010 - JUSTINO TEÓFILO LIMA (ADV. SP194537 - FERNANDA GOMES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.008229-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309019824/2010 - JULIETA BERNADETE DE AGUIAR (REPRESENTADA) (ADV. SP156969B - IZABEL TOKUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2010.63.09.002531-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309019906/2010 - IVONE MANGERONA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência, com data, em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual. Intime-se.

2007.63.09.003855-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309020055/2010 - ALAERCIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o parecer da contadoria aponta que o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 27.09.2005 e, considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu somente em 18.06.2007, embora a procuração tenha sido outorgada em 29.06.2003, intime-se o autor para que se manifeste sobre o interesse no feito, emendando a inicial, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2008.63.09.006071-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309019619/2010 - ISAMU WATANABE (ADV. SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, em que a soma das prestações pretendidas supera o limite a que se refere o art. 3º da Lei n. 10.259/2001, e considerando a circunstância de que, ordinariamente, em demandas desta natureza, o beneficiário não dispõe de meios para saber de antemão qual o valor por ele pleiteado, manifeste-se a parte autora se renuncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos no prazo de dez dias. Cientifique-se de que, no silêncio, será observado o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/99, que importa em renúncia ao crédito que porventura exceder a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento.

Sobrevinda a resposta, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo do valor de alçada vigente na data do ajuizamento.

Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2010.63.09.004227-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309020075/2010 - MARCELI VAGNA DE ARAUJO (ADV. SP222884 - GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito, nos seguintes termos: 1) Informe o motivo pelo qual requer o levantamento dos valores depositados na conta vinculada/ PIS; 2) Indique em qual hipótese legal se enquadra seu requerimento; 3) Apresente documentos que comprovem o enquadramento na hipótese legal indicada; e, 4) Informe os dados da conta vinculada/ PIS em que se encontram os valores depositados, comprovando-o documentalmente, bem como o número do PIS.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2010.63.09.003730-2 - DECISÃO JEF Nr. 6309019229/2010 - JOSÉ SEBASTIÃO DA CRUZ (ADV. SP260472 - DAUBER SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2010.63.09.003731-4 - DECISÃO JEF Nr. 6309019230/2010 - RONILDA APARECIDA DA CRUZ SILVA (ADV. SP260472 - DAUBER SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2009.63.09.006993-3 - DECISÃO JEF Nr. 6309019228/2010 - MANOEL PEDRO DA CUNHA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

*** FIM ***

2009.63.09.001433-6 - DECISÃO JEF Nr. 6309018690/2010 - JOSIAS FERREIRA SILVA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: “As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações. Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, atribuindo corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Após, retornem os autos conclusos.

2009.63.09.006884-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309008175/2010 - MARIA EDUARDA ARAUJO DA SILVA BARROS (ADV. SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Prossiga-se regularmente, independentemente de intimação das partes.Cite-se, se necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000380

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.007401-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019964/2010 - LIDIA MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por LIDIA MARCELINO DOS SANTOS, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A pretensão da autora, em síntese, veio fundamentada no fato de que era casada com ANTONIO DOS SANTOS, com o qual teve quatro filhos, e que o mesmo faleceu em 08.12.2003, na qualidade de segurado, de forma que faz jus à pensão por morte.

Requeru administrativamente o benefício em 23.7.2009, mas o pedido foi indeferido pela autarquia ré sob alegação de perda de qualidade de segurado.Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação.

É o relatório, no essencial. Decido.Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito.

A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que a autora era esposa do falecido, pois foram juntadas Certidões de Casamento e de Nascimento dos filhos aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente da autora.

Quanto ao segundo requisito, consta do laudo elaborado pela Contadoria deste Juizado, com base na CTPS e no CNIS, a contagem de tempo de serviço do falecido, tendo sido apurado: 16 anos, 6 meses e 26 dias, totalizando 199 carências.

Tendo trabalhado até 30/03/93, por mais de 10 anos sem perder a qualidade de segurado e por ter recebido seguro desemprego, manteve a qualidade de segurado até 9º (nono) dia útil do mês de maio de 1996.

Disso se conclui que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado, na data de seu óbito.

Não se ignora que a perda da qualidade de segurado é irrelevante para a concessão da pensão por morte na hipótese do segurado ter implementado todas as condições para a obtenção da aposentadoria por ocasião de seu falecimento, por força do artigo 102, §§ 1.º e 2.º da Lei 8.213/91:“§ 1.º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2.º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Todavia, o entendimento não pode ser aplicado ao caso concreto, uma vez que o falecido por ocasião de seu falecimento não possuía direito adquirido de aposentar-se por idade, pois contava na ocasião com apenas 56 (cinquenta e seis) anos de idade, conforme Certidão de Óbito acostada. Assim, não há como se afastar a perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito, requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, de forma que se conclui que a autora não faz jus ao benefício postulado.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por LIDIA MARCELINO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. A parte autora fica ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.003078-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014933/2010 - GINA TAVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.003077-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014934/2010 - JURACI CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002526-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014974/2010 - DANIELA APARECIDA FALOTICO (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2008.63.09.000697-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014787/2010 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. AC002867 - MAURI MESTRIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 2. quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Questiona os reajustamentos concedidos periodicamente a seu benefício, aduzindo que por ocasião da concessão a renda mensal valia um número superior de salários mínimos se comparada ao que atualmente equivale. A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. O parâmetro esposado pela inicial é, em síntese, de aplicação da equivalência salarial. Tal método de reajustamento apenas vigorou no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e para os benefícios iniciados até a data de promulgação da constituição federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e teria como termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores. Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, como é a hipótese 'sub judice'. Contudo, atualmente, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa ora transcrita: "DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT.

A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do §2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação

dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente.

E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, §2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.” (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches). Diante disso, considerando a data de início do benefício indicada na peça inaugural, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial, diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição.

Tal benefício, por ser superior ao salário mínimo, segue a regra geral de reajustamentos prevista pelo artigo 201, parágrafo 4º da Constituição: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (destacou-se). Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício. Ora, uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida qualquer vinculação ao salário mínimo ou aos índices que reajustaram o mínimo. Sabe-se que nos últimos anos o salário mínimo tem recebido aumentos reais, de sorte que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal (de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), que estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.007082-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019469/2010 - PAULO PIRES RODRIGUES (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.002014-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019471/2010 - ADOMIRO LEITE DA SILVA (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002889-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019472/2010 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002876-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019473/2010 - LOURISVAL JOSE DA SILVA (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002875-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019474/2010 - OSVALDO PRIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002872-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019475/2010 - ARNALDO PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP097582 - MARCIA DE LOURDES ANTUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006367-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019476/2010 - HILBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.001979-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019477/2010 - JOSE ANTUNES DE CAMARGO (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.09.002972-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019479/2010 - JOAO AMORIM PAIVA (ADV. SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.001937-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019480/2010 - JOSE ALBERES DE ALBUQUERQUE LUCENA (ADV. SP071341 - ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.003762-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019481/2010 - FRANCISCO TEODORO DE AGUIAR (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.001978-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019482/2010 - MASSAAKI YAMADA (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2007.63.09.002754-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014951/2010 - PEDRO BATISTA DE FREITAS (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado.Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.002686-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019470/2010 - SEBASTIAO LUCAS (ADV. SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Questiona os reajustamentos concedidos periodicamente a seu benefício, aduzindo que por ocasião da concessão a renda mensal valia um número superior de salários mínimos se comparada ao que atualmente equivale.A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito.

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.Passo a analisar o mérito.O parâmetro esposado pela inicial é, em síntese, de aplicação da equivalência salarial.

Tal método de reajustamento apenas vigorou no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e para os benefícios iniciados até a data de promulgação da constituição federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e teria como termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, como é a hipótese 'sub judice'.Contudo, atualmente, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa ora transcrita:“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS

DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT. A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos. E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do §2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios. E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente. E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, §2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.” (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches). Diante disso, considerando a data de início do benefício indicada na peça inaugural, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial, diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Tal benefício, por ser superior ao salário mínimo, segue a regra geral de reajustamentos prevista pelo artigo 201, parágrafo 4º da Constituição: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (destacou-se). Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício. Ora, uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida qualquer vinculação ao salário mínimo ou aos índices que reajustaram o mínimo. Sabe-se que nos últimos anos o salário mínimo tem recebido aumentos reais, de sorte que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal (de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), que estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2008.63.09.008773-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019710/2010 - ANGELA MARIA PIRES DE CAMPOS (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA, SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria,O laudo médico pericial psiquiátrico afirma que a parte autora sofre de esquizofrenia residual (CID10 F20.5). Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para a atividade habitualmente exercida. Fixa o início da doença em 2006 e o início da incapacidade em 16/11/2006, data de uma avaliação pericial.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restando preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado(a), também estava presente por ocasião do(s) requerimento administrativo, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, tendo sido mantida conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Todavia, no caso presente há que se analisar ainda a data de início da doença e da incapacidade porque a doença preexistente afasta o direito ao benefício, nos claros termos do artigo 59, parágrafo único da Lei 8.213/91:

“Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o seu benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifo nosso)Conforme laudo médico pericial, o início da incapacidade foi fixado em 16/11/2006.

Todavia, o atestado médico juntado pela própria parte autora, datado de 29/04/2008, relata que a autora teve o primeiro surto psiquiátrico há dez anos, por ocasião do nascimento do segundo filho, e outra crise há quatro anos. Foi atendida pelo Dr. Laerte Salvarani entre 1997 e 2001 e novamente a partir de dezembro de 2006, sendo que na ocasião estava em crise psicótica, coincidindo com o nascimento do terceiro filho e a separação do marido.

Restou comprovado nos autos, portanto, que desde pelo menos 1997 a autora sofre moléstia que atualmente a incapacita. Observo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigo 436 do CPC).Assim, considerando que o(a) postulante manteve vínculo empregatício até 07/08/1991 e somente reiniciou contribuições na qualidade de contribuinte facultativo(a) muitos anos mais tarde, em agosto de 2005, forçoso é reconhecer que quando reingressou ao sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitado(a), restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença.2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.” (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA , Processo 2002.04.01.0499360-0 RS, j. 26.04.2005, DJU 04.05.2005, p. 763).Vale ressaltar, por oportuno, que o benefício somente seria devido em razão de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, mas esta não é a hipótese dos autos. Quando a parte autora se filiou novamente à Previdência Social, já portava a doença invocada como fundamento para a concessão do benefício, não havendo qualquer prova de que tenha deixado de trabalhar entre a data de encerramento do último contrato de trabalho em 1991 e a data de início da incapacidade em virtude de doença, especialmente porque entre tais datas há um interregno de muitos anos.

Abro aqui um parêntese para reafirmar o meu entendimento de que a filiação ao sistema previdenciário é única, o que significa dizer que pode ocorrer a perda da qualidade de segurado e ser mantida a filiação. Assim, em que pese a parte autora tenha readquirido a qualidade de segurada com as contribuições vertidas após a sua perda, tais contribuições não podem ser consideradas para efeito da concessão do benefício em questão, uma vez que, conforme já salientado, foram efetuadas após o início da incapacidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.Considerando o adiantado estado do feito, proceda a Secretaria à inclusão e à intimação do MPF para acompanhamento de todos os atos processuais, nos termos do artigo 82, inciso I do CPC. Da mesma forma, efetue as anotações cadastrais necessárias a fim de incluir a representação da parte autora por seu curador, Luiz Carlos Pires de Campos, conforme termo de curatela anexado aos autos virtuais.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.003306-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019478/2010 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora busca a condenação do réu à revisão de benefício previdenciário. Questiona os reajustamentos concedidos periodicamente a seu benefício, aduzindo que por ocasião da concessão a renda mensal valia um número superior de salários mínimos se comparada ao que atualmente equivale. A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois o ponto controvertido gira em torno apenas de matéria de direito. Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescrita as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. O parâmetro esposado pela inicial é, em síntese, de aplicação da equivalência salarial.

Tal método de reajustamento apenas vigorou no período entre abril de 1989 e dezembro de 1991 e para os benefícios iniciados até a data de promulgação da constituição federal, por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo Único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

A norma transitória estabeleceu, pois, uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição e teria como termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.

Controverteu-se muito acerca da incidência ou não da regra transitória para os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal até a entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, como é a hipótese 'sub judice'.

Contudo, atualmente, a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da ementa ora transcrita: “DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A C. F. DE 1988. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DO ADCT.

A divergência entre o acórdão embargado e o paradigma ficou satisfatoriamente demonstrada nos Embargos.

E o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento ocorrido a 23.10.1997, no R.E. nº 199.994-2/SP, firmou entendimento no sentido de que a norma permanente da Constituição, para reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos após sua promulgação, é a do §2º do art. 201, que remete à Lei Ordinária a fixação dos respectivos critérios.

E não a do art. 58 do A.D.C.T., que é norma transitória referente aos benefícios concedidos anteriormente.

E a Lei ordinária encomendada pelo art. 201, §2º, da C.F. veio a ser a Lei nº 8.213/91.

Embargos de Divergência conhecidos e recebidos, para o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, ficando afastada, no caso dos autos, a aplicação da norma contida no art. 58 do ADCT, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.” (STF - Pleno, ERE nº 158751/SP, Rel. Min. Sidney Sanches).

Diante disso, considerando a data de início do benefício indicada na peça inaugural, não se cogita de aplicação do critério da equivalência salarial, diante da dicção do artigo 58 do ADCT, já transcrito, que estabelece tal regra para os benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Tal benefício, por ser superior ao salário mínimo, segue a regra geral de reajustamentos prevista pelo artigo 201, parágrafo 4º da Constituição: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (destacou-se). Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício. Ora, uma vez calculada a renda mensal inicial do benefício, os reajustes posteriores regem-se por normas próprias, descabida qualquer vinculação ao salário mínimo ou aos índices que reajustaram o mínimo. Sabe-se que nos últimos anos o salário mínimo tem recebido aumentos reais, de sorte que os reajustes concedidos estão de acordo com a legislação aplicável, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição Federal (de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98), que estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em Lei, ou de acordo com os critérios legais. Não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios

definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Assim, conclui-se que não há diferenças a serem pagas à parte autora. Diante do disposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.008428-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017983/2010 - ANTONIO LUIZ CALADO ESPIRITO SANTO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia e oftalmologia. O laudo médico pericial ortopédico concluiu que a parte autora é portadora de cervicolumbalgia crônica e artroalgia em ombro bilateral, mas que apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

O laudo médico pericial oftalmológico afirma que a parte autora sofre de leocoma corneano que a incapacita de forma parcial e temporária. Não fixa o início da incapacidade. Tendo em vista a conclusão do perito no sentido de que a incapacidade é para atividades que exijam visão binocular de profundidade, tais como a de motorista e a de electricista, e considerando que o autor deixou de exercer função com essa característica (motorista) há muitos anos, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício da atividade laboral que vinha exercendo. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Dispensada a intimação das partes da juntada do laudo pericial, nos termos do Enunciado nº 84 do FONAJEF, que dispõe: “não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.”

Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de

auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91.II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada.

III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laborativa, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos.IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem.V. Mantida a sentença de improcedência da ação.VI. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Cabe ressaltar que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença no período de 08/08/2006 a 31/07/2007, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Todavia, isso não afasta a conclusão do juízo quanto à atual ausência de incapacidade, uma vez que o benefício referido foi concedido em decorrência de moléstia ortopédica (HISMED anexado aos autos), a qual não mais incapacita a parte autora, conforme conclusão do perito judicial naquela especialidade.Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo(s) laudo(s) pericial(s) médico(s).Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO.Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.004074-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019853/2010 - JADER DE SOUZA PARADELA (ADV. SP180365 - ALBERTO JOSÉ MARCHI MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural proposta por JADER DE SOUZA PARADELA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O autor alega que no período compreendido entre 1967 a 1974 laborou nas lides rurais e que ajuizou a presente ação, porque o réu não reconhece como prova, Declaração de Sindicato.O réu contestou a ação, pugnando pela sua improcedência.

É o relatório, no essencial. Decido.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades rurais, com o fim de obter concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Quanto ao tempo de serviço rural, entendo que pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente a prova oral (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, basta a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam abranger todo o período requerido nem figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova material, até porque, via de regra, em se tratando de trabalho rurícola, em regime de economia familiar, os atos negociais são realizados em nome do chefe ou arrimo de família, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26.08.2002, p. 283; MAS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293.

Por outro lado, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, por força do disposto no § 2º do art. 55 do referido diploma, salvo para fins de carência. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente, por sua 3ª Seção, a matéria, consoante precedente: ERESP 576741/RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 06-06-2005, p. 178. O c. Supremo Tribunal Federal adotou o mesmo posicionamento (AgRg no RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22-04-2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15-04-

2005). Além disso, esse tempo de serviço rural anterior a 1991, sem a exigência indenizatória, aproveita tanto ao chefe ou arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram (STJ - RESP 506.959/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 07-10-2003; RESP 603.202, Rel. Min. Jorge Scartezini, decisão de 06-05-2004). Cumpre mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, "in verbis": "Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". Depreende-se, no entanto, do conjunto probatório, que não restou devidamente comprovado o labor rural do demandante como segurado especial (período compreendido entre 1967 a 1974), porquanto não há início de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal idônea. Simples juntada de "Ação de Justificação Judicial" não corroborada por qualquer outra prova documental ou testemunhal convincente, não é capaz de comprovar o período rural alegado. Assim, diante da falta de documentos para comprovação da atividade rural, não é possível considerá-la com base somente em prova testemunhal. Isto porque, não obstante seja defendida a tese da liberdade do julgador em apreciar as provas colhidas nos termos do Código de Processo Civil, entendo que a matéria previdenciária possui regência especial o que afastaria aquela norma geral. A exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público pois se de um lado há o interesse do autor segurado, de outro está o interesse de todos os demais dependentes do sistema da Previdência Social. Assim, entendo plenamente de acordo com a Constituição Federal a exigência legal de início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. Dessa forma, não havendo como considerar início de prova material as provas existentes nos autos, entendo que a parte autora não comprovou a condição de trabalhador rural no período requerido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, movida por JADER DE SOUZA PARADELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), e julgo o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.002669-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014961/2010 - JOAO GOMES DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.09.001977-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019507/2010 - OLIMPIA DA SILVA BORINI (ADV. SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Pretende a parte autora a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%.

A legislação previdenciária determinava que o valor da renda mensal da pensão por morte seria de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o segurado recebia ou do que teria direito na data do seu falecimento e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) iguais ao número de dependentes até o máximo de cinco. A Lei nº 8213/1991, alterou o cálculo do valor da renda mensal inicial da pensão por morte, passando a receber 80% (oitenta por cento) do valor do benefício, mais 10% (dez por cento) por dependente. Previa, ainda, o artigo 77, inciso II da Lei 8213/1991, na sua redação original, que havendo mais de um pensionista, a parte daquele cujo direito à pensão cessar, reverteria em favor dos demais, de maneira que o benefício não seria reduzido.

Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, majorando para 100% a alíquota utilizada para o cômputo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, independente do número de dependentes.

O fundamento do pedido é a legislação atual e princípio da isonomia. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, do qual também compartilho, o benefício previdenciário é regido pela legislação vigente à época da sua concessão. Entendo que os benefícios concedidos sob a égide de determinados critérios previstos na legislação, relativos ao cálculo da renda mensal inicial, tais como, por exemplo, a forma de composição do período apurativo, a correção dos salários de contribuição, o percentual das cotas, somente poderão sofrer alteração se houver a expressa previsão legal. Não tem razão a parte autora em sua pretensão de aplicar retroativamente lei previdenciária surgida após a concessão da pensão de que é titular. Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º XXXVI). De igual forma, estabelece a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada" (art. 6º), reputando-se "ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (parágrafo 1º). Ora, a concessão de um benefício previdenciário é um ato jurídico que se orienta pelas regras vigentes na época em que praticado, decorrendo disso duas conseqüências básicas: (a) o direito adquirido do segurado, não pode ser prejudicado por determinações legislativas posteriores (há vedação constitucional da retroatividade da lei em prejuízo do direito adquirido); (b) sendo a concessão

do benefício um ato jurídico perfeito, não tem o segurado ou beneficiário o direito de exigir a aplicação de leis posteriores mais favoráveis, pertinentes exclusivamente ao ato de concessão.

A Administração Previdenciária somente é obrigada a aplicar retroativamente as normas reguladoras da concessão de benefícios no caso de haver expressa disposição legal nesse sentido. O fato de o benefício previdenciário envolver o pagamento de prestações pecuniárias sucessivas não é motivo nem fundamento para a pretensão de aplicação retroativa da lei, já que não se pode confundir regras atinentes à concessão de benefício previdenciário com regras pertinentes ao reajustamento destes benefícios, com vista à manutenção e preservação do seu valor real, nos termos estabelecidos na Constituição Federal (art. 201, §4º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 20/98). O percentual aplicado sobre o salário-de-benefício, para a apuração da renda mensal inicial, decorre de norma pertinente exclusivamente à sua concessão, razão pela qual, uma vez concedido o benefício de pensão por morte, de acordo com as leis vigentes na data da concessão, é descabido invocar alterações legislativas posteriores, com a finalidade de majorar o percentual incidente sobre o salário-de-benefício e, assim, a renda mensal inicial. Tal aplicação retroativa da lei previdenciária posterior somente seria possível com base em expressa disposição legal tendente a beneficiar o segurado, o que não ocorreu no caso em tela. Ressalto que, em que pese a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a aplicação retroativa da legislação que alterou o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) das pensões por morte, (Embargos de divergência em Recurso Especial nº 297.274-AL) e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Súmula nº 15), a questão restou recentemente analisada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar os Recursos Extraordinários 416827 e 415454, que decidiu contrariamente à majoração do coeficiente da pensão por morte. Ainda, recentemente, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de jurisprudência n. 340, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

Portanto, com espeque em entendimento já esposado e com apoio na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, improcede o pedido de majoração do coeficiente da pensão por morte. Por fim, nunca é demais lembrar que o reconhecimento do direito à majoração de tais benefícios representaria, em última análise, ofensa ao princípio da pré-existência ou da contrapartida, insculpido no art. 195, Parágrafo 5º. da CF/88 e com previsão no art. 125 da Lei 8213/91 e art. 152 do Decreto no. 3.048/99.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários ao menos nesta instância, de acordo com o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso ainda não o tenha feito. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.002674-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014960/2010 - GERALDO FELISBERTO (ADV. SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica o autor ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 2. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Fica o autor ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.002771-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014948/2010 - ERON EWALDO VON LINSINGEN (ADV. SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002249-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014993/2010 - JOSE ANTONIO PERBONI (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.000411-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015009/2010 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA GABRIEL (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES, SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2009.63.09.006965-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019971/2010 - DANIEL KAIQUE DO NASCIMENTO (ADV. SP103710 - JOANA MARIA DE ARAUJO AMARAL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de

ação de concessão de benefício previdenciário proposta por DANIEL KAIQUE DO NASCIMENTO, representado por sua genitora SIMONE APARECIDA NUNES, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pretende obter a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, MÁRCIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO, ocorrido em 14.01.1999. O autor requereu administrativamente o benefício em 20.9.2004; indeferido por perda da qualidade de segurado. Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação. Realizada análise contábil, cujo parecer encontra-se anexado neste processo. É o relatório, no essencial. Decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91 prevê em seu artigo 74 que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I diz que os filhos menores de vinte e um anos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o § 4º desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica neste caso é presumida.

Restou devidamente comprovado nos autos que o autor é filho do falecido, o que foi devidamente comprovado pela juntada da Certidão de Nascimento aos autos. Além disso, foi apresentada a Certidão de Óbito. Não resta dúvida, portanto, da qualidade de dependente do autor. O segundo requisito exigido para a concessão do benefício de pensão por morte é a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito. Consta do laudo contábil, elaborado com base no CNIS, vínculos com data de rescisão em 25/02/02 e último salário-de-contribuição em abril de 1997. Como não consta dos autos, cópias das CTPS's do falecido, é possível que a data da rescisão registrada no CNIS decorra de uma errônea de lançamento, tendo em vista a data de falecimento do pai do segurado.

Considerando a manutenção da qualidade de segurado a partir do último salário-de-contribuição constante do CNIS, essa qualidade foi mantida até 15/06/98; concluindo-se, portanto, que o falecido não mantinha a qualidade de segurado na data de seu óbito.

Assim, está ausente o segundo requisito legal necessário para a concessão do benefício da pensão por morte, o que afasta o direito ao benefício postulado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação proposta por DANIEL KAIQUE DO NASCIMENTO, representado por sua genitora SIMONE APARECIDA NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o feito com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes e o MPF. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006701-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019679/2010 - JOAO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP265523 - VALERIA DE CÁSSIA LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria, ortopedia e neurologia. O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora não é portadora de doença, tampouco incapacidade. O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de fratura do cotovelo direito perfeitamente consolidada sem seqüela na mobilidade e consolidação viciosa em fratura do rádio distal direito com discreta redução de mobilidade. Conclui que o(a) postulante possui capacidade plena para a atividade que vinha

habitualmente exercendo. O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de epilepsia com ocorrência de episódios súbitos de perda de contato e consciência. Há risco de acidentes em locais/funções que necessitem de atenção permanente. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 05/11/2009 (data de realização da perícia judicial) e um período de um ano para uma nova reavaliação médica. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início em 05/11/2009, data de início da incapacidade fixada pelo perito neurologista. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 30/11/2010, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 05/11/2009 (data de realização da perícia neurológica judicial), com uma renda mensal de R\$ 600,14 (SEISCENTOS REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para a competência de julho de 2010 e DIP para agosto de 2010, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 30/11/2010” e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.513,30 (CINCO MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E TRINTA CENTAVOS) atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2010.63.09.000189-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019641/2010 - NOEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de clínica geral e psiquiatria.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes melito não controladas. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em dezembro de 2009, data da cirurgia do pé direito, e um período de doze meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 23/02/2009.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de transtorno depressivo leve (CID10 F32.0). Conclui que o(a) postulante está capacitado para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91 e considerada a extensão do período de graça, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Por outro lado, o autor já gozou benefício em razão de complicações circulatórias periféricas decorrentes da diabetes (CID10 E11.5), conforme HISMED anexado aos autos (diagnóstico secundário). Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início na data do exame pericial em juízo que comprovou a incapacidade, em 23/02/2010, considerando a conclusão do perito médico judicial (clínico geral). Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 28/02/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 23/02/2010 (data de realização da perícia clínica judicial), com uma renda mensal de R\$ 982,68 (NOVECIENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS) para a competência de julho de 2010 e DIP para agosto de 2010, sendo que "a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 28/02/2011" e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.268,27 (CINCO MIL DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados para agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.005010-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309018941/2010 - MARIA ALVES DA SILVEIRA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória n.º. 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei n.º. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários. Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma - que inicialmente fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei n.º. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória n.º. 138/03 -, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, o que não ocorre no caso "sub judice". Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil). Aduz a parte autora que o benefício previdenciário foi concedido pela autarquia ré em valor inferior ao efetivamente devido. A Contadoria Judicial, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS e dos carnês de recolhimentos, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício concedido, conforme se constata pelo parecer. Aplicou a Contadoria Judicial a evolução da renda mensal do benefício, calculado até a presente data, com os reajustes devidos conforme legislação aplicável, tendo sido constatado que o valor correto da renda mensal atual da parte autora é superior àquele que está sendo concedido pela autarquia ré. Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias a serem apuradas. Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial: "PARECER: A Autora recebe o benefício pensão

por morte sob nº B 21/001.450.876-1 com DIB em 07/10/75. Requer o pagamento do período em que alega ter recebido valores inferiores ao salário mínimo. Desenvolvemos o benefício e verificamos que está correta a renda mensal atual recebida pela Autora. Entretanto, conforme hiscreweb, a Autora recebeu os valores corretos até mar/06, e em abr/06, o salário mínimo passou a ser mais vantajoso, porém o INSS manteve o valor, corrigindo conforme o índice oficial, passando ao valor de salário mínimo somente em set/09. Procedemos ao cálculo, descontando os valores recebidos pela Autora. Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, no montante de R\$ 1.298,18, atualizados até jul/10. "Por fim, no presente caso, e conforme consta do parecer contábil anexado, o valor da renda mensal da parte autora já foi majorado na esfera administrativa em setembro de 2009, restando apuradas apenas as diferenças devidas.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 1.298,18 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) conforme os cálculos da Contadoria Judicial. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.002380-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014986/2010 - PAULO ROBERTO GONÇALVES (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. proceder à revisão da renda mensal do benefício do autor, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.398,23 para abril de 2010 e DIP para maio de 2010; 2. pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 17.379,76 em abril de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2009.63.09.008329-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017930/2010 - EDAIR SAURIM MARIM (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferrá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de ortopedia. O laudo médico pericial (ortopédico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixa o início da incapacidade em 27/07/2006 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 28/01/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu estar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício por incapacidade recebido pela parte autora, em 30/11/2009, considerando a conclusão do perito médico judicial. Por outro lado, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/01/2011, período que este Juízo entende como razoável para a manutenção do benefício. Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei

8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDAIR SAURIM MARIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 30/11/2009, com uma renda mensal de R\$ 1.249,96 (MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) para a competência de junho de 2010 e DIP para julho de 2010, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/01/2010 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 8.946,04 (OITO MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizados para julho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.001919-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014998/2010 - HILDEBRANDO MAIA DE SOUZA (ADV. SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças em atraso, no montante de R\$ 15.615,80 para maio de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.002302-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014990/2010 - CAIO GONÇALVES DE MELLO - MÃE VALENTINA GONÇALVES LAVACA (ADV. SP093619 - VALENTINA GONÇALVES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto:

1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial da pensão por morte do autor com a aplicação da variação do IRSM sobre o salário de contribuição da competência fevereiro de 1994 na apuração do salário de benefício da aposentadoria originária. 2. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para reconhecer a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação; 3. JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o réu a pagar as diferenças em atraso no montante de R\$ 8.933,12, atualizado para maio de 2010, obedecida à prescrição quinquenal.

Outrossim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.000069-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015013/2010 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA IRMAO (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. promover a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez recebida pelo autor, a qual passará a ser renda mensal inicial do auxílio-doença de R\$ 846,83 em 02/9/2005; 2. promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, a qual passará a ser R\$ 930,58 em 11/10/2005; 3. pagar as diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.777,53 para abril de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2010.63.09.003496-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309017985/2010 - ROBERLEI DA SILVA (ADV. SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência

(exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42: “Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” (destaquei) § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: “Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei) A parte autora submeteu-se à perícia médica na(s) especialidade(s) de psiquiatria.

O laudo médico pericial (psiquiátrico) é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de psicose não orgânica não especificada. Conclui que o(a) postulante está incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da doença e da incapacidade em 24/03/2008 e um período de seis meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 18/01/2010. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos. Em relação à data de início do benefício, fixo-a a partir da cessação do primeiro auxílio-doença percebido (NB 31/529.549.659-3), ocorrida em 27/09/2008 considerando a conclusão do laudo médico pericial.

Por outro lado, do montante dos atrasados deverão ser descontados os valores recebidos em decorrência da concessão do(s) benefício(s) por incapacidade concedido(s) posteriormente (NB 31/533.848.422-2), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Por fim, o benefício deverá ser mantido pelo menos até 31/07/2010, período que este Juízo entendo como razoável para a manutenção do benefício, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Importante consignar que o(a) segurado(a) não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERLEI DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 27/09/2008, com uma renda mensal de R\$ 937,21 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) para a competência de julho de 2010 e DIP para julho de 2010, sendo que “a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/07/2010”. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 15.350,33 (QUINZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados para julho de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.003088-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014932/2010 - JOSÉ ARBORINO SEVERO (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. proceder à revisão da renda mensal do benefício do autor, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.259,50 para a competência de dez/09, DIP em jan/10; 2. pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 19.404,73, atualizado para janeiro de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.002339-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014989/2010 - ALICE NERY DE ALMEIDA (ADV. SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, a qual passa a ser de R\$ 334,71, bem como a pagar à autora o montante de R\$ 2.059,87, atualizado para maio de 2010. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias, sendo necessário ser representado por advogado. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.008304-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014876/2010 - ROSALVO LOPES DE SOUZA (ADV. SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 22.800,00, atualizado para 11/5/2007, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.002826-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014944/2010 - SYLVIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. proceder à revisão da renda mensal do benefício do autor, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.398,22 para a competência mai/10 e DIP para junho de 2010; 2. pagar as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 14.733,17 em maio de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.001916-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014999/2010 - VERÔNICA YOSHIKO DEGUCHI ENDO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. promover a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença B31-570.176.452-0, a qual passará a ser renda mensal inicial do auxílio-doença de R\$ 959,62 em 04/10/2006; 2. pagar as diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.643,33 para maio de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2007.63.09.002563-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309014971/2010 - ASAKO MIZORE (ADV. SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.503.353-7, a qual passará a ser de R\$ 1.061,33 para maio de 2010; 2. pagar as diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.837,23 para maio de 2010. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.09.003583-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019510/2010 - MARIA APARECIDA COSTA PISTAO (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2010.63.09.000379-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019583/2010 - JAIME FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2009.63.09.006061-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019658/2010 - DARIO RIBEIRO SANTIAGO (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado - o despacho proferido por este juízo não foi cumprido. Observo que não há justificativa nos autos para a prorrogação do prazo para o cumprimento da determinação. Sequer houve a comprovação de que a ação de interdição foi intentada. Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

2007.63.09.001913-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309015000/2010 - DAVINA BEZERRA BASTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2010/6310000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.10.005637-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016818/2010 - MARIA ZELIA DOS SANTOS GALO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação retro, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação, 03/09/2008.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora:

Nome do segurado: Maria Zélia dos Santos Galo
Benefício concedido: Aposentadoria por idade urbana
Número do benefício (NB): -----
Data de início do benefício (DIB): 03/09/2008
Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Registro. Publique-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Caso desejar fazê-lo e não tenha advogado, deverá constituir um, ou solicitar a designação de Defensor Público junto à Defensoria Pública. Registro. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.10.008830-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016808/2010 - MARIA LOURDES DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005193-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016820/2010 - ELZA DE PAULA CUNHA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005028-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016821/2010 - DALVA ANTONIA GARCIA PACHECO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003801-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016825/2010 - VANDA BONK SIMOES (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003540-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016828/2010 - CLARICE DE MARCHE MIOTTO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.003321-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016832/2010 - ALZIRA CARNEIRO HABERMANN (ADV. SP218119 - MARIA DAS DORES GUIRALDELLI COVRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.10.008886-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016807/2010 - LUZIA LUCIA BORTOLIN DA ROZ (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data da citação, 27/11/2008.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Luzia Lúcia Bortolin da Roz
Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana
Número do benefício (NB): -----
Data de início do benefício (DIB): 27/11/2008
RMI e RMA a apurar
Registro. Publique-se e intimem-se.

2008.63.10.003501-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016948/2010 - IRACI GONCALVES DA SILVA (ADV. SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação retro, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 07/12/2006. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela por considerar presente a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação. Intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora:

Nome do segurado: Iraci Gonçalves da Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por idade urbana

Número do benefício (NB): 140.217.401-0

Data de início do benefício (DIB): 07/12/2006

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.10.004220-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016823/2010 - TEREZA FERREIRA DO PRADO (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 07/06/2008.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Tereza Ferreira do Prado

Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana

Número do benefício (NB): 41/145.322.235-6

Data de início do benefício (DIB): 07/06/2008

RMI e RMA a apurar

Registro. Publique-se e intimem-se.

2008.63.10.003539-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016829/2010 - DORVALINA DE ALCANTARA ARAUJO (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação retro, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 18/02/2004.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela por considerar presente a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora:

Nome do segurado: Durvalina de Alcântara Araújo
Benefício concedido: Aposentadoria por idade urbana
Número do benefício (NB): 41/132.229.092-7
Data de início do benefício (DIB): 18/02/2004
Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.10.003396-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016831/2010 - INEZ DE CAMPOS LIMA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data da citação, 29/09/2008.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: INEZ DE CAMPOS LIMA
Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana
Número do benefício (NB): -----
Data de início do benefício (DIB): 29/09/2008
RMI e RMA a apurar

Registro. Publique-se e intimem-se.

2008.63.10.003443-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016830/2010 - FAUSTINA DOS SANTOS CELEGUIN (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data da citação, 25/09/2008.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: FAUSTINA DOS SANTOS CELEGUIM
Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana
Número do benefício (NB): -----
Data de início do benefício (DIB): 25/09/2008
RMI e RMA a apurar

Registro. Publique-se e intimem-se.

2008.63.10.003174-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016833/2010 - SANTO VICENTE DE PAULA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data da citação, 31/07/2008.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: SANTO VICENTE DE PAULA

Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 31/07/2008

RMI e RMA a apurar

Registro. Publique-se e intemem-se.

2008.63.10.004022-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016824/2010 - BENEDITA MANICARDI PARIZOTTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data da citação, 08/01/2009.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Benedita Manicardi Parizzoto

Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 08/01/2009

RMI e RMA a apurar

Registro. Publique-se e intemem-se.

2008.63.10.004574-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016886/2010 - IDE APARECIDA RITA ABDALA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data da citação, 03/09/2009.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Idê Aparecida Rita Abdala

Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana

Número do benefício (NB): -----

Data de início do benefício (DIB): 03/09/2009

RMI e RMA a apurar

Registro. Publique-se e intemem-se.

2008.63.10.003686-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016827/2010 - MARIA ROSA DA CRUZ (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação retro, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 17/05/2006.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo a antecipação de tutela por considerar presente a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação.

Intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora:

Nome do segurado: Maria Rosa da Cruz

Benefício concedido: Aposentadoria por idade urbana

Número do benefício (NB): 41/140.216.681-5

Data de início do benefício (DIB): 17/05/2006

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.10.003239-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016964/2010 - DIOMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, em 07/11/2006.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome do segurado: DIOMAR DE OLIVEIRA

Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural

Número do benefício (NB): 41/141.122.884-4

Data de início do benefício (DIB): 07/11/2006

Renda mensal inicial (RMI): um salário mínimo

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.10.004361-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016822/2010 - MARIA INES BONADIMAM DE PAULA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 05/03/2007.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Maria Inês Bonadiman de Paula

Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana

Número do benefício (NB): 41/143.331.306-2

Data de início do benefício (DIB): 05/03/2007

RMI e RMA a apurar

Registro. Publique-se e intimem-se.

2008.63.10.003728-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016826/2010 - JOSEFINA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação retro, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, desde

a data do requerimento administrativo, em 03/05/2007. Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela por considerar presente a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação. Intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora:

Nome do segurado: Josefina Moreira dos Santos

Benefício concedido: Aposentadoria por idade urbana

Número do benefício (NB): NB41/144.758.967-7

Data de início do benefício (DIB): 03/05/2007

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Registro. Publique-se e Intimem-se.

2008.63.10.005803-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310016817/2010 - OLGA EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação retro, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade NB 41/145.322.275-5, desde a data do requerimento administrativo, em 16/06/2008.

Deverão ser descontados os valores eventualmente pagos administrativamente por conta da concessão do benefício NB 41/148.969.040-6, DER 03/04/2009.

Sobre as parcelas em atraso incidem atualização e juros nos termos do disposto na Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Por considerar presente a verossimilhança da alegação, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a idade avançada da parte autora e a natureza alimentar da prestação, concedo de ofício a antecipação de tutela, para que o INSS não cesse o pagamento do benefício NB 41/148.969.040-6, DER 03/04/2009, enquanto não implantado o benefício NB 41/145.322.275-5, DER 16/06/2008.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação a autora:

Nome do segurado: Olga Euzébio da Silva Evangelista

Benefício concedido: Aposentadoria por idade urbana

Número do benefício (NB): NB41/145.322.275-5

Data de início do benefício (DIB): 16/06/2008

Renda mensal inicial (RMI): A apurar

Registro. Publique-se e Intimem-se.

DECISÃO JEF

2008.63.10.005202-6 - DECISÃO JEF Nr. 6310016819/2010 - PRISCILLA NASTARI (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A CTPS digitalizada não permite concluir quanto a data de cessação do vínculo com a Cia Industrial e Agrícola Boyes.

Posto isto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie perante a Secretaria do Juizado a digitalização legível e integral de sua CTPS.

Determino, ainda, ao INSS, que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos o processo administrativo referente ao NB 41/146.495.629-1.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.10.003804-2 - DECISÃO JEF Nr. 6310016935/2010 - MARIA DONATTI DIOTTO (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação com pedido de visando a concessão de aposentadoria por idade.

A cópia da CTPS trazida pela parte autora não permite concluir quanto ao ano da admissão do Contrato de Trabalho com Emilio Donati. Ademais, em face das alegações do INSS, mostra-se necessária a juntada da cópia integral da CTPS.

Posto isto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível e integral de sua CTPS.

Poderá, no mesmo prazo, trazer outros elementos que comprovem o vínculo empregatício apontado na inicial.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.10.005046-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310016860/2010 - THEREZINHA DE JESUS PEDROSO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade.

A cópia da CTPS trazida pela parte autora não permite concluir quanto às datas dos vínculos.

Posto isto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos cópia legível e integral de sua CTPS. Deverá o INSS, no mesmo prazo, providenciar a juntada do CNIS.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.10.003517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6310016947/2010 - ROSA CHUBA CIAMPI (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação com pedido de visando a concessão de aposentadoria por idade.

O INSS informa que o benefício pretendido foi concedido administrativamente (NB 143.331.141-8, com DIB=18/07/2007).

Posto isto, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento deste feito. O silêncio será entendido como desinteresse.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 10 (dez) dias, traga o INSS cópia dos procedimentos administrativos referentes a ambos os pedidos: NB 131.589.708-0 e NB 143.331.141-8.

Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

2008.63.10.004768-7 - DECISÃO JEF Nr. 6310016869/2010 - ERENI FAUSTINO PADUANO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação com pedido de visando a concessão de aposentadoria por idade fundada em tempo de serviço reconhecido por sentença trabalhista transitada em julgado.

A teor da Súmula TNU 31 “A anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Assim, nada obstante ausentes, na citada reclamatória trabalhista maiores elementos de prova do efetivo do labor, impõe-se seja a anotação em CTPS decorrente da r. sentença acolhida como início de prova material. Todavia, essa anotação deve ser complementada por outras provas.

Nesse passo:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CONLUIO ENTRE PARTES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31, DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. 1. A circunstância da sentença proferida na Justiça do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício e o tempo de serviço trabalhado, ter se limitado a homologar acordo, que foi firmado entre o reclamante e o reclamado, não conduz à ilação de que houve conluio entre eles, que não se presume. 2. Se a homologação do acordo respalda a cobrança das contribuições previdenciárias

correspondentes ao aludido tempo de serviço, deve, em contrapartida, também, permitir que o reclamante promova o seu cômputo, junto à autarquia previdenciária, devendo, outrossim, ser enquadrado como mero início de prova material, que reclama a complementação do acervo probatório, com a oitiva de testemunhas. 3. Reza a Súmula nº 31, desta TNU, que “a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”, portanto, o incidente deve ser parcialmente acolhido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo “a quo” e pela Turma Recursal, conforme os parâmetros aqui fixados. 4. Pedido de uniformização parcialmente provido.(PEDIDO 200450500037906, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, , 23/04/2010)

Posto isto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser designada, sob pena de julgamento com os elementos já constantes do processo.

Após, baixem-se os autos em Secretaria para designação da audiência. Ouvidas as testemunhas, tornem conclusos. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
EXPEDIENTE Nº 2010/6310000062**

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.10.010167-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022718/2010 - CARLOS TRENTO (ADV. SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.10.013109-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022792/2010 - JACYRA ROSSI PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013111-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022793/2010 - PEDRO MAGAGNATO FILHO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013104-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022795/2010 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013105-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022796/2010 - ALZIRA ROSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013108-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022797/2010 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUESQ (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013114-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022798/2010 - LOURDES ROSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.013113-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022800/2010 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.10.006313-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022710/2010 - LIBERATO GUEDES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente o pedido.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC c/c art. 285 - A, do mesmo Código.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.10.009855-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022734/2010 - JOSE ROBERTO CONEGUNDES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora:

a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e, de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento). Nesse caso, o lançamento do crédito deverá ser feito com efeitos pretéritos, com evolução e incidência da correção monetária e dos juros legais devidos no período, vedado o levantamento dos valores fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de mora de 1,0% ao mês;

b) se inativa a conta, os importes indenizatórios os importes indenizatórios relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas e objeto de incidência dos juros legais, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para realizar o depósito na forma determinada, comprovando-o nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.010926-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022733/2010 - JOSE GONCALVES DOLLO (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009616-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022735/2010 - MARIA ELIETE BERNARDELI NICOLAI (ADV. SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2008.63.10.005964-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022745/2010 - FRANCISCO FERNANDES DE FIGUEIREDO (ADV. SP058272 - LUIZ PEDRO BOM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido, para fins de determinar ao INSS que:

a) (1) efetue a revisão da RMI do benefício da parte autora, nos termos da Súmula 07 do E.TRF da 3ª Região (ORTN/OTN), bem como, sem seguida, aplique a revisão do Art. 58 do ADCT; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e

b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.

c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Registro que pode até ser que a revisão do Art. 58 do ADCT não gere diferenças a pagar nos dias hoje, em função de eventual prescrição de seus efeitos financeiros, mas esta circunstância deverá ser apreciada quando da liquidação da sentença.

Com o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item “a” do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, somente em relação às contas poupanças que constam dos autos, JULGO procedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do Plano Verão (42,72%), em janeiro de 1989. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Fica desde já autorizado o desconto de eventuais valores já pagos pela CEF nas épocas próprias.

Sem custas e honorários.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, officie-se à CEF para cumprir o julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o depósito que deverá ser realizado em conta poupança aberta para esta finalidade. Sentença publicada e registrada em audiência. Intimem-se.

2008.63.10.009531-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022736/2010 - ARCIDIO JACYNTHO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009537-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022737/2010 - OLGA FRUNGILLO CRESSONI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009392-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022738/2010 - SYDNEY SANDALO (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009576-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022739/2010 - OSVALDO GEMINIANO DA SILVA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009417-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022740/2010 - LUIZ JORGE FERREIRA PRATES (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009575-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022741/2010 - JOAO INOCENCIO GALASSI (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009562-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022742/2010 - WILSON APARECIDO MACIEL (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009608-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022743/2010 - CARLOS GERALDO BRAGA (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

2008.63.10.009407-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022744/2010 - GERALDO CAMILO TOMASIN (ADV. SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2008.63.10.007385-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022717/2010 - ELIZEU PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial autora, condenando o INSS a pagar as diferenças relativas à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, acumuladas até novembro de 2007.

Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, totalizam RS 3.716,17, para julho de 2009, devendo ser atualizados nos termos da Resolução CJF 561/07, quando do efetivo pagamento.

Ao dar cumprimento ao julgado, o INSS fica autorizado a descontar do crédito ora reconhecido em favor da autora o valor correspondente a eventuais pagamentos administrativos de mesma natureza, desde que posteriores à data dos cálculos dos atrasados que consta dos autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisi-te-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se, sendo a autora pessoalmente.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

2007.63.10.014254-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022719/2010 - ANTONIO ANDREATO (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI, SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de determinar que o INSS:

- a) (1) efetue a correção monetária do valor do salário-de-contribuição da parte autora, pelo IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.94, de modo a recalculer a renda mensal inicial do benefício; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e
- b) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.
- c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sobre eventuais parcelas vencidas existentes (já descontados os valores recebidos no mesmo ou em outro benefício no período) incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a implantação do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do consignado no item "a" do dispositivo e demais determinações constantes da sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de antecipar a tutela, em razão da parte autora estar em pleno gozo de benefício previdenciário.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004178-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA LIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004179-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO PERES SISTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004247-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/09/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004253-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES GATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004254-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA AGOSTINHO ANCILOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2011 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004140-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU GERALDO DELAGNESE
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004141-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAIL MARCHESIN
ADVOGADO: SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004142-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVAIR FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004143-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103463 - ADEMAR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004144-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DONIZETE POLLI
ADVOGADO: SP116282 - MARCELO FIORANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004145-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSI
ADVOGADO: SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004146-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA RAMALHO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004147-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELYSIO SANTAROSA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004148-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITURO SUZUKI YOSHINARI
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004149-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URANIA DE MELLO WITKOWSKI CARDOSO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004150-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DONIZETE NEGRISOLI
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004151-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DIAS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004152-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCI DE PAULA GOMES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004153-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN PEDRO CLAUDINO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004154-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CONEGLIAN SMIZMAUL
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004155-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004156-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO CAMPANUCCI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004157-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA ALVAREZ PEREIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004158-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON JOSE VITA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL MARIA GOMES
ADVOGADO: SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004160-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004161-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SILVANO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERNADO VILANOVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004163-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GILBERTO PAGANOTTI
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004164-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004165-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004166-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GIROTE
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004167-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004168-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091610 - MARILISA DREM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004169-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA FATIMA GOMES
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004170-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO FERNANDES FABBRO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004171-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL APARECIDO DAVANZO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004172-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004173-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL MISSON
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004174-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FRANCO GARCIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004175-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANSELMO LUIZ STABELINI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004177-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004180-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA ZUNIGA RIBEIRO
ADVOGADO: SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004181-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CELOTI
ADVOGADO: SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004182-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FERRAZ RIBEIRO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004183-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DE PAULA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004184-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANELIS DE LOSSO ORTIZ
ADVOGADO: SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004187-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAMARGO BORIOLLA
ADVOGADO: SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004190-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINO SILVA CORREIA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004192-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANINHA ALVES SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004198-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004201-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ERIVALDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004203-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO AMARO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004205-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL CANTO JORGE
ADVOGADO: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004207-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATALIN CERRI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004208-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO ZORZETTI
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004210-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004211-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIANO ARMELIN
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004212-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ATANAZIO KATOLIK
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004213-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO: SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004217-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR APARECIDO BALTIERI
ADVOGADO: SP259508 - VANESSA MENDES FACCIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004219-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO: SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004220-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004223-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004224-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO INACIO LOPES
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004225-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHO FIN
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004226-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILIO BOLZAN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004227-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004228-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VELLOSO
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004229-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL NINTZ
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004230-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004231-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO LIBERTI AQUINO
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004232-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004233-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON THEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004234-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004235-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES DE MORAES
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004236-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIS SILLMANN
ADVOGADO: SP197082 - FLAVIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004237-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MATIAS SALES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004239-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ PEDRO ZUQUETO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2011 15:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004240-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUVILIO SALVADOR
ADVOGADO: SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004241-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANTINA CINTRA CHINELLATO
ADVOGADO: SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004242-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR GASQUE

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004243-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDENIR GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004245-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CLAUDIANO FILHO
ADVOGADO: SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004246-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA RACHEL PEREZ KANAGUSKU
ADVOGADO: SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004248-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA LOPES RAMOS
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004250-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004251-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BUZELLI VITTI
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004255-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004256-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004257-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA SILVIA SALANDIN ARGENTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.10.004258-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FORTUNATA FILLETI GUASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 09:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004259-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELINGTON GONZAGA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004260-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.10.004261-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.004262-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARCONDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004263-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES BARBOSA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 09:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.004264-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS CAMARGO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004267-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LOPES BARBOSA
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA GIZOTTI SANTORO
ADVOGADO: MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDUARDO PONTELLO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI RODRIGUES PEDROSO FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/09/2010 13:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 98
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 98

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA BRAZ
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004186-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004188-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SEBASTIAO CICOLIN
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004189-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA DA SILVA
ADVOGADO: SP298358 - VALDIR PETELINCAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004191-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004193-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABELE GIOCONDA CAETANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004194-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA
ADVOGADO: SP228250 - ROBÉRIO MÁRCIO SILVA PESSOA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.004195-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO MONTAGNANA
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004197-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ BENEDITO DE FARIAS
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004199-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIROSHI KITAMURA
ADVOGADO: SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004200-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES NUNES CARRIAO SERON
ADVOGADO: SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004202-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DO CARMO SERON
ADVOGADO: SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004204-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004206-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO SALADINI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004209-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA FLORENCIO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004214-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP164436 - DANIEL DIAS SCARPILLE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004215-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARVELINO PROPHETA DA ROCHA
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004216-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO SONEHARA YOSHINARI
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004218-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CRIPPA
ADVOGADO: SP185210 - ELIANA FOLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004221-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA BISPO CORREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004222-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DAMIANI FILHO
ADVOGADO: SP075242 - VANIA LUCHIARI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004244-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FERREIRA GUERREIRO
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004249-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA MARQUES CARDOSO
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004252-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORALDO ROSSI
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.10.004287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO PAULINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ALVES NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004289-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.10.004290-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA PAZ SANTOS LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004291-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA FRANCHI VERCEZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.004292-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO BRANCO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.10.004299-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTEVAO HENRIQUE DA SILVA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004300-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDIVINA PEGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004301-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 10:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.023979-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BORTOLUCCI
ADVOGADO: SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE COSMOS DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.10.004304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.10.004305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADEU SANTANA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.004306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA ALEXANDRE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2010 12:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2010 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.10.004323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.10.004324-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CORDEIRÓPOLIS - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.004325-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CORDEIRÓPOLIS - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2010.63.10.004326-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CORDEIRÓPOLIS - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.10.004327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANILDA MARLI CASTELETTI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/09/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.004328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RAIMUNDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.10.004329-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIVALDA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.10.004330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDA ASTOLPHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/06/2011 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000074 - LOTE 3656

DECISÃO JEF

2008.63.12.004417-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312007728/2010 - MARCIUS ROGERIO SANTOS RIVIELLO (ADV. SP141915 - MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de: abril de 1990, maio de 1990, da conta poupança n.º 0336.013.00034506-5, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2008.63.12.004834-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009085/2010 - MARIA ANGELA RIZZO MASCARINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE MARIA MASCARINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); DECIO MASCARINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SILVIA MARIA MASCARINI DO NASCIMENTO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); REGINA CELIA MASCARINI BALDAN (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); LUIS CARLOS MASCARINI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

Assim, defiro o pedido de habilitação dos sucessores de JOÃO MASCARINI, procedendo a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.63.12.001413-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009214/2010 - THEREZA LIMA DA ROCHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC. Regularizada a situação, manifeste-se também sobre o interesse no valor apresentado pela CEF como proposta para acordo.

2007.63.12.001763-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312009234/2010 - EDITH MACHADADO PERRO (ADV. SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda (348-79215-7), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

2009.63.12.000992-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312008998/2010 - LEILA MARLENE DE SOUZA (ADV. SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de: janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, das contas poupança n.º 0348.013.00071694-9, 46859-9 e 80791-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2 - Providencie o patrono a inclusão dos demais sucessores, irmãos da autora que constam da certidão de óbito de sua genitora, no prazo de 30 dias.

2010.63.12.001264-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312009086/2010 - OPHELIA CARNEIRO (ADV. SP225362 - THIAGO ANTONIO SUMEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ciência à Caixa Econômica Federal da petição protocolada pela parte autora, manifestando-se no prazo de 10 dias.

2008.63.12.003487-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312007716/2010 - MARIA HELENA DA SILVA LANDGRAF (ADV. SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de: abril de 1990, maio de 1990, da conta poupança n.º 334.013.00021413-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.001635-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009213/2010 - NILO CARLOS MICELI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifco não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

2009.63.12.001362-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312007524/2010 - SEBASTIANA PIRES ARA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.12.004417-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312007525/2010 - MARCIUS ROGERIO SANTOS RIVIELLO (ADV. SP141915 - MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.000810-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312009204/2010 - ANNA MARIA BRISCESE GULLO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC

2009.63.12.000794-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312007799/2010 - FLAVIO FRANCESCHETTI (ADV. SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI); EMILIO ANTONIO FRANCISCHETTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de cópias dos documentos pessoais dos autores (Cédula de Identidade, comprovante de endereço e Cadastro de Pessoa Física), bem como informar o número das contas poupança objeto do pedido, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Portaria n.º 10 de 2007, Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil.

2009.63.12.001115-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312007804/2010 - LIZ AMARYLLIS DO PRADO MARSICANO (ADV. SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU); MARIA DINAH DO PRADO JORDAO (ADV. SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU, SP203407 - DMITRI OLIVEIRA ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como cópia legível

do CPF da representante, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo, sob pena de extinção do processo.

2009.63.12.001362-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312007806/2010 - SEBASTIANA PIRES ARA (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Regularize os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o representante legal da autora, Antonio Carlos Rodrigues, a juntada de cópias dos documentos pessoais (Cédula de Identidade e Cadastro de Pessoa Física), sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme Portaria n.º 10 de 2007, Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigo 282 e seguintes do Código de Processo Civil:

Intimem-se os herdeiros relacionados na inicial para manifestarem-se sobre o interesse em compor a lide, no prazo de 30 dias.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a janeiro de 1989 da conta de poupança n.º 0348.013.00006466-6, do poupador Julio Ana, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2009.63.12.001112-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312007803/2010 - DOROTHY COVARI GUEDES VICK (ADV. SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como informação sobre a conta poupança objeto do pedido, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo, sob pena de extinção do processo.

2009.63.12.000859-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312007800/2010 - DEOLINDA MARINHA GIACOMETTI RAMOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ANTONINO GIACOMETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); DIONELIA GIACOMETTI MAI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); SANTINA DARCIRA GIACOMETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); UMBELINA GIACOMETTI PIUBELI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARIA MARTA GIACOMETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); ARTHUR GIACOMETTI FILHO (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); BRUNO CESAR DE AVELAR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); MARCELA GIACOMETTI DE AVELAR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); PAULO MAURICIO DE AVELAR (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO); JOSE ALBERTO GIACOMETTI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de: janeiro e fevereiro de 1989, da conta poupança n.º 85721-7, em nome de Artur Giacometti, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2008.63.12.002359-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009087/2010 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI (ADV. SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão sob n.º 2665, no prazo de 10 dias.

2007.63.12.001109-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312009207/2010 - NILO CARLOS MICELI (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Cumpra a parte autora a decisão/termo n.º 2007/2407, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000074 - LOTE 3658

DECISÃO JEF

2007.63.12.001192-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009191/2010 - PEDRO DE SOUZA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No presente caso, somente a atual pensionista e viúva do falecido, ANA BUENO DE SOUZA, pleiteou a sua habilitação nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu.

Assim, defiro o pedido de habilitação de ANA BUENO DE SOUZA, em sucessão ao falecido PEDRO DE SOUZA. Deverá a habilitante regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada à advogada subscritora da petição de habilitação, no prazo de dez dias.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais. Intimem-se.

Após, prossiga-se, expedindo-se o necessário.

2008.63.12.001770-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312009197/2010 - MARIA DELAIDE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP076337 - JESUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No presente caso, somente o viúvo da falecida, PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, pleiteou a sua habilitação nos autos, à qual não se opôs o Instituto-Réu.

Ademais, conforme se verifica no pedido de habilitação, diversos herdeiros, filhos da falecida, manifestaram sua renúncia aos direitos oriundos da presente ação, em favor do viúvo habilitante.

Assim, defiro o pedido de habilitação de PEDRO ALVES DE OLIVEIRA, em sucessão à falecida MARIA DELAIDE CASTRO OLIVEIRA.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais. Intimem-se.

Após, prossiga-se, expedindo-se o necessário.

2007.63.12.004155-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312009196/2010 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O Art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida.

No presente caso, pleitearam a habilitação a viúva do falecido e seus filhos. Todavia, conforme se verifica, os filhos do falecido são todos maiores de 21 anos e, portanto, não se enquadram como dependentes nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.

Na mesma linha, o Instituto-Réu não se opôs ao pedido de habilitação de TEREZINHA MONTEIRO DA SILVA, viúva do falecido. Todavia, impugnou o pedido de habilitação dos filhos.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação somente com relação a THEREZINHA MONTEIRO DA SILVA, viúva do falecido, em sucessão a SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais. Intimem-se.

Após, prossiga-se, expedindo-se o necessário.

2010.63.12.001911-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312007344/2010 - MIGUEL ANTONIO MARGARIDO (ADV. SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com declaratória de inexigibilidade de crédito tributário proposta por MIGUEL ANTONIO MARGARIDO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com fundamento na inconstitucionalidade das Leis n.s 8.540/92 e 9528/97, que alteraram a redação original do citado dispositivo, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustenta o demandante, em suma, ser produtor e empregador rural pessoa física, dedicando-se à extração e comercialização de leite cru, atividade que o sujeita à incidência da contribuição previdenciária prevista no art.25, I e II, da Lei 8.212/91, recolhida mediante a retenção direta a cargo do comprador, nos termos do art.30, IV, da Lei de Custeio da Seguridade Social - LCSS .

Aduz que tais contribuições foram criadas com a edição da Lei 8.540/92, que alterou a redação do art.25 da Lei 8.212/91, passando a prever a contribuição do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, sob a alíquota de 2.1%, devida até então apenas pelos segurados especiais.

Considera inconstitucional a exigência tributária, por afronta ao art.195, I, da CF/88, na redação anterior à EC n. 20/98, conforme já reconhecido pelo E. STF, uma vez que a base impositiva alusiva à “receita bruta”, adotada pelo legislador, não se confunde com o conceito técnico de “faturamento” previsto no texto original da CF/88.

Ao final, requer a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, assim como a declaração de inconstitucionalidade dos mesmos dispositivos legais, com a redação dada pelas Leis n.s 8.540/92 e 9528/97, e a restituição dos valores indevidamente pago nos últimos 05 (cinco) anos.

É o breve relatório.

Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

A Lei 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social - LCSS, instituindo contribuição patronal incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91).

O objetivo do legislador foi o de conferir tratamento contributivo mais adequado ao produtor rural empregador, contribuinte individual da Previdência Social, desonerando, em tese, a tributação incidente sobre a folha de salários, em substituição às contribuições previdenciárias patronais do art.22, I e II, da LCSS.

O texto legal referido entrou em vigor enquanto vigente a redação original do artigo 195, I, da CF/88, que autorizava a instituição de contribuições sociais a cargo dos empregadores apenas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, ressalvado o §4º. do mesmo dispositivo, que permitia ainda a instituição de outras fontes da Seguridade Social mediante lei complementar.

A Lei 9.528/97 manteve a incidência tributária, sem que tivesse havido, até aquele momento, qualquer alteração no texto do art.195, I, da CF/88.

A permissão constitucional para a instituição de contribuição do empregador incidente sobre “a receita ou o faturamento”, mediante lei ordinária, somente ocorreu com a edição da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Carta Republicana.

De se notar, portanto, que, quando do início da vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, a Constituição somente autorizava a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador sobre o “faturamento”, conceito técnico-jurídico que não se confunde com o da “receita bruta”, como aliás demonstra a própria EC n. 20/98, que reconheceu em seu texto a diversidade de conceitos, embora os tenha equiparado para fins de incidência contributiva.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 1-1/DF, acentuou a diversidade das categorias, registrando que o termo “faturamento” corresponde à “receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços” (receita bruta em sentido mais restrito).

Embora haja similitude entre o conceito de “faturamento” (tal qual previsto na redação original ao art.195, I, “b”, da CF/88) e o de “receita bruta proveniente da comercialização da sua produção” (base impositiva da contribuição patronal determinada no art.25, I e II, da Lei 8212/91, com a redação das Leis n.s 8.540/92 e 9.528/97), o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade da exação fiscal, ponderando que a base de cálculo da contribuição em apreço difere tanto do conceito de “faturamento” quanto do de “receita”, não tendo sido observadas, ainda, as exigências formais do art.195, §4º., da CF/88, no que tange a novas fontes de custeio da Seguridade Social. Confira-se o teor da decisão:

“Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que legislação nova, arimada na EC 20/1998, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais,

impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos arts. 146, III; 154, I; e 195, I, e § 4º e § 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450.

Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos arts. 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/1991, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie.”

(RE 363.852 , Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2010, Plenário, Informativo STF n. 573).

Em face deste precedente da Corte Suprema, considero atendido o requisito da verossimilhança das alegações quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal referida no art.25, I e II, da Lei 8.212/91, cujo conteúdo não foi afetado pela superveniência da Lei n. 10.256/01, que alterou apenas o “caput” do aludido art.25, não modificando nem confirmando a redação dos incisos I e II, da forma como fixada pelas Leis n.s 8.540/92 e 9.528/97, consideradas, no ponto, inconstitucionais.

Presente, também, o requisito legal do periculum in mora previsto no art.273, inciso I, do CPC, a justificar a concessão da tutela antecipada requerida na exordial, uma vez que o autor vem promovendo regularmente a venda de sua produção rural, como se vê das recentes notas fiscais de entrada emitidas pelas empresas adquirentes, anexadas à inicial, em operações sujeitas ao mecanismo de retenção contributiva previsto no art.30, IV, da Lei 8.212/91, com o conseqüente recolhimento fiscal a cargo dos compradores.

Assim permanecendo a sistemática de lançamento e pagamento do tributo, não restará alternativa ao demandante senão submeter-se ao encargo solve et repete, embora questionável a própria imposição fiscal.

Entendo impertinente submeter a parte autora às contribuições patronais previstas no art.22, I e II, da Lei 8.212/91 (incidentes sobre a folha de salários), em regime subsidiário à questionada contribuição do art.25 da LCSS, porquanto o reconhecimento da inconstitucionalidade da base impositiva destas contribuições (receita bruta proveniente da comercialização da produção) não faz nascer uma obrigação tributária diversa (subsunção ao art.22, I e II), uma vez ainda vigente e hígida a norma de exceção disposta no “caput” do mesmo art.25, embora despida, por ora, do aspecto quantitativo da hipótese de incidência, cuja constitucionalidade é discutida.

Destarte, nos termos do art.273 do CPC, CONCEDO ao autor a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, enquanto vigente a redação dada pela Lei 9.528/97, suspendendo-se, automaticamente, os efeitos práticos da retenção tributária tratada no art.30, IV, da Lei 8.212/91.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000074 - LOTE 3661

DECISÃO JEF

2007.63.12.002043-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312009247/2010 - RICARDO MANTELATTO GONCALVES (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai-90 e fev/mar-91, da conta de poupança n.º 348-30757-7, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal. Intimem-se.

2007.63.12.002031-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009248/2010 - VILMA MAGALI MION PETRONILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contra proposta da parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF, informando, ainda, o número da conta poupança objeto da presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.12.002172-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312009270/2010 - ANTONIO CARLOS SEGUNDO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002166-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312009272/2010 - LOURIVAL FRANZO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002152-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312009275/2010 - EDUVAL SANT'ANA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.002462-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009453/2010 - ROZELI APPARECIDA ARRUDA LEITE (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como trazer cópia do extrato referente ao mês de julho/87, da conta poupança objeto do pedido, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.

2007.63.12.002148-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312009276/2010 - ERNESTI CIRELLI (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF, informando, ainda, o número da conta poupança objeto da presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF, informando, ainda, o número da conta poupança objeto da presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.12.002164-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009273/2010 - SEVERINO TAVARES DE MELO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002175-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009290/2010 - KEITHY JULIANE DE OLIVEIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.002194-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312009292/2010 - THEREZA MARQUES BRAMBILLA (ADV. SP124665 - MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda (595-2862-0), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a abril e maio de 1990 da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002173-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009289/2010 - ONESTO GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89 e mar/abr-90, das contas de poupança n.º 595-2690-3 e 11072-6, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.001809-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312009232/2010 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contraproposta de acordo ofertada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.12.002078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312009258/2010 - RACHEL MARIA BARROS ZANINI (ADV.); MARIA APARECIDA DE BARROS DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, mar/abr-90, da conta de poupança n.º 296-99001301-7, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.001871-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312009231/2010 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contraproposta de acordo ofertada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.12.001263-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009239/2010 - MAVILIO ZANCHETIM (ADV. SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes ao mês de fevereiro de 1989 das contas de poupança n.ºs. 334-22036-0 e 334-22586-8, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal

2007.63.12.002112-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009256/2010 - WILSON LOPES (ADV. SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, fev/mar-91, da conta de poupança n.º 233-486819-5, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.001960-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009250/2010 - MARIA MADALENA MARTINELLI DE LIMA (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Determino à parte autora que promova a regularização do processo, comprovando a sua condição de co-titular da conta-poupança n.º 348-11815-4, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, ou que promova a inclusão dos demais sucessores no pólo ativo da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito. Intime-se.

2007.63.12.002192-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009291/2010 - THEREZA MARQUES BRAMBILLA (ADV. SP124665 - MAGDA ANGELA DO NASCIMENTO GALETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda (595-5934-8), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a abril e maio de 1990 da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002051-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312009259/2010 - JOSE RENATO COURY (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, mar/abr/mai-90 e fev/mar-91, da conta de poupança n.º 348-46408-7, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002094-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009257/2010 - NEUZA MARIA ROSSI GARCIA (ADV. SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Regularize a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando o número da conta de poupança sobre a qual pretende a correção monetária, sob pena de extinção do feito.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes a jun/jul-87, jan/fev-89, mar/abr-90, da conta de poupança indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.001703-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312009212/2010 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão nº. 6312000985/2009, providenciando a juntada dos extratos referentes aos meses de junho/julho/1987; janeiro/fevereiro/1989 e abril/maio/1990, da conta poupança n.º 595-013.0003306-3, bem como, se houver, informar o nome completo do co-titular da referida conta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002461-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312009454/2010 - ANA MARIA DE JESUS BARIOTTI (ADV. SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora sobre a informação da CEF em relação à conta poupança relacionada na inicial, no prazo de 5 dias.

2007.63.12.001705-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009236/2010 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai-90, da conta de poupança n.º. 595-5868-6, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002047-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312009246/2010 - EDSON DE OLIVEIRA (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai-90 e fev/mar-91, da conta de poupança n.º. 348- 52931-6 51582-0 10413-7 46310-2, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002115-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312009254/2010 - MARCIA APARECIDA MARTINELLI (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI); SANDRA MARIA MARTINELLI PENAZZO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, das contas de poupança n.º. 1352-2745-5, 298-3, 6618-3, 2041-8, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ciência à parte autora sobre a informação da CEF, manifestando-se no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.12.002214-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009301/2010 - MARIA DA CONCEICAO JOSE DUARTE (ADV. SP093794 - EMIDIO MACHADO); GERSON DUARTE (ADV. SP093794 - EMIDIO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.12.002215-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312009302/2010 - MANOEL JOSE ARANTES GUSMAN DE OLIVEIRA (ADV. SP139158 - PAULO HENRIQUE BARBOSA MARCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.12.002466-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009452/2010 - ALICE ZANETTI CLARO (ADV. SP135966 - RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Determino à parte autora que esclareça a divergência entre a conta informada na inicial e a demonstrada pela CEF em sua petição, apresentando o extrato correspondente, bem como promova a regularização do processo, comprovando a sua condição de co-titular da referida conta-poupança, ou de única herdeira, assim declarado por alvará judicial, nos termos da lei civil, ou que promova a inclusão dos demais sucessores no pólo ativo da demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, e extinção do feito. Intime-se.

2007.63.12.002049-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009245/2010 - HELENICE JANE COTE GIL COURY (ADV. SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, mar/abr/mai-90, da contas de poupanças n.º. 348-46408-7 324-10657-0 e 11664-9, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002168-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009271/2010 - DURVALINO FERREIRA SANTIAGO (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, das contas de poupança n.º 348-37167-5, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002128-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312009253/2010 - ANTONIO AIRTON BORTOLUCCI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312001015/2009, providenciando a juntada do extrato referente a jun/jul-87 e jan/fev-89, da conta poupança n.º 0917-17672-6, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.001808-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312009233/2010 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contraproposta de acordo ofertada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.63.12.002137-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009252/2010 - ALEXANDRE ROBERTO SONCIN (ADV. SP254859 - ANGELA CAROLINA SONCIN); BENEDITA APARECIDA PRATA SONCIN (ADV. SP254859 - ANGELA CAROLINA SONCIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312001022/2009, providenciando a juntada dos extratos referentes aos meses de jun/jul-87 e jan/fev-89, mar/abr/mai-90, das contas poupança n.º 059- 8161-0 e 675-9, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002011-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009249/2010 - BENEDICTA DE GODOY PAVAO (ADV. SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA); MARIA APARECIDA PAVAO ALMEIDA (ADV. SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev/mar-89, das contas de poupança n.º 334-11835-2 e ???54-4, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002157-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009274/2010 - DAGOBERTO DUARTE FERREIRA (ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a parte autora sobre a alegação da CEF, informando, ainda, o número da conta poupança objeto da presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.002199-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 04/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002200-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RODRIGUES DE MENDONCA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002201-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BASSETTI NETO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002202-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILENE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/10/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002203-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA CARLINDO DA COSTA INACIO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002204-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELCI LIMA DO CARMO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002205-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/10/2010 08:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.002206-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA SCAPIM
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002207-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2011 16:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002208-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MARANHÃO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002209-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDERLEI PEDROSO DE MORAES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 04/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002210-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 15:45:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002211-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PREARO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:00:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002212-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA FARIAS EVANGELISTA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002213-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/03/2011 16:15:00
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 06/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002214-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/10/2010 10:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.002217-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDILENE MOREIRA THEODORO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002218-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA PENHA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002219-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARA BARIONI RUVIERO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002220-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA FRATINI PAES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.002221-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDA DE LOURDES PUCCI RODRIGUES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002222-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALICE CAMILO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2011 16:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002223-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002224-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS ALEXANDRE MALAKIN
ADVOGADO: SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.002225-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DIMAS DA SILVA
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/10/2010 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002226-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY AUXILIADORA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002227-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA GOBATO
ADVOGADO: SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002228-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VALENTINA LEITE DE REZENDE
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS ANGELUCCI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002230-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA MORCELLI TINELLI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO LANDEGRAFI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002233-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002235-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA DA SILVA GABAN
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.002236-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL VITALINO DE MOURA
ADVOGADO: SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 15:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.002216-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA MARIA SANTOS COSTA GARBELOTTI
ADVOGADO: SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

PROCESSO: 2010.63.12.002237-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002238-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUCI RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO: SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002239-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA TAVANO CAVAZIN
ADVOGADO: SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002240-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA ATANAZIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/10/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002241-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 14:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 15:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.002242-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002243-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINALVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/10/2010 11:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.002244-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.002245-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR VALERIO
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO GONSALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002247-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ERNESTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002248-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.12.002249-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 10:15:00

PROCESSO: 2010.63.12.002250-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS BENTO
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.12.002251-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA HORA GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.12.002252-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA FONTEBASSO DA SILVA
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.12.002254-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/10/2010 10:45:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.12.002253-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE COSTA ALDE
ADVOGADO: SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/03/2011 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.12.002256-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI CAMPOS MAIORAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000075 - LOTE 3670

DECISÃO JEF

2007.63.12.002325-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312009351/2010 - MARIA ELIZA GALLETTI MARCATO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão nº. 6312001014/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-8316-8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002363-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312009439/2010 - NILZA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP035684 - GERSON PETRUCCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda (348-37147-0), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente aos meses de jun/jul-1987 da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002200-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009293/2010 - ROGERIO TAVEIRA BARBOSA (ADV. SP115336 - APARECIDA ILZA BONTEMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, da conta de poupança nº. 348-47981-5, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002285-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009315/2010 - ALINE MARIA PACIFICO MANFRIN (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai-90 e fev/mar-91, da conta de poupança nº. 1454-1844-2, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002379-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312009449/2010 - IVETTE GALLETTI MARCATO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão nº. 6312000984/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-8729-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2010.63.12.000443-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312009006/2010 - LILIA MARIA DE CARVALHO KOBERLE (ADV. SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.10.2010 às 15:45 horas. Intimem-se às partes..

2007.63.12.002276-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009312/2010 - SYLVIA ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, da conta de poupança n.º 334-36672-0, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal. Intimem-se.

2007.63.12.002311-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312009323/2010 - HATIRO HASEGAWA (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, das contas de poupança n.º 24337-5, 24338-3, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002345-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312009429/2010 - LUCELENA VENDRAMINI RICCI (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000994/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-2645-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002300-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312009321/2010 - JOSE WALGER (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta de poupança n.º 595-8467-9, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002355-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312009437/2010 - DANIELA PRISCILA SENHORINE (ADV. SP181635 - MÉRCIA MELYSSA KOTO CINOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87 da conta de poupança n.º 334-16018-9, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002329-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312009354/2010 - MARIA ELIZA GALLETTI MARCATO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000988/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-8733-3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002279-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312009313/2010 - NELSON DA SILVA (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, das contas de poupança n.º 267- 54051-4, 56990-3, 58351-5, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002316-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009325/2010 - IVETTE GALLETTI MARCATO (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta de poupança n.º 595-9536-0, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002369-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312009442/2010 - IVETTE GALLETTI MARCATO (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312001002/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-15751-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002353-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009432/2010 - MARIA HELENA DE BARCELLOS CASATI (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda (595-8923-9), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000997/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-8923-9, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002346-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312009430/2010 - LUCELENA VENDRAMINI RICCI (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000995/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-9048-2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002374-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009444/2010 - IVETTE GALLETTI MARCATO (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312001003/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-11800-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002331-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312009355/2010 - MARIA ELIZA GALLETTI MARCATO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000989/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-11370-9, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002235-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009303/2010 - CARLA ANDRADE CAVALHEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial, informando o número da conta poupança objeto da presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.12.002322-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009349/2010 - SEBASTIAO MOTTA (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91 da conta de poupança n.º 595-18979-9, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002288-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312009318/2010 - VERA RONCATTO RODRIGUES (ADV. SP246998 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA LIMA); BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP246998 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, mar/abr/mai/jun-90 e jan/fev/mar-91, das contas de poupança n.º 81670-6 e 74974-0, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002211-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009296/2010 - MAURI ANTONIO ROCCO (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312001017/2009, providenciando a juntada dos extratos referentes aos meses de jun/jul-87, da conta poupança n.º 1352-2789-7, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal

2007.63.12.002351-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312009431/2010 - MARIA HELENA DE BARCELLOS CASATI (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000996/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87,

jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-195-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2010.63.12.001438-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009947/2010 - IOLANDA APARECIDA DE LIMA MARQUES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o Comunicado da Perita na especialidade de Serviço Social vinculada aos autos, informe a parte Autora o seu endereço residencial completo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada das informações, intime-se a perita para prosseguimento da perícia.

Intime-se.

2010.63.12.000495-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312005208/2010 - LUIZA DONIZETTI DOS SANTOS BORGES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Reconheço a prevenção deste Juizado Especial Federal para conhecer e julgar o feito, em face do decidido anteriormente no processo n. 2008.63.12.004559-3 (sentença em anexo), nos termos dos arts.106 e 253, I, do CPC. Nada a providenciar, ante a distribuição destes autos ao próprio Juizado Especial.

Designo o dia 28.06.2010 às 11:15 horas para a realização de perícia médica, nomeando perito o Dr. MÁRCIO GOMES com prazo de 30 dias para entrega do laudo.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.12.002324-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312009350/2010 - MARIA APPARECIDA COLUCCI SILVA (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contraproposta da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.63.12.002394-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312009464/2010 - GUSTAVO FRANCISCO MANTUVANI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312001005/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul/87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar/91, da conta poupança n.º 595-43147633-7, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002376-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312009446/2010 - IVETTE GALLETTI MARCATO (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000983/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-10727-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002293-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009320/2010 - ROGERIO EDUARDO SARTORI (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, das contas de poupança n.º 740-90-1, 91-0, 7989-3, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002375-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312009445/2010 - IVETTE GALLETTI MARCATO (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000982/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-10691-5, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002336-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009358/2010 - MARIA ELIZA GALLETTI MARCATO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000992/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-14777-8, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002319-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009348/2010 - MARIA ELIZA GALLETTI MARCATO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de cotitular da conta poupança objeto desta demanda (595-16280-7), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o extrato referente a jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91 da conta poupança indicada pela parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002287-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009317/2010 - MARIA ROMANO BRUNO (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai-90 e fev/mar-91, da conta de poupança n.º. 348-3702-2, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002289-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312009319/2010 - JOSE ROBERTO RICCETO LOYOLA (ADV. SP246998 - FERNANDO AUGUSTO DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, das contas de poupança n.º. 147-9580-1 / 941-5628-4, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002367-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009441/2010 - IVETTE GALLETTI MARCATO (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º. 6312001001/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º. 595-11344-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002210-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009295/2010 - JOSE CUSTODIO MORAES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ciência à parte autora sobre a informação da CEF, manifestando-se no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.12.002343-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009428/2010 - LUCELENA VENDRAMINI RICCI (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º. 6312000993/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º. 595-9061-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002333-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009356/2010 - MARIA ELIZA GALLETTI MARCATO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º. 6312000990/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º. 595-11657-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002315-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312009324/2010 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO); LAIS PETROCINIO KROKOIZ (ADV. SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, das contas de poupança n.º. 1574- 3916-7, 3917-5, 4136-6, 4138-2, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002328-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312009353/2010 - MARIA ELIZA GALLETTI MARCATO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º. 6312000987/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º. 595-15189-9, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002209-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312009294/2010 - NELCY VERA NUNES SIMOES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a

Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89 e mar/abr-90, da conta de poupança n.º 348-62464-5, indicadas pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002334-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312009357/2010 - MARIA ELIZA GALLETTI MARCATO (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000991/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-13444-7, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002317-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312009347/2010 - IVETTE GALLETTI MARCATO (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Esclareça o patrono da autora a divergência entre os números de conta informado na inicial e a constante do extrato que a acompanha, trazendo, se possível, os respectivos extratos. Prazo 15 dias.

2007.63.12.002393-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312009465/2010 - GUSTAVO FRANCISCO MANTUVANI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312001004/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul/87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar/91, da conta poupança n.º 595-189239-4, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002354-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009433/2010 - MARIA HELENA DE BARCELLOS CASATI (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda (595-9044-0), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000998/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-9044-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002302-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009322/2010 - JOSE SIMOES SERRA NETO (ADV. SP111327 - EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, da conta de poupança n.º 740-13564-5, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002283-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009314/2010 - SEFORAH MARINA PACIFICO MANFRIM (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai-90 e fev/mar-91, da conta de poupança n.º 1454-2015-3, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002286-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312009316/2010 - NELSON TREVELIN (ADV. SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312001019/2009, providenciando a juntada dos extratos referentes aos meses de jun/jul-87, da conta poupança n.º 348-52861-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002366-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009440/2010 - GUSTAVO FRANCISCO MANTUVANI (ADV. SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312001000/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 643-17633-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002267-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312009304/2010 - NATALIE APARECIDA SPOLJARIC (ADV. SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC.

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento e extinção do feito, nos termos da Ordem de Serviço n.º 01 de 2007 e artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de jun/jul-87, da conta de poupança n.º 334-33436-5, indicada pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal. Intimem-se.

2007.63.12.002851-7 - DECISÃO JEF Nr. 6312009945/2010 - MARIA APARECIDA DE MORAES DAMIN (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a solicitação de designação de Perícia Complementar a cargo do Senhor Perito, Dr. MÁRCIO GOMES, com prazo de 15 (quinze) dias para entrega do laudo complementar. Designo para realização da perícia o dia 11/10/2010 às 11:00 horas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.63.12.002371-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009443/2010 - IVETTE GALLETTI MARCATO (ADV. SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000981/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 595-5471-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002357-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312009438/2010 - RICCIOTTI BETTONI NETO (ADV. SP213182 - FABRÍCIO HERNANI CIMADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Emende a parte autora a inicial comprovando a alegada condição de co-titular da conta poupança objeto desta demanda (957-0), bem como apresentando comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito, conforme art. 282, inc. IV e art. 284, ambos do CPC.

Ato contínuo, cumprida a presente decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cabal cumprimento à decisão n.º 6312000999/2009, providenciando a juntada do extrato referente aos meses de jun/jul-87, jan/fev-89, abr/mai/jun-90 e fev/mar-91, da conta poupança n.º 957-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e criminal.

2007.63.12.002327-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312009352/2010 - ANA MARIA PALMA PETROCINIO ANDREGHETTO (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO); LAIS PETROCINIO KROKOIZ (ADV. SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Esclareça o patrono da autora a divergência entre os números de conta informado na inicial e a constante do extrato que a acompanha, trazendo, se possível, os respectivos extratos. Prazo 15 dias.

2007.63.12.002385-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312009450/2010 - ERMELINDA CHIQUITO LORIGIOLA (ADV. SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1) Manifeste-se a CEF sobre a contra proposta da parte autora no prazo de 15 dias. 2) Traga a parte autora os extratos das contas 12453-0 e 12454-9, referentes a jun-jul/87 e das contas 1122-1, 3670-4 e 9677-4, referentes a jan-fev/89, no prazo de 15 dias.

2010.63.12.001438-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312007040/2010 - IOLANDA APARECIDA DE LIMA MARQUES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em razão do afastamento temporário da perita Dr^a. Simonetta Sandra Paccagnella do quadro de peritos deste Juizado, nomeio em sua substituição o DR. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com prazo para entrega do laudo de 30(trinta) dias.

Designo para realização da perícia o dia 12/08/2010 às 13:00 horas.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2010**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003419-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO LAHOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.003420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ LOFRANO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARLUCY DA SILVA PINTO
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003422-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDEVAR BASTREGHI
ADVOGADO: SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DANIEL VERZA
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
22/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DONEGATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2010 08:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 28/10/2010 12:15:00

PROCESSO: 2010.63.14.003426-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL LOPES
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003427-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ALVARO POLIDORO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003428-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003429-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THIAGO FERNANDO JOSE
ADVOGADO: SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2010 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/09/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003430-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERLA MARQUETI
ADVOGADO: SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003431-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS NOLASCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003432-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON CLAUDINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP230197 - GISLAINE ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/09/2010 11:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.003433-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MANOEL TOSSI
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 08:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.003434-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.003435-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOUVEIA
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONILA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO: SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAPELI MAZIN
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORREA
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003440-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DA SILVA BRITTO
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS TADEU GONCALVES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO HONORIO FILHO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MOLINA PARRON
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO HONORIO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003445-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOPES DA FONSECA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO APARECIDO CLEMENTE
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003447-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS MARQUES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLEIDE FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003449-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO VIEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003450-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIO FRANCISCO BERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIETE FATIMA DE MARQUES REIS
ADVOGADO: SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003452-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIPES MARIA MOLINA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003453-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003454-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS
ADVOGADO: SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003455-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES DE MATOS PERRENELI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003456-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO: SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003457-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003458-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PERRENELI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003459-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003460-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE CLEMENTE
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003461-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA MARQUES CLEMENTE
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003462-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE LOURDES DE CASTRO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003463-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMERSON APARECIDO PERES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003464-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA APARECIDA DE QUEIROZ PORTO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003465-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003466-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FORNAZARI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003467-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO FERREIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003468-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003469-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003470-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO WENCESLAU DE DEUZ
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003471-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003472-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003473-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003474-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA CLEMENTE
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003475-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003476-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003477-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EVARISTO FERREIRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003478-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIDIO DOS ANJOS ARAUJO
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GONZAGA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003480-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003481-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR SOARES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA MONTEIRO FERNANDES SILVA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003483-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRO TOSTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003484-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELLINGTON CARLOS DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2010 12:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.003485-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003486-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETE GALAN
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003487-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA KARINA DE CAMPOS CARREIRA
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003488-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FAGUNDES DOS SANTOS NUCCI
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003489-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE DA SILVA PERES
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003490-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MALUF
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003491-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE GUEDES
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003492-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003493-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES CHAGAS
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003494-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FERRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: INFECTOLOGIA - 29/09/2010 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 42

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003495-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 24/09/2010 11:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.003496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS FACCHINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.003497-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GALLERANI REBOLLO
ADVOGADO: SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003498-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/09/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003499-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA DE BIAGE DABRANTES
ADVOGADO: SP168384 - THIAGO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/09/2010 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 10:20:00

PROCESSO: 2010.63.14.003500-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR GOMES
ADVOGADO: SP243509 - JULIANO SARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA DE FREITAS
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.14.003502-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE DE FATIMA MAURICIO
ADVOGADO: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003503-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURICO STUQUI DUARTE
ADVOGADO: SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.003504-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP219401 - PRISCILA SESTITO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.023907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON LUIZ LUPINO
ADVOGADO: SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003505-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON FERNANDES
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003506-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DAS GRACAS SILVA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003507-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANILOEL ANTONIO DE TOLEDO
ADVOGADO: SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003508-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINO GARCIA PARRA
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003509-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA CRISTIANE MOREIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.003510-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARMEM BONANI DE CAMPOS
ADVOGADO: SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003511-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003512-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª CLÍNICA GERAL -
01/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003514-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALICE DE ALBUQUERQUE LIMA
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.003515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAERCIO VERZA
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.003516-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE MATOS DEO
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.003517-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IOLANDA PENASCO DOMINGUES
ADVOGADO: SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003518-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI ANTONIO BELLUCCI
ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003519-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA GALESICO TORNELLI
ADVOGADO: SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003520-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO LOURENCO
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 12:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003521-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE AGUIAR
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003522-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003523-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LAZARINI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003524-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DIAS NUNES
ADVOGADO: SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2010.63.14.003525-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FUZZO AMARAL
ADVOGADO: SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 13:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.14.003513-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIA BENEDITA MARTINS
ADVOGADO: SP041991 - MAURILIO FRANCISCO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.14.003526-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO ROMAO
ADVOGADO: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/09/2010 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL -
06/10/2010 08:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.003527-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003528-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS PERILLO FRANCO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDES LOURENCO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.003530-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONADABE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA

PROCESSO: 2010.63.14.003531-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2010 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.14.003533-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003534-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO EMERSON VIEIRA LOPES
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.003536-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTA CRISTINA MIRANDA
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.003537-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIGILDA GIL CAPRIO
ADVOGADO: SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.003538-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VANDA PEROSI
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.003540-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH MARIA BOSO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2010.63.14.003541-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO FLORENTINO FILHO
ADVOGADO: SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.14.003542-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE REGINA SILVESTRI DE OLI VEIRA
ADVOGADO: SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003543-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA INES ALVES DE GODOY RECHI

ADVOGADO: SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/09/2010 10:40:00

PROCESSO: 2010.63.14.003544-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI

ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.14.003532-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2010.63.14.003535-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIZETE ALVES SANTOS LIMEIRA

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/09/2010 13:45:00

PROCESSO: 2010.63.14.003539-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO MOURA CASTRO

ADVOGADO: SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000470

2005.63.14.000706-7 - PAULO NIMER (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2005.63.14.003415-0 - IRACY MALVEZZI ESCARASSATI (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE e ADV. SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000795-3 - MARIA LOURDES FERNANDES (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e ADV. SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO e ADV. SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI

SILVA e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000796-5 - MARIA LOURDES FERNANDES (ADV. SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO e ADV. SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO e ADV. SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI e ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000868-4 - NELSON SOTERO DE ARAUJO (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.002713-7 - ELIDIO MAGRI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000174-8 - OLGA GRADELLA DIAS (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000583-3 - VICTORIO PALADINI (ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000973-5 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA PIRES (ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001182-1 - JOAO BRUNO E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); DORACY DE JESUS SEMEDO BRUNO(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001193-6 - JOAO BRUNO E OUTRO (ADV. SP230257 - RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA); DORACY DE JESUS SEMEDO BRUNO(ADV. SP230257-RODRIGO RAFAL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001295-3 - JOSE AUGUSTO MANSO (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001331-3 - SIRLEI BIORK DE CARVALHO (ADV. SP220626 - DANIEL MOREIRA ANSELMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001429-9 - PAULO FERNANDO IKEDA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001452-4 - LUCIA ULIANA MARTHA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001478-0 - ALÉSSIO TRANQUERO MENDONÇA E OUTRO (ADV. SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO); JOSEFA MADRONA TRANQUERO(ADV. SP203805-MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001583-8 - ADOLPHO MELCHIOR BONAZZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001743-4 - WALDOMIRO MOALLA (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.002731-2 - ROSE ELI MORENO (ADV. SP053236 - LAZARO BRUNO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003649-0 - GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA (ADV. SP075322 - LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.004454-1 - SHIZUE UEHARA KANASHIRO (ADV. SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000216-2 - IZALTINA ARIOZA BATIGALIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000223-0 - RAFAEL FERRAZ SIMONETTI MOTTA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000697-0 - ILDA BESSA DE ANDRADE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000890-5 - MANUEL GARCIA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA); DALVA DE LIMA GARCIA(ADV. SP030550-LIDOVAL ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001171-0 - LUZIA DE SOUZA BORGHI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001174-6 - APARECIDA PASCHOALINI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001235-0 - MANOELA LOPEZ TAFELE MIGUEL (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001590-9 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001740-2 - MARY LOPES CORPA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001862-5 - JOAO MARCIO HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001868-6 - CARLA REGINA HIDAKA (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002071-1 - PAULO NIMER (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002137-5 - ATILIO PAVANI FILHO (ADV. SP221265 - MILER FRANZOTI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002223-9 - ELZA APARECIDA MARSON CANHIN (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002242-2 - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002440-6 - APARECIDO DONIZETE BALDUINO (ADV. SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM e ADV. SP092438 - MARIO RIZZATO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002906-4 - VINICIUS ZANGIROLAMI (ADV. SP077200 - CELIA MARIA BINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003056-0 - ANTONIO FRIAS GARCIA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003097-2 - JOSE DAVID MARIN E OUTRO (ADV. SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA e ADV. SP214545 - JULIANO BIRELLI); CANDIDA FERREIRA DIAS MARIN(ADV. SP214545- JULIANO BIRELLI); CANDIDA FERREIRA DIAS MARIN(ADV. SP191470-VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003171-0 - BEATRIZ FELIPE CAPARROZ (ADV. SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003307-9 - EIKO YOKOTA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003485-0 - MARIA ROSA DE JESUS SILVA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003809-0 - MARIA DE LOURDES ZUCCHI MERLINI (ADV. SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO e ADV. SP156164 - PAULO ANDRÉ CHALELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003818-1 - MARIA SAITO (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004721-2 - DURVALINO SGOTTE (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004723-6 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO e ADV. SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004881-2 - MARILI ANTONIETA CALZAVARA THOME (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004884-8 - ANTONIO THOME (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005104-5 - LAERCIO MENDES GONCALVES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005150-1 - MARIA TEREZINHA RODRIGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005176-8 - VALDOMIRO CUZZIOLI (ADV. SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005390-0 - MARCELO JOSE ALVES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.005440-0 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO

GOMES DA VEIGA(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000005-4 - CARMEM GOMES PRETEL E OUTROS (ADV. SP230538 - LUCIANO REIS BORGES); CANDIDA GOMES PRETELE AREDE(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES); APARECIDA CONCEICAO GOMES DA VEIGA(ADV. SP230538-LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000012-1 - RODRIGO AUGUSTO TOLENTINO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000015-7 - LUCIANE APARECIDA TOLENTINO JANUARIO (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000021-2 - LUIZ ROBERTO SAGRILLO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000026-1 - VANDERLEI MARTINS DE MELLO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI e ADV. SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000027-3 - HAMILTON MEDEIROS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000084-4 - CACILDA ZEATO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA); ANTONIO MARTINS FERNANDES(ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000117-4 - MARIA JOSE NOGUEIRA AGUIAR BUCHALA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000119-8 - DEVANIR DE LIMA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000131-9 - MARIA HELENA LOPES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000265-8 - JOSE LUIZ CUOGHI (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000267-1 - JOSE SEMEDO (ADV. SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000286-5 - LEOCADIA SANCHES DA SILVA (ADV. SP215022 - HUMBERTO JOSE G. PRATES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000349-3 - LISTER EDUARDO GOMES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000438-2 - AMANCIO BORGES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000439-4 - VANDERLEI VAQUEIRO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000461-8 - JOSE HELIO FURLAN E OUTROS (ADV. SP020107 - MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR e ADV. SP240601 - GIOVANA MARTOS TORRES); ELISA HELENA FURLAN GARRIDO(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); ELISA HELENA FURLAN GARRIDO(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); MARIA JOSE FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); MARIA JOSE FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); CELIA APARECIDA FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); CELIA APARECIDA FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); CARLOS OTAVIO FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); CARLOS OTAVIO FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); JACINTO WENCESLAU FURLAN(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); JACINTO WENCESLAU FURLAN(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); EDILAINÉ APARECIDA FURLAN FINANCI(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); EDILAINÉ APARECIDA FURLAN FINANCI(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES); JOSE FURLAN JUNIOR(ADV. SP020107-MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR); JOSE FURLAN JUNIOR(ADV. SP240601-GIOVANA MARTOS TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000790-5 - MANOEL CESAR CASSOLI E OUTROS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA); MARIA JUDITH CASSOLI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); JOÃO CASSOLI FILHO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MARGARIDA OTILIA CASSOLI PELICANO(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA); MAURICIO GALDINO CASSOLI(ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001247-0 - WALDOMIRO GIOVANI MARSARO E OUTROS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIA MARSARO DE LIMA(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIA TORES MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); GENI APARECIDA MARSARO GULIN(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); MOACIR MARCARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); DEBIAGGIO MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI); LUIZ MARSARO(ADV. SP184693-

FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ANTONIO VALDIVINO MARSARO(ADV. SP184693-FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000471

DESPACHO JEF

2010.63.14.002943-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314007309/2010 - MARIA RAMOS (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial anexado ao presente feito. Intimem - se.

2010.63.14.002949-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314007356/2010 - MILTON NAHES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Com a anexação do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem - se.

2009.63.14.001730-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314007301/2010 - JOSE DOMINGOS DE JESUS (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 27/08/2010, em vista da petição do INSS anexada em 26/08/2010. Outrossim, defiro o requerimento daquela autarquia para determinar à Secretaria deste Juizado que intime o perito judicial, Dr.Cid Santaella Redorat, para que, em dez dias, manifeste-se nos termos requeridos pelo INSS na referida petição. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a requerida para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas), apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2010.63.14.002347-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007263/2010 - JOSE JERONYMO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002348-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007264/2010 - ADEMIR LIMA CAZOLLI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002349-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314007265/2010 - JOSE PEDRO FILHO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002350-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007266/2010 - SILVIA APARECIDA DA COSTA E SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002351-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007267/2010 - MARLI DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002352-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314007268/2010 - NATALI REGINA DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002353-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314007269/2010 - JAIR APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002354-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314007270/2010 - TANIA APARECIDA RAFAEL BALTAZAR (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007271/2010 - EVARISTO BALASTEGUIN BARRERA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002385-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314007272/2010 - LUCI MACIMIANO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002386-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007273/2010 - LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002387-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314007274/2010 - JOAO DOMINGOS GONCALES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002388-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314007275/2010 - JEREMIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002389-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314007276/2010 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002390-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314007277/2010 - CICERO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002393-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314007278/2010 - CELIA BEIRA ARCHILLA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002395-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007279/2010 - REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002396-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007280/2010 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002397-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314007281/2010 - MARIA DE FATIMA DE PAULA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002398-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314007282/2010 - OSMAR CASTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002399-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314007283/2010 - ALDEMIR ALVES DE MATTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002400-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007284/2010 - JACIRA ROMAO DE MELO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002401-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007285/2010 - JOSE ROBERTO RAMOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002402-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314007286/2010 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002403-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314007287/2010 - SEBASTIAO ROMUALDO NOGUEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002404-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314007288/2010 - ALZIRA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002406-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314007289/2010 - EILEINE SPINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002407-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314007290/2010 - AILTON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002408-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314007291/2010 - JOSE AMATE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002409-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314007292/2010 - MARIA JOANA BEVILHAQUA AMATE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002410-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314007293/2010 - ROSIMEIRE AMATE BARLETE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002412-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314007294/2010 - ANTONIO CARLOS LEAO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002413-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314007295/2010 - JAIR ARAUJO SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002414-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007296/2010 - TERESA ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002415-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007297/2010 - LUIZ RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002429-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007298/2010 - WALDEMAR SIVIERO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002431-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007299/2010 - ANTONIO CAROSI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002432-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007300/2010 - APARECIDO LIMA CAZOLI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.002748-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314007248/2010 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de “Objeto e Pé” do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intimem - se.

2010.63.14.002937-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007308/2010 - MARTHA LAZARO DE SOUZA (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, Tendo em vista o constante de certidão exarada nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual possibilidade de prevenção em relação ao presente feito (litispêndência - coisa julgada), juntando-se, caso entenda inexistente, certidão de “Objeto e Pé” do (s) respectivo (s) feito (s), que conste claramente pedido e a causa de pedir lá pretendidos, ou ainda, cópia da petição inicial protocolizada que identifique o feito, e, eventual sentença exarada, para verificação de eventual litispêndência ou coisa julgada. Intimem - se.

2010.63.14.003073-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314007370/2010 - MESSIAS PIATI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o comunicado médico anexado em 26.08.2010, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação dos exames complementares solicitados pelo Sr.º Perito deste Juízo, conforme descrito em referido comunicado. Outrossim, designo o dia 29.09.2010, às 09:20 horas, para a realização de perícia médica na especialidade “Clínica-Geral”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.001596-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314007307/2010 - APARECIDA DE LOURDES CARDOSO CANDIDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 08.11.2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e intimem-se.

2010.63.14.002959-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314007306/2010 - WANDERLEY LOURENCO RAMOS (ADV. SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Outrossim, designo o dia 05.04.2011, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o INSS para resposta e intemem-se.

2010.63.14.002749-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314007262/2010 - ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Intimem - se.

2010.63.14.000810-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314007333/2010 - ROMARIO JOSE DE MATOS (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista que o documento anexado pela parte autora em 10.08.2010 não indica o endereço da parte autora, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), sob pena de extinção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista a expiração do prazo fixado, sem que a CEF providenciasse a anexação de Termo de Adesão e Extratos, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a mesma cumpra integralmente o quanto determinado por este Juízo na r. decisão anterior. Intime-se.

2009.63.14.002107-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314007365/2010 - JESUS JOSE LUCAS (ADV. SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.002123-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314007367/2010 - WANDERLEI MANCILLA RODRIGUES (ADV. SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.002950-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314007358/2010 - JOAO FIGUEIRA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença. Com a anexação do laudo pericial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem - se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000472

DECISÃO JEF

2010.63.14.002997-6 - DECISÃO JEF Nr. 6314007231/2010 - JOSE CARLOS FUSCO (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Inicialmente, determino o regular prosseguimento do feito, tendo em vista certidão de prevenção anexada aos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Cite-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.14.004337-8 - DECISÃO JEF Nr. 6314007116/2010 - LUIS CLAUDINEI PASCOALINI (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista que a presente ação envolve direito de menor impúbere, intime-se novamente a representante legal, Sueli Trentini, para que providencie a anexação de cópia da Cédula de Identidade e do Cartão do CPF/MF do menor Claudinei Pascoalini Júnior, conforme despacho de 13/01/2010, bem como manifeste o interesse na realização de perícia médica indireta, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Anexados os documentos e, manifestado o interesse na realização de perícia indireta, determino à Secretaria que tome as devidas providências para designação de data, intimando-se as partes. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Pretende a parte autora o reconhecimento de período em que trabalhou sem o devido registro em sua CTPS. Tendo em vista a petição anexada aos autos em 13/04/2010, ressalto que este Magistrado não exige o esgotamento da via administrativa, porém, tenho o entendimento de que é necessário o prévio requerimento perante a via administrativa, isso porque se trata de condição da ação, do necessário interesse em movimentar a máquina Judiciária para solucionar um conflito de interesses ou para que se obtenha um provimento para cuja prestação o Judiciário seja indispensável, sob pena de substituição da atividade administrativa pelo Poder Judiciário. Com maior razão, como é o caso dos autos, em que há o patrocínio de advogado, classe que conta com as prerrogativas dos artigos

1º e 7º da Lei 8906/94. Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324129 Nº Documento: 13 / 2270 Processo:2008.03.99.030767-8 - UF: SP Doc.: TRF300257852 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA-Data do Julgamento-28/09/2009-Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 1734 Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. A delegação de competência posta pela norma constitucional - art. 109, § 3º - abrange, também, a possibilidade de julgamento do feito subjacente, em virtude de tal dispositivo facultar a propositura no foro estadual igualmente aos "beneficiários" da Seguridade Social, e não somente aos segurados da Previdência Social. Nessa categoria, incluem-se aqueles que pleiteiam o benefício de prestação continuada, mesmo porque o espírito que anima a delegação de competência em discussão é a facilitação do acesso à Justiça. III. A pertinência subjetiva do INSS para lide versando sobre a prestação em causa adveio com a edição da norma do art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, que estabeleceu ser o Instituto o órgão responsável pela sua concessão e manutenção. IV. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. V. A autora é portadora de acentuadas varizes nas pernas, com necessidade de cirurgia e hipertensão arterial não controlada, apresentando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. VI. À época do estudo social, a filha da autora tinha vínculo de trabalho com Gil Mosciati Comércio de Calçados Ltda, percebendo, em agosto/2005, salário de R\$ 353,21 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), sendo a renda familiar de R\$ 553,21 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), e a renda per capita de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), correspondente a 61,44% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VII. Ainda que não se considere a renda auferida com o bar, a renda familiar é de R\$ 1.473,90 (um mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos), e a renda per capita é de R\$ 491,30 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos) mensais, correspondente a 105,65% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custos processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. IX. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada. Acórdão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL Processo: 2008.72.51.004324-5 UF: SC

Data da Decisão: 26/08/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC Inteiro Teor: Citação: Relator IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER Decisão A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. É carecedor de ação, por falta de interesse processual, a parte que não formulou prévio requerimento administrativo do objeto da ação junto à Autarquia Previdenciária. 2. Não há que se confundir o esgotamento da via administrativa com a necessidade da caracterização da resistência da Administração Pública ao pleito legal do interessado (negativa do pedido ou demora injustificável na sua apreciação), esta sim indispensável para a propositura da ação judicial. 3. Somente com o indeferimento administrativo do requerimento ou, eventualmente, o excesso de prazo para sua decisão, surge a lide entre as partes, e não cabe ao Judiciário substituir o agente administrativo, de sorte que apenas quando há uma pretensão resistida é que é dado vir a juízo, porquanto o interesse processual, como condição da ação, apresenta-se não apenas sobre a forma da necessidade ao processo para a satisfação do direito lesado do autor, mas também como garantia da utilidade do processo, pressupondo, portanto, pretensão resistida material e não mera defesa processual, apresentada com base no princípio da eventualidade, aliás, imprescindível sob pena de revelia. Assim sendo, concedo, excepcionalmente, novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Anexado o indeferimento administrativo, retornem os autos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2010.63.14.000603-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314007118/2010 - CARLOS MACEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000601-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314007119/2010 - HAMILTON MACEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.002775-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314007229/2010 - ANTONIA SALVADOR GIACOMINI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, dê-se vistas as partes do laudo pericial para, querendo, se manifestarem no prazo simples de dez dias Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.002783-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314007228/2010 - LAZARO ROBERTO HERMENEGILDO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, verifico que o autor não anexou cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF/MF, assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo providencie a anexação de tais documentos ao presente feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.14.001288-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314007121/2010 - CLAUDEMIRO DIAS PEREIRA (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Em vista das petições anexadas em 09/04/2010 e 09/06/2010, intime-se o perito, especialidade “clínica médica” para, em 10(dez) dias, esclarecer as questões apresentadas pela parte autora. Após, intemem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias. Intimem-se

2010.63.14.002704-9 - DECISÃO JEF Nr. 6314007368/2010 - JOSE RODRIGUES COUTINHO FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. No caso ora sob lentes, através de pesquisa ao sistema processual, verifico que a parte autora propôs ação perante este Juizado Especial Federal, processo n.º 2010.63.14.000029-9, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, conforme o artigo 29, § 5.º, da Lei 8.213/91. Verifico ainda, através de aludida pesquisa, que até a presente data não existe uma decisão sobre o mérito do pedido formulado pela parte autora. Com efeito, reconheço ex officio como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação, para o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 29, § 5.º, da Lei 8.213/91, porquanto já objeto de análise no processo ajuizado em 2010 neste Juizado Especial Federal.. Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Desta forma, determino o regular prosseguimento do feito apenas quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário conforme o disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Intimem-se

2010.63.14.002197-7 - DECISÃO JEF Nr. 6314007222/2010 - EDUARDO SAAD (ADV. SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI). Vistos, Trata-se de ação ajuizada por em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei. A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada. Embora essa

decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, impende adotá-la, no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões. Quanto ao "periculum in mora", deve-se reconhecer que certamente há risco de dano ao autor, a fim de se evitar, posteriormente, a longa via da repetição de indébito, à vista do reconhecimento do direito pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, e dos adquirentes dos seus produtos (art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91), com as redações decorrentes das Leis 8540/92 e 9528/97, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação de eventual pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença Cite-se. Int.

2010.63.14.002981-2 - DECISÃO JEF Nr. 6314007232/2010 - ANISIO DONIZETTI FERREIRA NEVES (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Outrossim, com o escopo de comprovação período de trabalho rural, designo o dia 02/05/2011, às 11 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.14.003000-0 - DECISÃO JEF Nr. 6314007230/2010 - EVANILDA SARAIVA SAMPAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002707-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314007233/2010 - ANTONIA LUCIA DE BRITO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002979-4 - DECISÃO JEF Nr. 6314007235/2010 - CARLOS DE SOUSA NUNES (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000473**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal, anexada.

2005.63.14.003461-7 - DOMINGOS JERONIMO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000474**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição anexada pela CEF (informando adesão e pagamento). Prazo 10 (dez) dias.

2010.63.14.000107-3 - JACIRA MARINS MACEDO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000109-7 - MIGUEL ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000111-5 - ADEMIR RODRIGUES NASCIMENTO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.000112-7 - CLAUDINA GOMES (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.000304-5 - FATIMA BENEDITA DE MACEDO (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.000341-0 - MILTON EVARISTO VENCESLAU (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.000397-5 - CARLOS LUCIANO ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO e ADV. SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.000424-4 - JOAO CARLOS BOFO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.000625-3 - ADALBERTO ELOI DE ALMEIDA (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.000634-4 - JOSÉ CARLOS VAZ (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.000698-8 - NIVALDO CAMORA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.000699-0 - NELSON DE CARVALHO PENTEADO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).
2010.63.14.000807-9 - APARECIDA TOM MAZOCÇO (ADV. SP184743 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000338

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.005171-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030774/2010 - NELSON VALIO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“1. Conforme consta nos autos virtuais, pretende a parte autora a percepção de benefício por incapacidade entre 11.12.2009 e 04.01.2010, isto é, entre o auxílio-doença n. 534.546.589-0, cessado em 10.12.2009, e auxílio-doença n. 538.977.448-1, implantado em 05.01.2010, tendo em vista a manutenção da incapacidade para o trabalho durante esse período.

2. Para por fim à questão, a Autarquia se compromete a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.636,11 (mil seiscentos e trinta e seis reais e onze centavos), exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, no prazo máximo de 60 dias, nos moldes do disposto na Resolução nº 439, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma: O INSS se compromete a cumprir o quanto estabelecido nos termos do item “2”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.002627-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030775/2010 - CÍCERO BERNARDO BENEDITO (ADV. SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO BERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

“a) Conceder o benefício de auxílio doença, a contar da data do laudo pericial (DIB).

b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.

c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP - data de início de pagamento administrativamente - em 01/09/2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados;

d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;

e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, proceder a avaliações periódicas.

g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.005256-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030674/2010 - CLEIDE EUNICE FOGACA (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ); BARBARA FOGACA LEMES (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “1. A Autarquia se compromete a revisar a pensão por morte n. 150.682.872-5, para que a parte autora, a partir de 01.09.2010, também passe a constar como dependente do segurado e titular do benefício implantado administrativamente desde 18.12.2009.
2. Não há que se falar em valores atrasados, uma vez que o Autor, na qualidade de representante legal do menor titular da pensão, Bárbara Fogaça Lemes, já recebera os créditos em sua integralidade, desde a DIB/DIP administrativa.
6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:
7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar a pensão por morte à parte autora, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.15.010240-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030242/2010 - ROSE LAINE BENEDITA DE LIMA (ADV. SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO); EVELYN TAMARIS DE LIMA (ADV./PROC.). A parte autora pleiteia de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “1. A Autarquia se compromete a revisar a pensão por morte NB 21/124.977.169-0, concedida inicialmente com exclusividade a Evelyn Tamaris de Lima, filha da Autora, para que esta, a partir de 01.08.2010, passe a constar como titular de 50% do benefício implantado administrativamente com as seguintes características:
? DIB em 17.03.2002 (data do óbito do segurado);
? DIP em 01.08.2010;
? RMI: R\$186,02;
? RMA: R\$510,00.
2. Não há que se falar em valores atrasados, uma vez que a Autora, na qualidade de representante legal do menor titular da pensão, já recebera os créditos em sua integralidade, desde a DIB/DIP administrativa.
6. O cumprimento do presente acordo homologado judicialmente se dará observando os seguintes parâmetros fixados de comum acordo pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e o Poder Judiciário da seguinte forma:
7. O INSS se compromete a, no prazo máximo de 45 dias após a intimação da homologação, implantar a pensão por morte à autora, nos termos do item “1”.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor acordado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.000242-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030243/2010 - VALDIR GALVAO MOREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) Restabelecer o último benefício de auxílio-doença percebido, a contar da data do laudo pericial que reconheceu efetivamente a incapacidade, mantendo-se a RMI da concessão original.
- b) RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde o laudo até a DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/08/2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados;
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, a proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.000980-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030677/2010 - RITA DE CASSIA BICUDO DE OLIVEIRA (ADV. SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) Restabelecer o último benefício de auxílio-doença percebido, a contar da data do laudo pericial que reconheceu efetivamente a incapacidade, mantendo-se a RMI da concessão original.
- b) RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde o laudo até a DIP - data de início de pagamento administrativo - em 01/09/2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados;
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, a proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.
Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requisite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.001864-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030676/2010 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora pleiteia concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Juntou documentos. O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos.

É a síntese do necessário.
Decido.

Restou consignada pela Autarquia ré a proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

- “a) Conceder o benefício de auxílio doença, a contar da data do laudo pericial (DIB).
- b) RMI e RMA a ser calculada pelo INSS.
- c) 80% dos valores atrasados, desde a DIB até a DIP - data de início de pagamento administrativamente - em 01/09/2010, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, que serão apurados pela Contadoria Judicial, na forma da Lei nº 10.259/01, observando-se sempre o valor-teto dos Juizados;
- d) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;
- e) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- f) Fica o INSS autorizado, desde já, nos termos da legislação vigente, proceder a avaliações periódicas.
- g) Ainda, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício menos vantajoso economicamente.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais e, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após o trânsito, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores dos atrasados. Por fim, requirite-se o pagamento dos referidos valores.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005752-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030462/2010 - MARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005753-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030463/2010 - GILMAR PRUDENTE DE MEDEIROS (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005827-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030464/2010 - JOSE MARIMAM FILHO (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005833-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030465/2010 - ALCEU FERRAZ DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005867-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030466/2010 - AURINO DA SILVA (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.003628-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030286/2010 - REGINA MARIA MORENO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003631-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030288/2010 - ANGELA MARIA PEREIRA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005826-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030290/2010 - ADEMAR APARECIDO ANSELMO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005871-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030292/2010 - ROSE MARY DE BORBA CHRISTO (ADV. SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.011905-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030511/2010 - AMANDA SIMAS SALVIO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de pensão por morte.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola os limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

O INSS foi citado e contestou ação alegando preliminarmente incompetência em razão do valor e falta de interesse de agir. No mérito, alegou como prejudicial decadência e prescrição, bem como a improcedência da ação.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir haja vista que a autora fez o requerimento administrativo.

Rejeito as prejudiciais de decadência vez que o benefício foi concedido em 11/06/2004, além da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 11/06/2004 e ação foi proposta em 08/10/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A autora informou que foi concedida pensão por morte sem a realização do cálculo da renda mensal. Acrescentou, ainda, que o cálculo da pensão por morte observa as regras para concessão da aposentadoria por invalidez conforme artigo 75 da lei 8213/91.

Dessa forma, devemos analisar os requisitos para se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 75 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Frise-se que o artigo 36, parágrafo sétimo do decreto 3048/99 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez, mas como não houve previsão expressa para o benefício de pensão por morte e trata-se de casos similares de conversão deve-se aplicar analogia e utilizar-se da mesma forma para o cálculo da pensão por morte quando o segurado percebia auxílio doença.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 75 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a pensão por morte foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 75 ao titular da pensão por morte.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da pensão por morte. Nesta hipótese, a pensão por morte não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador por analogia. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na pensão por morte, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da pensão por morte já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Concluindo: as regras do artigo 29, da Lei 8.213/91, cuja aplicação é o pedido da parte autora, já foram aplicadas quando do cálculo do auxílio-doença, de cuja conversão resultou o atual benefício recebido pela parte autora: pensão por morte.

Dessa forma, a parte autora não tem direito ao novo cálculo no caso da pensão por morte por não estar previsto no artigo em questão.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

2010.63.15.006016-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030293/2010 - ADALSIZA DE JESUS ANHAIA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.005157-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030410/2010 - ELCY SOARES CACIQUE (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

Foi determinada a realização de laudo complementar, a fim de que os quesitos da parte autora fossem respondidos. Em 02.08.2010, o sr. perito respondeu os quesitos.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze),

alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que o autor: “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”

Em 02.08.2010 foi realizada perícia complementar que ratificou a conclusão supra.

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscentos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que a parte autora: “Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho habitual da periciada, apesar da necessidade eventual de acompanhamento medico especializado e fisioterapêutico.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2010.63.15.006109-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030469/2010 - IRACEMA TURMINA MAFFIOLETTI (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006112-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030470/2010 - LENI DA SILVA FONDA RODRIGUES (ADV. SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.006022-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030467/2010 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão ou cobrança de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

O laudo médico-judicial foi juntado.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Trinta mil e seiscientos reais).

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado, benefício acidentário, devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

Passo à análise do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”.

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

A perícia concluiu que: “não ficou caracterizado o fato de que a autora estava incapacitada para o trabalho e que deveria ter recebido o benefício também nos períodos descritos.”

Não há, portanto, incapacidade física da parte autora para o trabalho conforme demonstrado no laudo pericial juntado aos autos, razão pela qual seu pedido de concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve prosperar.

Vale ressaltar que o fato de ser admitida no exame pericial a existência de doença, não implica em concluir pela incapacidade laboral do examinado.

Também não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista ser o laudo produto de trabalho exercido pelo perito judicial, equidistante das partes, de forma fundamentada e convincente, mostrando suficiente para o convencimento deste Juízo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2008.63.15.012999-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315028139/2010 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de tempo comum.

Pretende:

1. A averbação do tempo comum de 01/03/2001 a 30/08/2001 e de 01/02/2004 a 30/06/2005;
2. Concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde 19/12/2005.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado por não possuir a carência de 180 meses, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00 (Vinte e sete mil e novecentos reais).

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 19/12/2005 e ação foi interposta em 04/11/2008, assim não há que se falar em prescrição.

1. Averbação de vínculos empregatícios:

Na inicial, a parte autora, alega que o INSS não computou o período de 01/03/2001 a 30/08/2001 e de 01/02/2004 a 30/06/2005.

Com intuito de comprovar os recolhimentos acostou: 1) fls. 40 - Certidão da JUCESP informando que o autor tinha uma firma individual iniciando suas atividades em 21/01/1964; 2) fls. 58 - Certidão do Governo do Estado de São Paulo informando que o autor exerceu a função de comercio varejista de 01/03/2001 a 14/01/2004 e 3) fls. 67 - CNIS constando recolhimento de 02/2004 a 06/2005 através da GFIP.

O setor de contadoria informou que consta no CNIS os recolhimentos de 03/2001 a 12/2004 e de 02/2005 a 06/2005.

Dessa forma, como consta no CNIS tais recolhimentos, o INSS deve considerá-lo, devendo ser averbado o período comum de 01/03/2001 a 30/08/2001 e de 01/02/2004 a 31/12/2004 e de 01/02/2005 a 30/06/2005.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação do tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 08 anos, 08 meses e 05 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (19/12/2005), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 12 anos, 10 meses e 19 dias. Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Diante o exposto, julgo improcedente a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSE RODRIGUES DE FREITAS, para:

1. Averbar o tempo urbano de 01/03/2001 a 30/08/2001 e de 01/02/2004 a 31/12/2004 e de 01/02/2005 a 30/06/2005.
2. Após o trânsito em julgado, intime-se ao INSS à averbar o tempo supracitado.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Publicada e Registrada em audiência.

2008.63.15.008347-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030230/2010 - MOACIR MARTINS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/07/2008(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum trabalhado de 10/09/1970 a 24/11/1970, 15/12/1970 a 07/03/1973, 19/02/1974 a 10/07/1974, 16/07/1974 a 09/10/1975, 16/06/1982 a 30/11/1985 e de 01/10/1992 a 09/01/1993.
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 30/08/2006(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda, inépcia da inicial e falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial,

a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 21/08/2007 e ação foi interposta em 04/07/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Pela análise da CTPS pertencente à parte autora, constam anotações de contrato de trabalho nos períodos de: 10/09/1970 a 24/11/1970, 15/12/1970 a 07/03/1973, 19/02/1974 a 10/07/1974, 16/07/1974 a 09/10/1975, 16/06/1982 a 30/11/1985 e de 01/10/1992 a 09/01/1993.

Juntou, a título de prova, Formulário - SB40 preenchidos pela empresa empregadora.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Serveng - Civilsan S/A, o formulário preenchido pelo empregador (fls. 40), datado de 04/02/1999, informa que a parte autora, desempenhou, de forma habitual e permanente,

a função de “operador de máquina” (de 10/09/1970 a 24/11/1970). Acrescentou que o autor operava um trator com capacidade para 20 toneladas.

Com relação ao período trabalhado na empresa Constran, o formulário PPP preenchido pelo empregador (fls. 42), datado de 20/08/2007, informa que a parte autora desempenhou de forma habitual e permanente, a função de “operador de motoscaper”. Consta ainda, que o autor operava a máquina motoscaper com capacidade de 35 toneladas.

Importante salientar que a função de tratorista e operador de motoscaper não se encontram escritas expressamente nos decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79.

Contudo, a lei n. 1824 de 17/03/1953 equiparou a profissão de tratorista com a de motorista, sendo importante registrar o teor do artigo 1º:

“ Art. 1º- São considerados segurados obrigatórios do instituto de aposentadoria e pensões dos empregados em transportes e cargas, quer sejam empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, os tratoristas condutores profissionais de veículos motorizados utilizados em serviços urbanos, rurais e de estradas.”

Corroborar a esta equiparação à instrução normativa do INSS n. 20 na seção III - Da Filiação - no artigo 34, inciso II “o motorista, com habilitação profissional, e o tratorista”, bem como na orientação normativa MPAS/SPS n. 8 de 21/03/1997 no artigo 26.2 “o motorista ou tratorista com habilitação profissional que exercia habitualmente a sua profissão, ainda que prestando serviços a empregador ou empresa rural, continuava filiado ao regime CLPS, como empregado ou trabalhador autônomo, conforme o caso (lei 1824/53)”. Neste mesmo sentido a portaria MPAS/SPS n. 2 de 06/06/1979 no artigo 31.2.

Ou seja, a partir da lei 1824/53 verifica-se que o INSS através das suas instruções normativas acima citadas houve por bem equiparar às funções de motorista com de tratorista. Portanto, como se tratam de atividades equiparadas pelo INSS, ao ver deste juízo, a atividade de tratorista deve receber o mesmo tratamento jurídico da atividade de motorista, fato este que implica em aplicar os decretos 53.831/64 e 83.080/79 para considerar como passíveis de reconhecimento especial às atividades desempenhadas pelos tratoristas.

Os tribunais têm entendido no mesmo sentido. Senão vejamos:

“ Acórdão - Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Segunda Turma - Apelação Cível n. 199901000518598 - DJ data 18/06/2007 pg. 74 - Juiz Federal Cleberson José da Rocha.

Ementa: Previdenciário. Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo especial em comum. Tratorista. Possibilidade. Comprovação da exposição a agentes nocivos danosos à saúde do trabalhador. Trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Decreto 53.831/64 e 83.080/79. Benefício. Conversão em tempo comum devido a partir da data do requerimento. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

1. No regime anterior à lei 8213/91, para comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas no decreto 53.831/64 e 83.080/79, exceto para atividade com exposição a ruído.

2. As categorias profissionais sob condições agressivas, elencadas como especiais por presunção legal vigeu somente até o advento da lei 9032/95, que passou a exigir a comprovação do efetivo exercício da atividade especial por meio de formulários SB-40 e DSS 8030, até a edição do decreto de 2172/97, que regulamentou a medida provisória n. 1.523/96, convertida posteriormente na lei 9.528 de 10/12/1997, momento a partir do qual passou a ser exigido laudo técnico pericial para sua comprovação.

3. É considerada penosa, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida (tratorista), uma vez que a Orientação Normativa MPAS/SPS n. 08 de 21 de março de 1997, publicada no D.O.U. de 24/03/1997, igualou as funções de motorista - expressa no campo 2.4.4 do quadro anexo do decreto 53.831/64 0 a de tratorista, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição de especial.

4. O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois os períodos consignados como de exercício de atividade especial, convertidos em comum mediante aplicação do fator multiplicador de 1.4, somados ao período reconhecido administrativamente ultrapassam o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de serviço, exigido pelos artigos 53 e 54 da lei 8213/91.

5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da lei 6899/81, como enunciado no Manual de orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c/c 161, parágrafo 1º, CTN), para as parcelas subsequentes.

7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (parágrafo 3º do art. 20 do CPC e súmula 111/STJ).

8. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.”

“Acórdão: Terceira Região - AC Apelação Cível - 1384884 - Décima turma - data da decisão: 12/05/2009 - DJF3 CJ1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 526 - JUIZ SERGIO NASCIMENTO.

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TRATORISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum de 01.09.1986 a 28.04.1995, em razão da atividade de tratorista (SB-40 fl.12), atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79.

III - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho.

IV - Agravo do INSS improvido.” (grifo nosso)

Portanto, deve-se usar por analogia à função de tratorista, bem como operador de motoscraoper, o mesmo item do anexo referente à função de motorista. Ou seja, a função de tratorista encontra-se nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2, como sendo atividade especial.

Exercendo atividade passível de ser considerada como especial, a parte autora faz jus ao reconhecimento nos períodos de 10/09/1970 a 24/11/1970 e de 19/02/1974 a 10/07/1974.

Com relação ao período trabalhado de 15/12/1970 a 07/03/1973 na empresa Cooperativa Agrícola Imobiliária, o formulário SB-40 preenchido pelo empregador (fls. 41), datado de 25/08/1998, informa que a parte autora, desempenhou, de forma habitual e permanente, a função de “operador de máquinas”. Relativamente ao agente nocivo consta que o autor estava exposto à trepidação, calor, ruído e poeira.

O agente nocivo - trepidação - se encontra previsto no item 1.1.5. do decreto 53.831 de 25/03/1964, portanto deve ser reconhecido como especial o período de 15/12/1970 a 07/03/1973. Com relação aos demais agentes nocivos não constam informação da quantidade de ruído ou calor, bem como o tipo de poeira que o autor estava exposto.

Já quanto ao período trabalhado de 16/07/1974 a 09/10/1975 na Prefeitura Municipal de Mairinque, o formulário PPP preenchido pelo empregador (fls. 57), datado de 26/11/2007, informa que a parte autora, desempenhou, de forma habitual e permanente, a função de “mecânico”. Relativamente ao agente nocivo consta que o autor estava exposto a óleo e graxa.

No tocante ao período trabalhado de 16/06/1982 a 30/11/1985 na empresa Cooperativa Agrícola Imobiliária, o formulário SB-40 preenchido pelo empregador (fls. 44), datado de 1999, informa que a parte autora, desempenhou, de forma habitual e permanente, a função de “mecânico soldador”. Relativamente ao agente nocivo consta que o autor estava exposto a óleo, graxa e fumo de solda.

Estes agentes nocivos se encontram previstos no item 1.2.10. do decreto 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, portanto devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 16/07/1974 a 09/10/1975 e de 16/06/1982 a 30/11/1985.

Com relação ao período trabalhado de 01/10/1992 a 09/01/1993 na empresa Constrular, o formulário SB-40 preenchido pelo empregador (fls. 56), datado de 18/09/1998, informa que a parte autora, desempenhou, de forma habitual e permanente, a função de “ajudante de caminhão”. Consta ainda, que o autor carregava e descarregava o caminhão.

Este agente nocivo se encontra previsto no item 2.4.4. do decreto 53.831 de 25/03/1964, portanto deve ser reconhecido como especial o período de 01/10/1992 a 09/01/1993.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 10/09/1970 a 24/11/1970, 15/12/1970 a 07/03/1973, 19/02/1974 a 10/07/1974, 16/07/1974 a 09/10/1975, 16/06/1982 a 30/11/1985 e de 01/10/1992 a 09/01/1993.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após reconhecimento dos períodos especiais e suas conversões em tempo comum até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 30 anos e 08 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à Emenda acima.

Na data do requerimento administrativo (21/08/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 31 anos, 09 meses e 10 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, o autor tem direito à concessão do benefício proporcional segundo as regras anteriores a EC 20/98.

Insta salientar, que a parte autora pleiteou a concessão da aposentadoria desde o requerimento administrativo - 30/08/2006, mas não consta nos autos qualquer requerimento desta data, portanto a concessão do benefício será a partir do efetivo pedido constante no INSS de 21/08/2007.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 1996, a carência exigida para o benefício em questão é de 90 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (21/08/2007), por 319 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MOACIR MARTINS, para:

1. Reconhecer como especial o período de 10/09/1970 A 24/11/1970, 15/12/1970 a 07/03/1973, 19/02/1974 a 10/07/1974, 16/07/1974 a 09/10/1975, 16/06/1982 a 30/11/1985 e de 01/10/1992 a 09/01/1993;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
- 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (21/08/2007);
- 3.2 A RMI corresponde a R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS) - salário mínimo;
- 3.3 A RMA corresponde a R\$ 510,00, para a competência de 07/2010;
- 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data DER de 21/08/2007 até a competência de 07/2010. Totalizam R\$ 20.194,86 (VINTE MIL CENTO E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2008.63.15.011083-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030533/2010 - FABIANA DA SILVA SANTOS (ADV. SPI25441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Por todo o exposto, julgo procedente o pedido de revisão pelo artigo 29, inciso II, da lei 8213/91 para:

1. Revisão do benefício de auxílio doença n. 505.221.093-7 a fim de constar a renda mensal inicial (18/02/2004) de R\$ 438,56 (QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal na cessação (04/2008) do benefício em R\$ 538,34 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS);

2. Revisão do benefício de auxílio doença n. 531.809.366-0 a fim de constar a renda mensal inicial (23/08/2008) de R\$ 538,34 (QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) ;
- 2.1. RMA de R\$ 592,58 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 07/2010.
3. Atrasados do benefício 505.221.093-7 no valor de R\$ 7.301,69 (SETE MIL TREZENTOS E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS);
4. Atrasados do benefício 531.809.366-0 no valor de R\$ 2.534,15 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUINZE CENTAVOS), na competência de 07/2010. Assim, o total de atrasados será de R\$ 9.835,84 (NOVE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício n. 531.809.366-0 à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.15.008273-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315029125/2010 - JOAO GONCALVES DIAS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de períodos urbanos e o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/09/2007(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. A averbação de períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS, trabalhado nos períodos de 02/10/1989 a 27/10/1989, 08/03/1990 a 15/04/1990 e de 15/05/1990 a 12/08/1990.
2. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo comum no período de 14/12/1998 a 14/03/2008;
3. A concessão do benefício a partir data do requerimento administrativo realizado em 24/09/2007 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que não é possível a averbação do tempo rural sem a devida contribuição ao RGPS e não ser possível a conversão de tempo especial após 28/05/1998. Assim, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado, que atualmente é de R\$ 30.600,00.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/09/2007 e ação foi interposta em 03/07/2008, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Averbação de períodos registrados em CTPS:

A parte autora requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com as empresas: Treisa de 02/10/1989 a 27/10/1989 e de 08/03/1990 a 15/04/1990 e Handcraft de 15/05/1990 a 12/08/1990.

Com intuito de comprovar os períodos, a parte autora juntou aos autos virtuais: 1) Cópia da CTPS n.º 14435 série 526ª emitida em 11/11/1988, na qual consta as anotações dos vínculos controversos às fls. 92,93 e 94.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os vínculos controversos não constam no sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou parte dos vínculos e não considerou arbitrariamente os discutidos nesta ação pelo fato de não constarem do sistema CNIS os recolhimentos previdenciários.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Quanto ao fato de não haverem contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovado os períodos registrados em CTPS de 02/10/1989 a 27/10/1989, 08/03/1990 a 15/04/1990 e de 15/05/1990 a 12/08/1990.

2. Reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao trabalho na empresa Tecnomecanica Pries de 14/12/1998 a 24/09/2007, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, Formulário e Laudos Técnico e, posteriormente, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No caso em tela, no período trabalhado na empresa Tecnomecânica Pries, o Formulário preenchido pelo empregador (fls. 34/35), datado de 14/03/2008, informa que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de “prensista” no setor de “Estamparia B”. Relativamente aos agentes nocivos consta que o autor estava exposto a ruído de 95,2 dB.

Em seguida, foi acostado laudo técnico datado de 08/07/1987 (fls. 79) informando que no setor de “Estamparia B” o autor estava exposto a ruído de 91 dB.

Considerando o período pleiteado, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Assim, entendo como comprovado os períodos de 14/12/1998 a 24/09/2007 (DER).

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após a averbação dos períodos rurais, a averbação dos períodos urbanos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS e o reconhecimento dos períodos especiais devidamente convertidos em tempo comum, em Juízo, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos, 06 meses e 22 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC n.º 20/98 (16/12/1998).

Na data do requerimento administrativo (24/09/2007), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, 10 meses e 03 dias. Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Preenchendo os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2006, a carência exigida para o benefício em questão é de 150 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (24/09/2007), por 331 meses, implementando, portanto, a carência.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOÃO GONÇALVES DIAS, para:

1. Averbar o período comum de 02/10/1989 a 27/10/1989, 08/03/1990 a 15/04/1990 e de 15/05/1990 a 12/08/1990;
2. Reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 24/09/2007 (DER);
 - 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (24/09/2007);
 - 3.2 A RMI corresponde a R\$ 583,60 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS);
 - 3.3 A RMA corresponde a R\$ 687,10 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E DEZ CENTAVOS), para a competência de 07/2010;
 - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data DER de 24/09/2007 até a competência de 07/2010. Totalizam R\$ 28.041,37 (VINTE E OITO MIL QUARENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.007094-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030745/2010 - MILTON BATISTA (ADV. SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, foi determinada a parte autora a juntada, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20006110000511146, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.006971-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030740/2010 - LASARO DE ABREU (ADV. SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos

de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Outrossim, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, foi determinado, ainda, à parte autora a juntada de cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19976110090437168, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.007076-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030746/2010 - ORLANDA DE LIMA MIRANDA (ADV. SP169256 - ANDRÉA DONIZETI MUNIZ PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, do RG e do CPF, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópias dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Outrossim, a juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado, além de cópias dos documentos pessoais: RG e CPF.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.006962-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030739/2010 - MILTON OTAVIO FRANCISCO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial não veio acompanhada de cópia integral da CTPS, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do referido documento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.006973-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030738/2010 - HELIO ANTUNES (ADV. SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio e, ainda, cópia legível do RG.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.007060-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030744/2010 - JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Tendo em vista que a inicial veio acompanhada de cópia ilegível do RG e CPF do autor, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia dos referidos documentos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia de documentos pessoais, entre eles o RG e CPF.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.006355-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030736/2010 - DANIEL COSTA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, que poderia ser substituída por comprovante de residência atualizado e em nome próprio. No presente caso, entretanto, a parte autora, mesmo intimada, não se manifestou no prazo concedido.

Ressalto, ainda, que a Portaria n.º 16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, o autor deve juntar cópia simples de comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.007039-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030747/2010 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.001945-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030752/2010 - NEIDE BENEDETI (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação proposta neste Juizado.

A juntada de comprovação expressa e atualizada de residência nos processos em curso no Juizado Especial Federal é obrigatória, uma vez que, aplicando subsidiariamente o artigo 51, III, da Lei 9099/95, o processo será extinto nos casos de incompetência territorial. Portanto, cabe ao juízo a verificação deste pressuposto processual (questão de ordem pública que deve ser provada e não presumida), razão pela qual foi determinada a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

A Portaria n.º16/2006 deste Juizado, publicada no DOE de 02/05/2006, e afixada no Setor de Protocolo deste Juizado, determina no seu artigo 3º, par. 1º que dentre os documentos essenciais ao deslinde da ação, autor deve juntar cópia simples do comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.15.006965-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030741/2010 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006970-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030743/2010 - OSVALDO SILVERIO MATEUS (ADV. SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.006974-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030742/2010 - ANA CRISTINA DE LIMA (ADV. SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.006322-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030754/2010 - ALBERTO SUSUMU KATAYAMA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.15.006643-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315030250/2010 - MIGUEL DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação proposta neste Juizado.

Considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos virtuais cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 19956104020778859 e 20036104000616038, em curso respectivamente na 6ª e 3ª Vara Federal de Santos, sob pena de extinção do processo.

Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido.

Vale ressaltar que já foi deferida a dilação do prazo para cumprimento da determinação emanada pelo Juízo. Além disso, foi assinalado prazo improrrogável. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000339

DECISÃO JEF

2010.63.15.007610-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030675/2010 - RAIMUNDO ELEOTERIO SOARES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007201-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315006097/2010 - FAUSTINO PINTO DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência ao autor dos valores depositados nos autos por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à instituição financeira depositária para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2006.63.15.005121-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030664/2010 - WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. SP210142 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI). Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo. Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.006206-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030771/2010 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006997-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030735/2010 - JOSE ANTONIO TEIXEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.007762-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030792/2010 - CLAUDIO LAURINDO DOS SANTOS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2008.63.15.006010-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030756/2010 - SILVIO LUPPI FILHO (ADV. SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Cumpra a parte autora a decisão anterior, com o comparecimento nas dependências deste Fórum munida da certidão em sua via original.

No silêncio, aguarde-se provocação de interesse no arquivo.

Intime-se.

2009.63.15.010953-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030616/2010 - MARIA APARECIDA BACCHIEGA OLIVEIRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o pedido da parte autora vez que para o saque da conta de FGTS, ela deverá observar as hipóteses previstas na Lei 8.036/90, devendo, para tanto, dirigir-se a uma das agências da CEF para requerer o levantamento do saldo existente.

Intime-se. Arquivem-se.

2010.63.15.007313-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030621/2010 - JOAO ABRAO (ADV. SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Comprove a parte autora, documentalmente, as alegações expendidas na petição de 25.08.2010 quanto a impossibilidade de obter vistas e cópias do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.

Intime-se.

2010.63.15.001609-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030772/2010 - NAIR DE JESUS SANTOS SIQUEIRA (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.007571-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030681/2010 - MERCEDES LEMOS DA SILVA (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.008191-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi

homologado acordo entre as partes. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 14/06/2010.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007619-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030684/2010 - REGINALDO SOARES FIGUEIROA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.005078-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 02/03/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007672-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030666/2010 - ANGELO MARCONI FALCHI (ADV. SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2006.63.15.009461-5, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/05/2010.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007591-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030631/2010 - IRACEMA DE JESUS DE LIMA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

2010.63.15.005808-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030770/2010 - IRENICE ROSA RODRIGUES (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo do INSS.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.007670-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030658/2010 - MARIA ROSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, ALÉM DE CÓPIA DO CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.009414-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030812/2010 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido de impugnação ao cálculo da contadoria, vez que a revisão (20066315004925-7) mencionada na petição foi julgada procedente, contudo, não consta informação do trânsito em julgado ou concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Dessa forma, não é possível o setor de contadoria se basear em valores constantes na sentença não transitada em julgado, sujeita portanto a reforma pelas instâncias superiores, para elaboração do cálculo do benefício concedido neste processo.

Ressalte-se que, após o trânsito em julgado do processo de revisão n. 2006315004925-7, poderá a parte autora ingressar com pedido de revisão em sede administrativa ou ainda judicialmente, a fim de que seja corrigido o valor do seu benefício.

2009.63.15.007636-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030734/2010 - ERENILTON ALVES SOUZA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Cumpra o INSS a decisão anterior com a juntada de cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de busca e apreensão.

2010.63.15.007607-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030682/2010 - CLAUDETE DE BARROS MACHADO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.006439-9, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 24/02/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.008367-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030629/2010 - ELISETE APARECIDA BATISTA (ADV. SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Indefiro o pedido da parte autora para depósito de “diferenças dos planos econômicos” vez que consta no extrato apresentado pela CEF o valor depositado referente a LC 110/2001, bem com a data do saque realizado na conta de FGTS da autora. Ademais, a parte autora sequer demonstra quais são os eventuais diferenças que entende devidos.

Intime-se. Arquive-se.

2010.63.15.007555-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030685/2010 - MARIA DANTAS BEZERRA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.006340-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030808/2010 - IVANIR DE LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006458-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030807/2010 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006086-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030810/2010 - NICOLE BALIEIRO LOURENCATO (ADV. SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2010.63.15.007615-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030667/2010 - ADIMILSON DEROZZI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.004755-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado parcialmente procedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 18/01/2010.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007699-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030668/2010 - IARA CORDEIRO (ADV. SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007757-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030782/2010 - CLAUDINEZ SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.007617-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030632/2010 - HELENO RAMOS BARBOSA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007618-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030633/2010 - JOSE ANTONIO JACINTO (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007620-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030634/2010 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007572-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030636/2010 - ANTONIO CARLOS BATISTA (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007554-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030637/2010 - IRACEMA RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007594-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030638/2010 - ZELIA FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007595-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030639/2010 - SANDRA REGINA DO NASCIMENTO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.002890-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030688/2010 - MARIA IZABEL BARBOSA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.012041-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030686/2010 - ANDRE ALVES SERVAN (ADV. SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO, SP276710 - MATEUS ALVES DA MOTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); FUNDACAO UNIVERSITARIA JOSE BONIFACIO (ADV./PROC.).

2008.63.15.007393-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030687/2010 - AVELINO DA SILVA MACHADO NETO (ADV. SP088938 - MOACYR PEREIRA MENDES, SP276710 - MATEUS ALVES DA MOTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO - FUJB (ADV./PROC. RJ127319 - CLAUDIO NICOLAU YABRUDI).

2009.63.15.008695-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030602/2010 - JOSE REINALDO SUTIL (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011351-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030603/2010 - EDSON TADEU CAVINA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.011492-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030804/2010 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS SCHNEIDER (ADV. SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002239-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030597/2010 - LUCAS HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002139-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030598/2010 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA VERNER (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007482-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030557/2010 - JOSE CARLOS LEITE (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006560-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030562/2010 - CLAUDINEI GOMES QUEVEDO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006558-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030563/2010 - DARCI INACIO DE ALMEIDA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006557-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030564/2010 - DELCIO CORBOLAN (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006556-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030565/2010 - EUGENIO REZANI (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006554-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030566/2010 - NELSON VIEIRA BORBA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006553-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030567/2010 - VALDIR ROZA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006353-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030568/2010 - ORLANDO BRASIL (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006352-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030569/2010 - OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006351-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030570/2010 - MANOEL CURSINO DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006350-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030571/2010 - ROZELI DE FATIMA VAZAN VIEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006349-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030572/2010 - DIRCEU BARBOZA DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006348-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030573/2010 - ANTONIO ROQUE (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006347-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030574/2010 - ILARIO VIEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006293-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030576/2010 - JOAO DE GOES JUNIOR (ADV. SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006011-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030578/2010 - ADALBERTO RIBEIRO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006010-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030579/2010 - MARIA JOSE DE ARRUDA MELLO PERUGINI (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006009-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030580/2010 - MIGUEL AFONSO FERNANDES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006008-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030581/2010 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006007-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030582/2010 - ARISTIDES BATISTA DA CUNHA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006006-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030583/2010 - CICERO PORFIRIO DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006005-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030584/2010 - DILZO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006003-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030585/2010 - JOSE TELES CORTEZ (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006002-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030586/2010 - MARIA MILANI (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006001-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030587/2010 - FRANCISCO SADA O YAMANOI (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006000-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030588/2010 - JOSE CARLOS MORAES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005999-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030589/2010 - JOSE FARIA FILHO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005998-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030590/2010 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005997-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030591/2010 - SALVADOR INACIO DE ALMEIDA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005996-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030592/2010 - OSMAR CUNHA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005994-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030593/2010 - JOSE GARCIA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005993-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030594/2010 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005992-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030595/2010 - WILSON CREPALDI (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007207-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030559/2010 - HELI BUENO DE CAMARGO (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006297-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030575/2010 - JOAO VITOR DE AGRELLA BENEDETTI (ADV. SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.005979-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030596/2010 - GENALDO FERRAZ RAMOS (ADV. SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007270-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030558/2010 - SEBASTIAO CORREA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007015-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030560/2010 - ALEXANDRE PINTO CORREIA (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001816-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030599/2010 - TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001813-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030600/2010 - MANOEL JOVINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001808-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030601/2010 - CICERO DELMIRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006773-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030561/2010 - LAERTE PLACIDO DOS SANTOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006030-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030577/2010 - PEDRO RODRIGUES FILHO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.005526-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030604/2010 - AMAURI ANDRADE (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2009.63.15.008110-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030732/2010 - MARISTELA CARLA MATEUS (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO). Tendo em vista a Resolução nº. 373/2009, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicada em 12.06.2009, que regulamentou a exigência de recolhimento de custas judiciais para a interposição de recurso inominado junto aos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como o disposto no artigo 42, §1º, da Lei 9.099/95, que determina a realização do preparo até 48 horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação, deixo de receber o recurso da parte ré ante a ausência de preparo.
Intime-se.

2009.63.15.001401-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030751/2010 - MARIA LAURA RODRIGUES SANTOS (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO); FERNANDO RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de eventual impugnação ao cálculo apresentado pela CEF.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar conta(s) poupança da parte autora. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via e-mail em 31.05.2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento dos valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança da parte autora.

Intime-se a parte autora a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Saliento que o advogado poderá fazê-lo desde que possua procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

2009.63.15.000599-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030719/2010 - EMILIANO ROSA NETO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.008556-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030720/2010 - MARYLENE NEIVA DE MACEDO (ADV. SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM); MARIA LUCIA NEIVA DE LIMA (ADV.); JOAO BATISTA NEIVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006740-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030721/2010 - MARIA NAZARETH (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.006504-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030722/2010 - ANA ARO CHANES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.005618-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030723/2010 - RITA RIBEIRO FIUZA DA COSTA (ADV. SP160088 - PATRÍCIA GARDENAL MENEGUEL P. DE ARRUDA, SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI); JORGE SIDNEI RODRIGUES DA COSTA (ADV.); REINALDO RODRIGUES DA COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004993-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030724/2010 - EDMUNDO ALVES PINTO (ADV. SP085870 - ROSANA VILLAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.004505-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030725/2010 - ALEXANDREA ANDRADE ANIZ (ADV. SP148077 - CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.003620-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030726/2010 - FRANCISCO CESAR GONZALES (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); VERA MAGALI GONZALES BEHRENS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.002984-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030727/2010 - MARLI MUNHOZ FERREIRA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); JOSE APARECIDO FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.001813-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030728/2010 - SONIA NANIAS GOMES (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.15.000162-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030729/2010 - ANGELINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.015354-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030730/2010 - SEBASTIÃO PANTOJO (ADV. SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2010.63.15.007674-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030665/2010 - DARCY RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2007.63.15.002939-1, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 19/07/2010.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista o pedido de prioridade na tramitação do processo aduzido pela parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), esclareço que a celeridade processual prevista pelo Estatuto do Idoso já está sendo observada pelo próprio procedimento eletrônico utilizado nos Juizados Especiais Federais, a utilização de autos virtuais e de sistema informatizado, garantindo às partes a rapidez na tramitação do processo.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2006.63.15.000321-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030799/2010 - JULIO DE CASTRO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

Publique-se. Intime-se.

2007.63.15.016293-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030640/2010 - EMILIA DE PAULA FERREIRA (ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Tendo em vista que consta na certidão de óbito a existência de esposa e filha do titular falecido da conta-poupança objeto da presente ação, bem como consta no sistema da DATAPREV que o benefício recebido pela parte autora está desobrado ante o recebimento da mesma pensão pela esposa dele, entendo que há litisconsórcio ativo necessário entre a parte autora, a esposa pensionista e a filha do titular falecido. Desse modo, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução da sentença, providencie a parte autora a inclusão na lide das demais litisconsortes necessárias supramencionadas, juntando aos autos cópia do RG, do CPF e do comprovante de endereço delas, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, por fim, que a Lei 10259/2001 (c.c. Lei 9099/95) veda expressamente a citação/intimação por edital.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

2010.63.15.007596-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030659/2010 - CLAUDIA DENISE BARBO RUIVO MARQUES (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007616-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030683/2010 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 2009.63.15.011886-4, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 16/03/2010.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.009931-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030733/2010 - APARECIDA DE CACIA LEOES (ADV. SP159942 - MARIA FERNANDA MARTINI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício nos termos estabelecidos na sentença, consoante consulta ao sistema da DATAPREV anexados aos autos virtuais.

Intime-se.

2006.63.15.008304-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030630/2010 - ELZA MOURA CUZINATO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de petição da parte autora, requerendo a atualização do valor devido à Autora, fixado na condenação, com a atualização monetária e o cômputo de juros de mora devidos desde a citação até a expedição da requisição de pagamento.

DECIDO.

Quanto ao pedido de alteração dos valores a serem recebidos pela parte autora, a título de atrasados, foram calculados conforme os parâmetros estabelecidos no “MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL”, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, disponíveis nos sites do Conselho da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais.

Vale ressaltar que a correção monetária se dá automaticamente, uma vez que, no período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito a atualização é feita pelo próprio Tribunal.

Ainda segundo os parâmetros apontados pelo referido manual, página 37, nos casos de ação condenatória em benefícios previdenciários, “os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês do início e incluindo-se o mês da conta, no percentual de 1% ao mês, de forma simples, conforme jurisprudência do STJ”.

Conforme se denota do cálculo apresentado, isso foi exatamente o que ocorreu, não havendo razões para alterá-lo. A orientação emanada do CJF deve ser seguida pelo juiz singular.

Outro não é o entendimento de nossos Tribunais, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora no poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos previstos constitucionalmente, para pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (RESP 935096 - Relator Félix Fischer - Quinta Turma/STJ - DJ 24/09/2007)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEVIDOS JUROS DE MORA NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL E ENTRE A ENTREGA E O PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). 2. Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de

aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 4. Apelação improvida. (AC 487573 - Relator Juiz Walter do Amaral - Sétima Turma/TRF3 - DJF3 CJ2 04/02/2009)

Por conseguinte, considerando que os valores foram apurados conforme os parâmetros indicados no "MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL", e que se encontram em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais, mantenho o cálculo tal qual fora lançado na Requisição de Pagamento - RPV.

Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007632-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030645/2010 - JOSEFA GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007669-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030646/2010 - ILMA DE MOURA SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007535-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030647/2010 - ANA ROSA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007573-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030648/2010 - SUELI DE ALMEIDA PIRES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007574-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030649/2010 - MARIA APARECIDA LACERDA CHAVES (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007560-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030650/2010 - MARISA SOARES CARVALHO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007547-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030651/2010 - IRACI PEREIRA DA CONCEICAO (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007608-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030652/2010 - GISLAINE ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007614-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030653/2010 - ANDERSON ARRUDA PIOLI (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007634-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030654/2010 - DONIZETI NUNES (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007637-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030655/2010 - JOVELINA BELCHIOR DE OLIVEIRA (ADV. SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007661-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030656/2010 - JOAO LEONIDAS LEME (ADV. SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007671-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030657/2010 - MARIA ZENITH DE SOUZA SANTOS (ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Deixo de receber o recurso da parte autora vez que intempestivo (artigo 42, Lei nº. 9.099/95).

Intime-se. Arquivem-se.

2010.63.15.006799-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030552/2010 - BENEDITA RAMOS LOURES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006798-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030553/2010 - JOELMA HELENA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006795-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030554/2010 - APARECIDA DA SILVA TROQUI (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006794-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030555/2010 - NIVALDO GARRIDO PESSOA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006792-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030556/2010 - JOSE PAULINO ALVES (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 285-A, § 2º, do CPC, combinado com o artigo 43 da Lei 9.099/95.

Cite-se a parte contrária para responder ao recurso.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.007255-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030802/2010 - ARIVALDO BENEDITO TOLEDO (ADV. SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007256-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030803/2010 - MARIA INESA MIYOKO OKUMURA TOLEDO (ADV. SP230175 - DENISE DE FATIMA TAROSSO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REINER ZENTHOFFER MULLER); INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007028-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030607/2010 - RAIMUNDO GERALDO DE ARAUJO (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006459-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030614/2010 - ARISTIDES DAS DORES (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007035-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030606/2010 - LAURINDO GARCIA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006462-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030613/2010 - LEONARDO MARTINS VENERI (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007170-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030605/2010 - ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007014-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030608/2010 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006922-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030609/2010 - DIRCEU DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006906-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030610/2010 - BENEDITO SEVERIANO PAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006905-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030611/2010 - ABRAO AUGUSTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.006899-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030612/2010 - DINAH DE ALMEIDA SANCAO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.006779-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030748/2010 - JOSE EDUARDO DE LIMA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Deixo de apreciar os embargos de declaração apresentados pelo INSS, uma vez que intempestivos.
Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado.

2010.63.15.007080-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030619/2010 - ODAIR SERGIO LOPES DE CARVALHO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior com a juntada da declaração de endereço firmada pelo titular do imóvel acompanhado di respectivo comprovante de endereço atualizado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2010.63.15.007636-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030643/2010 - CLAUDETE CRISTINA CARNEIRO NUNES (ADV. SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007540-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030644/2010 - MARLI DE SOUZA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.015129-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030773/2010 - PEDRO BORGES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD); VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE (ADV. SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Defiro o pedido de dilação requerido pela CEF pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

2009.63.15.007201-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030624/2010 - FAUSTINO PINTO DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.006658-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030625/2010 - SARAH NICOLOSI SANTOS (ADV. SP226072 - ADRIANA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.15.009474-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030626/2010 - MARTHA MARISA SILVA ARRUDA (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES); BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO (ADV. SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte autora apresentada em 25.08.2010. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

2010.63.15.007774-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030793/2010 - ANTONIO RODRIGUES GOMES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007631-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030660/2010 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007550-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030670/2010 - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007633-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030673/2010 - ROSA FEITOSA DA SILVA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007702-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030661/2010 - GENI CONHADO DOS SANTOS (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007536-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030662/2010 - ERCILIA CUNHA MORAES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007570-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030663/2010 - LUIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo o recurso da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

2010.63.15.004201-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030760/2010 - AILTON VILLA (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003757-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030761/2010 - BENEDITO OSMAR TERRASAN (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA); MARIA DO CARMO FANCHINI TERRASAN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003745-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030762/2010 - IGNACIA NATALINA DA SILVEIRA (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA); JOSE MARIA DA SILVEIRA (ADV.); MARIA DO CARMO DA SILVEIRA MORAIS (ADV.); ANTONIO APARECIDO DA SILVEIRA (ADV.); BENEDITO DE JESUS DA SILVEIRA (ADV.); LUCIA JACINTA DE FATIMA SILVEIRA (ADV.); FRANCISCA APARECIDA SILVEIRA (ADV.); APARECIDA DA SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002636-4 - DECISÃO JEF Nr. 6315030763/2010 - JOAO BATISTA PIZOL (ADV. SP094253 - JOSE JORGE THEMER); AUGUSTA RONCHI PIZZOL (ADV.); ISABEL PIZZOL STOCO (ADV.); ANTONIO RONCHI PIZOL (ADV.); JOSE RONCHI PIZOL (ADV.); PAULO PIZZOL (ADV.); CELIA REGINA PIZZOL (ADV.); LOURDES PIZOL GHIRALDI (ADV.); ANA PIZZOL DELLA NIESI (ADV. SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003856-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030764/2010 - JULIETA DE MORAES REVIGLIO (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003758-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030765/2010 - MARIA APARECIDA TERRASSANI (ADV. SP036289 - ANTONIO APARECIDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003164-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030766/2010 - ROMILDA DEGAM (ADV. SP243985 - MARINA CARGNELUTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.003596-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030767/2010 - SERGIO MURGILLO (ADV. SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002252-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030768/2010 - STELLA REGINA DE OLIVEIRA RUSSO (ADV. SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO); CLAUDIO RICARDO DE OLIVEIRA RUSSO (ADV.); ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO (ADV.); MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA RUSSO (ADV.); ANA PAULA DE OLIVEIRA RUSSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2010.63.15.002635-2 - DECISÃO JEF Nr. 6315030769/2010 - SUELY DE SOUZA FORTI (ADV. SP082774 - SANDRA REGINA VAZOLLER LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1) Tendo em vista o local de realização da perícia social, fixo os honorários da assistente social em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), em conformidade com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se à Corregedoria Geral, dando-lhe ciência da presente decisão.

2) Dê-se ciência às partes do laudo social e/ou médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2010.63.15.003937-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030801/2010 - EVA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002238-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030800/2010 - TEREZA ARAUJO DUARTE (ADV. SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2007.63.15.015255-3 - DECISÃO JEF Nr. 6315030805/2010 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

2010.63.15.007539-9 - DECISÃO JEF Nr. 6315030669/2010 - MILTON PELIZARI (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 20066110000032461, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007775-0 - DECISÃO JEF Nr. 6315030794/2010 - ROBERTO MACHADO (ADV. SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.007743-6 - DECISÃO JEF Nr. 6315030617/2010 - MARCIA KAORI MURAKAWA (ADV. SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição da CEF informando o cumprimento da sentença. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se.

2007.63.15.004963-8 - DECISÃO JEF Nr. 6315030778/2010 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP272972 - PAULA FERNANDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Indefiro o pedido de execução apresentado pela parte autora, vez que o crédito objeto da presente ação será pago por RPV (artigo 100 e §§ 2º e 3º, CF). Ademais, o procedimento requerido é incabível para o caso em exame.
Aguarde-se a liberação da RPV já expedida.

2010.63.15.007635-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030680/2010 - NATERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2009.63.15.003876-5 - DECISÃO JEF Nr. 6315030628/2010 - GENESIO SANTANA (ADV. SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Prejudicado o pedido da parte autora vez que já foi expedido mandado junto ao PAB da CEF localizado neste fórum para o levantamento dos valores depositados neste feito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2010.63.15.007538-7 - DECISÃO JEF Nr. 6315030671/2010 - GENI MACHADO DE RAMOS WINCLER (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.007700-1 - DECISÃO JEF Nr. 6315030672/2010 - DAMARES DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000340
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007706-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA DOMINGUES

ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007707-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMILSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/09/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007708-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DUDA CATUABA

ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007709-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA FORNEL GAVA

ADVOGADO: SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DERCY SEVERINO CACIQUE
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007711-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PASQUAL ABATTI
ADVOGADO: SP200511 - SILVANA DEMILITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESRAEL PAULO DIAS
ADVOGADO: SP200511 - SILVANA DEMILITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI GLOBLECHNER PIVOTTO
ADVOGADO: SP152686 - EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007715-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM ROSA AMIRAT BETTINELLI
ADVOGADO: SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007716-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007717-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALIXTRO ROSA
ADVOGADO: SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES ANDRADE
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL PERES DE ATHAIDE
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007720-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI FERREIRA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/10/2010 08:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007721-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR PEREIRA COSTA
ADVOGADO: SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007723-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007724-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA EGIDIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMADEU CARLOS DA ROSA MACHADO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO ALVES
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GELVANIO TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007728-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PAES DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007729-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA GAZZOLA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 13/12/2010 13:55:00

PROCESSO: 2010.63.15.007730-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007731-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE DE FATIMA PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007732-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA ARAUJO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007733-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEDINA CERQUEIRA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007734-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES PORFIRIO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007735-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO LOPES JOAQUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/09/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007736-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUILHERME JESUS SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007737-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FATIMA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007738-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE JESUS BRAGA ROSATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007739-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MIRANDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007740-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007741-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.007742-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007743-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DI GIULIO
ADVOGADO: SP187721 - RAFAEL ALEXANDRE BONINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007744-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO TAVARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.007714-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ ALCIATI
ADVOGADO: SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2011 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007745-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA BAPTISTA DANIEL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/09/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007746-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/12/2010 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007747-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE APARECIDA PINTO POLI
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007748-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.007749-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CHIARA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007750-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007751-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMAO PEDRO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007752-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARION VIEIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007753-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE QUEIROZ MELLO
ADVOGADO: SP294396 - PAOLA LIMA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007754-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR BENTO MARIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007755-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADEU NATANAEL DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007756-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL ROMAO DE PROENCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007757-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEZ SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007758-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIONOR LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007759-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA RENATA VENANCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007760-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA MOREIRA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007761-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLE ALEXIA ZAMBONINI RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007762-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007763-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALISSON CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 13:55:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 14/03/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007764-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OVIDIO GODINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007765-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007766-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007767-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORES PEREIRA VILLALBA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/10/2010 18:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007768-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRINA MARIA LEITE
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/09/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007769-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007770-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007771-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SARAIVA FERREIRA
ADVOGADO: SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007772-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007773-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2010.63.15.007774-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP082954 - SILAS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEVY NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 14:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/01/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMIRA PAULA BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO WAGNER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LUIZ BELLATO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO LEITE DE MORAES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PONTES
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007782-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007783-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007784-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO MIGUEL DE PAULA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007785-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007786-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007787-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007788-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINE BRAZ CAMPOS
ADVOGADO: SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007789-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA NETA DIAS
ADVOGADO: SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007790-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO MARIANO
ADVOGADO: SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007791-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007792-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE FLAUSINO SERODIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007793-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA LOUREIRO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007794-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA ALZIRA TARDELLI
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007795-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA APARECIDA LEAL
ADVOGADO: SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007796-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR PRESTES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007797-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ROQUE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007799-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/09/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007800-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE VILAS BOAS
ADVOGADO: SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 16:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007801-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ FRANCO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.007802-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILUCIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/01/2011 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007803-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVALMIR RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO: SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007804-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE BOSCATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007805-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERLA REGINA BARBI - ME
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007806-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINA APARECIDA PAULINO
ADVOGADO: SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007807-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE MARIA DA SILVA SOICA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007808-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR MATHEUS FERREIRA DAMASCENO SOUZA
ADVOGADO: SP274903 - ALESSANDRO SOUTO MENDES LIMA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007809-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS
ADVOGADO: SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007810-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO DONIZETE APARECIDO SIMOES

ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007811-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007812-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA NUNES SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2011 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007813-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ARAUJO CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 08:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007814-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA BARROSO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007815-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CELSO SIVIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 09:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007816-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA BEATRIS ROMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 17:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007817-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO NUNES DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007818-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDSON MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007819-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FLAUSINO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 09:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007820-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ARAUJO DE PINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/10/2010 17:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007821-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO HERRERA DIAS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007822-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007823-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA CORREIA DE LIMA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007824-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENOCH ROZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 10:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007825-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YONE INEZ DIAS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.007826-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GAMALIER TURIBIO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007827-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BONIFACIO DA COSTA
ADVOGADO: SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 52

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/08/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007828-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTO GOMES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/10/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007829-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MACHADO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007830-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DE MORAES
ADVOGADO: SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007831-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI CAMARGO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007832-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSAURA ESCANHOELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007833-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ALBERTO AGASI
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007834-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO KORITIAKE
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007835-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA ROMA DE PINHO DINIZ
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.15.007836-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA MARIA MARCHI COSTA
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007837-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DE AGUIAR
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007838-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI APARECIDA PACCHIONI DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007839-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO JOSE RASZL
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007840-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MORAES MANZONI
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007841-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007842-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA LOLATTA FERREIRA
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007843-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALENCAR MARTINS
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007844-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA VAGLIENGO WALTER
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007845-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE CARVALHO
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007846-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO DAFFARA CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 10:35:00

PROCESSO: 2010.63.15.007847-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007848-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR GUERREIRO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007849-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007850-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007851-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO WALDEMAR DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007852-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZALTINO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP064405 - TADEU ANTONIO SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007854-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA MIRANDA
ADVOGADO: SP187691 - FERNANDO FIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.15.007855-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERA LUCIA GERALDO
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007856-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007857-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MOTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007858-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS ANJOS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 16:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007859-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NESIO NEVES FILHO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007860-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMIR BRISOTI
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007861-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VASTI ALVES BATISTA FERRAZ
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007862-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CAPITULINO DE LIMA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007863-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCIELE PASCOAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 11:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007864-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOBBO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007865-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ELEODERIO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007866-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETTO
ADVOGADO: PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/07/2011 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007867-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007868-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE LIMA RODRIGUES

ADVOGADO: PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007869-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CARLINI
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/07/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007870-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/07/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007871-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA CONCEICAO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007872-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/09/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007873-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR AUGUSTO RICO BONI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007874-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 10:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007875-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 11:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007876-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENY FERNANDES GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 29/11/2010 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007877-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007878-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007879-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARICIO DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007880-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE SA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007881-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICEIA DE ALMEIDA VAZ
ADVOGADO: SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/07/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007882-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE MORAES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007883-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS POLIZER ROVAROTTO
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007884-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 11:50:00

PROCESSO: 2010.63.15.007885-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES CARLOS CONCEICAO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007886-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANADIR ANDRADE DE MORAES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007887-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RAFAEL
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007888-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/12/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007889-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI CRUZ MACHADO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007890-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADONIZETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/09/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007891-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007892-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRIGIDA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 16:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007893-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DA ROCHA COSTA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007894-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO JOSE DONATO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 13:55:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007895-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ELIAS ANTUNES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 17:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2011 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007896-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LOURENCO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 17:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/02/2011 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007897-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ESPEGO DE GODOI
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2010 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007898-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007899-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSELINO SANTOS LISBOA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.15.007853-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO: SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.15.007900-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO: SP127670 - GERSON NATAL CAZACA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 71
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 73

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.15.007901-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/01/2011 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007902-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA MONEGATTO
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007903-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007904-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007905-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SABBAGH
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007906-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BELARMINO PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007907-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA PROBST TORRES
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007908-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA PIRES GARCIA
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007909-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE CRISTINA BERNARDINO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/07/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007910-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007911-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007912-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA ESTEFANIA DONIZETH OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007913-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDO DA SILVA DIAS
ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007914-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO INACIO DA CRUZ
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007915-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINO SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007916-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 14:45:00

PROCESSO: 2010.63.15.007917-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCIZA PAES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007918-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL PERES NETO
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007919-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL GOMES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/01/2011 15:10:00

PROCESSO: 2010.63.15.007920-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 08:05:00

PROCESSO: 2010.63.15.007921-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MARINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 14:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007922-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/01/2011 08:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007923-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA FLORENCIO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007924-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA CAVALCANTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/02/2011 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.15.007925-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007926-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BOSCO GOMES
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007927-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JAMAS MUNHOZ
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007928-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERASMO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007929-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RAMOS SANTANA
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAN SAN ROMAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2010.63.15.007930-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 15:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007931-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO BATISTA FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007932-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007933-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOLANGE ESCUDEIRO
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/10/2010 15:40:00

PROCESSO: 2010.63.15.007934-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007935-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA CARVALHO PILOTO
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.15.007936-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.15.007937-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCELIA DA FONSECA SILVA
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.15.007938-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA APOLINARIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: PR034202 - THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/09/2010 16:20:00

PROCESSO: 2010.63.15.007939-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE JOCONDO
ADVOGADO: SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/08/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 39
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 39

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001700-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO XAVIER DE MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2010

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDITE FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO: SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FIDELCINA VITOR LUIZ
ADVOGADO: SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP284612 - AIRTON LAÉRCIO BERTELI MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO DEJAVITE PENTEADO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001634-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ANDRE DE FREITAS
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001636-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SOUZA DE ASSUNCAO
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE DA SILVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MANTOVANI
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO MAGALHAES
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE CRISTINA RIBEIRO
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA SOARES DE BRITO
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001642-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA MARIA SANTOS LOCATELI
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001643-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON BENTO CEZARETO
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BELINTANI ESPRICIGO
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001645-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO DA SILVA BONFIM
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUDMILA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO SEBASTIAO CANDIDO
ADVOGADO: SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KERMA GONSALVES DA SILVA SANTANA
ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:05:00

PROCESSO: 2010.63.16.001651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ETELVINA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE FEIFARECK

ADVOGADO: SP263846 - DANILO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:06:00

PROCESSO: 2010.63.16.001654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALFREDO GONCALVES
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PEREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DE JESUS MENDES
ADVOGADO: SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDE MAXIMO COUTINHO
ADVOGADO: SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.16.001662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TADEU DE LIMA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRA DIAS RAMOS
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES GROTO
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001667-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADO: SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001668-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACY MICCAS PEREIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO BASTOS
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001671-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.16.001672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ANTONIO AUGELLI
ADVOGADO: SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.16.001673-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001674-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001675-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISILDA LOPES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001676-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001678-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE POLI
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001679-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO ZARAMELLO
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001680-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PINTO DIAS
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001681-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS TOBAR
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 13:32:00

PROCESSO: 2010.63.16.001682-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001683-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA JACOB DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001684-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERAFINA JACOB DE BARROS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001685-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001686-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIA NEGRINI GIACOMETTI

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/09/2010 13:37:00

PROCESSO: 2010.63.16.001687-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ED CARLOS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001688-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIZETE VIEIRA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001689-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 13:31:00

PROCESSO: 2010.63.16.001690-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGAS JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001691-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARTINS SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001692-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001693-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA RIOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001694-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM BONFIM
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001695-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA GRASSI LEME
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001696-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA BENITEZ BENEGAS

ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001697-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/09/2010 14:04:00

PROCESSO: 2010.63.16.001698-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DE MATOS MARIA
ADVOGADO: SP135305 - MARCELO RULI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001699-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIZIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 21/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001701-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/10/2010 13:32:00

PROCESSO: 2010.63.16.001702-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE GOMES
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001703-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA ROMAO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001704-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE AUTA DE JESUS
ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001705-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIZI CRISTIANI BERTI MORALES
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.16.001706-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.16.001707-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MONSALLE

ADVOGADO: SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETE CATARINO DA ROCHA
ADVOGADO: SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRITO ARAUJO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.16.001710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA FERNANDA ROMANO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 79
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 79

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.16.001725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIRENE GOMES DE ARAUJO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/10/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.16.001726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GILBERTO FREGONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2010.63.16.001727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA KIT FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2011 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000148

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.16.000198-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008022/2010 - ALVINO PEREIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Proceda a Secretaria a devida baixa no sistema de movimentação processual deste Juizado.

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

2009.63.16.001397-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007826/2010 - GISLEI BENICASA DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001274-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007981/2010 - MARIA SOCORRO CAMARGO DIAS (ADV. SP234690 - LEANDRO JOSE GUERRA, SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, este último aplicado analogicamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro e fevereiro de 1989. Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2008.63.16.003373-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007853/2010 - YURICO AYABE TASHIRO (ADV. SP220830 - EVANDRO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003374-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007855/2010 - YURICO AYABE TASHIRO (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003390-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007856/2010 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003394-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007859/2010 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003396-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007860/2010 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003405-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007861/2010 - YAEKO TAKEICHI (ADV. SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003425-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007863/2010 - YUZO MAKINODAN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2009.63.16.000724-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008068/2010 - ARIIVALDO RIBEIRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado, tendo em vista o cancelamento da audiência.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001937-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007844/2010 - DOLORES SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nem custas. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.16.002171-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007974/2010 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001375-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007976/2010 - LUIZ ADAUTO PIMENTA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001583-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007978/2010 - ADILSON BREVE (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.000623-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007898/2010 - ADEMAR SANTUCCI (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fique ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000409-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007968/2010 - RENATA GUARANHA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, julgo extinto o presente feito sem análise do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000149

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.16.001798-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008013/2010 - OSVALDO MANOEL PINTO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. OSWALDO MANOEL PINTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002022-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007979/2010 - CLAUDIA DE FATIMA MOMESSO CATARIN (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora, Sra. CLAUDIA DE FÁTIMA MOMESSO CATARIN, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001438-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008018/2010 - ISAC FELIX DOS SANTOS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. ISAC FELIX DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001174-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007975/2010 - DENIS WILLIAM AMORIM BUENO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora, parte autora, Sr. DENIS WILLIAM AMORIM BUENO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001473-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008016/2010 - WILSON SARANTE (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. WILSON SARANTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001732-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008014/2010 - CLARO SANTANA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. CLARO SANTANA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001439-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008017/2010 - DEODORO QUINTILHANO DA COSTA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. DEODORO QUINTILHANO DA COSTA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000144-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007969/2010 - IRINEU BERTI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI); ADENIL CASARIM BERTI (ADV. SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.16.001021-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008019/2010 - GERALDO JOSE MARQUES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. GERALDO JOSÉ MARQUES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.”

2009.63.16.001445-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007841/2010 - MARIA MADALENA ROMANO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001983-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007845/2010 - ELAINE DONISETI DOS SANTOS LEMOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001173-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007851/2010 - TERESINHA PIRES ANDRE (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).
*** FIM ***

2009.63.16.001673-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008015/2010 - ANIVALDO BARBOSA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora Sr. ANIVALDO BARBOSA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001450-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007965/2010 - JENI MOREIRA DE PAULA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. JENI MOREIRA DE PAULA, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Não haverá condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.”

2009.63.16.000895-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007825/2010 - NAIR RODRIGUES GROTTTO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.16.001422-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007977/2010 - ORLANDO GOMES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.16.000458-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007823/2010 - ORTENCIO GIRON (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2009.63.16.001448-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007997/2010 - ANTONIO PASCHOAL MARANGUETTI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante da ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos em 24/08/2010, especificamente na digitação da data dos períodos reconhecidos como tempo especial (constando 08/01/1992 a 10/09/1997 e 02/02/1998 a 10/05/1998), chamo o feito à ordem para fazer constar que as datas corretas dos períodos reconhecidos são 08/01/1992 a 10/03/1997 e de 02/02/1998 a 10/05/2007.

No mais, mantenho a sentença prolatada nos termos nela expostos, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Posto isso, reconheço os períodos laborados em condições especiais, quais sejam, de 08.01.1992 a 10.03.1997, de 02.02.1998 a 10.05.2007 e de 14.05.2007 a 11.12.2008, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ANTONIO PASCHOAL MARANGUETTI, devendo os períodos em questão ser averbados pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.16.000679-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007871/2010 - NEUZA HELENA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. NEUZA HELENA TEIXEIRA DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.235,08 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.126,08 (UM MIL CENTO E VINTE E SEIS REAIS E OITO CENTAVOS) , a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 532.688.928-1), ou seja, 13/01/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 25.977,56 (VINTE E CINCO MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte

autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001706-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007880/2010 - MARILZA GONZAGA DIAS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. MARILZA GONZAGA TOSTA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 535.982.754-4), ou seja, 06/08/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.116,49 (SEIS MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001970-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008024/2010 - ICHIRO MASUNAGA (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN); MISAKO MASUNAGA (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, Sr. ICHIRO MASUNAGA e Sra. MISAKO MASUNAGA, condenando a União a restituir à parte autora os valores dos tributos recolhidos indevidamente sobre os valores recebidos acumuladamente (em atraso) referentes a seu benefício previdenciário, incidindo correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, no tópico atinente à liquidação de sentença em ações de repetição de indébito, conforme cálculos que serão apresentados por ocasião da fase de cumprimento desta sentença.

Fica a parte autora, na fase de cumprimento do julgado, responsável pela apresentação dos documentos que não constam no banco de dados da ré, necessários à apuração do indébito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000231-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007970/2010 - CARLOS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, JULGO PROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S), em relação à correção monetária do(s) mês(es) de janeiro de 1989, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, desde que a respectiva data-base seja na primeira

quinzena, em substituição ao(s) índice(s) que tenha(m) sido efetivamente aplicado(s) na(s) respectiva(s) competência(s), com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data do expurgo.

Arcará a ré com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561 de 02 de julho de 2007, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219, do Código de Processo Civil, e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.16.001175-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007901/2010 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO, SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isso, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. SEVERINO JOSÉ DA SILVA, autorizando o levantamento da importância depositada na conta vinculada ao F. G. T. S., devidamente atualizada.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.C.

2009.63.16.000816-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008030/2010 - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 400,78 (QUATROCENTOS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) na concessão, a partir do mês posterior ao último em que a autora apresentou recolhimento ao RGPS, ou seja, 29.10.2007.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 18.713,50 (DEZOITO MIL SETECENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001013-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008021/2010 - LUIZ ROBERTO PETTINATI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. LUIZ ROBERTO PETTINATI, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.416,34 (UM MIL QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de julho de 2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 1.291,34 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 532.723.781-4), ou seja, 02/11/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 33.669,75 (TRINTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em

Julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001188-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008035/2010 - IRACILDA FERREIRA SANTANA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. IRACILDA FERREIRA SANTANA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir da data do requerimento administrativo (DER) do NB- 533.009.473-5, ocorrido em 10/11/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.857,29 (DEZ MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001315-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007876/2010 - JACOLINA LOPES ALVES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. JACOLINA LOPES ALVES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 145.748.835-0), ou seja, 01/02/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 3.101,66 (TRÊS MIL CENTO E UM REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação/restabelecimento do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001890-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008031/2010 - JOSICLEIDE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. JOSICLEIDE DE OLIVEIRA DIAS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 451,03 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS), a partir do mês posterior ao último em que a autora apresentou recolhimento ao RGPS, ou seja, 01/07/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001968-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008025/2010 - ALFREDO RICO BONI (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ALFREDO RICO BONI, condenando a União a restituir à parte autora os valores dos tributos recolhidos indevidamente sobre os valores recebidos acumuladamente (em atraso) referentes a seu benefício previdenciário, incidindo correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, no tópico atinente à liquidação de sentença em ações de repetição de indébito, conforme cálculos que serão apresentados por ocasião da fase de cumprimento desta sentença.

Fica a parte autora, na fase de cumprimento do julgado, responsável pela apresentação dos documentos que não constam no banco de dados da ré, necessários à apuração do indébito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001033-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008032/2010 - MARIA ROSA DE VASCONCELLOS PLACCO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. MARIA ROSA DE VASCONCELLOS PLACCO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.058,77 (UM MIL CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 993,41 (NOVECIENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), a partir da data da entrada do requerimento na via administrativa (nb- 535.777.367-6), ou seja, 27/05/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 16.534,90 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte

autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001531-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007879/2010 - LIGIA FRANCISCO DE TOLEDO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. LIGIA FRANCISCO DE TOLEDO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 535.962.154-7), ou seja, 01/09/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.732,52 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001770-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007881/2010 - SIZINA FERNANDES SANTANA DO NASCIMENTO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. SIZINA FERNANDES SANTANA DO NASCIMENTO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 595,32 (QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 566,92 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício nb- 537.690.659-7, ou seja, 07/11/2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.393,93 (CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001944-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008029/2010 - ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. ROSALINA PEREIRA DOS SANTOS, o benefício de auxílio-reclusão, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 539,87 (QUINHENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), na competência de julho de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 501,18 (QUINHENTOS E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS), a partir do dia do efetivo encarceramento, ou seja, 20.02.2009 (DIB), com DIP em 01/08/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.637,56 (NOVE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a manutenção do benefício deverá obedecer ao disposto na Lei n.º 8.213/91 e no Decreto n.º 3.048/99.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001372-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007877/2010 - MERCEDES DE ARAUJO ANTUNES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. MERCEDES DE ARAÚJO ANTUNES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 535.916.280-1), ou seja, 01/09/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 5.732,52 (CINCO MIL SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001962-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008026/2010 - LIVINO MENDES (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. LIVINO MENDES, condenando

a União a restituir à parte autora os valores dos tributos recolhidos indevidamente sobre os valores recebidos acumuladamente (em atraso) referentes a seu benefício previdenciário, incidindo correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, no tópico atinente à liquidação de sentença em ações de repetição de indébito, conforme cálculos que serão apresentados por ocasião da fase de cumprimento desta sentença. Fica a parte autora, na fase de cumprimento do julgado, responsável pela apresentação dos documentos que não constam no banco de dados da ré, necessários à apuração do indébito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001291-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008034/2010 - SUELI APARECIDA ABRAHAO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o INSS a pagar à parte autora, Sra. SUELI APARECIDA ABRAHÃO, as parcelas do benefício de auxílio-doença (NB: 536.652.026-2), relativas ao período de 31/07/2009 a 26/07/2010, no montante de R\$ 8.663,43 (OITO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001809-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008020/2010 - OSORIO NUNES PEREIRA (ADV. SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI, SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS); FLAVIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI, SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido das partes autoras, Sr. Osório Nunes Pereira, e de sua filha por ele assistida, a menor púbere Flávia Rodrigues Pereira, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de R\$ 3.239,20 (TRÊS MIL DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS) referente aos atrasados acumulados a título de benefício de aposentadoria por invalidez, que era devido a de cujus, Sra. Maria Lucia Rodrigues da Silva, a partir do requerimento administrativo (nb- 531.445.512-5), ou seja, 30/07/2008 até a data do óbito, ocorrido em 15/01/2009, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008028/2010 - MARIA FATIMA LINO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. MARIA FATIMA LINO DA SILVA CARVALHO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 648,21 (SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) , na competência de julho de 2010, apurado com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 603,61 (SEISCENTOS E TRÊS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) , a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 534.622.290-8), ou seja, 27/04/2009, com DIP em 01/08/2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 10.870,05 (DEZ MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E CINCO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas. Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000958-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007874/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 533.577.286-3), ou seja, 16/05/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 8.095,26 (OITO MIL NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001071-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008033/2010 - JOAQUIM GONCALVES DIAS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. JOAQUIM GONÇALVES DIAS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 862,56 (OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 862,56 (OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 539.157.188-6), ou seja, 19/04/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.974,52 (DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000942-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316007873/2010 - DIEGO GARCIA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sr. DIEGO GARCIA DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 798,82 (SETECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), na competência de julho de 2010 e DIP em 01/08/2010, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 727,26 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB- 532.120.816-2, ou seja, 25/10/2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 19.252,58 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, atualizadas em 01/07/2010 e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001973-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008023/2010 - MANOEL FERREIRA PORTELA (ADV. SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM, SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. MANOEL FERREIRA PORTELA, condenando a União a restituir à parte autora os valores dos tributos recolhidos indevidamente sobre os valores recebidos acumuladamente (em atraso) referentes a seu benefício previdenciário, incidindo correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, no tópico atinente à liquidação de sentença em ações de repetição de indébito, conforme cálculos que serão apresentados por ocasião da fase de cumprimento desta sentença.

Fica a parte autora, na fase de cumprimento do julgado, responsável pela apresentação dos documentos que não constam no banco de dados da ré, necessários à apuração do indébito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo-se a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2009.63.16.001908-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316007985/2010 - EDSON MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP097147 - LUIZ SERGIÓ DE OLIVEIRA, SP131061 - ALEXANDRE SPIGIORIN LIMEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.000992-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316007986/2010 - CARLOS AMERICO DO NASCIMENTO SOBRINHO (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2008.63.16.002863-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316007982/2010 - CLINEU DE ANDRADE (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para apenas corrigir erro material constante na r. sentença, em sua parte dispositiva, para onde se lê: “procedente”; leia-se: “parcialmente procedente”, mantendo-se no mais a r. sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.001916-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6316007983/2010 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos meramente integrativos, para alterar o dispositivo da r. sentença, objeto dos embargos, que passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.441.749-2) da parte autora, Sr. CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA, a partir do ajuizamento da presente ação, em 21.09.2008, computando-se o período de 11.12.1974 a 17.05.1989 laborado pelo autor na empresa Folha da Manhã, reconhecido perante a Justiça do Trabalho, bem como para que os salários-de-contribuição, referentes ao período ora reconhecido, integrem nos cálculos de sua aposentadoria.”
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000150

DESPACHO JEF

2010.63.16.001700-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316008011/2010 - ARLINDO XAVIER DE MACEDO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.002168-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316008071/2010 - PAULINO THEODORO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Oficie-se ao Chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que proceda a averbação do tempo de serviço nos termos fixados na sentença, devendo comprovar a medida adotada nos autos, no prazo de 30 (trinta dias).

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.000744-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316007831/2010 - ILVA CONRADO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.12.2010 às 16:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Dê-se ciência ao INSS, bem como para que apresente documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.000180-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008044/2010 - DIVALDO ALVES DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000159-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316008045/2010 - WALDEMAR MASAO MORIGUCHI (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000155-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008046/2010 - JOSE JURACY CALAZANS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000077-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316008047/2010 - LOURDES AGUILERA BASSANI (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000048-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008048/2010 - HELENA OLIVEIRA FERMINO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000013-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008049/2010 - CLAUDIO FIGUEROA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000006-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008050/2010 - ANGELA MARIA DO CARMO RIGO HANADA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.000005-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008051/2010 - MARIA PAES CHAR (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002141-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316008052/2010 - CICERA VERGINIA BERENGUELE (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002134-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008053/2010 - WALMYR FERNANDES MODESTO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002117-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008054/2010 - FRANCISCO CARDOSO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002114-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008055/2010 - MARIA DE LOURDES YANASE OLIVEIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008056/2010 - NELSON PAZETI (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002045-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316008057/2010 - RISIVALDO SALUSTIANO DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002034-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008058/2010 - SILVIO AMARAL DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002028-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316008059/2010 - HENOCH RODRIGUES DE LIMA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002009-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316008060/2010 - PAULO WOLFARTH (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002008-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316008061/2010 - TAKEMOLI AKAHOSHI (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.002004-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316008062/2010 - JOSE BENTO DE SOUZA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001955-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008063/2010 - DEODATO FERNANDES DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2009.63.16.001951-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008064/2010 - NELSON SOARES DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002475-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008065/2010 - PAULO JOSÉ SENISE DA SILVA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002470-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316008066/2010 - NAIR LEAL DA SILVA DUARTE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002467-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316008067/2010 - EDNA SOLANGE GERALDO DE SOUSA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.001625-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316007870/2010 - JOANA ZAMBALDI SOLDI (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Denis Alexander Nunes Dourado como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/09/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 23/09/2010, às 15:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000811-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316007927/2010 - NEUSA ANTONIA SILVA SANTOS (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 17/06/2010, às 10:30 horas, assim oficie-se o perito, Sr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se.

2010.63.16.000850-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008075/2010 - MARINALVA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a certidão lavrada em 26.08.2010, fica desde já ciente a parte autora que suas testemunhas deverão comparecer à audiência anteriormente designada independentemente de intimação.
Aguarde-se a realização da audiência.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001111-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008000/2010 - CUSTODIA DA SILVA PINA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que já houve manifestação da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar acerca do laudo pericial anexado ao processo, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.

2008.63.16.001282-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316007947/2010 - CLAUDIO ZEQUIM (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.
Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja efetuada a liquidação nos termos definidos no Acórdão.
Apresentado o respectivo parecer, à conclusão.
Cumpra-se.

2010.63.16.001614-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008012/2010 - EVA BRUNO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Verifica-se que a parte autora requereu cumulativamente o pedido de aposentadoria por invalidez e o de amparo assistencial ao deficiente. Considerando que se trata de pedidos com fundamento e causa de pedir distintos, inviável a formulação de ambos, no mesmo processo.
Assim, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apontar qual dos dois pedidos pretende discutir na presente lide, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.

2010.63.16.000325-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008001/2010 - JOSE VICENTE DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Considerando as informações contidas na certidão lavrada em 25.08.2010, expeça-se Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP, a fim de que seja promovida a intimação do autor acerca da sentença, bem como de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso e ainda que, caso pretenda recorrer, deverá constituir advogado para a fase recursal.

Cumpra-se.

2010.63.16.000360-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316007837/2010 - EDVALDO VALILE BORBA (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INS, anexada aos autos em 17/08/2010.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

2010.63.16.001607-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316007872/2010 - ROSALINA SAMPATO MARTELO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que a parte autora não apresentou o valor da causa na petição inicial, requisito necessário a propositura da ação, conforme o Art. 282, inciso V do CPC.

Assim, intime-se a parte autora, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

2010.63.16.001578-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316007824/2010 - LACYMI PEREIRA CARVALHO DUTRA (ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/09/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 30/09/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe

benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 15/07/2010, às 10:30 horas, assim officie-se o perito, Sr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.”

2010.63.16.000997-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316007925/2010 - IRIANA FERREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000856-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316007926/2010 - WILSON RIBEIRO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000800-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316007928/2010 - LUCIANA DIAS DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.000403-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316008037/2010 - FLORENCIA TAVARES DA SILVA RONDINA (ADV. SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 27/05/2010, às 15:00 horas, assim officie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2009.63.16.001758-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008040/2010 - JANAINA DOS SANTOS GOLTIN (ADV. SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 11/01/2010, às 10:00 horas, assim officie-se à perita, Sra. Luciane Malheiro Dourado, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2008.63.16.002326-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316007948/2010 - EUDOCIA PANOBIANCO TELLES (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal.

Sem prejuízo da medida acima, encaminhe-se o presente processo virtual à Contadoria Judicial, a fim de que sejam atualizados os cálculos de liquidação anteriormente apresentados, computando-lhes a correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.

Elaborados os referidos cálculos, volvam-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Vistos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Sem prejuízo da medida acima, considerando o Acórdão proferido pela E. Turma Recursal, officie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia da sentença e do Acórdão, para que cumpra referidos julgados no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC). Publique-se. Cumpra-se.”

2008.63.16.003421-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316007934/2010 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003329-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316007935/2010 - MARIA NYCE MACHADO NOBREGA PINTO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003320-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316007936/2010 - JOSE ANGELO TALON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003251-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316007937/2010 - HISAKO CATUKI (ADV. SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA, SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003217-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316007938/2010 - DYONISIO APOLINARIO (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003143-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316007939/2010 - NELSON TARDIVEL (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003132-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316007940/2010 - MARLI BALDO CAMARGO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003116-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316007941/2010 - DEJANIRA BRAUS ZONTA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.003075-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316007942/2010 - OSVALDO MANTOVANI (ADV. SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002719-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316007943/2010 - VILMA ROSANA NOGARA FARDIN (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002706-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316007944/2010 - MARCO AURELIO NOGARA (ADV. SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002660-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316007945/2010 - IRACI PINHEIRO FEITOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.002014-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316007946/2010 - IZABEL SANCHES ESTEVES (ADV. SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA); ANA MARIA ESTEVES BORTOLANZA (ADV. SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA); CELIA HELENA ESTEVES SANCHES (ADV. SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA); IZABEL CRISTINA SANCHES ESTEVES (ADV. SP164540 - EMILIANA ALMEIDA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2005.63.16.002247-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316008006/2010 - ALEXANDRA DE SOUSA LOPES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das informações contidas no ofício anexado ao processo em 12.02.2010 e na manifestação da parte autora, anexada em 08.06.2010.

Após, à conclusão para decisão a respeito.

Cumpra-se.

2006.63.16.002395-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008007/2010 - OSWALDO GUESSI (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista a manifestação da parte autora, deverá a liquidação do julgado exequendo recair somente sobre a conta poupança 1372.013.1951-4, de sua titularidade.

Desse modo, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, com cópia do Acórdão e da guia de depósito anexada ao processo, para que, no prazo de 30(trinta) dias, elabore os cálculos de liquidação referentes à conta poupança 1372.013.1951-4, ficando desde já autorizado a efetuar o depósito, estorno ou complementação de valores que se fizerem necessários na conta 0280.005.2065-0.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001602-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316007865/2010 - RAIDES DENUNCIO DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001608-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316007897/2010 - JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001599-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316007891/2010 - JOSE ALVES SANTANA (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Denis Alexander Nunes Dourado como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 30/09/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001681-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008041/2010 - JOSE ANESIO AVELINO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado ao processo.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.000852-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008076/2010 - AUREA ROSA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora, para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 25.11.2010 às 09h40min.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Após, à conclusão. Cumpra-se.”

2010.63.16.000493-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316008003/2010 - ADAUTO FEITOZA PINHEIRO (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000587-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008004/2010 - LOURDES BEZERRA ARAUJO (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000695-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008005/2010 - MARISA DA SILVA BATISTA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.000182-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008043/2010 - HILDA DA SILVA SANTOS (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente-Geral da Agência desta cidade, para que cumpra a sentença proferida neste feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 10259/2001.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, sujeitar-se-á a ré a multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia excedente ao prazo fixado, a ser revertida em favor do autor (artigo 461, 5º, CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001943-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316007888/2010 - JOSE ALVES DE SOUSA NETO (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço e aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise da exordial, verifica-se que a parte autora não formulou o pedido.

Desse modo, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser tida como inepta, expondo de forma clara o pedido.

Proceda à Secretaria às alterações de praxe no sistema processual do Juizado, cancelando a audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 01.09.2010 às 16h20min.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INSS, anexada aos autos em 17/08/2010. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos.”

2010.63.16.000642-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316007834/2010 - ANA LUCIA DE SOUSA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000358-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316007838/2010 - JUVENAL BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000352-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316007839/2010 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000304-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316007840/2010 - ISMAEL DOTTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000302-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316007842/2010 - PEDRO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos virtuais da Turma Recursal. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, archive-se. Cumpra-se.”

2008.63.16.002952-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316007929/2010 - ODAIR VIEIRA BONTEMPO (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO, SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001006-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316007930/2010 - THAIS CAROLINE ZACARIAS PEREIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO); IVAN JUNIOR ZACARIAS PEREIRA (ADV. SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000435-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316007931/2010 - JOSE ALESSIO FOGOLIN (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000334-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316007932/2010 - JORGE YAMADA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000265-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316007933/2010 - JOSE RIBEIRO ALVES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, anexada aos autos em 17/08/2010. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos.”

2010.63.16.000926-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316007829/2010 - CLAUDIO VAZ PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000924-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316007830/2010 - DAVID BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000588-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316007835/2010 - JOSE PEDRO SOTO AYRES (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000492-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316007836/2010 - ALEXANDRE GUEDES FONSECA (ADV. SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001623-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316007993/2010 - EVONILDO ROBERTO BEDORE (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos verifico que não consta no processo procuração outorgada ao causídico que firmaram a inicial.

Ante tal fato, necessário se faz que a parte autora regularize sua representação processual. Para tanto, intime-se a parte autora, a fim de que proceda a juntada da procuração acima referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se

2010.63.16.000646-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316007833/2010 - DAVID SAMUEL CARBONESE (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do INSS anexada aos autos em 17/08/2010.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

2010.63.16.001426-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008069/2010 - MARCELO DA COSTA SIQUEIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Melhor compulsando os autos, verifico que se trata de autor que se encontra recolhido na Penitenciária de Andradina-SP.

Assim, considerando que foi designada perícia médica para o dia 13/09/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. Nelson Miguel Amorim perito médico deste Juízo, requisi-te-se o autor, a fim de que se submeta à perícia designada. Para tanto, expeça-se ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional acima referido, para que este providencie a escolta do autor até o presente Juizado, no dia e hora acima referidos, quando o autor se submeterá à perícia médica.

Publique-se. Cumpra-se

2010.63.16.001517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316007846/2010 - ANTONIO DURANTE (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Analisando os autos verifico que na procuração colacionada aos autos virtuais, não consta a data da outorga ao causídico.

Ante tal fato, necessário se faz a regularização representação processual. Para tanto, intime-se a parte autora, a fim de que proceda a juntada da procuração regularizada, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, anexada aos autos em 16/08/2010. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos.”

2010.63.16.000973-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316007828/2010 - AMAURI NILSON TOTTI (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.000693-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316007832/2010 - MARIA SALAS MARCOS (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.000975-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316007827/2010 - CRISTIANE LILIAN SAMPAIO GARCIA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, conclusos.

2008.63.16.003086-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316007950/2010 - JANDERCY MOREIRA PRATES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista as informações constantes da petição da parte autora, anexada ao processo em 22.06.2010, oficie-se ao(à) Chefe do Departamento pessoal da empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, com cópia da referida petição, a fim de que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo o laudo técnico pericial completo do autor, no período em que o mesmo trabalhou junta àquela empresa.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2009.63.16.002149-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008036/2010 - LUCIA MIYOKO TANAKA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Trata-se de ação de repetição de indébito proposta contra a União, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Em que pese tal fato, a parte autora não apresentou nos autos documento que demonstre a data exata que passou a perceber o benefício de aposentadoria complementar, com a respectiva incidência do imposto de renda.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Concessão da Aposentadoria Privada ou qualquer outro documento que demonstre a data exata que passou a perceber a referida aposentadoria, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).

Após, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.002121-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008038/2010 - EUNICE MOREIRA VIEIRA (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 08/07/2010, às 15:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2009.63.16.001887-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008039/2010 - ANTONILDIA LEONOR GONCALVES (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 15/04/2010, às 15:00 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Sandra Aparecida Marquez Salustiano, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 48 (quarente e oito) horas.

Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

2007.63.16.002239-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316007949/2010 - JOAQUINA ROJAS REAL (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento formulado através da petição anexada ao processo em 06.08.2010.

Apos, à conclusão para análise e decisão acerca do requerimento de habilitação.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF

2010.63.16.001431-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316007923/2010 - JOSE MAURO SILVA (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI, SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 1999.03.99.00956817-6, por se tratar de assuntos distintos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2011 às 09:00 horas. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Publique-se. Cumpra-se.

2007.63.16.002289-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316008008/2010 - CANDIDA MARIA DA SILVA PAMPOLINI (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s). Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimado(a) a respeito, manteve-se inerte o(a) autor(a), demonstrando, com isso, não apenas sua concordância tácita aos valores apurados pela Entidade Ré, como também o integral cumprimento da sentença por parte desta.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina, dando-lhe ciência acerca da presente decisão, bem como para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores depositados na conta nº 0280.05.2244-0, devendo informar este Juízo assim que o saque for efetuado.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias. Com o respectivo saque, o Juízo deverá ser comunicado.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001618-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316007917/2010 - MARIA DE FATIMA CAVALLIN (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de se tratar de pedido de enquadramento de atividades desenvolvidas em condições especiais, em períodos distintos. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

2010.63.16.001590-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316007903/2010 - EDEN CARDOSO BARAO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de se tratar de pedidos distintos.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia em virtude de se tratar de pedidos distintos. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.”

2010.63.16.001475-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316007914/2010 - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001451-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316007918/2010 - EDISON NOGUEIRA DE SILOS (ADV. SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.002985-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316007885/2010 - ALCEBIADES CROCCO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001106-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316007887/2010 - EDSON JESUS DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001546-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316007905/2010 - NARCIZA JOAQUINA NEVES (ADV. SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001535-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316007907/2010 - ANTONIO TREVELIN (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001515-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316007908/2010 - JOSEFINA MARIA VIEIRA (ADV. SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001513-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316007909/2010 - JOAO BATISTA RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001512-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316007910/2010 - IRACEMA VALDEVINO LOPES BOTINI (ADV. SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001508-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316007912/2010 - DORACI ISMALIA TRINDADE CORNASSINI (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001506-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316007913/2010 - LOURIVAL MARQUES DA SILVA (ADV. SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001382-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316007915/2010 - ANANIAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001350-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316007916/2010 - VALDOMIRO XAVIER (ADV. SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001404-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316007920/2010 - EDSON BENTO DA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001545-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316007906/2010 - SHIRLEY RISTER DA COSTA (ADV. SP264074 - VERA LUCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001511-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316007911/2010 - ANGELO BRUGIN (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001229-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316007890/2010 - JULIO AMARO DE HOLANDA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.000445-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316007996/2010 - RODRIGO DA SILVA FABRIS (ADV. SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES); GUSTAVO DA SILVA FABRIS (ADV. SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Posto isto, torno sem efeito a sentença prolatada em 28.04.2010.

Outrossim, dos autos, verifica-se que não há qualquer documento que demonstre a titularidade das contas poupanças, objeto da presente ação.

Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documento que comprove a titularidade das supramencionadas contas poupanças.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/09/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?**
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?**
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?**
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?**
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?**

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001603-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316007867/2010 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001610-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316007960/2010 - JOSE ROBERTO DE SOUZA NASCIMENTO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

2010.63.16.001574-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316007822/2010 - OTONIEL MEDEIROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 27/09/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001612-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316007962/2010 - KARINA LAGE CASSIANO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/09/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 06/10/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001571-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316007924/2010 - CELSO ALVES DE AQUINO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo nº 1999.61.07.00003735-8, por se tratar de assuntos distintos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2011 às 10:00 horas.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001419-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316007922/2010 - MARIA CANDIDA GOMES CRUZ (ADV. SP238731 - VÂNIA ZANON FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em relação ao processo nº 2008.61.24.00022965-3, por se tratar de assuntos distintos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011 às 15:00 horas.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001595-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316007902/2010 - JOAQUIM THEODORO (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedidos distintos.
Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

2010.63.16.001604-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316007868/2010 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/09/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 21/09/2010, às 09:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001221-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316007889/2010 - MOACIR BARBASSA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento

ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude de ter sido extinta, sem julgamento do mérito, a ação anteriormente ajuizada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o pedido constante da exordial, apresentando os períodos de efetivo labor rural, bem como os períodos em que exerceu atividades consideradas especiais informando os respectivos agentes insalubres a que esteve exposta, sob pena extinção do feito sem julgamento do mérito.

2010.63.16.001552-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316007875/2010 - ANTONIO ANASTACIO PEREIRA (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a União (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias. Para tanto, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2010.63.16.001417-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316007921/2010 - JOÃO ZAMGELMI (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo nº 2005.63.16.000038-8, por se tratar de assuntos distintos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011 às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/09/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina. Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem. Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001606-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316007869/2010 - ZELI PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001609-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316007892/2010 - LOURDES APARECIDA RUY GRADIN (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001605-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316007896/2010 - ANNA LUCIA PIMENTEL JORGE (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001617-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316007967/2010 - WALDOMIRO GUEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001549-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316007904/2010 - EDERLIPES CARDOSO DE SA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.

2007.63.16.000725-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316007866/2010 - PAULO KUNIMITU OKUYAMA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Chamo o feito a ordem.

Na presente ação, a Caixa Econômica Federal foi condenada a atualizar a(s) conta(s) poupança(s) da(s) parte(s) autora(s).

Com trânsito em julgado da respectiva sentença, a instituição bancária ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme se verifica dos comprovantes anexados aos autos virtuais.

Devidamente intimada a respeito, a parte autora manifestou sua concordância expressa acerca dos valores apurados pela Entidade Ré, conduzindo, portanto, ao entendimento pelo integral cumprimento da sentença por parte desta.

Assim, não se faz necessário o encaminhamento dos presentes autos à Contadoria Judicial.

Desse modo, considerando o procedimento especial adotado pelos Juizados Especiais Federais, em que não há expedição de alvará de levantamento, determino a expedição de ofício ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que pague à parte autora, ou ao seu advogado, este munido com a cópia da procuração constante dos autos virtuais, devidamente autenticada por este Juizado Especial Federal, da qual constem poderes para dar e receber quitação, os valores de condenação depositados na conta nº 0280.005.2095-2, atentando-se para o fato de que a parcela daquele valor depositada a título honorários advocatícios sucumbenciais somente poderá ser levantada pelo(a) advogado(a) constituído nos autos.

Com o respectivo saque, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá, imediatamente, comunicar este Juízo.

Intime-se a parte autora para que compareça na Agência da Caixa Econômica Federal de Andradina, localizada na rua Corumbá, 901, Bairro Stella Maris, em Andradina/SP, a fim de efetuar o levantamento dos valores no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001621-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316007984/2010 - ADEMIR GONCALVES (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2011 às 13:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001543-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316007821/2010 - MARIA HELENA EVANGELISTA DE SANTANA (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/09/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Camila da Silva Bini como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 24/09/2010, às 10:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001551-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316008002/2010 - JULINDA SARAIVA SILVA (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação aos processos nº 2006.63.01.084295-7, nº 2006.63.01.084300-7 e nº 2009.61.07.00055366-7 por se tratar de pedidos distintos, e reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2009.63.16.002021-6, por se tratar de ação novamente ajuizada em virtude da extinção sem julgamento de mérito da ação anterior.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2011 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001596-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316007899/2010 - ANTONIA AUZENI DE ALBUQUERQUE FERNANDES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011 às 14:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000240

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO DO AUTOR OU CO-AUTOR - para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2009.63.01.048332-6 - MIKIHARU MURAYAMA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.001095-5 - FRANCISCO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.005377-2 - JOSEFA SABINA DE CARVALHO (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006544-0 - MARIA SALVADORA DE SOUZA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006576-2 - ELISA BIASON (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA e ADV. SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006584-1 - JOSUE FIRMIANO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006632-8 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006838-6 - FERMINA DE AMORIM (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006912-3 - FRANCISCO MAGDALENO FERNANDES (ADV. SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.001960-2 - WANDEVAL AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002547-0 - FLORISVALDO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.002633-3 - JOSE HENRIQUE COSTA PINHEIRO (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.003203-3 - LUIZ BERNARDO LIODORIO (ADV. SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI e ADV. SP201125 - RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.006041-7 - CESAR MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.006118-5 - GUZEMAR DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006264-5 - ROSEMEIRE PAGNI (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "."

2009.63.17.006636-5 - VALDENICE DE ARAUJO BORGES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2009.63.17.006671-7 - TIAGO MANOEL DA SILVA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC e ADV. SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI e ADV. SP289727 - FERNANDA CARLA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2010.63.17.001817-8 - FERNANDO ANTONIO GALVAO FREIRE (ADV. SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO e ADV. SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002120-7 - ATSUKO OGATA (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e ADV. SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

APLICA-SE AO PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal (CEF) (CIV), na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

2009.63.01.048332-6 - MIKIHARU MURAYAMA (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.005876-9 - ESPOLIO DE VALDIR KOPCZYNSKI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2009.63.17.006606-7 - VALDEMAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e ADV. SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001104-4 - ALANA ARAUJO (ADV. SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.001335-1 - NELSON RODRIGUES CARACA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI e ADV. SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002633-3 - JOSE HENRIQUE COSTA PINHEIRO (ADV. SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002635-7 - CLAUDIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA); VERA LUCIA DE SOUSA MANAIA(ADV. SP172845-ALESSANDRA BRAGA MIRANDA); JOSE DAMACENO DE SOUZA(ADV. SP172845-ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.002705-2 - JOAO MORENO GARCIA (ADV. SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES e ADV. SP291161 - RENI MANASTELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

2010.63.17.003954-6 - DEMETRIO FACION (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI e ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : "."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2009.63.01.036501-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020024/2010 - JOAQUIM BATISTA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039558-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020040/2010 - ESPEDITO PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.013393-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020049/2010 - MAURO SERGIO PIRES (ADV. SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remaneceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNF a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a

ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.019967-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019927/2010 - SOELY VICENTINO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020259-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019935/2010 - RAUL DE SOUZA RAMOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.020288-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019949/2010 - TANIA FONSECA DE QUEIROZ (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não

tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2009.63.01.027582-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020326/2010 - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.034315-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020334/2010 - NORIKAZU SASSAKI (ADV. SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.056706-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020059/2010 - MARIA MOREIRA PINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO, SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções. Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária

referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, a norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Assim, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Da mesma forma, o critério de atualização estabelecido pela MP nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7730/1989, denominada Plano Verão, é de ser afastado para as contas com aniversário até o dia 15, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.

Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período.

Portanto, a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Ressalto que se firmou, “em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%” (STJ. Quarta Turma. AGA nº 561.405. DJ de 21.2.05, 183).

Firmou-se também “o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167).

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores

transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.06.007645-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019233/2010 - LEONOR ELISARIA DE JESUS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Ademais, a autora comprovou residência em Santo André/SP, motivo pelo qual rejeito a alegada incompetência territorial.

Também comprova a autora o requerimento administrativo do benefício.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de auxílio-acidente.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 86, dispõe:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)”

(...)

§2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003);

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. (grifo nosso)”

Da análise, depreende-se que o auxílio-acidente será concedido na hipótese de acidente de qualquer natureza em que, após a consolidação das lesões, resultarem seqüelas que impliquem na diminuição da capacidade do trabalho. Sendo verba indenizatória, que não substitui os rendimentos do segurado, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente o pagamento de salário ou concessão de qualquer outro benefício, exceto a aposentadoria. (g.n.- Direito da Seguridade Social, Sergio Pinto Martins, 11ª edição, Editora Atlas, página 413)

Todavia, verifica-se do laudo pericial anexo, que a doença da autora não decorre de acidente e sim de patologia ortopédica degenerativa nos joelhos. O Sr. Perito conclui que a autora apresenta alteração óssea denominada de osteoartrose nos joelhos, sendo uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca desnutrição da cartilagem articular e leva a uma deformidade de articulação, que quando se instala é de caráter progressivo. Não havendo qualquer menção a acidente de qualquer natureza.

Não bastasse isso, a autora na petição inicial relata que no exercício de sua função praticava esforço ergonômico muito acima dos níveis tolerados para a saúde, que efetuava movimentos repetitivos e que carregava peso excessivo constantemente, o que lhe ocasionou artrose incipiente no joelho esquerdo, motivo pelo qual passou a apresentar problemas articulares. O que mais uma vez, torna cristalino, que embora a autora esteja incapacitada, essa incapacidade não é decorrente de acidente, e sim de fatores outros, como se depreende do laudo pericial, não fazendo jus ao auxílio-acidente pleiteado.

Assim, não evidenciada qualquer das hipóteses que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 e 104 do Decreto 3.048/99, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimados os presentes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluíu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10

anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007591-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019525/2010 - NOEL GOMES MARTINS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007589-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019534/2010 - EDIVALDO SOUZA CARLOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003151-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020231/2010 - LOURDES DORTA DE OLIVEIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício de auxílio-doença, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal. Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados. Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos.

(IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e conseqüências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Desta forma, o benefício de aposentadoria por invalidez, que serviu de base para concessão da pensão por morte, não comporta revisão, eis que foi concedido em 1980, conforme consulta ao sistema PLENUS. Passo a apreciar o pedido de revisão do benefício de pensão por morte.

Não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de benefícios, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício de aposentadoria e julgo improcedente o pedido de revisão da pensão por morte, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002108-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019235/2010 - JOSE PEREIRA DE MEDEIROS SILVA NETO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Relatório dispensado (art. 38 da lei 9.099/95). Passo a decidir.

A preliminar de decadência do direito da parte autora reclamar a revisão do seu benefício previdenciário merece ser acolhida. Senão, vejamos.

Encontra-se assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJE 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319)

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi deferido em 08/12/1997, data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, o seu direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que titulariza expirou em 08/12/2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (11/02/2010), o seu direito já havia sido alcançado pela decadência.

Isso posto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, razão pela qual extingo o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas e honorário indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.005841-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317013110/2010 - CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); SILVIO RODRIGUES DA SILVA (ADV./PROC.). "HOMOLOGO o acordo realizado. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes nos termos propostos pelo INSS. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo, iniciando-se o prazo de 30 dias para a implantação do benefício a partir do recebimento do ofício pelo INSS. As partes renunciam ao prazo para recurso."

2009.63.17.006244-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020043/2010 - JOSE ALVES DE ARAUJO (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Comunicando-se a parte autora de que a forma para levantamento dos valores submete-se ao procedimento previsto no Provimento CORE 80/07.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2008.63.17.006094-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019917/2010 - ARMANDO KASSUMASSA NAGAI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.000538-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020308/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.008829-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020309/2010 - ESPÓLIO DE LUIZ FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000757-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020310/2010 - HELIO FIGULANI (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.006642-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019816/2010 - ANTONIO GOMES (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.001911-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019966/2010 - CICERO DA SILVA MARINHO (ADV. SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.004643-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019980/2010 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO (ADV. SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2009.63.17.001337-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020068/2010 - OSVALDO LUIZ RUBINO (ADV. SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA).

2006.63.17.001327-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020094/2010 - JOSE DA SILVA CASTRO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006685-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019990/2010 - MARIA LENEUSA PEREIRA VICENTE (ADV. SP268175 - ZELI MODESTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006679-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019994/2010 - IDEL BRAGA BATISTA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004932-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019998/2010 - FLAVIA CARNICELLI MORESCHI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006678-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019999/2010 - JULIETA PAULINO TEIXEIRA COVAS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006261-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020002/2010 - MARIA MARTINS PANTIGAS (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006329-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020008/2010 - JOSE GRIGORIO DA SILVA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001314-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020014/2010 - ADEMIR DE OLIVEIRA CERMINARO (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005509-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020020/2010 - ANESIA RODRIGUES AMANCIO (ADV. SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008775-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020026/2010 - ANTONIA GIUSEPPA ANTUNES (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004906-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020028/2010 - EDA TRINDADE BERTACHINI RUY (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008617-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020029/2010 - TEREZA ESCOLASTICO DO AMPARO (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004894-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020030/2010 - ELIZETE MARIA DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005670-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020033/2010 - BENEVITO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006343-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020035/2010 - ADELINA DE SA GARCIA (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004815-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020036/2010 - IRENE CARVALHO BENTO (ADV. SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005441-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020039/2010 - GERMINA ROSA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.001434-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020046/2010 - CONCEICAO PINTO DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006342-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020048/2010 - NEUZA BELOTO LAVARDI (ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE, SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008823-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020060/2010 - ZENAIDE CELIA MARINELI (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008267-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020062/2010 - EDNA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003715-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020069/2010 - JUDITH MENDES SOARES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001703-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020070/2010 - MARIA LIMA DA COSTA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003352-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020079/2010 - CECILIA YOSHIKO OSHIRO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006755-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020086/2010 - MARILENA CUNHA CORTEZ (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008338-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020101/2010 - JOAO FERNANDO DE SOUZA (ADV. SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005117-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020112/2010 - ADELAIDE CONSTANTINO ULIANA (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005826-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019985/2010 - NARCIZO JOSE TAVARES (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008428-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020041/2010 - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004785-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019912/2010 - MOISES ALVES CARDOSO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002616-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019914/2010 - NELSON JOSE BINI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.007066-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019981/2010 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004845-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020031/2010 - EURICO RODRIGUES FILHO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004790-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020037/2010 - RIVALDO FERREIRA DE COUTO (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002157-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020065/2010 - PAULO DOS REIS (ADV. SP050282 - JOSE CARLOS RIGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.002032-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020090/2010 - MANUEL DA SILVA ALVES (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000014-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020095/2010 - AGOSTINHO FERREIRA FILHO (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.000569-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020097/2010 - WALMIR DE SOUSA BATISTA (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002504-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019909/2010 - IVANDA ALVES MOREIRA (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO, SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004597-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019915/2010 - FRANCISCA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004844-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019916/2010 - SOLANGE HENRIQUE DE MORAES (ADV. SP169258 - FERNANDA RIBEIRO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006257-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019957/2010 - CARLOS ALBERTO PESSOTTI (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005439-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019961/2010 - ROSANGELA DE ANDRADE MARCHERT (ADV. SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005392-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019962/2010 - ANTONIO DANTAS DE SOUZA NETO (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005661-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019963/2010 - ALEX SANDRO DE PAULA (ADV. SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007097-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019967/2010 - ARIIVALDO BELLO (ADV. SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA, SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003996-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019968/2010 - APARECIDO JERONYMO (ADV. SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005229-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019970/2010 - LEVI LEAO DOS SANTOS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006356-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019971/2010 - RAIMUNDA MENDES GALVAO (ADV. SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005394-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019974/2010 - FRANCISCO DE ASSIS LOURENCO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002640-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019984/2010 - MARIA MENIRA MEDES PEDROSA (ADV. SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006016-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019989/2010 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005086-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019991/2010 - IEDA MARTINS PAZ (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006619-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019992/2010 - EDNALDO DA SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006531-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019993/2010 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO ANDRADE (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006074-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019995/2010 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP265510 - TANIA DA SILVA SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005797-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019996/2010 - MARIA ELIZA CARVALHO ARAUJO (ADV. SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS, SP269418 - MICHELE DE MELO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.003068-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020000/2010 - FRANCISCA DE SOUSA FERREIRA (ADV. SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005407-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020003/2010 - ALEXANDRE CACHOEIRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001280-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020004/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006239-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020016/2010 - VERA LUCIA DIANA (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005771-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020017/2010 - SUELI RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.003633-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020018/2010 - JOSE ALICIO GALDINO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005296-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020021/2010 - DARLENE DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003936-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020022/2010 - JOSE SALUSTIANO DE FARIAS (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA, SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005590-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020027/2010 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006349-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020045/2010 - JOSE PATRICIO DOS SANTOS (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005479-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020057/2010 - IDMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP144672 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004030-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020064/2010 - MARIA ANA VELOSO (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006126-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020071/2010 - TANIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006168-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020072/2010 - GILMARA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005723-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020078/2010 - SANDRA GIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.009165-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020082/2010 - ANAMARIA SEILER (ADV. SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006806-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020085/2010 - JOVENTINA MARIA FERNANDES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001985-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020088/2010 - LAUCI INÁCIO PIRES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.000688-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020091/2010 - LUCELENA DE JESUS PEDRO (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006169-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020096/2010 - AURELINO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007687-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020098/2010 - APARECIDA MARCHETTI (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003410-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020102/2010 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006052-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020103/2010 - EURIDICE ALEXANDRE EVANGELISTA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005720-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019910/2010 - MARIA BERNADETE DIAS TRINDADE SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); PETERSON TRINDADE DE FRANCA (ADV./PROC.).

2009.63.17.005841-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019911/2010 - CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); SILVIO RODRIGUES DA SILVA (ADV./PROC.).

2007.63.17.005154-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019956/2010 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); RAFAEL INACIO DA SILVA (ADV./PROC.).

2007.63.17.004300-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019969/2010 - EURIDES DO NASCIMENTO MONIA (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008377-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019976/2010 - GERALDO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI, SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ, SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002652-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019988/2010 - IZABEL OLIVEIRA DA ROCHA (ADV. SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003681-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020013/2010 - JUREMA ANDREOTTI GUIDETTI (ADV. SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004258-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020032/2010 - MARIA DIAS LOPES (ADV. SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001169-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020063/2010 - JUREMA AMELIA DE MOURA (ADV. SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020089/2010 - HELENA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.17.003887-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020093/2010 - NEUSA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002574-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020107/2010 - EDNALVA MACEDO DA SILVA (ADV. SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001016-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019977/2010 - SEBASTIANA MONTOVANELLI ARMELIN (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000443-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019982/2010 - MARIA DO SOCORRO DAMACENO (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002237-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019972/2010 - RODRIGO DOZZI TEZZA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006631-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019987/2010 - JOSE CARLOS MACEDO DE SOUZA (ADV. SP238733 - VIVIAN ELMAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003752-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020010/2010 - JOAO SEVERO DA SILVA (ADV. SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004544-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020015/2010 - HELENA VIEIRA DE PAULA PEREIRA (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004123-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020058/2010 - JOSE GUARINO (ADV. SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004213-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020067/2010 - SARA VITORIA DOS SANTOS LIMA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.002325-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020109/2010 - LUIZ CARLOS DIAS LOPES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002126-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019986/2010 - JOAO PEREIRA DE MELO SOBRINHO (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.009020-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020034/2010 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005172-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020050/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2006.63.17.002340-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020303/2010 - WALTER PARIZOTTO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Indefiro o pedido de expedição de guias de levantamento em nome da procuradora constituída, haja vista que o levantamento deverá ser feito nos termos do art. 1º do Provimento CORE 80/2007.

No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794 I do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

2009.63.17.005435-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020131/2010 - NATALIA DE CARVALHO ROSSI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Expeça-se ofício à agência da CEF para cumprimento do acordo - proposta para pagamento da quantia de R\$ 1.817,04 (UM MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUATRO CENTAVOS). As partes renunciam ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

As prestações atrasadas serão pagas por meio de RPV. Expeça-se ofício à agência do INSS para cumprimento do acordo. Expeça-se RPV. As partes renunciam ao prazo para recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2010.63.17.002192-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020125/2010 - URANIO GONCALVES DE FRANCA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007260-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020126/2010 - ERCILIA MARIA MARTINS LIMA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000731-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020129/2010 - MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.000550-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020130/2010 - ANTONIO CARLOS MUNIZ TRIANA (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005485-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020132/2010 - JOSE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008261-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020133/2010 - APARECIDA MARIE YOKOTA (ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003087-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020127/2010 - MARIA APARECIDA PICOLLE (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO, SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.007609-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019566/2010 - CLAUDIO JOSE DE CAMPOS (ADV. SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído, durante o labor na empresa Solvay Indupa do Brasil S/A, de 21.06.89 a 05.03.97.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Para comprovação de suas alegações, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 45/45 da petição inicial), indicando a exposição ao ruído de 87 dB(A) ao longo da jornada de trabalho. Contudo, embora faça referência à exposição ao agente físico ruído, o documento não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha,

entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor com base nas carteiras de trabalho e dados constantes do CNIS, contava na DER com 27 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço - der.xls), tempo este insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007620-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019241/2010 - HORÁCIO CORREA GUEDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 02.06.69 a 07.09.69, 03.11.69 a 15.12.69, 02.05.70 a 24.11.70, 12.12.70 a 09.08.71, 24.08.71 a 19.04.72, 14.06.72 a 19.12.72, 02.05.91 a 13.09.91 e 21.07.95 a 27.12.95 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as

condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos indicados na inicial enquadrados como especiais na contagem do seu tempo de contribuição, de modo a majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início em 27.12.1995.

Contudo, não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da exposição a agentes nocivos durante o labor. Considerando, ainda, que as atividades exercidas pelo autor não são, por si só, consideradas insalubres ou perigosas, não é devida a conversão pleiteada.

Sendo assim, como os períodos indicados pelo autor não são passíveis de conversão, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000316-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019575/2010 - FERNANDA DO PRADO LOPES (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Isaias Barboza da Cruz faleceu em 11.07.2006, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, seu último vínculo de emprego foi extinto em 28.02.2003.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até abril de 2004, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e §§ 1.º e 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes do óbito, motivo pelo qual não há direito à pensão por morte.

Por fim, ressalto que não havendo qualidade de segurado, desnecessária a análise da qualidade de dependente, da co-autora Fernanda do Prado Lopes.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.005089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019808/2010 - JOSE FERNANDES NETO (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC.

Não assiste razão ao autor.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003458-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019558/2010 - FRANCISCO AFONSO DE CARVALHO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.003187-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019560/2010 - VELINGTON JESUS SILVA (ADV. SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.003456-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019559/2010 - WILSON GONCALVES (ADV. SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR, SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

O periciando apresenta quadro de dor em ombro esquerdo não existindo correlação clínica com os exames apresentados. No exame físico especial apresenta-se sem alteração dos testes para avaliar a função do membro estudado, levando a concluir que não existe afecção clinicamente. São patologias de origem idiopática ou traumática onde respondem bem ao tratamento ambulatorial na maioria dos casos, sendo poucos casos encaminhados para tratamento cirúrgico, com o tratamento adequado obtém-se a cura e a melhora dos sintomas. Sob a ótica ortopédica não existe incapacidade laborativa. Conclusão: Paciente capacitado para atividades habituais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003440-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019581/2010 - EMERSON ACORDI MOREIRA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um Advogado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003335-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019221/2010 - ROSINHA VOLPERT TINELLI (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 1998, época em que eram necessários 102 meses de carência.

Com efeito, conforme cálculos judiciais a autora totaliza 05 anos, 05 meses e 10 dias de contribuição, perfazendo 67 meses de carência.

Logo, a despeito da impropriedade do motivo do indeferimento administrativo (perda da qualidade de segurado às avessas), não foi incorreto o mesmo quanto à conclusão, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006979-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019588/2010 - MIGUEL CAMPOS PERIS (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o autor sequer é titular de qualquer benefício mantido pela Seguridade Social, nem consta dos autos documento comprovando o requerimento de qualquer benefício previdenciário, motivo pelo qual também rejeito as preliminares de decadência e prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confirma-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer o enquadramento do período iniciado em 02.04.1990, relativo ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, como especial, em razão da atividade profissional exercida - instrutor fresador mecânico, nos termos da Resolução MTPS CD/DNPS n.º 191, de 23.04.1971.

Contudo, relativamente à conversão de período especial em razão da atividade profissional, necessário o formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, exigido para comprovação do efetivo exercício da atividade profissional indicada (instrutor ajustador mecânico, no caso), o que não se verificou nos autos. Apresentou o autor apenas cópia da carteira de trabalho que indica o cargo de instrutor ajustador mecânico (fls. 29/30 da petição inicial), o que não basta de per si para o cômputo diferenciado, sendo a improcedência medida que se impõe.

Vale dizer que o formulário e a contagem do tempo de contribuição apresentadas em petição de 07.04.2010 (anexo P 05.04.10.PDF), refere-se a terceira pessoa, motivo pelo qual não pode ser usado como prova na presente demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006978-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019535/2010 - LUIS CARLOS NONATO (ADV. SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o autor sequer é titular de qualquer benefício mantido pela Seguridade Social, nem consta dos autos documento comprovando o requerimento de qualquer benefício previdenciário, motivo pelo qual também rejeito as preliminares de decadência e prescrição.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI

não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer o enquadramento do período iniciado em 01.08.1989, relativo ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, como especial, em razão da atividade profissional exercida - instrutor fresador mecânico, nos termos da Resolução MTPS CD/DNPS n.º 191, de 23.04.1971.

Contudo, relativamente à conversão de período especial em razão da atividade profissional, necessário o formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, exigido para comprovação do efetivo exercício da atividade profissional indicada (instrutor fresador mecânico, no caso), o que não se verificou nos autos. Apresentou o autor apenas cópia da carteira de trabalho que indica o cargo de instrutor fresador (fl. 22 da petição inicial), o que não basta de per si para o cômputo diferenciado, sendo a improcedência medida que se impõe.

Vale dizer que o formulário e a contagem do tempo de contribuição apresentadas em petição de 07.04.2010 (anexo P05.04.10.PDF), refere-se a terceira pessoa, motivo pelo qual não pode ser usado como prova na presente demanda.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

É o relatório. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, e considerando já haver sido proferida sentença de improcedência do pedido neste juízo, passo a sentenciar, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC. Não assiste razão ao autor.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem

amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I e 285-A, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.005216-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020196/2010 - RITA DE CASSIA MUNIZ MOTTA (ADV. SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004289-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020208/2010 - ANTONIO ROVIGATTI SOBRINHO (ADV. SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004570-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020209/2010 - LAIS LOUREIRO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004780-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020210/2010 - CLAUDICILIO ANTONIO GUIARDI (ADV. SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004776-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020211/2010 - ANTENOR BIANCHI (ADV. SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004586-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020212/2010 - AZARIAS DIAS DE SOUZA (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004585-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020213/2010 - MARDOQUEO MUNIZ BARRETO DE MENEZES (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004789-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020214/2010 - EDILBERTO DOS SANTOS (ADV. SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004290-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020215/2010 - JOSE DJACI DOS SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004777-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020216/2010 - PAULO ROBERTO SALVADEU VITTI (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004797-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020217/2010 - VALDIR LUIZ SINHORINI (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES).

2010.63.17.004785-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020218/2010 - EDSON JOSE BASSO (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.004291-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020219/2010 - ARLINDO CAPELLARI (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2009.63.17.007571-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019239/2010 - IRENE DOS SANTOS BARBOZA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 19.02.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, pois, tendo sido concedido o benefício à autora em 2009, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 06.03.97 a 22.06.09 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº

3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas às aquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.

d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliados são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende a autora seja o período de 06.03.97 a 22.06.09, laborado na Philips do Brasil Ltda., enquadrado como especial em razão de ter laborado exposta aos agentes nocivos chumbo e ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Sendo assim, de saída verifica-se a impossibilidade de conversão do período indicado em razão da exposição ao ruído, eis que, consoante perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 49/56 da petição inicial), a autora laborou exposta ao ruído de 70 e 84 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, não considerados insalubres a partir de 05.03.97, motivo pelo qual a própria autarquia previdenciária somente converteu o período laborado na Philips até 05.03.97.

Relativamente à exposição ao chumbo, também não é possível a conversão pretendida pela autora, uma vez que, embora o PPP apresentado faça referência à exposição ao chumbo durante o labor, não informa se a exposição da autora ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual o período deve ser considerado comum na contagem do tempo de contribuição da autora.

Sendo assim, como o período pela autora indicado não é passível de enquadramento como especial, reputo correta a contagem do tempo de contribuição da autora quando da concessão do benefício pelo INSS, de modo que não atinja, na DER, os 25 anos de tempo especial necessários à concessão da aposentadoria especial, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000255-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019250/2010 - HILDEBRANDO BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SPI29628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que sugere a ocorrência de patologia ortopédica degenerativa na coluna lombar. Porém, não existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que não existe afecção destas regiões com repercussão clínica atual. O mesmo apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio inicial de espondilodiscoartrose lombar, sem compressão na sua estrutura neurológica e compatível com a faixa etária do autor. Para estes estágios iniciais, a literatura médica orienta tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. O autor apresenta associado ao anteriormente exposto, quadro clínico que sugere a ocorrência de patologia ortopédica na região dos ombros. Porém, não existe correlação clínica com os achados de imagem do exame subsidiário apresentado, levando a concluir que não existem afecções destas regiões com repercussão clínica atual que denote incapacidade laborativa. O autor apresenta história clínica, que não se confirmam nos achados de seus exames complementares, compatível com o que denominamos de síndrome do impacto nos seus ombros. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supra-espinhoso, infra-espinhoso, subescapular e redondo menor. A principal função do manguito rotador é a de estabilizar a cabeça umeral na cavidade glenóide, permitindo, assim, a elevação do braço. O “impacto” ocorre quando o espaço subacromial encontra-se diminuído. As causas mais frequentes de “impacto” são consolidação

viciosa de fratura da tuberosidade maior, uso inadequado de material de síntese, alteração anatômica conhecida por “os acromiale”, acrômio tipo ganchoso, presença de osteófito na borda anterior do acrômio ou na articulação acrômio-clavicular. A literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do “impacto” deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do “impacto” é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial. Três semanas após o procedimento cirúrgico, iniciase tratamento com fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados. Conclusão: Periciado capacitado para a sua atividade habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000208-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019216/2010 - RYANN THIENRY DOS REIS LANZA (ADV. SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Afasto a alegada falta de interesse de agir, posto haver comprovação de requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está nos autos.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo pas de nullit sans grief, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No que toca ao requisito sócio-econômico, foi constatado, por ocasião da elaboração do laudo social, bem como em consulta ao Sistema CNIS, que o pai do autor possui vínculo de emprego, auferindo remuneração no valor de R\$ 660,00 (julho/2010), além do valor de R\$ 240,00, percebidos a título de pensão alimentícia pelo irmão menor do autor, o que totaliza uma renda familiar de R\$ 900,00. A família do autor é composta por ele, sua mãe, seu pai e dois irmãos menores (05 pessoas). Cabe, ainda, considerar, que o pai do autor não é idoso, nos termos da lei.

De acordo com o art. 20, § 1.º, da Lei 8742/93, família, para a concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, deve ser considerada a renda do pai do autor, bem como o valor percebido a título de pensão alimentícia pelo irmão do autor, para a composição da renda familiar.

Logo, verifica-se que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual não tem direito o autor ao benefício assistencial.

Assim, não comprovada a hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pela lei, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da deficiência do autor.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000368-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019596/2010 - REJANI MAGDA RODRIGUEIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do fator previdenciário.

O INSS contestou alegando preliminares. No mérito, pugna pela prescrição, decadência e improcedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, eis que, tendo sido concedido o benefício à autora em 2001, embora com início em 2000, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Não merece prosperar o pedido da parte autora.

A parte autora pretende seja afastado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 3.265/99, in verbis:

“Art. 32 ...

§ 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

§ 12. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 13. Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) ”

O regulamento encontra guarida na Constituição Federal, artigo 201:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:”

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com a Constituição Federal, observando critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Previdência Social, para ser regulada sob a forma de Regime Geral em obediência ao preceito Constitucional, deve buscar a equidade e equilíbrio de seus benefícios. Assim, por meio do fator previdenciário e tábua de mortalidade é possível que um beneficiário da Previdência mais jovem receba uma aposentadoria no valor menor, porém por um período de tempo maior do que aquele de mais idade que percebe um valor maior. Essa sistemática não fere a igualdade entre os beneficiários, mas sim busca a aplicação pura desse princípio estrutural observando as desigualdades de idade e expectativa de vida de cada um dos beneficiários, individualmente.

Nesse sentido:

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066

Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728

Fonte: DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430

Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.
 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.
 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".
 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
 5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
 6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
 7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.
 8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.
 9. Apelação a que se nega provimento.
- Data Publicação:28/04/2005”

“Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226859

Processo: 200061830000034 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300083495

Fonte: DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 280

Relator(a): JUIZ WALTER AMARAL

Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à remessa oficial e ao apelo para reformar a R. sentença, determinando que fossem observadas todas as regras de transição previstas na EC n.º 20/98 em respeito ao princípio da legalidade, nos termos do voto do Relator.

Ementa:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRSPOSTA CONTRA LEI EM TESE. . EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetração não está dirigida contra lei em tese, mas contra seus efeitos materiais, consubstanciados através do ato atacado.
 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda.
 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição.
 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.
 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do "fator previdenciário" tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado "pedágio" como regra de transição.
 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.
 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento.
- Data Publicação: 28/07/2004”

Ainda, há que se observar regra básica de direito de que a lei nova aplica-se aos fatos ocorridos a partir de sua vigência. Assim, ao cálculo e critérios de concessão dos benefícios aplica-se norma vigente à época da sua concessão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002356-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019561/2010 - JOAO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 14.05.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial, iniciado em 2009, quando da concessão do benefício ao autor.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 23.04.62 a 26.10.67 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei nº 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo:

200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão:

09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externar a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.

b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.

d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 23.04.62 a 26.10.67, laborado na Usina Pumaty S/A, enquadrado como especial em razão da exposição a agentes nocivos à saúde.

Para tanto, apresentou formulário e laudo técnico emitidos pela empregadora (fls. 17/20 da petição inicial), indicando a exposição habitual e permanente ao ruído de 90 dB(A), bem como óleo diesel e graxa.

Contudo, consta do laudo pericial que o prédio onde o autor exerceu suas atividades não existe mais, de modo que em 1975 foi inaugurado outro estabelecimento, no qual foi realizada a medição das condições ambientais.

Desta forma, não se pode afirmar que os agentes nocivos indicados são os mesmos aos quais o autor esteve exposto durante seu labor na empresa, eis que não há informações relativas ao período em que desempenhou suas atividades, motivo pelo qual o período não é passível de conversão.

Sendo assim, como o período indicado pelo autor não é passível de enquadramento como especial, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada quando da concessão do benefício, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000239

2010.63.17.000123-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019568/2010 - ANA PAULA GOMES CAVALCANTE (ADV. SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, foi concedida tutela antecipada para implantação de auxílio-doença em favor da autora, já que conforme documentos médicos acostados aos autos apresentação hipertensão arterial na gravidez. Todavia, realizada

perícia médica neste Juízo, o Sr. Perito concluiu que a hipertensão da autora era controlável com medicação, não havendo elemento objetivo que indicasse tratar-se de doença grave, motivo pelo qual estava capacitada para atividade profissional habitual.

Após, em esclarecimentos, o Sr. Perito concluiu:

1. O ato médico pericial difere do ato médico assistencial por ter que basear suas conclusões em dados objetivos, analisando a coerência entre o fato alegado e os elementos materiais, apresentados na forma de exames e dados obtidos durante o exame físico. 2. Alterações de pressão arterial ocorrem em 5 a 10% das gestantes. Em cerca de 70% dos casos, as alterações pressóricas associam-se ao estado gestacional (hipertensão gestacional, pré-eclâmpsia e eclâmpsia), enquanto os 30% restantes correspondem a hipertensão pré-existente. 3. A hipertensão associada a gestação (pré-eclâmpsia e eclâmpsia) são quadros graves com alto risco materno-fetal, podendo estar acompanhado de alterações renais, cardíacas e hepáticas. Na hipertensão gestacional, a cura é obtida com o parto. Medicamentos são recomendados para tratamento de pacientes que têm pressão diastólica superior a 100 mmHg. Nestes casos, mesmo quando leves, medidas não medicamentosas, como o afastamento do trabalho, podem ser necessárias. 4. No caso das gestantes que eram hipertensas antes da gestação (hipertensão crônica) o tratamento diferentes. Tais gestantes se encontram com sua gestação em risco quando se tratar de hipertensão grave, ou evoluir para Pré-Eclâmpsia. No artigo “Manejo da hipertensão na gestação: o pouco que se sabe”, publicado em 2004 pela Organização Pan-Americana da Saúde e Organização Mundial da Saúde, indicam como fatores de risco, mesmo para hipertensão arterial leve: Hipertensão secundária, lesão em órgão alvo, dislipidemia, idade acima de 40 anos, doença microvascular, história de acidente vascular encefálico e perda prévia perinatal. 5. Em 2003, as diretrizes norte-americanas recomendaram tratar casos leves com medidas não-medicamentosas. Sugeriram manejar casos moderados e graves preferencialmente com metildopa, betabloqueadores e vasodilatadores para segurança do feto. Em outra revisão sistemática Cochrane de 29 estudos (com aproximadamente 2.500 participantes), avaliou-se o uso de betabloqueadores em gestantes com hipertensão de leve a moderada. Em comparação a placebo, os fármacos diminuíram o risco de hipertensão grave e a necessidade de anti-hipertensivos adicionais. 6. A Autora tem história de hipertensão crônica antes da gestação, alegando piora da mesma durante a gravidez, ficando incapacitada na época. Anexa relatórios referindo DOENÇA RENAL HIPERTENSIVA PRÉ-EXISTENTE COMPLICANDO A GRAVIDEZ, O PARTO E O PUERPÉRIO (CID O10.2). 7. Não apresenta nenhum exame (ultrassonografia renal. doppler de artérias renais, dosagem de renina sérica, clearance de creatinina) que pelo menos sugira DOENÇA RENAL. Tal investigação é mandatória em tais casos. 8. Na gestação temos três classes de medicações efetivas no controle da pressão, e a periciada só usou uma classe (Metildopa) e em dose baixa. Não foi associado nenhum outro anti-hipertensivo. A MEDICAÇÃO NÃO É COMPATÍVEL COM HIPERTENSÃO GRAVE. 9. Apresenta relatório médico referindo que a mesma apresentou o CID O99.3 (TRANSTORNOS MENTAIS E DOENÇAS DO SISTEMA NERVOSO COMPLICANDO A GRAVIDEZ, O PARTO E O PUERPÉRIO), e NÃO FEZ USO DE NENHUMA MEDICAÇÃO PARA CONTROLE DE TAL QUADRO. 10. NÃO HÁ ELEMENTO MATERIAIS QUE COMPROVEM A GRAVIDADE DAS DOENÇAS ALEGADAS. 11. Concluindo, reafirmo o conteúdo do meu laudo pericial.

Sendo assim, tendo o filho da autora nascido em 18.04.2010 (documento de fls. 06 da petição data de 18.05.2010), após este período, indevido o recebimento de auxílio-doença.

Tendo a autora recebido benefício por incapacidade em razão de decisão judicial, reputo-a de boa-fé (STJ - AGA 1138706 - 5a T, rel. Min. Félix Fischer, j. 21.5.2009), sem prejuízo de eventual salário-maternidade a ser pago a partir de 28 dias antes do parto (art. 93 do Decreto 3048/99).

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido nem mesmo para pagamento de eventuais valores em atraso, desde 28.10.2009, diante da conclusão do laudo pericial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007604-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019552/2010 - NELSON CALCIOLARI (ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que, tendo sido concedido o benefício ao autor em 2006, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 02.02.66 a 23.01.70 e 21.07.59 a 27.01.65 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.

b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.

d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com

base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliadas são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos de 02.02.66 a 23.01.70 e 21.07.59 a 27.01.65 enquadrados como especiais.

Relativamente ao interregno de 02.02.66 a 23.01.70, laborado na Volkswagen do Brasil Ltda., consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 35/37 da petição inicial), indicando a exposição ao ruído de 91 dB(A) ao longo da jornada de trabalho. Contudo, ausente a informação a respeito da forma de exposição do autor, motivo pelo qual não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo.

No que se refere à empresa General Motors do Brasil (21.07.59 a 27.01.65), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 13/14 da petição inicial), indicando apenas as funções desempenhadas pelo autor no período laborado na empresa, as quais não são, por si só, consideradas insalubres ou perigosas, sendo necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. Ocorre que tal situação não se verificou no caso dos autos, eis que o perfil profissiográfico não indica agentes nocivos existentes no ambiente do trabalho do autor, de modo que o período não é passível de enquadramento como especial.

Sendo assim, como nenhum dos períodos indicados pelo autor é passível de conversão, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, sendo a improcedência medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000274-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019529/2010 - MARILIA SIEMERINK DE LARA OLIVATTI (ADV. SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

1. A Autora é portadora de angina crônica estável de grau leve. 2. A Autora renovou a carteira de habilitação em 13/03/2007, cerca de oito meses após a última angioplastia (a qual não teve sucesso no tratamento da ACD). Segundo o “Manual de Medicina de Tráfego”, publicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em 2002, os portadores de angina crônica só estarão aptos para renovação da carteira de habilitação quando estiverem com os sintomas controlados (Página 18 do Manual). 3. O New England Journal, jornal médico de maior prestígio mundial, em 2007 (fascículo 356, páginas:1503-16) publica o Estudo COURAGE, o qual mostra que a longo prazo o tratamento medicamentoso da angina crônica estável produz efeitos semelhantes aos pacientes tratados com angioplastia. Ou seja, tratase de doença passível de controle medicamentoso. 4. A pericianda se submeteu a uma cirurgia eletiva para tratar mioma uterino em 06/04/2010, fato este incompatível com a presença de cardiopatia grave e angina instável alegadas na inicial. _ Concluo que não se trata de doença incapacitante para sua atividade profissional habitual. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade profissional habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000278-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019540/2010 - MARIO ALBERTO SANTAELLA (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

1. Autor era portador de doença renal crônica terminal, tendo realizado hemodiálise de 2006 a 2008. 2. Em 12/12/2008 realizou transplante renal com sucesso, estando atualmente em uso de drogas para prevenção de rejeição. 3. Não há nenhum elemento material que indique insucesso no tratamento, rejeição do rim transplantado, ou efeitos secundários incapacitantes em decorrência da doença. 4. Também é portador de bronquiectasia, que é doença resultante de uma lesão parcial do trato respiratório. Na bronquiectasia, são os brônquios (as vias aéreas que se ramificam a partir da traquéia) que se encontram lesados. 5. A gravidade da doença é determinada pela extensão do acometimento pulmonar e pelo tamanho da bronquiectasia. 6. No caso do Autor o mesmo é portador de Bronquiectasia de grau leve, sem caráter incapacitante para a profissão habitual. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade profissional habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003100-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019582/2010 - ROSEMEIRE PISANESCHI (ADV. SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa:

A Autora é portadora de Colangite Esclerosante Primária e Retocolite

Ulcerativa controladas com uso de medicação. Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique complicação incapacitante em decorrência da doença. Em 23/03/2010 dosou bilirrubinas que se mostraram normais, indicando ausência de colestase grave (medida de gravidade da doença). VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade profissional habitual.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000210-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019236/2010 - ADRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De saída, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, eis que esta é responsável somente pela liberação do pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador, de modo que ao Ministério do Trabalho e Emprego é atribuída a responsabilidade pelo deferimento e pela suspensão do benefício. Sendo assim, reconheço a legitimidade passiva apenas da União Federal para o feito.

Passo a analisar o mérito.

Constata-se, da análise dos autos, que a situação da parte autora já foi administrativamente solucionada, consoante alegações da União e documentos carreados pela CEF em suas contestações, no sentido de que as parcelas devidas ao autor a título de seguro-desemprego já foram efetivamente liberadas. Contudo, os extratos apresentados pela CEF (fls. 15/16 da contestação - anexo P19082010.PDF) demonstram que as parcelas tiveram seus valores devolvidos à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em razão do não levantamento na época oportuna.

Sendo assim, há falta de interesse de agir superveniente da parte autora quanto ao pagamento do seguro-desemprego, pois esta já obteve administrativamente o requerido na esfera judicial, cabendo apenas novo requerimento na esfera administrativa para liberação das três últimas parcelas do seguro-desemprego a que faz jus.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor, senão vejamos.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in “Código Civil Anotado”, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: “a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (grifei)

No entanto, não é o que ocorre “in casu”, porquanto não restou comprovada a existência de requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente as lesões morais efetivamente suportadas pela parte autora.

Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: “a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto.” (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4)

“O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos” (Gonzalez, Matilde Zavala; “Resarcimiento de Daños”, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

Nesse sentido:

"A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL". (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB)

.....

"O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS". (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (art. 267, VI, CPC) e, com relação à União Federal, deixo de analisar o pedido de liberação do pagamento do seguro-desemprego relativo à empresa Philips do Brasil Ltda. em razão da falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC), e julgo improcedente os demais

pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007590-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019524/2010 - ALDERI GALONI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 19.02.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01.08.61 a 31.01.62, 01.07.63 a 30.09.65, 01.10.65 a 27.01.71, 01.02.71 a 30.04.71, 03.05.71 a 01.07.80 e 16.07.80 a 04.05.81 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que

atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externar a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor a conversão dos períodos especiais indicados em razão da atividade exercida nos respectivos interregnos.

Contudo, as funções por ele exercidas - torneiro mecânico e ferramenteiro, não são, por si só, consideradas insalubres ou perigosas.

A atividade de torneiro não encontra amparo legal para conversão por categoria profissional, não se encaixando em nenhuma das disposições dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Sendo assim, necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, para fins de conversão, o que se dá por meio de laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários, o que não se verificou no caso dos autos.

Portanto, como os períodos indicados pelo autor não são passíveis de enquadramento como especial, reputo correta a contagem do tempo de contribuição elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos

planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Assim sendo, reconheço a prescrição relativamente aos expurgos do mês de abril de 1990, uma vez que a ação foi ajuizada após o prazo vintenal que se iniciou no dia do aniversário da conta no mês de maio de 1990.

Passo a analisar o mérito quanto aos demais períodos.

Do reajustamento em maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora nos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.003317-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020044/2010 - LUIZ ANTONIO GONZAGA DE CAMARGO (ADV. SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003531-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020047/2010 - APARECIDA HELENA ZANIN DA CUNHA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ).

*** FIM ***

2009.63.17.001440-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019550/2010 - LUIZ TAVARES (ADV. TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois o autor renunciou aos valores que excediam os limites de alçada deste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois foi anexado aos autos em 28.04.2009.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Rejeito a arguição de decadência, posto envolver concessão de benefício.

Passo à análise do mérito.

PERÍODO URBANO

Trata-se de pedido para computar períodos urbanos que não foram averbados pelo INSS. O autor requer a averbação dos períodos de 19.07.1971 a 31.03.1973, 05.06.1973 a 01.11.1974, 17.02.1975 a 11.09.1975, 15.09.1975 a 27.02.1976, 05.03.1976 a 17.09.1976 e de 16.10.1976 a 05.12.1998.

No que tange aos períodos de 05.06.1976 a 17.09.1976, 03.09.1979 a 18.05.1983, 05.09.1983 a 30.04.1991 e de 02.09.1991 a 30.01.1999, falta ao autor interesse de agir, já que considerados administrativamente na contagem do INSS (art. 267, VI, CPC).

Ademais, devida a averbação dos períodos de 16.10.1976 a 09.12.1976, 08.02.1977 a 09.12.1977 e de 01.09.1978 a 17.07.1979, laborados na Plínio de Toledo Moraes e Cia. Ltda., já que constantes do CNIS (arquivo vínculos cnis.doc), e dos períodos de 19.07.1971 a 30.03.1973 (Rede Ferroviária Federal S/A), 17.02.1975 a 11.09.1975 (Cetenco Engenharia S/A), 15.09.1975 a 27.02.1976 (Erevan Engenharia S/A), devidamente registrados em CTPS.

PERÍODO RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 70, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbatim Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V -Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.
2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.
3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.
4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.
5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC 586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.

Portanto, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Sendo assim, deixo de considerar as declarações constantes a fls. 11/14, do arquivo pet provas.pdf.

Todavia, a fls. 23 consta Título de Eleitor (1ª expedição em 1970), em que consta atividade "lavrador". Corroborando a documentação acostada, os depoimentos das testemunhas foram claros e convincentes quanto à alegada atividade rural, motivo pelo qual reconheço atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1970.

No mais, não há, como visto, nenhum outro início razoável de prova material, o que, corroborado com a inexistência de prova testemunhal colhida em audiência, impede sejam reconhecidos quaisquer outros períodos de labor rural, sob pena de se esbarrar na Súmula 149 STJ. Quanto ao Certificado de Dispensa Militar, o só fato de envolver pessoa residente em "município não tributário", por si só, não há determinar o cômputo da atividade rurícola.

Sendo assim, computando-se o tempo de serviço do autor, já considerados os períodos urbanos e o período rural averbados nesta data, o autor somava, na DER, 25 anos e 11 meses de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, na data designada para sentença - 24.08.2010, o autor somava 29 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, ainda insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devidas apenas as

averbações de períodos urbanos e parte do período rural indicado pela parte autora, eis que não faz jus ao benefício pretendido.

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para condenar o INSS na averbação, como tempo de trabalho comum, dos seguintes períodos: 16.10.1976 a 09.12.1976, 08.02.1977 a 09.12.1977 e de 01.09.1978 a 17.07.1979 (Plínio de Toledo Moraes e Cia. Ltda.), 19.07.1971 a 30.03.1973 (Rede Ferroviária Federal S/A), 17.02.1975 a 11.09.1975 (Cetenco Engenharia S/A), 15.09.1975 a 27.02.1976 (Erevan Engenharia S/A), bem como averbar o período rural de 01.01.1970 a 31.12.1970, exercidos pelo autor, LUIZ TAVARES, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000407-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019531/2010 - GILBERTO CAETANO DA SILVA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto do relato dos fatos pode-se extrair o pedido da parte autora e os fundamentos que o embasam.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 16.04.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que, tendo sido concedido o benefício ao autor em 2006, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 18.10.61 a 04.07.64 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela.”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.

b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.

d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os

temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 18.10.61 a 04.07.64, laborado na empresa Pirelli Cabos S/A, enquadrado como especial em razão de ter laborado exposto ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A), na atividade de pintor. Para comprovação das suas alegações, o autor apresentou formulário e laudo técnico pericial emitidos pela empregadora (fls. 17/19 da petição inicial), indicando, de fato, a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído.

Contudo, verifica-se que o laudo foi elaborado com base em laudo coletivo homologado em 1985, época muito posterior àquela em que o autor laborou naquela empresa, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes.

Desta forma, diante da extemporaneidade do laudo técnico, não é possível a conversão do período indicado em especial, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor, bem como seu enquadramento como especial.

Relativamente à alegação de que o INSS incorreu em erro ao computar seu tempo de contribuição, assiste razão o autor.

Somando-se o tempo de contribuição do autor, considerados os períodos constantes das carteiras de trabalho, carnês de recolhimento (fls. 50/148 da petição inicial) e CNIS, o autor somava na DIB 29 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição, equivalentes ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), sendo devida a majoração das rendas mensais inicial e atual, bem como o pagamento das prestações devidas desde a DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, GILBERTO

CAETANO DA SILVA, NB 41140.220.443-1, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 445,74 (100%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 564,02 (QUINHENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E DOIS CENTAVOS), para julho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 1.577,93 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007643-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019591/2010 - BENIDES DE CASSIO VITAL (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a arguição de decadência, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e agentes químicos.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

De saída, verifico que o INSS já enquadrrou como especial o período de 19.05.76 a 10.05.79 (Schmidt Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.), de modo que falta interesse do autor nesse particular (art. 267, VI, CPC).

Relativamente aos períodos laborados nas empresas Caldeiraria e Mecânica Inox S/A (06.02.84 a 06.03.90) e Montoni Brasil Indústria Mecânica Ltda. EPP (01.03.97 a 17.12.01), constam dos autos formulários e laudos técnicos emitidos pela empregadora (fls. 57/59 da petição inicial; e fls. 96/98 e 62/65, respectivamente, do processo administrativo) indicando a exposição habitual e permanente do autor ao ruído de 96 e 90 dB(A) ao longo da jornada de trabalho, sendo possível o enquadramento dos períodos como especiais com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64.

O interregno de 06.08.90 a 12.07.95 (Mapa - Indústria de Equipamentos Alimentares Ltda.), contudo, não é passível de conversão, eis que o laudo técnico acostado aos autos foi emitido em 1996, época posterior àquela em que o autor laborou na empresa, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes. Desta forma, diante da extemporaneidade do laudo técnico, não é possível a conversão do período indicado em especial, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Por fim, o período de 02.09.02 a 07.07.09, também laborado na Montoni Brasil Indústria Mecânica Ltda. EPP, também não é passível de conversão, eis que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 10/11 da petição inicial e fls. 67/70, 76/79 e 88/90 do processo administrativo), embora façam referência à exposição do agente físico ruído, não informam se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, o período deve ser considerado comum.

É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a “ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”

Para tanto, o campo “Observações”, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009)

Necessário, ainda, que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. LAUDOS TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(...)

2- O autor pretende comprovar as condições especiais de trabalho com laudos técnicos extemporâneos, elaborados em dezembro de 2003 para comprovar a exposição aos agentes nocivos, sofrida há mais de 14 anos. A extemporaneidade dos documentos obsta a pretensão autoral, não se reconhecendo como especiais os períodos de 5/2/1979 a 1/10/1985 e de 25/11/1985 a 19/10/1989.

(...)

5- Improvimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009)

Sendo assim, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na data do primeiro requerimento administrativo - 07.02.2008 com 32 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço - der 07.02.2008.xls), tempo este inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria proporcional.

Em 13.01.2009, data do segundo requerimento administrativo, o autor somava 33 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição (anexo tempo de serviço - der 13-01-2009.xls), superior ao pedágio exigido, mas não atingiu a idade mínima necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (53 anos). E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, não conta com 35 anos de tempo de contribuição.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão do interregno de 19.05.76 a 10.05.79 em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já convertido pelo INSS, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 06.02.84 a 06.03.90 (Caldeiraria e Mecânica Inox S/A) e 01.03.97 a 17.12.01 (Montoni Brasil Indústria Mecânica Ltda. EPP), exercidos pelo autor, BENIDES DE CASSIO VITAL, todos com o acréscimo de 40%. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002362-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019580/2010 - GEORGE AGOSTINHO DOS SANTOS (ADV. SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastado a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 14.05.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que não guarda relação com o objeto da demanda.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 07/06/1972 a 17/07/1972, 01/08/1972 a 18/10/1975, 17/11/1975 a 16/03/1978, 20/07/1978 a 31/08/1978, 09/10/1978 a 06/01/1979, 19/02/1979 a 10/11/1979, 28/11/1979 a 03/04/1980, 24/07/1980 a 11/06/1981, 13/06/1984 a 28/08/1986, 08/12/1986 a 27/05/1988, 18/08/1988 a 31/05/1989, 26/06/1989 a 13/09/1989, 12/10/1989 a 26/06/1990, 01/06/1991 a 30/05/1992, 01/06/1992 a 31/05/1993 e 01/02/1995 a 30/10/2009 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o

trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externar a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende a parte autora sejam os períodos indicados enquadrados como especiais em razão de ter exercido a função de torneiro mecânico.

Contudo, a atividade de torneiro não encontra amparo legal para conversão por categoria profissional, não se encaixando em nenhuma das disposições dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Sendo assim, a atividade de “torneiro mecânico” deve contar com a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de conversão.

Relativamente aos interregnos de 07/06/1972 a 17/07/1972, 01/08/1972 a 18/10/1975, 17/11/1975 a 16/03/1978, 20/07/1978 a 31/08/1978, 09/10/1978 a 06/01/1979, 19/02/1979 a 10/11/1979, 28/11/1979 a 03/04/1980, 13/06/1984 a 28/08/1986, 08/12/1986 a 27/05/1988, 18/08/1988 a 31/05/1989, 26/06/1989 a 13/09/1989, 12/10/1989 a 26/06/1990, 01/06/1991 a 30/05/1992 e 01/06/1992 a 31/05/1993, o autor não apresentou qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos, mas tão somente as carteiras de trabalho demonstrando a atividade exercida naquelas empresas. Desta forma, os interregnos acima mencionados não são passíveis de conversão.

No tocante ao período de 24.07.80 a 11.06.81, laborado na Biseli Viaturas e Equipamentos Industriais, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora (fls. 38/39 da petição inicial), indicando a exposição ao ruído de 95 dB(A) ao longo da jornada de trabalho. No entanto, o documento não menciona a forma de exposição do empregado ao agente nocivo, de modo que não restou caracterizada a habitualidade e permanência da exposição, motivo pelo qual o período será considerado comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

Por fim, no que se refere à empresa Soriani & Oliveira Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. - EPP (01.02.95 a 30.10.09), constam dos autos formulário e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 40/43 da petição inicial) indicando que o autor “sempre executou a função de torneiro ferramenteiro de modo habitual e permanente”, o que significa dizer que o autor este exposto, também de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos inerentes àquela atividade.

Há que se considerar, individualmente, os interregnos constantes dos documentos, conforme segue.

No tocante ao período de 01.02.1995 a 28.02.1999, não consta dos autos laudo técnico pericial que comprove a exposição ao agente nocivo ruído. Assim, o período deve ser considerado comum.

No período de 01.03.1999 a 01.03.2003, o autor esteve exposto a óleo, graxa e querosene, agentes não considerados insalubres pela legislação pertinente, de modo que também não é possível a conversão deste período.

Relativamente ao interregno de 02.03.2003 a 30.10.2009, o perfil profissiográfico indica a exposição do autor também ao agente nocivo ruído, de intensidade variável entre 81,06 e 92,2 dB(A).

Com relação à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Sendo assim, e considerando o recebimento do benefício de auxílio-doença de 31.10.2004 a 18.01.2005, verifico ser possível somente o enquadramento, como especiais, dos períodos de 19.11.2003 a 30.10.2004, 19.01.2005 a 08.02.2005 e 04.03.2009 a 30.10.2009. Contudo, considerando a emissão do PPP em 03.06.2009, entendo ser possível a conversão de tempo especial, naquela empresa, somente até esta data.

Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 19.11.2003 a 30.10.2004, 19.01.2005 a 08.02.2005 e 04.03.2009 a 03.06.2009, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ele é improcedente.

O benefício de aposentadoria por tempo de serviços, antes das modificações introduzidas no Regime Geral de Previdência Social pela EC nº 20/1998, era disciplinado pelas disposições da Lei nº 8.213/1991, cujos artigos 52 e 53 apresentam a seguinte redação:

'Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino”.

“Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Tal benefício foi substituído, com a promulgação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme ensina Fábio Zambitte Ibrahim (Curso de Direito Previdenciário. 14 ed. - Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 618) em lições que transcrevo:

“A aposentadoria por tempo de serviço, existente em período anterior à EC nº 20, de 15/12/1998, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição. O objetivo desta mudança foi adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário - destaquei(...)”

No entanto, a EC nº 20/1998, objetivando resguardar os direitos adquiridos pelos segurados já vinculados ao Regime Geral de Previdência Social quando de sua edição, em seu artigo 3º, determinou:

“É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Vê-se, portanto, que para os segurados que já haviam implementado todos os requisitos para o usufruto de benefício previdenciário com base nas regras então vigentes, seus direitos foram resguardados pelo legislador, podendo o segurado efetivar o requerimento do benefício a qualquer tempo, uma vez que se trata de direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

No caso dos autos, em 16/12/1998, ao ser publicada a EC nº 20/1998, o autor ainda não contava com tempo de serviço suficiente para lhe garantir o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, eis que somava apenas 19 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição, não tendo cumprido o tempo exigido como “pedágio” para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Na data do requerimento administrativo do benefício, contudo, o autor somava 31 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição, tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. E, em relação à aposentadoria integral, o autor também não possui 35 anos de tempo de contribuição.

Sendo assim, devida somente a conversão do período especial de 19.11.2003 a 30.10.2004, 19.01.2005 a 08.02.2005 e 04.03.2009 a 03.06.2009, eis que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais de 19.11.2003 a 30.10.2004, 19.01.2005 a 08.02.2005 e 04.03.2009 a 03.06.2009 (Soriani & Oliveira Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda. - EPP), exercidos pelo autor, GEORGE AGOSTINHO DOS SANTOS, todos com o acréscimo de 40%, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007641-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019554/2010 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA); EDMILSON RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 12.01.2010.

Rejeito a arguição de decadência, eis que o benefício a ser revisado na presente demanda foi concedido em 2002, de modo que a ação foi ajuizada dentro do prazo decadencial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Por sua vez, o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.

Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão mesmo após 28.05.1998, lembrando que a própria Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula 16, que dispunha em sentido contrário. Confira-se por todos em TRF-3 - AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07.

Conclui-se que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, sem prejuízo de que os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.

Frise-se também que o PPP (perfil profissiográfico), quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

Ainda, a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: “O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos...”.

No caso dos autos, a parte autora requer sejam os períodos de 14.11.72 a 25.04.73, 13.03.74 a 05.12.77, 17.10.78 a 26.12.81, 14.04.82 a 30.12.82, 03.03.88 a 23.12.88 e 30.01.89 a 28.04.95 enquadrados como especiais em razão da insalubridade da atividade exercida nas respectivas empresas.

Relativamente ao período de 14.11.72 a 25.04.73 (Azevedo e Travassos), constam dos autos formulários emitidos pela empregadora (fls. 86/89 da petição inicial), indicando o exercício das atividades de operário e lixador, bem como a exposição ao sol, chuva, poeira, fumos metálicos e ruído. Contudo, ausente o laudo técnico necessário à comprovação da exposição aos agentes nocivos, documento imprescindível à pretendida comprovação, de modo que o período não é passível de conversão.

No que se refere aos interregnos de 13.03.74 a 05.12.77, 17.10.78 a 26.12.81, 14.04.82 a 30.12.82, 03.03.88 a 23.12.88 (Mendes Júnior Engenharia S/A), constam dos autos formulários e laudos técnicos emitidos pela empregadora (fls. 50/56 e 93/102 da petição inicial), indicado a exposição habitual e permanente ao ruído superior a 90 dB(A) ao longo da jornada de trabalho.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Entretanto, não obstante os documentos façam referência à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, verifica-se que os laudos técnicos apresentados foram emitidos em 1990 e 1997, época posterior ao labor do falecido segurado na empresa, não contendo qualquer informação sobre a manutenção do layout da empresa ou mesmo das condições ambientais lá existentes.

Desta forma, diante da extemporaneidade do laudo técnico, não é possível a conversão dos períodos laborados na Mendes Júnior Engenharia S/A, eis que não se pode afirmar que as condições ambientais às quais estava exposto o segurado são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado, o que prejudica a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

Por fim, com relação à empresa Pinturas São Jorge (30.01.89 a 28.04.95), pretende-se o enquadramento como especial em razão da atividade de pintor à pistola. Para comprovação das suas alegações, foram apresentados os formulários de fls. 38 e 103 da petição inicial, que indica a função de “oficial pintor”, na qual o segurado executava pinturas cuja

aplicação se dava “com pincel e rolo e esporadicamente a revolver”. Desta forma, não configurada a atividade de pintor à pistola, considerada, por si só, insalubre ao trabalhador. Portanto, este período também não é passível de conversão.

DA AVERBAÇÃO DE PERÍODOS COMUNS

Outro ponto controvertido da demanda refere-se à averbação dos interregnos de 01.02.78 a 27.03.78 (Sociedade Tapajós) e 10.07.78 a 23.09.78 (Shimcon Instalações Industriais Ltda.).

Verifica-se da análise dos autos que ambos os vínculos, embora não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais do falecido segurado, estão devidamente registrados em sua carteira de trabalho (fls. 58/59 da petição inicial), a qual tem fé pública e, conseqüentemente, força probante, em consonância com o artigo 62 do Decreto n.º 3.048/99. Por ter tal documento presunção de veracidade, somente prova em contrário - não produzida nos autos - poderia infirmar a presunção legal.

CONCLUSÃO

Do exposto, somando-se o tempo de serviço do autor, contava na DER com 31 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo judicial (anexo tempo de serviço der.xls), equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica ao titular do benefício, sendo devida sua majoração bem como o pagamento das prestações apuradas em favor do segurado falecido ao seus herdeiros.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o INSS na averbação dos períodos de 01.02.78 a 27.03.78 (Sociedade Tapajós) e 10.07.78 a 23.09.78 (Shimcon Instalações Industriais Ltda.) e na revisão do benefício do falecido segurado, MANUEL MESSIAS R. DA SILVA, NB 42/117.018.744-4, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 594,09, sem pagamento na via administrativa, tendo em vista a cessação do benefício em 27.01.2008, quando do óbito do segurado.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 270,73 (DUZENTOS E SETENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados aos herdeiros do falecido segurado.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convolada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base

no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.001453-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020038/2010 - ELZA GOMES DIAS (ADV. SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001578-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020042/2010 - ESPOLIO DE BENEDITO BUENO DE GODOI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO); CARMELITA DE BRITO DE GODOI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004791-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020052/2010 - MARIA THEREZINHA MILARE (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002109-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020054/2010 - MARLUCE FERREIRA DE SANTANA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001963-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020056/2010 - ANGELA MARIA CARMELLA BRUNO PATERNA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.000216-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019234/2010 - THAIS AGUIAR DOS SANTOS (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a THAIS AGUIAR DOS SANTOS, a partir de 15.09.2009 (requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de r\$ 510,00 (julho/2010);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.345,81 (CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intime-se.

2010.63.17.000279-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019527/2010 - JOANA LILIAN MIGUEL PAULO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE

PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

No mérito, busca a autora a concessão de salário-maternidade alegando que na época do parto mantinha a qualidade de segurada no RGPS.

Nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, temos que:

“O salário maternidade é devido a segurada da previdência social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne a proteção a maternidade, sendo pago diretamente pela previdência social.”

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei 3.048/1999, que no artigo 97 prevê:

Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por

justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

Conforme consta dos documentos anexos a autora era segurada do RGPS ao tempo do parto, pois estava no chamado “período de graça”, tendo seu último vínculo empregatício, antes do nascimento de Samuel se encerrado em 30.03.2009 (anexo consulta cnis.doc), de modo que manteria a qualidade de segurada até maio de 2010.

Ressalto que com o advento da Lei 10.710/03, o pagamento do salário-maternidade devido à segurada empregada, requerido a partir de 01.09.2003, deverá ser pago diretamente pela empresa, podendo ser deduzido quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias devidas, porém, a autora, teve seu contrato rescindido no início de sua gravidez, devendo a Autarquia, após a cessação do vínculo, efetuar o pagamento, já que é a responsável juridicamente pela concessão do benefício previdenciário, independente dos efeitos trabalhista de referida rescisão.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. EMPREGADA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício de salário-maternidade pleiteado e o pequeno interregno em que devido. 2. Não há falar em inépcia da inicial, pois é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que o pedido encontra-se juridicamente amparado no ordenamento jurídico, fatos corroborados pela extensa defesa apresentada pela autarquia, tanto em contestação como no apelo. 3. É a autarquia previdenciária, responsável juridicamente pela concessão, revisão e pagamento dos benefícios previdenciários, parte legítima para figurar na presente lide, pois, embora a prestação relativa ao salário-maternidade seja paga pelo empregador, este tem direito à compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias (artigo 72 da Lei nº 8.213/91). 4. A concessão do salário-maternidade, benefício devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, na época do nascimento da filha da autora (30/04/1997), independia de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. 5. A autora, como trabalhadora volante ou bóia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Aliás, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º). 6. Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 7. Dos depoimentos testemunhais aliados à prova documental produzida nos autos é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora e, comprovado o nascimento de sua filha, o benefício previdenciário de salário-maternidade há de ser concedido, pelo período de 120 dias a contar da data do parto, no valor de um salário mínimo mensal. 8. A verba honorária deve ser reduzida para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante orientação desta Turma Suplementar. Consigno que apenas neste ponto fica provido o apelo voluntário da autarquia. 9. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 10. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados em 1% (um por cento ao mês), nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalvado o ponto de vista do Relator, que entendia ser devida a aplicação da taxa SELIC, de modo a me submeter ao entendimento da majoritária

jurisprudência. 11. Preliminares afastadas. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Ação procedente.

AC 200003990391915
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 606748

Relator Juíza Alexandre Sormani,
TRF3 - Turma Suplementar da Terceira Seção

DJF3 Data:15/10/2008

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRELIMINARES - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - PROVA TESTEMUNHAL. I - Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido é claro e objetivo, cuja narração dos fatos se deu forma coerente, possibilitando à Autarquia exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório. II - A Autarquia é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que é a responsável pelo pagamento do salário-maternidade, uma vez que, mesmo que referido pagamento seja feito pelo empregador, sua compensação é efetuada de forma integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. III - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários. VI - Preliminares rejeitadas. Mérito do apelo do INSS improvido.

AC 200003990226540
AC - APELAÇÃO CÍVEL - 586921

Relator(a) Juiz Nino Toldo, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 DATA:29.10.2008

Portanto, tendo o filho da autora nascido em 28.11.2009 (certidão de nascimento a fls. 17 da inicial), reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício pleiteado na inicial, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para sua concessão.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de salário-maternidade à autora, JOANA LILIAN MIGUEL PAULO, no período de 28.11.2009 a 27.03.2010, no valor de R\$ 2.853,89 (DOIS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007644-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019574/2010 - SILVIO RODRIGUES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi anexado aos autos em 19.02.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício, eis que, tendo sido concedido o benefício ao autor em 2006, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial.

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

O cerne da questão resume-se na revisão das parcelas e índices que compuseram o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, NB 42/142.111.709-3, com a inclusão dos corretos salários-de-contribuição relativos ao período de 24.05.02 a 19.09.06, em que o autor laborou na empresa Viação Padroeira do Brasil Ltda.

O autor trouxe aos autos cópias da reclamação trabalhista motiva em face da empregadora e que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, em que constam os reais salários-de-contribuição referentes ao período de 24.05.2002 a 01.03.2007, que comprovam o verdadeiro salário do autor no período.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial, utilizando-se dos valores corretos apurados em sede judicial, apurou renda mensal inicial mais benéfica ao autor, superior à encontrada pela autarquia à época da concessão do benefício.

Sendo assim, assiste razão ao autor, eis que a correção dos salários-de-contribuição relativos à empresa Viação Padroeira do Brasil Ltda. implica na alteração do período básico de cálculo da sua aposentadoria, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do disposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que o INSS proceda à revisão do benefício do autor, SILVIO RODRIGUES, NB 42/142.111.709-3, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.507,75 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.860,85 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), para agosto de 2010.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso desde 22.09.2009 (data do pedido administrativo de revisão do benefício), no montante de R\$ 2.743,84 (DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), em agosto de 2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.000172-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019533/2010 - LUCIMERE LEANDRO DE LIMA (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Após a observação durante o exame psíquico, analisando o histórico pessoal e familiar; confrontando com os dados colhidos das peças dos autos; conclui-se que o periciando APRESENTA, NO MOMENTO, DOENÇA PSQUIÁTRICA CARACTERIZADA POR TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO (F25, CID-10); HAVENDO, PORTANTO, INCAPACIDADE LABORATIVA OU IMPOSSIBILIDADE DE GESTÃO DAS ATIVIDADES DIÁRIAS DO TRABALHO DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA (frente de trabalho). . CONCLUSÃO: SOB PONTO DE VISTA PSQUIÁTRICO; ATUALMENTE HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DE FORMA TOTAL E TEMPORÁRIA.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista recebimento anterior de auxílio-doença. Ressalto que embora o Sr. Perito tenha fixado o início da incapacidade da parte autora em 08.12.2009, fato é que esta recebeu benefício previdenciário por incapacidade, NB 530.988.903-1, até 10.09.2008.

Observo que conforme consulta ao Sistema Plenus (HISMED), o NB 530.988.903-1 foi concedido em razão de transtorno afetivo bipolar, CID F-316, incapacidade esta que possui sintomatologia semelhante à atual incapacidade da autora (transtorno esquizoafetivo, conforme esclarecimentos médicos, a seguir transcritos:

(...) OS DOIS QUADROS PSQUIÁTRICOS CITADOS EM ANEXO; PODEM EM DETERMINADOS MOMENTOS, APRESENTAR SINAIS E SINTOMAS COMUNS EM AMBAS AS SÍNDROMES (ESQUIZOAFETIVA E BIPOLAR MISTA), PORÉM O QUE DIFERE FUNDAMENTALMENTE É A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE QUADRO PSICÓTICO COM PREJUÍZO NO JUÍZO E CRÍTICA DA REALIDADE POR PARTE DO AUTOR.

Sendo assim, não estando o Juízo adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, devido o restabelecimento do NB 530.988.903-1.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INCAPACIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1.A questão foi bem analisada na decisão recorrida, porquanto analisou o preenchimento do requisito de incapacidade com base no contexto probatório, não se prendendo exclusivamente no laudo técnico. 2. "O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional " (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). 3. Portanto, não se verificam motivos para a reforma da decisão, sem qualquer ofensa aos dispositivos legais invocados pela parte agravante. 4. Agravo desprovido. (AC 200203990053599; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774002 - Relator Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção; DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1647)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I- O julgado é suficientemente claro, sem apresentar qualquer obscuridade, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, ao firmar sua convicção, nos termos do art. 436 do CPC, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos probatórios nos autos para tanto. II- Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III- Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. IV - Embargos de declaração rejeitados. (AC 200461830064649; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272278 - Relator Juiz Sérgio Nascimento, TRF3, Décima Turma; DJF3 DATA:25/06/2008)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCIMERE LEANDRO DE LIMA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 530.988.903-1, RMA no valor de R\$ 524,34 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , em julho/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.353,01 (DOZE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E UM CENTAVO) , em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007588-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019244/2010 - EDVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 10.02.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01.06.94 a 30.07.94, 04.10.94 a 16.12.94 e 30.05.95 a 13.03.96 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o

trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externar a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor sejam os períodos de 01.06.94 a 30.07.94 (APAE), 04.10.94 a 16.12.94 (Andreense Indústria e Comércio Ltda.) e 03.05.95 a 13.03.96 (Richard Saigh Indústria e Comércio S/A) considerados especiais na contagem do tempo de contribuição em razão de ter exercido as funções de guarda e vigia, consoante informações constantes em carteira de trabalho (fls. 20/21 da petição inicial).

Esta função é enquadrada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), interpretando-se extensivamente o dispositivo legal, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (TRF-3 - AC 1249390 - 10ª T, rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ 20.02.08)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO.

A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

Esta Corte firmou entendimento de que a função de vigia/vigilante se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95.

Comprovado o exercício de atividade especial, devem os períodos respectivos ser convertidos pelo fator 1,40, o que assegura à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF-4, AC 2004.70.00.025944-1, Turma Suplementar, rel. Des. Fed. Luciane Münch, DJ 31.5.07)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. APLICABILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. VIGILANTE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

(...)

3. Indiscutível a condição especial do exercício da atividade de vigilante, exercidas pelo autor, enquadrada como perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

4. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material através dos formulários DSS-8030 e laudo técnico pericial elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, mesmo posterior a Lei 9.032/95, o exercício da atividade insalubre, nos períodos de 03.03.1983 a 31.12.1993, de 01.01.94 a 30.06.94 e de 01.07.94 a 23.09.2004, não há como deixar de reconhecer o seu direito contagem de tempo de serviço em condições especiais e por consequência o direito a concessão de aposentadoria nos termos da legislação previdenciária.

5. Apelação do particular provida. (TRF-5 - AMS 93973-PB, 2ª T, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, DJ 08.03.07)

Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 01.06.94 a 30.07.94 (APAE), 04.10.94 a 16.12.94 (Andreense Indústria e Comércio Ltda.) e 03.05.95 a 13.03.96 (Richard Saigh Indústria e Comércio S/A), devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.

Sendo assim, somando-se os períodos especiais supramencionados ao tempo de contribuição considerado pelo INSS quando da concessão do benefício, o autor somava, na DIB, 35 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição, equivalentes ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), sendo devida sua majoração, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados, e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 01.06.94 a 30.07.94 (APAE), 04.10.94 a 16.12.94 (Andreense Indústria e Comércio Ltda.) e 03.05.95 a 13.03.96 (Richard Saigh Indústria e Comércio S/A) e na revisão do benefício do autor, EDVALDO JOSÉ DA SILVA, NB 42/102.094.894-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 517,31 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.460,73 (UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para julho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.413,24 (SEIS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), válidos para agosto de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004792-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018939/2010 - IDENOR MIOTTO PRIMO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial, bem como aplicação de juros progressivos.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo a Gratuidade de Justiça.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

No que toca à prescrição, utilizando-se o critério previsto na Súmula nº 398 do Egrégio STJ, “A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.”

Relativamente aos expurgos inflacionários, o direito da parte autora não se encontra atingido pela prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

No tocante à progressividade dos juros, conforme pleiteado, há necessidade de atendimento de duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchassem os requisitos previstos na Lei.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora comprovou os requisitos constantes das Leis 5.107/66 e 5.705/71, razão pela qual faz jus à aplicação da progressão pleiteada.

Quanto ao pedido de aplicação dos índices atingidos pelos expurgos inflacionários, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a aplicar os juros progressivos, nos termos das Leis 5.107/66 e 5.705/71, observada a prescrição trintenária. Sobre os valores daí resultantes deverá incidir a remuneração pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial em consonância com a fundamentação declinada.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNf a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.002177-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019919/2010 - MARGARETE JULIANA MARSI (ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001651-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019920/2010 - MARISA DE ANDRADE MOLINA PIVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002583-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019921/2010 - ROSALINA AFONSO CASANOVA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003687-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019922/2010 - VICENTE FAVARO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001602-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019923/2010 - PEDRO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA); MADALENA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA); VIVALDO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA); DERMIVAL FERREIRA CAMPOS (ADV. SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA); SELMI FERREIRA CAMPOS (ADV. SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA); VALMIR FERREIRA CAMPOS (ADV. SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA); VALDENI FERREIRA CAMPOS MOTA (ADV. SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA); ADENIR FERREIRA CAMPOS (ADV. SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA); MAURINO FERREIRA CAMPOS (ADV. SP099078 - LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002379-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019924/2010 - RUTH FEDRIGO CAMOLESE (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000756-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019925/2010 - ESPÓLIO DE AMÉRICO FURLAN (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ANA MARIA FURLAN (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); ZULEIDE FURLAN (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); ARLETE FURLAN DOS SANTOS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); PEDRO ANDRE FURLAN (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002396-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019926/2010 - ESPOLIO DE ROSA CAPRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); IVONE CAPRA BENDE (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001065-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019928/2010 - OSCAR APARECIDO BESEGGIO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002586-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019929/2010 - ESPOLIO DE CLARINDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA DE LOURDES RODRIGUES PIVA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); CLELIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); FERNANDO LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002589-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019930/2010 - MARCELO L (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002587-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019932/2010 - MARIA APPARECIDA FONTES SANTOS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000997-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019933/2010 - ESPÓLIO DE ALÍPIO ANTONIO MANSO FALCÃO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); GENOVEVA DE JESUS CORREIA RODRIGUES (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); SARA RODRIGUES FALCAO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); CARLOS EVARISTO RODRIGUES FALCAO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES); ESPÓLIO DE ALÍPIO ANTONIO MANSO FALCÃO (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002898-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019934/2010 - ESPOLIO DE JOAO FRACASSO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); IRMA FRACASSO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ODILLA FRACASSO SCARPIN (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ULYSSES FRACASSO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002584-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019936/2010 - ESPOLIO DE ILDA CUSTODIO MODESTO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); VANDA MODESTO ASFOUR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); VANDERLEI CUSTODIO MODESTO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); NELSON CUSTODIO MODESTO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA AMELIA MODESTO (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002582-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019937/2010 - ESPOLIO DE MANOEL FERREIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); SONIA FERREIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); VALTER FERREIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002581-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019938/2010 - SERGIO FERNANDES GOMES (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001066-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019939/2010 - PAULO CESAR BESEGGIO (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI, SP276787 - GILBERTO GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002414-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019940/2010 - ESPOLIO DE ANITA MONTAGNER (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); VALDIR MONTAGNER (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002554-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019941/2010 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002403-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019942/2010 - ESPOLIO DE MARIA CONCEPCION LAPUENTE PASCUAL DE YANGUELA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ANA DARIA YANGUELA DE BARROS (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002402-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019943/2010 - ESPOLIO DE GERSON BUGNI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); SOELI APARECIDA PICOLI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ARIANE BUGNI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002392-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019944/2010 - ESPOLIO DE JOSE PEREIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); IVONETE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); CLEITON ARAUJO PEREIRA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002390-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019945/2010 - OLESIA FANTINATI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002385-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019946/2010 - ESPOLIO DE LAURA ANGILELI WANDEUR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ADALBERTO EUGENIO WANDEUR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MAUD ELIZABETE WANDEUR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); FABIO SANTO WANDEUR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); SERGIO ALBERTO WANDEUR (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003266-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019947/2010 - CARLOS HIROSHI HAINO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.001529-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019948/2010 - ESPOLIO DE LUCAS MANCINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); EUNICE BEVILACQUA MANCINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MIRIAM MANCINI BANIN (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); OSWALDO MANCINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); LUIZ MANCINI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002407-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019950/2010 - ESPOLIO DE JOSE PALMA (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); MARIA APARECIDA OLIVEIRA PALMA

(ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002170-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019951/2010 - ESPOLIO DE CONCEIÇÃO APARECIDA LEONI (ADV. SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI); ADRIANA JERONIMO LEONI GISOLDI (ADV. SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI); GLAUCIA JERONIMO LEONI (ADV. SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002044-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019952/2010 - ESPOLIO DE JOSE MAZZIERO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA); VALDENIR MAZZIERO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.002588-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019953/2010 - ESPOLIO DE ELENICE BUONANNO PISANESCHI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); DARIO EMILIO PISANESCHI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR); ELENICE PISANESCHI (ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.002434-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019585/2010 - MARCIA RADIS DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

Não há que se falar em nulidade processual pelo fato de a perícia ter sido realizada antes da citação. O art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01 impõe a prévia intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Entretanto, no âmbito do JEF, os assistentes técnicos já estão previamente indicados, bem como os quesitos já estão depositados em Secretaria, sendo observados a cada exame pericial realizado.

Logo, o caso impõe a aplicação do brocardo *pas de nullit sans grief*, de sorte não se cogitar, aqui, de nulidade processual, sendo a preliminar rejeitada.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

1. Autora desde 13/06/2005 é acompanhada por quadro de Carcinoma (câncer maligno) de mama direita. 2. Em 29/07/2005 foi submetida à retirada parcial da mama direita e esvaziamento ganglionar. Na época não realizou radioterapia ou quimioterapia. 3. Em 18/08/2009 realizou ultrassonografia da mama direita, a qual mostrou recidiva do câncer, com aparecimento de nódulo. Foi retirado o nódulo em 08/09/2009 e indicado quimioterapia. 4. Atualmente se encontra em quimioterapia. Este tratamento envolve a administração de uma combinação de medicamentos anti-cancerosos, geralmente três de uma só vez. O objetivo principal de cada medicamento é identificar e matar as células que estão crescendo e se dividindo ativamente. Infelizmente, os medicamentos anti-cancerosos não conseguem reconhecer especificamente as células cancerosas e podem matar outras células ativas que estão se dividindo, como as células da medula óssea (e cabelo). A medula é um tecido extremamente importante para o corpo porque produz as células do sangue e as células do sistema imunológico que atacam as infecções. 5. Os medicamentos que destroem estas células acabam por ocasionar complicações tais como a anemia, tendência a infecções e problemas com a coagulação sanguínea, resultando numa tendência a sangramentos mesmo depois de traumas bem comuns. Os maiores problemas com o sangue, entretanto, dizem respeito às células brancas que fazem parte de nossa defesa contra a infecção - há uma renovação tão grande no número de células brancas do sangue que elas são

particularmente sensíveis aos danos causados pelos medicamentos quimioterápicos tóxicos. 6. O exame de sangue realizado em 30/04/2010 já mostra os efeitos colaterais da quimioterapia, com anemia e diminuição importante das células brancas. 7. Trata-se de recidiva de câncer maligno, sendo tratado com cirurgia e quimioterapia. Frente aos efeitos colaterais da quimioterapia se encontra a autora incapacitada total e temporariamente por um período de seis meses, devendo ser reavaliada sua capacidade laborativa após este período. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade profissional.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema CNIS.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARCIA RADIS DE OLIVEIRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 11.11.2009 (DER), RMI no valor de R\$ 465,00 e RMA no valor de R\$ 510,00, em julho/2010.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.433,98 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.002297-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019532/2010 - JOSE NICANOR DA SILVA (ADV. SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois era beneficiário de aposentadoria por invalidez na data do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente do autor na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de filho, basta a comprovação da menoridade ou invalidez, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4ºA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A incapacidade do autor ficou comprovada de acordo com as conclusões do laudo pericial apresentado (especialista em neurologia), conforme segue:

O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de seqüela de Poliomielite não necessitando de ajuda de terceiros para executar várias tarefas da vida diária (banhar-se, vestir-se entre

outras). Conclusão: O(A) periciando (a) manifesta quadro atual de monoparesia crural por Poliomielite.

(...)

3. O autor encontra-se incapacitado para o trabalho e para a vida independente? SIM, incapaz para o trabalho ,mas não para a vida independente.

Logo, constatada a incapacidade do autor na data do óbito, deve ser acolhido o pedido.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR - INVALIDEZ COMPROVADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA CONFIRMADA. - COMPROVADO O FALECIMENTO DO PAI DO AUTOR, SEGURADO DA PREVIDÊNCIA, BEM COMO A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DO FILHO QUE, EMBORA MAIOR, É INVÁLIDO, CONFORME LAUDOS APRESENTADOS PELO ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR E PELO

PERITO OFICIAL, É DE SE CONCEDER O BENEFÍCIO PLEITEADO. - OUTROSSIM, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA "B", DO DECRETO 83.080/79, É DISPENSÁVEL O EXAME MÉDICO PERICIAL PARA SE COMPROVAR A DEPENDÊNCIA DE FILHO MAIOR, PARA EFEITOS DA PENSÃO, SE ESTE FOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. - O FATO DE TER TRABALHADO E ESTAR APOSENTADO POR INVALIDEZ, NÃO EXCLUI O DIREITO DO AUTOR AO BENEFÍCIO PLEITEADO. - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NA HIPÓTESE, É PRESUMIDA, A TEOR DO ARTIGO 15 DO MENCIONADO DECRETO. - ADEMAIS, A PROVA TESTEMUNHAL FOI HARMÔNICA E COERENTE NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR EM RELAÇÃO AO DE CUJUS, ASSEVERANDO QUE O MESMO SEMPRE VIVEU COM A AJUDA DOS PAIS, MORANDO COM ELES, INCLUSIVE APÓS O FALECIMENTO DO GENITOR. - A VERBA HONORÁRIA FOI FIXADA EM PERCENTUAL RAZOÁVEL, DADO O PRECEITUADO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DE CÓDIGO DE PROCESSO, CONFORME ORIENTAÇÃO UNIFORME DAS TURMAS COMPONENTES DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL E SÚMULA 111 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - OS HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO PODEM SER FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS, FACE O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTRETANTO, FORAM FIXADOS EM IMPORTÂNCIA RAZOÁVEL E NÃO EXCESSIVA, RESTANDO APENAS CONVERTÊ-LOS PARA A MOEDA OFICIAL, ESTABELECEndo-OS, DESTA FORMA, EM DUZENTOS E SESSENTA REAIS PARA O PERITO OFICIAL E CENTRO E TRINTA REAIS PARA O ASSISTENTE TÉCNICO DO AUTOR. - RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONVERTENDO, ENTRETANTO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS NOS VALORES ESTABELECIDOS, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SEREM ARBITRADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS.

AC 91030076482; AC - APELAÇÃO CIVEL - 45258 - Relatora Juíza Suzana Camargo, TRF3, Quinta Turma, DJU
DATA:11/04/2000 PÁGINA: 1000

Os valores da condenação serão aqueles apurados pela contadoria judicial, devendo a Autarquia cessar o pagamento do benefício assistencial, ao deficiente que o autor percebe atualmente, NB 123.923.092-0 quando da implantação da pensão por morte ora deferida.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a JOSÉ NICANOR DA SILVA a pensão por morte de Renato da Silva, DIB em 15.05.2009 e com RMA no valor de R\$ 674,06 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS) , (julho/2010).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.039,11 (TRÊS MIL TRINTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS) , em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 123.923.092-0.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2010/6317000239

2010.63.17.000338-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019570/2010 - LUCIANA ROSA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A autora, 43 anos, instrução primária, Costureira, foi operada de colecistectomia convencional em 20/10/2009, sendo necessário período de repouso por 60 (sessenta) dias, por ter sido cirurgia convencional. VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, a autora foi operada de colicistectomia no dia 20/10/2009, sendo necessário 60 dias de convalescença.

A condição de segurada restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema CNIS, bem como anexo seguro-desemprego (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91).

Ademais, verifico no Sistema Plenus, que a autora requereu administrativamente o benefício por incapacidade, em 15.10.2009 (DER), ou seja, 05 (cinco) dias antes da cirurgia realizada para retirada da vesícula biliar (colecistectomia). Considerando que o Sr. Perito concluiu pela incapacidade da autora desde a data da realização da cirurgia (20.10.2009) até 60 dias após ela, comprovada está a incapacidade da autora na DER, já que não é razoável a conclusão de que cinco dias antes da cirurgia a autora estava capacitada, mesmo porque não se agenda uma cirurgia sem que uma moléstia de acentuada gravidade esteja instalada no indivíduo, ressalvados os casos de cirurgia meramente estética, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, não estando o Juízo adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, devida a concessão do benefício pretendido.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. INCAPACIDADE. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão foi bem analisada na decisão recorrida, porquanto analisou o preenchimento do requisito de incapacidade com base no contexto probatório, não se prendendo exclusivamente no laudo técnico. 2. "O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional " (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Atheros Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). 3. Portanto, não se verificam motivos para a reforma da decisão, sem qualquer ofensa aos dispositivos legais invocados pela parte agravante. 4. Agravo desprovido. (AC 200203990053599; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 774002 - Relator Juiz Alexandre Sormani, TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção; DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1647)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I- O julgado é suficientemente claro, sem apresentar qualquer obscuridade, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, ao firmar sua convicção, nos termos do art. 436 do CPC, podendo decidir de maneira diversa, existindo elementos probatórios nos autos para tanto. II- Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante, é a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III- Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. IV - Embargos de declaração rejeitados. (AC 200461830064649; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272278 - Relator Juiz Sérgio Nascimento, TRF3, Décima Turma; DJF3 DATA:25/06/2008)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença, no período de 15.10.2009 a 18.12.2009.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUCIANA ROSA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença no período de 15.10.2009 a 18.12.2009, no valor de R\$ 1.652,05 (UM MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS) , em agosto/2010. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação padronizada inserida no Sistema Informatizado, alegando preliminares.

É o relatório. Passo a decidir.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir fundamentada na adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, eis que caberia à CEF a comprovação de sua realização, o que não logrou fazer nos presentes autos (artigo 333, II, do CPC).

Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, nos termos da Súmula 210 do STJ.

As demais preliminares se confundem com o mérito e como tal serão tratadas.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários :

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP).

Nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp n.º 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Apesar de todo o acima exposto, em julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE n.º 226.885 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais.

Quanto aos índices do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a Suprema Corte entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, e não propriamente de direito adquirido, razão pela qual não adentrou no mérito do extraordinário, mantendo a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, vale dizer, pela aplicabilidade destes índices às contas do FGTS.

Quanto ao mês de fevereiro de 1989, entendo que a parte autora não tem interesse processual no pleito deste índice, por ausência de utilidade, já que o aplicado pela CEF (LTF - 18,35%) é mais benéfico que o índice pleiteado (Jurisprudência: STJ - RESP 581.855-DF).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, condenando-a a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na inicial, em consonância com a fundamentação declinada.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.001777-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020318/2010 - BERNARDO BAZOTE (ADV. SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.005176-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020319/2010 - DISNEU NOGUEIRA (ADV. SP212851 - VÍVIAN CRISTIANE KIDO BACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003522-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020320/2010 - ESPOLIO DE NELSON CARDOSO (ADV. SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO); ANA MARIA RODRIGUES CARDOSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004829-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020321/2010 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004704-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020322/2010 - DORIVAL FERNANDES DA ROSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2009.63.17.007406-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020323/2010 - ARMANDO DE SETTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004808-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020324/2010 - JANUARIO CARDOSO DE PAULA (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003745-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020325/2010 - MARIA FRANCISCA RAFAEL (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004952-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020327/2010 - JULIAO DA SILVA (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.000966-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020328/2010 - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.005191-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020329/2010 - JOAO KONOPKINAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.005083-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020330/2010 - JOSE SATURNINO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.005238-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020331/2010 - MARIA EDILEUSA CARVALHO MARQUES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.004905-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020332/2010 - CIDNEI ROTELI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.005105-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020333/2010 - OSVALDO BARRETO DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2010.63.17.003743-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020335/2010 - EDISON SCHULZE (ADV. SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT, SP226757 - SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2010.63.17.004819-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020061/2010 - APARECIDA ESPESSOTO CRIVELLARO (ADV. SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Cuida-se de ação visando o pagamento de diferenças de correção monetária no saldo de conta poupança da parte autora, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções.

Em sua contestação, a Ré alega preliminares e pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré, uma vez que a ação trata do saldo não bloqueado da poupança. É certo que houve transferência compulsória dos saldos de conta corrente e conta poupança ao Banco Central, em decorrência do Plano Collor I. No entanto, foi mantido em conta um valor não bloqueado. Tal valor sempre permaneceu sob a guarda da instituição bancária, não sofrendo qualquer interferência do Banco Central ou da União Federal no período de transição. É a correção sobre esse valor não bloqueado que se discute neste processo.

O contrato de depósito em caderneta de poupança é firmado entre o poupador e o agente financeiro; são a ele estranhos os entes federais normatizadores do setor. Assim, nas causas em que se busca aplicação de expurgo inflacionário nos saldos das contas de poupança, os bancos depositários é que detêm legitimação para figurar no pólo passivo da ação (cf. TRF - 1ª Região, AC 01551743, Rel. Juiz Cândido Ribeiro, DJ de 05.09.1997).

As demais preliminares relativas à falta de interesse de agir se confundem com o mérito e como tal serão apreciadas.

Da prescrição vintenária

A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo.

A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário”(STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128).

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção à caderneta de poupança da parte autora, eis que somente a partir daí nasce a pretensão de acionar a ré pela violação de seu direito de poupador.

No caso do Plano Bresser, em que os índices de correção foram aplicados equivocadamente entre 1º a 15 de julho de 1987, a prescrição operou-se no dia do aniversário da conta do mês de julho de 2007, enquanto que os expurgos do Plano Verão tiveram seu prazo prescricional expirado em fevereiro de 2009. O mesmo se aplica aos planos Collor I e II que tiveram seus prazos prescricionais iniciados na data em que se efetivou o crédito da remuneração prejudicada pelo expurgo.

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL I - Conforme decidido no AgRg no REsp nº 729.231/SP (STJ - 4ª Turma - Min. César Asfor Rocha - DJ de 28/11/2005, p. 314), resta pacificado, quantos os Planos Bresser e Verão, que a prescrição é vintenária, pois “os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão por que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos”. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 30/05/2007. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418998, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Fonte DJU - Data::29/09/2008 - Página::262)

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, a norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Assim, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Da mesma forma, o critério de atualização estabelecido pela MP nº 32, de 15/01/1989, convertida na Lei nº 7730/1989, denominada Plano Verão, é de ser afastado para as contas com aniversário até o dia 15, por ofensa a direito adquirido da parte autora de ter seus valores corrigidos de acordo com a lei vigente na data de abertura ou aniversário das contas da caderneta de poupança.

Assim, em janeiro de 1989, consoante jurisprudência pacificada, os saldos da caderneta de poupança deveriam ter sido atualizados com base na variação do índice de Preço do Consumidor - IPC, no percentual de 42,72%, índice que melhor refletia a inflação do período.

Portanto, a incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida.

Ressalto que se firmou, “em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%” (STJ. Quarta Turma. AGA nº 561.405. DJ de 21.2.05, 183).

Firmou-se também “o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167).

Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março de 1990: contas com aniversário até o dia 15

A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas de poupança em março de 1990 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. A partir do dia 16, com a transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, o BTNF é o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90.

Ressalto que se firmou o entendimento de que “o banco depositário é parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril” (STJ, EREsp n. 167.544/PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09.04.2001).

Do reajustamento em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991: IPC, independente da data de aniversário.

No mérito propriamente dito, deve ser reiterado, primeiramente, que a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024/90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas a partir de setembro de 1991 e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), razão pela qual, em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, em relação aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTNF a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990.

A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os “saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89” e “com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs” (DJ de 15.8.05, p. 42).

Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC.

Execução da sentença

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60

(sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

O réu poderá deduzir do valor da condenação os reajustes já aplicados na conta poupança.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora:

-no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-no mês de março de 1990, mediante a incidência do IPC relativa àquele mês (84,32%) nas contas com aniversário até o dia 15;

-nos meses de abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991, mediante a diferença entre o IPC daquele mês e o índice efetivamente aplicado, independente da data de aniversário.

Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados correspondentes à diferença de índices, observada a prescrição vintenária.

Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apure o valor devido e proceda ao respectivo depósito judicial, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.17.007612-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019572/2010 - NELSON MARCONI (ADV. SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 18.01.2010.

Decadência

Rejeito a preliminar de decadência do direito do demandante reclamar a revisão do seu benefício.

É que já se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991 para requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcança os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retroativa. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319);

Prescrição

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à análise do mérito.

Da conversão do tempo especial em comum

Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante o período de 23.10.59 a 28.04.80 para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja majorado o coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da qual é titular.

A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.

Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e § 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209).

Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80.

Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei).” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO).

No mesmo sentido reza o art. 57, § 5º da Lei nº 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte:

“Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).

(...).

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.

No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.

Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.

Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 735.174/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 26.06.2006 p. 192) firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica.

Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).

Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:

- a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos.
- b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.
- c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.
- d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa exposta a agentes nocivos para fins de conversão em especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos § 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no § 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que:

“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS.

Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz.

Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários.

Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades.

Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador.

O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito.

Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial.

Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor.

Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).

Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as

condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.

No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 23.10.59 a 28.04.80, laborado na empresa Black & Decker Brasil Ltda., enquadrado como especial em razão do exercício da atividade de prensista e da exposição ao agente nocivo ruído.

Para comprovação das suas alegações, o autor apresentou formulário, declarações e laudo técnico emitidos pela empregadora (fls. 16/31 da petição inicial), que indicam o exercício da função de prensista de montagem, sendo possível o enquadramento do período indicado como especial com fundamento no item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto n.º 83.080/79.

Vale dizer que a alegada exposição ao agente nocivo ruído não é válida para a conversão pretendida, eis que, consoante informações contidas no formulário e declarações emitidas pela empregadora, o local onde o autor exerceu suas atividades (na Rua Queiroz do Santos) foi desativado, de modo que as informações relativas aos agentes nocivos existentes nos estabelecimentos da empresa foram obtidos na unidade localizada na Avenida Industrial, de modo que não se pode afirmar que as informações relativas ao agente nocivo ruído são as mesmas existentes no local onde o autor exerceu seu labor. Portanto, a conversão pretendida pelo autor somente deve ser deferida com fundamento no exercício de atividade considerada especial pela legislação pertinente.

Logo, em vista disso, entendo que devem ser considerados como especiais, para fins de conversão em tempo comum, o período de 23.10.59 a 28.04.80, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto n.º 3.048/1999.

Sendo assim, computando-se o tempo de contribuição do autor, já considerado o período especial reconhecido nesta sentença, o autor somava, na DIB, 39 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, equivalentes ao coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), sendo devida sua majoração, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados, e condeno o INSS na conversão do período especial de 23.10.59 a 28.04.80 (Black & Decker Brasil Ltda.), e na revisão do benefício do autor, NELSON MARCONI, NB 42/44.402.905-2, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de Cr\$ 152.669,10 (100%) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 765,09 (SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVE CENTAVOS), para julho de 2010.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.514,16 (DEZESSEIS MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), válidos para agosto de 2010, atualizados até o mês de junho/2009 pela SELIC e a partir de julho/2009 atualizado pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007608-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019547/2010 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi acostado aos autos em 12.04.2010

Rejeito a arguição de decadência, eis que, tendo sido concedido o benefício ao autor em 2002, a presente demanda foi ajuizada dentro do prazo decadencial de dez anos.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, devendo prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, adotando como razão de decidir, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a revisar o benefício do autor, MARCO ANTONIO DA SILVA, NB 31/123.771.259-6,

fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 984,47, sem pagamento na via administrativa, tendo em vista a cessação do benefício em 30.04.2009.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 8.766,24 (OITO MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), em agosto/2010, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.17.004885-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020237/2010 - ELIZABETE FORCETTO (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.005098-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020359/2010 - LEONILDO CALONI (ADV. SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI, SP286264 - MARJORIE NEPOMUCENO BELLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “ Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro o pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.17.005082-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019730/2010 - JOAO PEREIRA NETO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre a atualização de conta vinculada do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 9ª Vara Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 1998610000095346), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.005499-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019248/2010 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria (acidente do trabalho), tendo em vista o teor do laudo pericial anexo.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Constata-se, da análise dos autos, que a Autarquia concedeu administrativamente benefício de auxílio-doença ao autor desde 15.03.2010, NB 539.955.805-6. Desse modo, há falta de interesse de agir superveniente da parte autora, pois esta já obteve administrativamente o requerido na esfera judicial.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.005195-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020025/2010 - GIORDAO DUNDER (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação versando sobre revisão da renda mensal inicial com a aplicação do índice INPC na atualização do menor valor teto.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 2009.63.17.006313-3), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004142-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019819/2010 - CARLOS ALBERTO BOTTON (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. PREFEITO). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.003485-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020124/2010 - ZESARINA FRANCISCA CONCEICAO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação versando sobre aplicação da taxa progressiva de juros no saldo da conta vinculada do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 1ª Vara Federal de Santo André, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 2009.61.26.00030496-7), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003477-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019589/2010 - HARUKO DEISE MARIA NAKAMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Acolho a preliminar suscitada. Consta dos autos, a fls. 27/38 das provas (anexo provas.pdf), a celebração de contrato em que postulam como partes o autor e a Caixa Consórcios S/A.

Sendo assim, verifico a incompetência deste Juizado para a presente demanda.

O artigo 6.º, inciso II, da Lei n.º 10.259/01, assim dispõe:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - (...)

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

A Caixa Consórcios S/A é pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, é sociedade anônima, com CNPJ/MF distinto do da CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CAIXA CONSÓRCIOS S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Tendo a ação sido ajuizada por particular em face da Caixa Consórcios S/A e sendo esta uma sociedade por ações, evidencia-se a incompetência absoluta da Justiça Federal.
2. A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício (art. 113, caput, CPC), implicando nulidade dos atos decisórios e impondo a remessa dos autos ao juízo competente (art. 113, §2º, CPC).
3. A declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada torna prejudicada a apelação contra ela interposta.
4. Apelação prejudicada.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000214692

Processo: 200433000214692 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 03/10/2005 Documento: TRF10218442

AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal.
2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial.
3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva.
4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal.
5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal.

Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO

Classe: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200733000019276

Processo: 200733000019276 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF10289371

Assim, proceda a Secretaria à retificação do pólo passivo da presente ação, fazendo constar CAIXA CONSÓRCIO S/A.

Portanto, reconheço a incompetência deste juízo.

Neste sentido a Súmula 150 do STJ:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos ao Juízo competente, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.004079-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020138/2010 - ROBERTO ERNESTO DALASTTI (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação versando sobre a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, já transitada em julgado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 2009.63.17.004030-3), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.005123-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019895/2010 - VANDA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).
Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário pela aplicação da IRSM de fevereiro de 1994.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 200461840176370), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004613-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020180/2010 - LUIZ PETRONILHO DOS SANTOS (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação versando sobre a revisão da renda mensal inicial pela aplicação do índice IRSM na atualização dos salários-de-contribuição.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação 3ª Vara Federal de Santo André, já transitada em julgado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 20010399003398653), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.003781-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020189/2010 - FABIO MARCELINO VIEIRA (ADV. SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Consta declaração do senhor perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.006909-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019751/2010 - ESPOLIO DE MARIA MARQUES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Vistos em sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora ingressou com a presente ação visando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos mantidos junto à instituição bancária por sua tia.

Do que se depreende dos autos, a autora não demonstrou efetivamente sua legitimidade ativa.

Assim, nos termos do artigo 12, V do CPC, bem como do artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta ilegitimidade de representação de parte ativa. Sem custas processuais e honorários de

sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2009.63.17.006216-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019584/2010 - SEBASTIAO FERNANDES RIBAS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista já ter atingido 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Consta dos autos que o INSS concedeu o benefício ao autor, com início em 12.02.2009, considerando 37 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. Decido.

Constata-se, da análise dos autos, que o benefício pretendido pelo autor já foi concedido administrativamente pelo INSS, inclusive tendo sido reconhecido tempo de contribuição maior do que o autor alega possuir.

Desse modo, há falta de interesse de agir superveniente da parte autora, pois esta já obteve administrativamente o requerido na esfera judicial.

Diante do exposto, julgo o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2009.63.17.007283-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317018545/2010 - SHUNICHIRO AYA (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Por todo o exposto, ante a ausência da parte autora à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

2010.63.17.004085-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020171/2010 - JAOA SALA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação versando sobre a revisão do reajuste do benefício por índice de correção monetária que preserve o seu valor real.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação no Juizado Especial Federal de São Paulo, já transitada em julgado, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, já transitada em julgado, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante outro Juízo (processo nº 2004.61.84.484207-8), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.

Trata-se de ação por meio da qual o autor requer a revisão de seu benefício previdenciário, de natureza acidentária.

Em se tratando de causa acidentária, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Destaco ainda que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.”

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)

Por fim, revendo posicionamento anterior deste Juízo, assevero que não cabe a remessa dos autos à Justiça Estadual, face à incompatibilidade de ritos, a teor do art. 295, V, do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004125-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020258/2010 - HELENA MILANEZ DA SILVA (ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007595-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019526/2010 - MARCO AURELIO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005242-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020223/2010 - JOSE AFRANIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP211419 - CLEIGIMEIRE PINHEIRO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.005120-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317019897/2010 - SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Vistos.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação na 4ª Vara Federal de São Paulo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Presente nos autos a declaração de pobreza, defiro a gratuidade.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 19976100002292254), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerce seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2010.63.17.004398-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020306/2010 - AUREO BARBOSA CORREA (ADV. SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Consta declaração do senhor perito acerca do não comparecimento da parte autora à perícia médica agendada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo pericial é documento imprescindível ao julgamento da lide. O não comparecimento à perícia agendada, sem qualquer justificativa da parte autora, impossibilita a continuidade do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2010.63.17.005189-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317020198/2010 - LUIZ LOMBARDI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise dos autos, constata-se na qualificação contida na procuração, assim como em comprovante de residência, que a parte autora reside no município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser extinto, sem resolução do mérito. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DECISÃO JEF

2009.63.17.007591-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317000344/2010 - NOEL GOMES MARTINS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda por meio da qual pleiteia antecipação da tutela.

Presente nos autos a declaração de pobreza, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

2010.63.17.005189-3 - DECISÃO JEF Nr. 6317020143/2010 - LUIZ LOMBARDI (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.17.005216-2 - DECISÃO JEF Nr. 6317020156/2010 - RITA DE CASSIA MUNIZ MOTTA (ADV. SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2010.63.17.004142-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317015152/2010 - CARLOS ALBERTO BOTTON (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO - OAB/SP 205.464); MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV./PROC. PREFEITO). Vistos.

Trata-se de ação de fornecimento dos medicamentos FORTEO - 250 mg (03 ml, 01 vez ao dia) e ACLASTA (01 ampola IV - dose única), para tratamento de osteoporose, com pedido de liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

HISTÓRICO

O direito à prestação de medicamentos ou correlatos no presente caso, em linha de princípio, encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, cuidando da saúde como dever estatal e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, verbis:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A mesma Carta Maior ressalta a relevância pública das ações e serviços de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, I e II, CF):

“Art. 198 - (...)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das ações assistenciais;

III - participação da comunidade.

Por sua vez, esta política pública de saúde restou implementada a partir da Lei nº 8.080/90, a qual instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), composto pelos três entes da federação, integrando, como já dito, uma rede regionalizada e hierarquizada. Segundo o art. 6º desta Lei:

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Quando da implementação do Texto Constitucional, o Poder Público era bastante precário em relação à política de medicamentos gratuitos em favor da população. Isto ocasionou milhares de ações judiciais, com enorme margem de deferimento de liminares, iniciando-se por medicamentos complexos e caros, passando por medicamentos mais simples, desaguando em pedidos de internação no exterior e toda a sorte de pleitos relativos à consecução do art. 196 da CF.

O ápice desta questão se deu com o fornecimento gratuito de medicamentos a portadores do vírus HIV, dada o enorme custo dos coquetéis e o iminente risco à vida do paciente, caso não administrado o medicamento desde logo. O número de ações sobre este objeto foi tão grande que o Estado reconheceu o direito subjetivo à obtenção da medicação contra o vírus da AIDS (SIDA), conforme o art. 1º da Lei 9313/96.

Disso se extrai que, em relação ao vírus HIV, reconheceu-se o direito subjetivo ao fornecimento gratuito.

Nos demais casos, o direito ao fornecimento gratuito e individualizado passa pela interpretação que se faz do art. 196 da CF e da Lei 8080/90.

DO DIREITO À OBTENÇÃO INDIVIDUAL DE MEDICAMENTO

A determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a Saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III).

Ou seja, ainda que o acesso seja universal, vem limitado pela seletividade, cabendo ao Poder Público - e apenas a ele - escolher quais as prioridades a serem atendidas no campo da saúde. O Poder Judiciário só deverá intervir ultima ratio.

Assim, não se extrai do art. 196 CF um direito subjetivo automático e imediato à obtenção de medicamentos, ainda mais em grau individualizado. Nos exatos termos do decidido pela E. Ministra Ellen Gracie, nos autos da STA 91/AL:

“Entendo que a norma do art. 196 da Constituição da República, que assegura o direito à saúde, refere-se, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas. A responsabilidade do Estado em fornecer os recursos necessários à reabilitação da saúde de seus cidadãos não pode vir a inviabilizar o sistema público de saúde. No presente caso, ao se conceder os efeitos da antecipação de tutela para determinar que o Estado forneça os medicamentos relacionados “(...) e outros medicamentos necessários para o tratamento (...)” - fls. 26 dos associados, está-se diminuindo a possibilidade de serem oferecidos serviços de saúde básicos ao restante da coletividade.

Da lavra da mesma Julgadora, trecho do quanto decidido na SS 3073/RN, com semelhante objeto:

Verifico estar devidamente configurada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a execução de decisões como a ora impugnada afeta o já abalado sistema público de saúde. Com efeito, a gestão da política nacional de saúde, que é feita de forma regionalizada, busca uma maior racionalização entre o custo e o benefício dos tratamentos que devem ser fornecidos gratuitamente, a fim de atingir o maior número possível de beneficiários.

Em recente decisão nos autos do AI 2006.04.00.039425-9, a Desembargadora Federal Marga I. B. Tessler, do TRF-4, consignou:

“Trata-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando à União, ao Estado de Santa Catarina e ao Município de São José o fornecimento de medicamento.(...)”

Não obstante ter concedido anteriormente - em face de precedentes deste Tribunal favoráveis à tese do recorrente - melhor refletindo sobre a questão, retorno a minha posição original acerca da matéria (que sustentava à época em que integrava a 3ª Turma).

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação do remédio pretendido.

Não se pode deixar de pesar as conseqüências que uma medida como a deferida causa no sistema. Os recursos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir-se, sem qualquer planejamento, benefícios para poucos, ainda que necessários, podem causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça. Sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.

Isto porque a concessão indiscriminada de medidas liminares, até mesmo para medicamentos básicos, atenta flagrantemente contra o postulado da isonomia (art. 5º, I, CF), já que se criam duas categorias de usuários do SUS: os amparados por medida judicial, que terão garantidos o fornecimento mensal, sob as penas da lei, e os demais, que se sujeitam, em caráter igualitário, às dificuldades e limitações próprias do sistema.

Na mesma linha de raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO PARA TRATAMENTO DE HEPATITE C. TRATAMENTO ISONOMICO ENTRE PACIENTES NA MESMA CONDIÇÃO.

Em que pese ser obrigação do Estado (no sentido genérico) assegurar às pessoas carente de recursos financeiros a medicação necessária para a cura de sua doença, ou pelo menos remédios que possibilitem a estagnação da moléstia, não pode o Judiciário estabelecer tratamento privilegiado àqueles que propuseram ação, pois assim estar-se-ia concedendo o remédio para alguns enquanto outras pessoas que necessitam do mesmo remédio aguardam na fila.

Agravo provido. (TRF-4 - AC 2005.71.00.036843-1, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 22.1.08).

“PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO A PACIENTE CARENTE POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento. Como os demais enfermos que aguardam o fornecimento do medicamento pela Administração, deve o agravado sujeitar-se à regular dispensação de medicamentos por médicos do SUS” (TRF-4 - AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC, 3ª T, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 01.7.08).

“Não é dado ao Poder Judiciário interferir nas ações de atenção à saúde promovidas pelo Poder Executivo, fragmento estatal a quem incumbe adotá-las. A gestão que faça o Administrador da escassez de recursos haverá de suprimir alguma necessidade, não cabendo revisão judicial dessa exclusão salvo em caso de desvio do “mérito administrativo”, de mau exercício da discricionariedade peculiar à atividade.

Ainda assim a intervenção do Judiciário não se daria no sentido da outorga de determinada atenção a saúde de indivíduo, mas sim na correção das decisões gerais e isonômicas eventualmente não adotadas pela Administração.” (TRF-4 - AI 2008.04.00.024778-8/RS, rel. Juiz Convocado Marcelo de Nardi, j. 14.7.08)

Evidente que se cria, com isso, distorções que só vêm em detrimento dos demais usuários do sistema. A política de fornecimento gratuito de medicamento deve ser pensada sob a ótica “macro”, ou seja, sob o aspecto coletivo. Conforme asseverou o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz:

“Trata-se de provisão de bens coletivos que não se resolve pelo lugar-comum da invocação da “dignidade da pessoa humana” ou dos princípios constitucionais, e o concebido processo judicial e o Poder Judiciário, tal qual no Estado Moderno do século XX, mostram limites para o desempenho de funções distributivas, e não se pode transformar direitos sociais coletivos em direito individual, na linha das reflexões de José Reinaldo Lima Lopes (Direitos Sociais: teoria e prática - São Paulo: Método, 2006) - TRF-4, AR no AI 2008.04.00.012572-5/SC.

Quando o Judiciário determina a aquisição de medicamentos não padronizados pelos órgãos técnicos, acaba por invadir esferas atinentes ao atendimento à lei orçamentária e ao procedimento licitatório, dando inclusive ensejo a ocorrência de fraudes, como tem sido noticiado na imprensa.

Demais disso, muitos dos medicamentos JÁ SÃO ENCONTRADOS NA LISTA DO SUS, até mesmo porque a política pública relativa à questão melhorou - e muito - não havendo hoje em dia maiores justificativas para o ingresso com ação judicial, a fim de obter medicamento incluso na lista, havendo inclusive medicação mais barata (Genéricos - Lei 9787/99), tudo para facilitar o acesso à população carente.

A falta de medicamento nos postos de saúde ou a não inclusão de dada medicação nas listagens do SUS poderá deflagrar a atuação do órgão constitucional responsável pelo zelo dos serviços de relevância pública (art. 129, II, CF), posto que a questão se revela, em verdade, sob o prisma coletivo, não tendo a parte legitimidade para exigir em Juízo o adequado funcionamento, como um todo, do serviço público de saúde.

Contudo, não pode ensejar o direito à obtenção gratuita, às custas do Poder Público, em caráter individual, pelas considerações supra.

CONCLUSÃO

Portanto, a conclusão, diferente do que ordinariamente se pensa, e que já foi objeto de decisão deste Juízo, é que o assunto acerca do fornecimento de medicamentos ou correlatos é de cargo exclusivo do Poder Executivo, por meio de eleição das prioridades, via lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), ou mesmo da lista de Medicamentos Excepcionais ou de Atenção Básica à Saúde (disponível no “site” www.saude.gov.br), sem prejuízo das atribuições de Estados e Municípios.

Friso que, entre os principais critérios para a atualização da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), considera-se a seleção de medicamentos registrados no Brasil (em conformidade com a legislação sanitária); o perfil da

morbimortalidade (incidência de doenças e causas de mortalidade) da população brasileira; a existência de valor terapêutico comprovado para o medicamento, com base na segurança, qualidade, eficácia e eficiência em seres humanos; menor custo de aquisição, armazenamento, distribuição e controle; menor custo por tratamento/dia e custo total do tratamento e seleção prioritária por medicamentos com um único princípio-ativo.

Cabe notar, por fim, que a questão sub judice, por sua relevância, já foi apreciada pelo STF, que decidiu ser o Poder Público obrigado apenas ao fornecimento de medicamento de alto custo, em caso de doença grave (STA 175, 211 e 278, v.g). Pende de apreciação o Recurso Extraordinário 566.471, rel. Ministro Marco Aurélio, com reconhecimento da repercussão geral (art. 543-A CPC).

E somente se presentes, de forma inequívoca, os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, é que se justifica a adoção de medidas de urgência sem a audiência dos réus (*inaudita altera pars*), relegando a segundo plano o princípio do contraditório.

No caso dos autos, a análise dos documentos indica que os medicamentos requeridos não foram disponibilizados pela Secretaria de Estado da Saúde em razão de o SUS fornecer outros medicamentos para tratamento da doença. Ademais, não restou suficientemente comprovado nos autos que o autor é portador da patologia alegada, tendo apresentado apenas uma declaração médica indicando ser portador de osteoporose grave (fl. 8 do anexo provas.pdf).

Portanto, não vislumbro *primo ictu oculi* a presença de *fumus boni iuris* a evidenciar ilegalidade do Poder Público, cabendo aguardar a adequada prova pericial, até mesmo para que se investigue a gravidade da doença e o alto custo da medicação, tudo comparado à renda familiar.

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se.

2009.63.17.007595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317000310/2010 - MARCO AURELIO DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.17.007590-1 - DECISÃO JEF Nr. 6317000432/2010 - ALDERI GALONI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

2009.63.17.005720-0 - DECISÃO JEF Nr. 6317000479/2010 - MARIA BERNADETE DIAS TRINDADE SANTOS (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); PETERSON TRINDADE DE FRANCA (ADV./PROC.). Diante da necessidade de readequação da pauta, determino o reagendamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/05/2010, mantendo-se o horário anteriormente agendado.

Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos de sua atuação, para comparecimento neste Juizado na data designada.

2009.63.17.007608-5 - DECISÃO JEF Nr. 6317000437/2010 - MARCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2010/6318000118

DESPACHO JEF

2010.63.18.003042-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014472/2010 - MARIA ALGELICA JALBA LLEVADOT (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA DEL CARMEN LLEVADOT GRIJALBA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, providenciar a regularização do pólo ativo da ação, promovendo a inclusão do Sr. Miguel, conforme consta na certidão de óbito do Sr. Francisco.

Int.

2010.63.18.002680-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014581/2010 - SEBASTIAO SIQUEIRA DE FREITAS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de cinco dias, apresente cópia do requerimento administrativo.

Int.

2009.63.18.002967-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014611/2010 - MARIA DO ROSARIO PERCILIANO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo ao i. advogado o prazo suplementar e improrrogável de dez dias para que providencie a formal habilitação dos herdeiros da falecida autora, sob pena de extinção do feito.

Int.

2010.63.18.003717-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014497/2010 - DULCE REGINA AMANCIO (ADV. SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juizado Especial Federal a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cite-se a CEF.

Int.

2008.63.18.005027-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014593/2010 - MARIANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição da Requisição de Pagamento.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

Int.

2010.63.18.002988-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014474/2010 - GERALDA CRISTINA DE SOUZA PIRES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002986-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014475/2010 - JUSLENE RODRIGUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARLENE RODRIGUES JUNQUEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JAMIL RODRIGUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002984-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014477/2010 - RITA CASSIA DE LIMA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002975-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014478/2010 - GRACIA CELESTE VIOTO RODRIGUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002974-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014479/2010 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002968-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014481/2010 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002951-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014483/2010 - NEUSA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002949-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014484/2010 - JOSE CANDIDO CHIMIONATO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002947-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014485/2010 - MARLENE GUERRA PEREIRA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002945-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014486/2010 - CONSUELO LEMOS MANSANO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002944-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014487/2010 - NAIR DE FREITAS MIRANDA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002943-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014488/2010 - ANTONIO FERNANDO FINOTTI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002939-2 - DESPACHO JEF Nr. 6318014490/2010 - EVERTO PEREIRA BORGES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002938-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014491/2010 - IDAIR PARANHOS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002935-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014494/2010 - UMBERTO RAMOS MENDES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002934-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014495/2010 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2008.63.18.000959-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014587/2010 - APARECIDA IZILDA PARRA (ADV. SP175030 - JULY CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a parte autora a anexação aos autos dos documentos pessoais dos Srs. Denilson e Dener, conforme certidão de óbito. Prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

2009.63.18.004750-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014603/2010 - MARIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência à parte autora da manifestação apresentada pelo Sr. Perito Médico pelo prazo de cinco dias.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Int.

2010.63.18.001302-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014576/2010 - MARIA MARLENE PATROCINIO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que apresente a certidão de óbito de sua genitora.

2010.63.18.003127-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014524/2010 - SIMONE FELICIO DE SOUSA (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista petição da requerente, informando que é paciente do médico anteriormente designado para a realização da perícia médica, determino a redesignação da perícia para o dia 08/09/2010, às 15:00 horas, com outro perito, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, regularizar a sua documentação pessoal, tendo em vista a divergência de seu nome.

Int.

2010.63.18.002969-0 - DESPACHO JEF Nr. 6318014480/2010 - ROSANA CRISTINA VILIONI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

2010.63.18.002940-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014489/2010 - ANA REGINA DE MENEZES MANGE CONTART (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -).

*** FIM ***

2010.63.18.001329-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014583/2010 - MARCO ANTONIO CARREIRA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que cumpra o despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

2010.63.18.001216-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014585/2010 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento do despacho anterior.

Após, novamente conclusos.

Int.

2010.63.18.002324-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014511/2010 - AILTON DONIZETI ALVES FARIA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o cumprimento da decisão, designo perícia médica para o dia 13 de setembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01), devendo comparecer munida de documentos pessoais, exames e relatórios médicos.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

2010.63.18.000863-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014600/2010 - ADRIANA DOS SANTOS PRADO (ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que a petição apresentada pela parte autora não atende à determinação contida no despacho anterior.

Assim sendo, intime-se a requerente para que apresente planilha que demonstre detalhadamente o montante apontado como valor da causa.

Na sequência, voltem conclusos.

Int.

2010.63.18.002957-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014482/2010 - WILLIAM SILVA NERI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); ERMANDINA DA SILVA NERI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, regularizar o pólo ativo da ação, providenciando a inclusão do Sr. Humberto, conforme certidão de óbito do Sr. Vitor Antonio Neri.

Int.

2010.63.18.002936-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014493/2010 - RODOLFO JULIANO DE SOUSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar cópia legível de seu RG.

Int.

2010.63.18.001121-1 - DESPACHO JEF Nr. 6318014604/2010 - GILSON CESAR TEODORO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo suplementar de dez dias para o cumprimento integral do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

2010.63.18.003016-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014473/2010 - MARIA DO CARMO DE MENESES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, regularizar a sua documentação pessoal, tendo em vista a divergência da grafia de seu nome.

Int.

2010.63.18.003004-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014543/2010 - JOSE FRANCISCO DA SILVA GOULART (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Primeiramente, intime-se se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia legível de seu RG.

Adimplida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal.

2010.63.18.002985-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014476/2010 - MARIA HELENA FERNANDES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARIA ANGELA BARBOSA LESPINASSE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JOSILAINÉ FERNANDES BARBOSA FACIROLLI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); JULIANO FERNANDES BARBOSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARCIO BARBOSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARLI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MAURI BARBOSA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); MARLENE BARBOSA DE ANDRADE (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo a parte autora deverá, ainda, regularizar a documentação pessoal da Sra. Josilaine, tendo em vista a divergência de seu nome, bem como apresentar a documentação da Sra. Marlene.

Int.

2010.63.18.002409-6 - DESPACHO JEF Nr. 6318014579/2010 - JOSE RONALDO DE REZENDE (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para que apresente os requerimentos administrativos relativos a todos os pedidos realizados no presente feito.

Int.

2009.63.18.001514-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014605/2010 - FERNANDA CRISTINA DOS REIS (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes do parecer complementar do i. Perito Médico pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

2010.63.18.001333-5 - DESPACHO JEF Nr. 6318014586/2010 - EVA ISABEL GONCALVES CINTRA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para o cumprimento do despacho anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

2008.63.18.002963-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318011496/2010 - LUIZ PAULINO (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se o autor para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante documento idôneo, a identificação e a qualificação do emissor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela "EMDEF", no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

2010.63.18.001237-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014601/2010 - MARILDA DE ANDRADE (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que cumpra o despacho anterior, bem como apresente cópia do requerimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria especial, sob pena de extinção do feito.

Int.

2010.63.18.002937-9 - DESPACHO JEF Nr. 6318014492/2010 - NANCY MOURAO RODRIGUES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); LIVIA RODRIGUES TOFETI (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). I - Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos da(s) conta(s) relativos aos meses mencionados na petição inicial onde ocorreram os expurgos.

A simples alegação de que os extratos não foram fornecidos pela CEF, sem a comprovação documental da negativa em fornecê-los, acarretará no indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que deverá juntar os extratos do mês onde alega ter ocorrido o expurgo e também do mês imediatamente posterior e anterior, sem os quais não será possível verificar a existência de saldo, bem como efetuar os cálculos de eventuais valores devidos.

II - No mesmo prazo deverá, ainda, apresentar a certidão de óbito do Sr. Jeziel, bem como regularizar a documentação da Sra. Livia Rodrigues Tofeti, tendo em vista a divergência de seu nome na sua documentação pessoal.

Int.

2010.63.18.003450-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014530/2010 - ISABEL VIEIRA DE AQUINO SA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico que a documentação apresentada pela parte autora não atente à determinação de regularização, tendo em vista que permanece a divergência na grafia de seu nome.

Assim sendo, concedo à requerente o prazo suplementar de dez dias para as devidas providências.

Por fim, aguarde-se a vinda da contestação do INSS.

Int.

2008.63.18.003921-4 - DESPACHO JEF Nr. 6318014602/2010 - ANA PAULA GARCIA MARTINS (ADV. SPI111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a última petição protocolada pela parte autora, concedo o prazo suplementar de tão somente quinze dias para o cumprimento do despacho anterior, ou seja:

- a) regularizar o pólo ativo da ação, promovendo a inclusão dos seus dois filhos menores;
- b) apresentar Atestado de Permanência Carcerária atualizado.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Adimplidas as determinações supra, venham conclusos para sentença.

Int.

2008.63.18.002195-7 - DESPACHO JEF Nr. 6318014595/2010 - VERA LUCIA CLAUDIO MENDONÇA (ADV. SPI175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos, seus sucessores promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Intimado a se manifestar o INSS não concordou alegando a existência de vício na aceitação da proposta de acordo, ante o falecimento da autora, requerendo ainda a anulação da sentença.

Verifico, no entanto, que a requerente havia se manifestado favoravelmente à proposta ofertada pelo INSS antes do seu falecimento, conforme petição anexada aos autos. Dessa forma, a sentença tão somente homologou o acordo anteriormente firmado.

Assim sendo, acolho a manifestação da parte autora e a do Ministério Público Federal e, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por SILVÉRIO DE MENDONÇA NETO e FRANCIELI CLÁUDIO MENDONÇA, respectivamente, cônjuge supérstite e filha da autora falecida.

Providencie a secretaria a retificação do cadastro do presente feito, no que se refere ao seu pólo ativo.

Após, cientifiquem-se as partes.

Na seqüência, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a competente Requisição de Pagamento.

Int.

2007.63.18.001970-3 - DESPACHO JEF Nr. 6318014591/2010 - MARIA DE JESUS REDONDO (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, prossiga-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Int.

2010.63.18.003075-8 - DESPACHO JEF Nr. 6318014537/2010 - LUIS MAURO DE FIGUEIREDO (ADV. SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. PROCURADOR: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN-OAB/SP 196019 -). Primeiramente, intime-se se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente cópia legível de seu CPF.

Adimplida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE N. 2010/6319000049

2009.63.01.014661-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319016919/2010 - JOAO APARECIDO DE AZEVEDO (ADV. SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da Carteira de Trabalho onde constem todos os vínculos empregatícios e opção ao regime do FGTS. Ainda no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a propositura de outras ações com objeto aparentemente idêntico, (Processo: 93-0015422-2 - 17ª Vara Federal Fórum Ministro Pedro Lessa São Paulo/SP e 1999.61.00.013879-1 - 15ª Vara Federal Fórum Ministro Pedro Lessa São Paulo/SP), comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

2008.63.01.026117-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017051/2010 - NILSON MOREIRA CANGUSSU (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o cálculo fornecido pela parte autora e que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada em função do proveito econômico que a parte busca alcançar - cujo valor não pode, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001 suplantar os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento - intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se renúncia aos valores em execução, excedentes ao teto legal. Após, conclusos. Int.

2009.63.14.000198-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017080/2010 - ISIDORO TINOS (ADV. SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado dando conta de que o valor depositado pela Caixa Econômica Federal é superior ao apurado, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.63.19.000161-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017220/2010 - YOSHIKO USHIJIMA KUWAOKA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000595-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017221/2010 - NIVALDO TAVARES (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000160-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017222/2010 - ANELIZA ASCARI MENEGUELLO SANTOS (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, até a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional nestes autos, considerados os impactos causados ao erário público na hipótese de concessão da tutela de urgência ora pleiteada. Deste modo, promova-se a citação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que responda ao pleito formulado pela parte autora, observadas as cautelas de estilo. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int. Lins, data supra.

2010.63.19.003825-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017034/2010 - ANTONIO CEZAR MAZAIA (ADV. SP239739 - THABATA BIAZZUZ VERONESE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, PR044296 - RAFAEL DE SOUZA SILVA); LEONARDO MAZAIA (ADV. SP239739 - THABATA BIAZZUZ VERONESE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, PR044296 - RAFAEL DE SOUZA SILVA); LAERCIO MAZAIA (ADV. SP239739 - THABATA BIAZZUZ VERONESE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, PR044296 - RAFAEL DE SOUZA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.003826-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017035/2010 - CRISTIANO PERES MAZAIA (ADV. SP239739 - THABATA BIAZZUZ VERONESE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, PR044296 - RAFAEL DE SOUZA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.003827-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017036/2010 - MOACIR MAZAIA ALVAREZ (ADV. SP239739 - THABATA BIAZZUZ VERONESE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, PR044296 - RAFAEL DE SOUZA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.003828-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017037/2010 - MARIANA PERES MAZAIA (ADV. SP239739 - THABATA BIAZZUZ VERONESE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.003829-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017038/2010 - CREUSA PERES RODRIGUES MAZAIA (ADV. SP239739 - THABATA BIAZZUZ VERONESE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, PR044296 - RAFAEL DE SOUZA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.19.003830-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017039/2010 - FABRICIO PERES MAZAIA (ADV. SP239739 - THABATA BIAZZUZ VERONESE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar a diferença apurada.

2008.63.19.003943-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017140/2010 - ANTONIETA BRIGIDA DE BARROS MORAIS (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003948-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017141/2010 - JOSE PELEGRINO (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003976-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017142/2010 - VALDEREZ NUNES MIRAGLIA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003966-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017143/2010 - JOSE MAURINO RAIMUNDO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004024-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017144/2010 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); BRAZ FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000013-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017145/2010 - ANTONIO APPARECIDO BARBI (ADV. SP230928 - CASSIO SANCHES BARBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.19.005966-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017146/2010 - EDUARDO JANNONE DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002753-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017147/2010 - TOMIYO TOTIMURA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002154-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017148/2010 - SIDNEI APARECIDO VILELE (ADV. SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002208-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017149/2010 - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001011-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017150/2010 - EDNA MARQUES DE ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005984-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017151/2010 - EUTELIA MARTA TELLI MANOEL (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI); JOSE MANOEL FILHO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI); ANDRE TELLI MANOEL (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI); MARCUS TELLI MANOEL (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005171-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017152/2010 - JOSE FRANCISCO ARIANO VIEGAS (ADV. SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS, SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA); ROSE MARY PEREIRA VIEGAS (ADV. SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS, SP255543 - MARIÚCHA BERNARDES LEIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003506-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017153/2010 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002713-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017154/2010 - OLACIR PAVARINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS); ABEGAIR PAVARINI GOMES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS); OLINDA PAVARINI (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS); DIVA PAVARINI GUIMARAES (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002047-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017155/2010 - OSMAR BIASI (ADV. SP201700 - INEIDA TRAGUETA, SP277388 - MARCIO FABRICIO LORENZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000553-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017156/2010 - DORACI RIZZATTO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); MARIA ALCANTARA CONCHINEL FERREIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); RICARDO ERNANI SAES LOPES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); RODRIGO CRISTIANO SAES LOPES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); RUI MIGUEL TRIPOLI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

2008.63.19.002459-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017157/2010 - MARIA CRUZ DE JESUS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000186-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017158/2010 - CLEMENTE FAGUNDES DE SOUZA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000668-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017159/2010 - ALFREDO ALVARO PIMENTEL DE QUEIROZ (ADV. SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000559-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017160/2010 - MARIA DE LURDES SILVA GUERRA (ADV. SP226126 - GUSTAVO CORTEZ NARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005356-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017161/2010 - ANTONIO AVELINO COSTA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001947-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017162/2010 - DALVA MARIA TEIXEIRA DA CUNHA (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ); FLAVIA RUBIA TEIXEIRA DA CUNHA (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005051-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017163/2010 - CECILIA MUNHOZ BELTANI (ADV. SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000588-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017164/2010 - AMELIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002213-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017165/2010 - SHIZUKA TURUDA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000174-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017166/2010 - OTAVIO HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000542-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017167/2010 - EUJACIO JOSE DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001941-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017168/2010 - JOSE CALMONA NETTO (ADV. SP239537 - ADRIANO MAITAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001855-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017169/2010 - ODETE VERONESE (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002162-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017170/2010 - FIORAVANTE MAYA BIANCHI (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002161-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017171/2010 - FIORAVANTE MAYA BIANCHI (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001581-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017172/2010 - MARIA KIMIKO ONOHARA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000512-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017173/2010 - KLEBER SOUSA MACHADO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); ELPIDIO FAUSTINI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); FRANCISCO ANTONIO JERONYMO GUERREIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); JUDITH THEODORO DE CAMPOS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002571-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017174/2010 - ODILA SCACHETTI RODRIGUES (ADV. SP236463 - PAULO ROGÉRIO DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000946-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017175/2010 - HERMERIO JOSE PEREIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000584-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017176/2010 - NATAL PARINOS (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000026-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017177/2010 - LECY CLAUDIA LOPES MAKERT (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000594-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017178/2010 - LUIS ANTONIO CAMPOS BUENO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000535-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017179/2010 - MARIA SETSUKO KUBO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000585-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017183/2010 - PEDRO MOURA FILHO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000203-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017184/2010 - EDINEY GUEDES (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000069-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017185/2010 - ZULEIKA VALVERDE NACAMURA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006163-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017186/2010 - EMILIA REIKO WATANABE (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000582-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017187/2010 - OSVALDO MANNE (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000040-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017188/2010 - DEBORA REGINA SOZZO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004870-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017189/2010 - MAURO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004811-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017190/2010 - MARIO JOSE SPADOTTI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000188-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017191/2010 - MARIA FERRE AFONSO (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000577-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017192/2010 - MARIA FIGUEIREDO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006170-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017193/2010 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005220-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017194/2010 - PAULA ALCANTARA TEIXEIRA (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002049-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017195/2010 - NEWTON LOPES GALLO (ADV. SP237423 - ADRIANO LOPES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004972-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017196/2010 - ANTONIO REIS PEREIRA (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000184-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017197/2010 - MARIA SILVIA MEDEIROS (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI,

SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001821-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017198/2010 - CAMILA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); JOSE IVAN VIEIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004877-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017199/2010 - SINEZIO CAMEL (ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000485-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017200/2010 - MARIA JOSE IZIDORO RODRIGUES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000137-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017201/2010 - JOSE FRANCISCO RAMOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001245-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017202/2010 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (ADV. SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004606-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017203/2010 - OSMAR DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004089-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017204/2010 - URBANO DE JESUS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004106-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017205/2010 - TANIA MARIA ROSA HIRATA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000140-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017206/2010 - MARCOLINA ROSA VERLOFA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002460-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017207/2010 - NEWTON FERREIRA BOTELHO (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001380-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017208/2010 - GUENSHI OKUMURA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001820-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017209/2010 - LUCIA GONÇANVES MONTEIRO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); MARIZILDA MARA CHARLOIS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); MAURO FRACALLOSSI (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003517-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017210/2010 - BERALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000563-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017211/2010 - YVANETTE DE SOUZA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001529-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017212/2010 - WANDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005357-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017213/2010 - MARIA ALVES DA COSTA LIMA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004500-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017214/2010 - JOSE FERREIRA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.005328-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017215/2010 - JOSE MATHEUS GONÇALVES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000565-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017217/2010 - MARCOS ANTONIO PAVONI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000437-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017218/2010 - ANTONIO CARLOS JACOBSEN (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000183-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017219/2010 - TIAGO CANDIDO BARBOSA (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.001593-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319016913/2010 - ILANC CURY HARFUCH (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos extratos ou comprovante de existência da conta poupança objeto da inicial, relativo ao período do plano econômico pleiteado, sob pena de extinção da execução.

2010.63.19.001088-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319010963/2010 - JORGE MEMA BERNABA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO); UANDI MEMA BERNEBA (ADV.); GENNY BERNABA PEREIRA (ADV.); MARIA HELANA BERNEBA MACHADO (ADV.); RUY ROSARIO JUNIOR (ADV.); LUCIA ADRIANA ROSARIO GOMES (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para efeitos de regularização, não há que se falar em prevenção. Dê-se seguimento aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2010.63.19.001541-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017043/2010 - MARLY SUELI BARALDI (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002496-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017044/2010 - FRANCISCO CARDOSO LOPES (ADV. SP171569 - FABIANA FABRÍCIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001508-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017046/2010 - MAURICIO JOSE BRUSDZENSKI PRUDENTE (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001166-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017047/2010 - GABRIEL FERNANDO GOMES LOPES (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001164-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017048/2010 - JOSE ELOY MARIANO (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001162-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017049/2010 - ALESSANDRO BRAGA DE CASTRO GOMES DE SA (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001131-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017050/2010 - LANDIOS ACHOA JUNIOR (ADV. SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA, PR015239 - ARMANDO MAURI SPIACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nomeio o Contador o Sr. Celso Mamoru Kaihatu, Perito Judicial, para a realização de perícia contábil, no prazo de 20 (vinte) dias a contar de sua intimação. Int.

2009.63.19.000719-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017365/2010 - APARECIDA HACKME ALVAREZ (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL, SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.000513-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017366/2010 - EVA PEREIRA GARCIA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE); APARECIDO JOSE DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001078-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017367/2010 - MIGUEL PERES TORRES FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004359-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017368/2010 - LEA LENOTTI SOARES (ADV. SP050288 - MARCIA MOSCADI MADDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000970-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017369/2010 - AMABILE APARECIDA ARAUJO ROBERTO (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO

LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000826-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017370/2010 - LUCIA BANZATO BONI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000195-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017371/2010 - ARISTIDES SCHIAVON (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000848-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017372/2010 - TOSHIRO TANJI (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000498-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017373/2010 - TATIANA MALATESTA (ADV. SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.002403-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017374/2010 - ROBERTO LOCHOSKI (ADV. SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA, SP238142 - LUCIANA DA SILVEIRA SIMARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002571-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017375/2010 - LUIZA TENTOR (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.000486-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017376/2010 - MANOEL GONÇALVES LOPES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002565-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017377/2010 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001773-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017378/2010 - JOSE DALDO CRUZ (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004644-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017379/2010 - AYRES BARBOSA DA SILVA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.001170-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017380/2010 - JUDITH CAMPOS POTUMATI (ADV. SP201168 - RODRIGO DENIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.002146-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017381/2010 - HIROSHI NOGUTI (ADV. SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000811-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017382/2010 - ANTONIO DONIZETI BELLOTTI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.003564-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017013/2010 - BELMIRA PEREIRA YANAZE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que na petição inicial consta que sobre os reflexos da diferença decorrente da aplicação da taxa de juros progressivos, deve incidir, ainda, a recomposição dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de de 1990), matéria não tratada na contestação padrão, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal.

2010.63.19.003340-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319016929/2010 - SIRLEI PEREIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de opção ao regime do FGTS, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção. APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.19.000173-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017016/2010 - CARMEN ZILDA VANNI (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004589-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017017/2010 - CARLA OBARA AOKI (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.003325-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319016928/2010 - MANOEL DEOLECIANO DO COUTO (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da carteira de trabalho, onde constem todos os vínculos empregatícios com as respectivas opções ao regime do FGTS relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção.

2008.63.19.000934-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017018/2010 - MARIA JOSE GARCIA DE TOLEDO PIZA (ADV. SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença/acórdão. Int.

2010.63.19.001423-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017045/2010 - IZALTINO MARSOLA (ADV. SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA, SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem a interposição do recurso cabível, bem como o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa aos presentes autos virtuais. Int.

2008.63.19.005991-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319016939/2010 - JOANA DARC BOZZINI MOURA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora não concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar se os valores estão de acordo com o determinado na sentença/acórdão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS, relativo aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, pleiteados na inicial, sob pena de extinção.

2010.63.19.003542-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319016992/2010 - ELIZANGELA CALDEIRA DA SILVA ATAIDE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003559-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017010/2010 - EZEQUIEL FERNANDES ATAIDE (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2008.63.19.001653-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319016912/2010 - ELAINE SALCEDO TEIXEIRA (ADV. SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista a manifestação da União Federal (PFN), intime-se a parte autora para que providencie o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no V. Acórdão. Após, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.19.001977-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017348/2010 - JOSE VIEIRA (ADV. SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001553-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017349/2010 - ALEX FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001028-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017350/2010 - YVONNE CARMO FONSECA MONTILHA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); RITA DE CASSIA MONTILHA PREBIANCHI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); FATIMA APARECIDA MONTILHA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); MARIA CRISTINA MONTILHA FERREIRA (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.006167-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017351/2010 - NILCE DA CUNHA CORREA LANDGRAF (ADV. SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP160654 - FLÁVIA RENATA

ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003702-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017353/2010 - DECIO CERQUEIRA DE MORAES FILHO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET); SYLVIA HELENA MORALES Horiguela de Moraes (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003499-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017360/2010 - KAZUO IWAMOTO (ADV. SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002947-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017361/2010 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.002844-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017362/2010 - FATIMA ANTUNES FORMIGONI (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003795-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017352/2010 - JOSE GERALDO CARVALHO MELLADO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.003196-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017354/2010 - ELIZABETH APARECIDA CASTANHO ZAMIAN (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001518-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017355/2010 - ANA MARIA ASSAINTE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP169928 - MARCIO MONTIBELLER LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.001390-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017356/2010 - JOAQUIM PEREIRA NETO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.004677-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017357/2010 - APARECIDO DE ASSIS (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003860-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017358/2010 - LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.19.003622-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017359/2010 - APARECIDA CINIRA FARIA DE PAIVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.003535-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319016991/2010 - IDAIR JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS em 01/04/68 mencionado na inicial, sob pena de extinção.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o cálculo elaborado pelo perito contábil nomeado, dando conta de que a diferença apurada refere-se apenas a arredondamento de índices utilizados, considero cumprida a obrigação. A Secretaria deverá oficiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.003951-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017135/2010 - CLARINDA TRIZI MORAES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000001-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017136/2010 - AUGUSTINHO JOSE CAMARA SIMOES (ADV. SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA, SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA); AUGUSTINHO JOSE MENIN SIMOES (ADV. SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA, SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA); CARLOS RAFAEL MENIN SIMOES (ADV. SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA, SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA); JANAINA MENIN SIMOES (ADV. SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA, SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA); CAMILA MENIN SIMOES (ADV. SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA, SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA); MASAKO IKEHARA KANASHIRO (ADV. SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA, SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001084-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017137/2010 - ELVIRA POLESEL RICCI (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000558-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017138/2010 - EMELIN ASSEF JORGE (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.19.004941-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017139/2010 - JOAQUINA BERNARDINA DA CUNHA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2007.63.19.000436-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017579/2010 - NAIR ROSA XAVIER MATOS (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO); ANTONIO XAVIER MATOS (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar os valores referente aos honorários advocatícios a que foi condenada no v. acórdão.

2008.63.19.002000-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017134/2010 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Defiro o desentranhamento dos documentos constantes da inicial, conforme requerido. Dê-se baixa no sistema.

2010.63.19.000652-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017024/2010 - CARLOS CUNICO (ADV. SP200368 - MÁVIA NÍDIA ZANUSSO, SP199454 - MILENE CATARUCI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01, artigo 43 da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 88, do Encontro dos Coordenadores dos Juizados, deixo de receber o Recurso Adesivo, por não ser admissível nos Juizados, bem como recebo as contra-razões apresentadas. Remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção.

2010.63.19.003495-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319016978/2010 - GEIZA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003517-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319016989/2010 - FATIMA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.003526-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319016990/2010 - CELIA REGINA DE QUEIROZ (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.003244-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319016921/2010 - LUZIA HELENA MATHEUS SCHULTT (ADV. SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora e apenas para efeitos de regularização, não há que se falar em prevenção. Dê-se seguimento aos autos, com relação ao FGTS de Rodolfo Schult Júnior.

2008.63.19.002545-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319016751/2010 - CECILIA LUIZA PERANDIM (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO). Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça anexada aos presentes autos, proceda-se a Secretaria à inclusão da União Federal (PFN) no pólo passivo do presente processo, em substituição à União Federal (AGU), expedindo-se novo mandado de intimação.

2008.63.19.000066-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017363/2010 - MANOEL CALIL HADDAD (ADV. SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista a manifestação da parte autora, concordando com o cálculo e o depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento da quantia depositada. A Secretaria deverá officiar ao banco depositário, autorizando o levantamento da quantia lá existente. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Int.

2010.63.19.003553-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017009/2010 - MARCOS JESUS FRANCA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS, relativo aos períodos de janeiro/89 e abril/90, pleiteados na inicial, sob pena de extinção.

2010.63.19.003315-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319016927/2010 - LUISA RODRIGUES DA SILVA COSTA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível da carteira de trabalho, onde constem os vínculos empregatícios com a opção ao regime do FGTS relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção.

2010.63.19.002000-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017133/2010 - MARIO PAZZIANI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

ANDRADE). Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a guia de preparo recursal, tendo em vista que não há interposição de recurso nos presentes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentença em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2009.63.19.005051-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017125/2010 - SELMA GERTRUDES DE CASTRO (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); FRANCISCO PAULA VITOR (ADV.); MARIA LUZIA DE CASTRO VELASCO (ADV.); ANTONIO SERGIO DE CASTRO (ADV.); EURIPEDES ISMAEL DE CASTRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005072-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017126/2010 - DILSON MAFFINI (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ALDEMAR JOSE MAFFINI JUNIOR (ADV.); ALBERTO CESAR MAFFINI (ADV.); CINTIA APARECIDA MAFFINI (ADV.); LIVIA MARIA MAFFINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005257-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017127/2010 - ADELE MARIA CESARI DOMINGUES (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000173-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017128/2010 - OLANDA CANDOZIN SERRA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ALCIR NASCIMENTO SERRA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); SHEYLA APARECIDA DO NASCIMENTO SERRA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SERRA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); KARLA FRANCINE DO NASCIMENTO SERRA (ADV. SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005235-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017129/2010 - ELIDIO BONIOTTI JUNIOR (ADV. SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI); ALTAIR CAVARSAN BONIOTTI (ADV.); JOSE EDUARDO BONIOTTI (ADV.); MARIA CRISTINA MONTEBUGNOLI BONIOTTI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001951-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017130/2010 - MIGUELINA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS, SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.

2010.63.19.000950-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017052/2010 - NOBUO TAKINAGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001083-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017053/2010 - EVANDRO LEMOS DOMINGUES (ADV.); EDUARDO LEMOS DOMINGUES (ADV.); SELMA DOMINGUES CARDOSO (ADV.); JOSE EDSON DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005669-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017054/2010 - ELISA KEIKO KAWAGUTI KINOSHITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001088-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017055/2010 - JORGE MEMA BERNABA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO); UANDI MEMA BERNEBA (ADV.); GENNY BERNABA PEREIRA (ADV.); MARIA HELANA BERNEBA MACHADO (ADV.); RUY ROSARIO JUNIOR (ADV.); LUCIA ADRIANA ROSARIO GOMES (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005352-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017056/2010 - MARIO MOLINARI (ADV.); SILVIA PALTANIN MOLINARI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005674-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017057/2010 - ELISA KEIKO KAWAGUTI KINOSHITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.005673-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017058/2010 - ELISA KEIKO KAWAGUTI KINOSHITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.001948-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017059/2010 - HERMINIO MURARI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); AMELIA MURARI MONFIO (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); ORLANDO MURARI (ADV. SP080931 - CELIO AMARAL, SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA, SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI, SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER); PASCHOAL MURARI (ADV.); ELENIRA ALICE MANFIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000813-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017060/2010 - WILMA MIQUELINO MILHORIM (ADV. SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI, SP159778 - JULIANA LOPES PANDOLFI, SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002102-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017061/2010 - RODOLFO NOVELLI RATTO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001095-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017062/2010 - PEDRO LUIS STOCCO PORTES (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000796-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017063/2010 - GENY BARBOSA NASCIMENTO (ADV. SP202072 - EDILENE DE OLIVEIRA SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000619-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017064/2010 - JORGE ABU ABSI (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000684-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017065/2010 - AMILSON AZNAR DIAS (ADV. SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI); ELIANA MOLINA ARNAL DIAS (ADV. SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000115-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017066/2010 - ELISA KEIKO KAWAGUTI KINOSHITA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO, SP244376 - FLÁVIA AUGUSTA DE SALVO CASSARO, SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000805-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017067/2010 - ISABEL CRISTINA JANEIRO (ADV. SP241370 - ERIKA GUIMARÃES PRADO PEREIRA, SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO, SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000627-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017068/2010 - LUCY DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000082-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017069/2010 - EDGARD SOLERO LOPES GARRIDO (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000080-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017070/2010 - EDGARD SOLERO LOPES GARRIDO (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000081-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017071/2010 - RISSAO FUDIMURA (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000595-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017072/2010 - GUILHERME ARIMORI (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000592-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017073/2010 - ARTHUR ARIMORI (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000594-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017074/2010 - GUILHERME ARIMORI (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000589-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017075/2010 - GUILHERME ARIMORI (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000591-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017076/2010 - ARTHUR ARIMORI (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000548-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017077/2010 - MARA REGINA DOS SANTOS UEDA (ADV. SP175696 - KARINA ZAMARO DA SILVA MACACARI, SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA, SP257686 - KAMILA ZAMARO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000593-1 - DECISÃO JEF Nr. 6319017078/2010 - ARTHUR ARIMORI (ADV. SP219329 - EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000643-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017079/2010 - SERGIO MOLINARI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET, SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000512-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017081/2010 - CELIA REGINA SEGANTINI CRUZ (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.19.000628-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017082/2010 - ADA DE BARROS NASRAUI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET); ANTONIO CARLOS NASRAUI (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET); LUIZ ALBERTO NASRAUI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET); CARLOS EDUARDO NASRAUI (ADV. SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000496-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017083/2010 - ADELMO ZANARDELLI ANDRADE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002046-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017084/2010 - IVANEIDE CAMEL DA SILVA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002035-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017085/2010 - LAURINDO DA SILVA (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002041-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017086/2010 - RODOLFO NOVELLI RATTO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001097-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017087/2010 - ZILDA LUIZA MUNO GUARESCHI (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002043-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017088/2010 - CARMEN DE SANTI OKUYAMA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.002003-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017089/2010 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001990-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017090/2010 - MARIZA CAMPOS PONCE (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI); ROSELI APARECIDA CAMPOS (ADV.); IVANETE CAMPOS (ADV.); JANETE CAMPOS (ADV.); IBANA TEIXEIRA POCAS CAMPOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001989-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017091/2010 - PAULO HIROAQUI RUIZ NAKASHIMA (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO, SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001986-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017092/2010 - ORLANDO PANDOLFI FILHO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001987-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017093/2010 - ORLANDO PANDOLFI FILHO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001982-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017094/2010 - THEREZINHA FERNANDES DO CARMO SALLES (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO, SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001984-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017095/2010 - JOSE EDVALDO MOREIRA COSTA (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001988-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017096/2010 - ORLANDO PANDOLFI FILHO (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001915-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017097/2010 - SILVIA HELENA PIOVESAN NUNES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001705-2 - DECISÃO JEF Nr. 6319017098/2010 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001914-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017099/2010 - MARIA DE FATIMA MARTINS FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001704-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017100/2010 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001703-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017101/2010 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001702-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017102/2010 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001701-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017103/2010 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001698-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017104/2010 - ALICE MALINI (ADV. SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO, SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001700-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319017105/2010 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001554-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017106/2010 - NELSON FERRARI (ADV. SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI, SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001542-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017107/2010 - SEKIKO OKAYAMA MUKAI (ADV. SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001250-9 - DECISÃO JEF Nr. 6319017108/2010 - ZULEIKA DOS SANTOS CHICRALA (ADV. SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001385-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017109/2010 - IDA SCRIPTOZE ANDRADE (ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO); MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO (ADV. SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001138-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017110/2010 - ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA); DELOURDES PASTORELLI MAIELLO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001150-5 - DECISÃO JEF Nr. 6319017111/2010 - JOSE AUGUSTO NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001091-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017112/2010 - STEFANY MUNO GUARESCHI (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001094-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017113/2010 - GENNY BERNABA PEREIRA (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001093-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017114/2010 - OSVALDO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001086-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017115/2010 - ITOSHI MATUO (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001092-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017116/2010 - IGOR MUNO GUARESCHI (ADV. SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001084-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017117/2010 - NILCE FUMIE SASAKI (ADV. SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000894-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017118/2010 - YOJI KASHIWAGI (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000896-8 - DECISÃO JEF Nr. 6319017119/2010 - ELISA KEIKO KAWAGUTI KINOSHITA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000895-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017120/2010 - ELISA KEIKO KAWAGUTI KINOSHITA (ADV. SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000279-6 - DECISÃO JEF Nr. 6319017121/2010 - PAULO SERGIO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000513-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017122/2010 - VICENTE LUIZ GALLI (ADV. SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.000278-4 - DECISÃO JEF Nr. 6319017123/2010 - HIDETSUGU TOMITA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2010.63.19.001005-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017124/2010 - ANTONIA RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

2010.63.19.003704-0 - DECISÃO JEF Nr. 6319017364/2010 - JUVENAL ALBERTINI (ADV. SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, SP272602 - ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES, SP151667 - SIDNEI DONISETE FORTIN, SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Tenho por medida de cautela postergar o exame do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, até a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional nestes autos, considerados os impactos causados ao erário público na hipótese de concessão da tutela de urgência ora pleiteada. Deste modo, promova-se a citação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que responda ao pleito formulado pela parte autora, observadas as cautelas de estilo. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, conclusos com urgência para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Int.

2010.63.19.003546-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319017000/2010 - DENISE RIOS (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS relativo aos períodos de janeiro/1989 e abril/1990, pleiteados na inicial, sob pena de extinção.

2009.63.19.005850-7 - DECISÃO JEF Nr. 6319016938/2010 - LUCIANO SOUZA DIAS (ADV. SP154528 - MARIA IVANILDE BREDARIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Tendo em vista que existem meios próprios para a parte autora manifestar seu inconformismo, mantenho a decisão prolatada pelos seus próprios fundamentos.

2010.63.19.003494-3 - DECISÃO JEF Nr. 6319016969/2010 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10 (dez) dias, vínculo empregatício com opção ao regime do FGTS, relativo aos períodos dos planos econômicos pleiteados, sob pena de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
PERÍODO 23/08/2010 a 29/08/2010

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/08/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004648-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON JOSE FRANCISCO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004649-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI DUARTE DA COSTA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004650-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ PAULO
ADVOGADO: MS009486 - BERNARDO GROSS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004651-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: MS009830 - FABIO BATISTA DUREX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004652-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GRANJA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004656-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA GRAFFITTI
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004657-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO: MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004660-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELINA CORREIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO: MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004662-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MOREIRA PINTO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004664-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MOREIRA PINTO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004666-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004668-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO APARECIDO DE ANDRADE
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004669-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004670-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MOREIRA PINTO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004671-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDIRIO SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004672-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR LOPES NOVAES
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004673-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004674-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CARDOSO
ADVOGADO: MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004675-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA VARGAS DA CUNHA
ADVOGADO: MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004676-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO: MS013558B - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004677-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELICIA PEDRAZA DE MENEZES
ADVOGADO: MS008014 - ADRIANA REGINA DE A. F. LOLATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.62.01.004653-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE ROSA ALVES
ADVOGADO: MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004654-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ PEREIRA RIOS
ADVOGADO: MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004655-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA POLIDORO DE SENA
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 25

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/08/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004679-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CORONEL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004680-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRECENCIO CUELLAR SANTOS
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004681-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OJEDA
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004682-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGA ARCE
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004683-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LO SANTA BENITEZ CABALLERO
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004684-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO VILLA RUIZ
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004685-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE CENTURION DE CUELLAR
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004686-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEFERINO FERREIRA CORONEL
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004687-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONA IDALINA ARAUJO BOGADO
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004688-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENITA ALVARENGA DE MARTINEZ
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004689-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMAO FONSECA MENDES
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004690-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELIA DE ARRUDA SANTOS
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004691-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODNEI SODRE
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004692-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS014340 - JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004693-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSEIAS VICENTE
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 6/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004694-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE ESTEVES CORDEIRO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 24/11/2010 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/08/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004695-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAIQUE ABREU VICENTE
ADVOGADO: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.004697-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HISSAKO MATIDA
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.004698-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004699-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004700-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LUIS GOMES
ADVOGADO: MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA GARCIA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: MS013404 - ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 7/10/2010 17:00:00 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 14/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004702-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JUNQUEIRA RIOS
ADVOGADO: MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004703-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/8/2011 15:10:00

PROCESSO: 2010.62.01.004704-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANIVAN CATARINO DA COSTA
ADVOGADO: MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004705-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004706-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE AVELINO SANTIAGO

ADVOGADO: MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004707-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004708-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSTO MAURO SILVA
ADVOGADO: MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004709-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA ANGELICA DE BRITO
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004710-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA PEGORARO
ADVOGADO: MS012094 - FABRÍCIA FARIAS OLAZAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004711-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CASTILHO
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004712-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA MACIEL TEIXEIRA QUADROS
ADVOGADO: MS009979 - HENRIQUE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004714-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

PROCESSO: 2010.62.01.004715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAZABA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 4/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004716-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DIVA DE OLIVEIRA ANTINOPOLOS
ADVOGADO: MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.004717-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO REGGIORI DOS SANTOS
ADVOGADO: MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 7/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004718-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PRUDENCIO SILVA
ADVOGADO: MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 28/10/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004719-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ALVES
ADVOGADO: MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004720-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERGILIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 6/10/2010 09:00:00 2ª) ORTOPEdia - 8/10/2010 08:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004721-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: URSULINO MARQUES NETO
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004722-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP174249 - GERSON PAQUER DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 6/10/2010 14:30:00 2ª) CARDIOLOGIA - 4/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA CONSTANCIA DA SILVA
ADVOGADO: MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: ORTOPEdia - 5/10/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.62.01.004724-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA GLAUCIA DE GODOY
ADVOGADO: MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 14/9/2011 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2010

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.62.01.004726-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONIDES ORTENCE MOREL
ADVOGADO: MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004728-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRANCA ILDA GOMES VERALDO
ADVOGADO: MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.62.01.004729-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NAPOLEAO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 26/10/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
14/9/2011 12:40:00 3ª) MEDICINA DO TRABALHO - 13/9/2011 14

PROCESSO: 2010.62.01.004730-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANCELMO QUINTANA
ADVOGADO: DF025799 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004731-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ZUBCOV
ADVOGADO: MS013558B - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA RITA DA SILVA
ADVOGADO: MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/9/2011 11:50:00 2ª) MEDICINA DO TRABALHO - 12/9/2011 14:00:00 3ª)

CARDIOLOGIA - 13/9/2011 07:00:00

PROCESSO: 2010.62.01.004733-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULO DE ASSIS

ADVOGADO: MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

PROCESSO: 2010.62.01.004734-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR SANDIM DE CARVALHO

ADVOGADO: MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999 - SEM ADVOGADO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000550

DECISÃO JEF

2010.62.01.004705-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201012942/2010 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.

Intime-se.

2010.62.01.004701-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201012952/2010 - HILDA GARCIA LIMA OLIVEIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

O presente pedido depende de realização de perícia médica. Para tanto, designo a seguintes perícias:

Dia: 7/10/2010, às 17:00 h ORTOPEDIA Dr. JOSÉ TANNOUS
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Dia: 14/10/2010, às 08:00 h MEDICINA DO TRABALHO

Dr. DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128
CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.
Intimem-se.

2010.62.01.004627-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201012901/2010 - CONCEICAO DA CUNHA SOUZA (ADV. MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- juntar um comprovante de residência recente (dos últimos três meses), cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

2010.62.01.004621-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201012899/2010 - GLYCERIA MONTEIRO DA FONSECA (ADV. MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO, MS013910 - LUCAS MOTA LORENZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por falta de prova inequívoca, diante da necessidade de dilação probatória.

Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a emenda à inicial, a fim de informar se pretende produzir prova oral a respeito da dependência econômica e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, esclarecendo se pretende trazê-las em audiência independentemente de intimação, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

2010.62.01.004605-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201012864/2010 - APARECIDO FIDELIX DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

7/10/2010-15:00:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA
RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.004718-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201012910/2010 - CLAUDIO PRUDENCIO SILVA (ADV. MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Outrossim, designo as perícias social e médica para:

26/10/2010-08:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

28/10/2010-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-JOSE ROBERTO AMIN-RUA ABRAO JULIO RAHE,2309 - - SANTA FE - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo nos termos da sentença, sob as penas da lei.

2008.62.01.004188-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201012897/2010 - WALDINEI CESAR NOGUEIRA DE CARVALHO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000738-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201012898/2010 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAES (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.004625-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201012941/2010 - ODORCE BENTOS DA CUNHA (ADV. MS006496 - JURANDIR DOS SANTOS TOSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Trata-se de ação movida em face da União, do Estado do MS e do Município de Campo Grande, objetivando a parte autora o fornecimento das medicações descritas na petição inicial.

A presente ação foi distribuída, originariamente, junto à 1ª Vara Federal da Capital, que declinou da competência em razão do valor dado à causa.

Acontece que o valor da causa, pelo que se vê da inicial, foi atribuído tão-somente para fins fiscais, impossibilitando este Juízo aferir a competência ou não para o julgamento da demanda. Não há, inclusive, nos autos nenhum orçamento demonstrando os reais valores das insulinas e/ou medicamentos pleiteados.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo à causa o valor de acordo com o proveito econômico que pretende com a presente ação. Com a emenda, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela, diante da natureza da ação.

2010.62.01.004619-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201012866/2010 - NELSI MARIA BORTOLINI (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada.

Acolho a emenda.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

7/10/2010-09:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-WALTER LUIZ CURTY
RUA MARECHAL RONDON,2088 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.004720-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201012946/2010 - VERGILIO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os processos indicados no termo de prevenção, não há prevenção nem litispendência e/ou coisa julgada.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

6/10/2010-09:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO
RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

8/10/2010-08:00:00-ORTOPEDIA-JOSÉ TANNOUS
RUA PERNAMBUCO,979 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.004716-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201012909/2010 - MARIA DIVA DE OLIVEIRA ANTINOPOLOS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo a perícia social para:

22/10/2010-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Cite-se.

2010.62.01.004724-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201012935/2010 - ANA GLAUCIA DE GODOY (ADV. MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos

para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Designo data para a perícia médica:

14/09/2011-11:00:00-PSIQUIATRIA-MARIZA FELICIO FONTAO
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.004702-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201012906/2010 - ANTONIO JUNQUEIRA RIOS (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, no caso, inexistente a prova inequívoca exigida pela lei.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, e:

- atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

- informar qual a especialidade médica pretende seja realizada a perícia.

Sanada a diligência, proceda a Secretaria nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000551

DESPACHO JEF

2009.62.01.003009-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201012934/2010 - OSCAR BARROS FILHO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADV./PROC.). Acolho a emenda à inicial.

Cite-se. Com a contestação, a ré deverá juntar as fichas financeiras da parte autora desde o ano de 2006 até o presente momento.

Após, conclusos para sentença.

2010.62.01.002070-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201012905/2010 - WAGNER ALBUQUERQUE RODRIGUES (ADV. MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Acolho a emenda à inicial.

À Secretaria, para regularizar o cadastro da parte autora, tendo em vista o CPF anexado aos autos, e gerar o Termo de Prevenção.

Após, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, ou retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2010.62.01.000986-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201012884/2010 - CLAUDIONOR MIGUEL ABSS DUARTE (ADV. MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Defiro a emenda.

À Secretaria, para regularizar o cadastro da parte autora, tendo em vista a juntada de seus documentos pessoais, e gerar o Termo de Prevenção.

Após, se em termos, proceda-se conforme Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, citando-se a parte ré, ou retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

2009.62.01.006084-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201012961/2010 - ALICE PEREIRA RISSO (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Às partes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de dez dias. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda à inicial.
Cite-se. Após, conclusos para sentença.

2009.62.01.003813-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201012937/2010 - FLORINDA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADV./PROC.).

2009.62.01.003401-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201012933/2010 - ELISABETH FURTADO MOREIRA DA SILVA (ADV. MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.62.01.003002-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201012919/2010 - EVANDRO ALVES (ADV. MS005970 - NELMI LOURENCO, MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;

Cumpridas as diligências, proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01 e, caso necessário, retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2007.62.01.002957-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201012874/2010 - IRENILDA MARTINS LEITE DE VEIGA (ADV. MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Tendo em vista a informação da CEF acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2006.62.01.001448-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201012875/2010 - EDELVAM DE CASTRO FERREIRA (ADV. MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor requer a conversão em tempo comum dos períodos que alega ter exercido atividade mediante condições especiais e, ao final, que lhe seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29-09-2005).

Considerando o tempo contributivo constante dos autos, inclusive o ocorrido após o ajuizamento da ação, nos termos do art. 462 do CPC, na eventualidade de o autor ter direito ao benefício pleiteado com proventos proporcionais, o qual possuiria um período maior de recebimento de valores atrasados, porém, com uma RMI - renda mensal inicial - menor, uma vez que se trata de benefício proporcional, e ter direito, ainda, ao benefício com proventos integrais que, por óbvio, possuiria RMI maior que o benefício proporcional, no entanto, com menor período dos valores em atraso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre qual benefício teria interesse no recebimento, se com proventos integrais ou proporcionais.

Após, retornem para sentença com urgência.

2008.62.01.001023-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201012873/2010 - ADRIANA BISPO DE LIMA (ADV. MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o autor alega que não foi efetuado o pagamento administrativamente, conforme entabulado no acordo homologado por este juízo, intime-se o INSS para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o referido pagamento.

2010.62.01.002478-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201012900/2010 - MARLENE CARNEIRO DA SILVEIRA (ADV. MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;

2) juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte que constar no comprovante, confirmando a localidade da moradia;

3) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

4) Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.

Cumpridas as diligências, proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01 e, caso necessário, retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2010.62.01.003718-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201012920/2010 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia de seu CPF ou de documento oficial que indique o número do CPF;
- 2) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;

Cumpridas as diligências, proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01 e, caso necessário, retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2006.62.01.004608-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201012957/2010 - GENISIA PINTO ALVES (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Chamo o feito à ordem.

Conforme comunicado anexado aos autos, a autora não compareceu à 2ª perícia designada para análise de sua incapacidade, e tampouco justificou sua ausência, o que implicaria a extinção do processo sem exame do mérito. Entretanto, deixo de observar a prolação de sentença imediata, haja vista a situação do processo.

Compulsando os autos verifico que embora determinada a citação, não está comprovado nos autos que a parte ré tenha sido citada. Inexiste certidão de citação e, ainda, o INSS não compareceu espontaneamente nos autos, visto que também ausente a contestação.

Observo também que a perícia designada com Médico com Trabalho não condiz com a enfermidade alegada pela autora - doença mental grave, uma vez que à época do agendamento o quadro de peritos deste Juizado não dispunha da especialidade adequada.

Determino a imediata expedição do mandado de citação, a fim de que seja regularmente citada a parte ré. Intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo da contestação, cópia do processo administrativo referente ao Benefício NB 1002564627, cessado em 27/05/2003.

Tendo em vista a enfermidade alegada pela autora, designo a seguinte perícia médica:

Dia 20/10/2010; às 10:00 h;PSIQUIATRIA ;

Dra. MARISA FELICIO FONTÃO;

RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Anexado o laudo pericial, proceda a Secretaria, conforme determina o art. 1º, IV, da Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, intimando-se as partes para se manifestarem acerca do laudo.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação do MPF, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Acolho a emenda à inicial.

À Secretaria, para regularizar o cadastro da parte autora, tendo em vista o CPF anexado aos autos, e gerar o Termo de Prevenção.

Após, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, ou retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2010.62.01.003744-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201012917/2010 - ALDA PEREIRA NANTES (ADV. SP201496 - ROGERIO BATALHA ROCHA, MS004320 - ADILSON VIEGAS DE FREITAS, MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA, MS003601 - ATHAYDE NERY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000306-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201012912/2010 - JOSE CLARO DA COSTA NOGUEIRA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.002422-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201012918/2010 - ADAO JOSE BALDUINO VILELA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos constato que o CPF da autora já foi anexado com a inicial.

À Secretaria, para regularizar o cadastro da parte autora, tendo em vista o CPF anexado aos autos, e gerar o Termo de Prevenção.

Após, se em termos, proceda-se conforme determina a Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, ou retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

2010.62.01.003526-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201012915/2010 - JOSE CELSO DA SILVA (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU).

2010.62.01.003528-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201012913/2010 - MARTA MARIA DE LIMA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.000116-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201012881/2010 - SEBASTIANA NANTES MILAN (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a emenda.

À Secretaria, para regularizar o cadastro da parte autora, tendo em vista a juntada de seus documentos pessoais, e gerar o Termo de Prevenção.

Após, se em termos, proceda-se conforme Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01 ou retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

2008.62.01.001023-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201005397/2010 - ADRIANA BISPO DE LIMA (ADV. MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de juntada de procuração à f. em anexo, em nome da Advogada, Drª Silvia Christina de Carvalho, OAB/MS n. 7433.

As publicações deverão ser feitas em nome da advogada supracitada.

Intime-se.

2006.62.01.002311-7 - DESPACHO JEF Nr. 6201012878/2010 - EDGAR JOSE DE AZEVEDO (ADV. MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Proceda a Secretaria à expedição de novo ofício ao Gerente Executivo para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação e/ou revisão do benefício, sob as penas da lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença e o ofício da Caixa Econômica Federal noticiando o levantamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2009.62.01.005039-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201012869/2010 - ADVINO DAS NEVES (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.001525-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201012867/2010 - EVANDIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.001380-2 - DESPACHO JEF Nr. 6201012885/2010 - TEMIS ROSANE BELTRAME (ADV. MS011242 - DIEGO ABUD, MS013390 - SAMYA ABUD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Defiro a emenda.

À Secretaria, para regularizar o cadastro da parte autora, tendo em vista a juntada de seus documentos pessoais, e gerar o Termo de Prevenção.

Após, se em termos, proceda-se conforme Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01, citando-se a parte ré, ou retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

2010.62.01.000834-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201012882/2010 - LOURELISA ANGELA BARBOSA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a emenda.

À Secretaria, para regularizar o cadastro da parte autora, tendo em vista a juntada de seus documentos pessoais, e gerar o Termo de Prevenção.

Após, se em termos, proceda-se conforme Portaria n. 05/2010/SEMS/GA01 ou retornem os autos conclusos para análise da prevenção.

2006.62.01.007507-5 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. MS006310 - GILSON SEVERINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra-se o disposto na parte final da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, independentemente de despacho, Intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento.

2005.62.01.001171-8 - MARINALVA FERREIRA DE JESUS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.003785-2 - RAIMUNDA BATISTA DE CARVALHO (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.004777-8 - JOSE EDILE DOS SANTOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

2006.62.01.005572-6 - VIRMA GOMES MEDEIROS (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

FIM

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000552

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

2008.62.01.001463-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012865/2010 - LUZIA AUGUSTA FAGUNDES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.000746-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012863/2010 - MARILZA GOMES DA SILVA (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.002037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012872/2010 - SHIRLEY GOMES ALMEIDA PAULO (ADV. MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.006316-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012860/2010 - MARLENE DE AGUIAR ALVES (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2010.62.01.003716-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012806/2010 - ANTONIO APARECIDO LUCA GUTIERREZ (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000241-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012871/2010 - JUARES FERREIRA DANTAS (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000235-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012880/2010 - JOANA MARIA DE MORAES LOPES (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000149-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012883/2010 - CELSO YRIGOYEN OLMEDO (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2010.62.01.000901-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012870/2010 - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000365-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012879/2010 - PAULO ROBERTO SANTOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000369-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012896/2010 - VALTER PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005864-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012807/2010 - ANTONIO CARLOS GAVILAN (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.003244-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012801/2010 - ANTONIO MARQUES (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro à parte autora o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito. P.R.I.

2009.62.01.004948-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012835/2010 - ELZA MARIA FARIA HORA (ADV. MS012272 - MATEUS BORTOLAS, MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pleito.

Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

2010.62.01.001450-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012834/2010 - CLAUDIA REGINA DIAS DE SOUZA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.001330-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012914/2010 - NIKOLAOS ANAYNOSTOPULOS KUMAGAI (ADV. MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI, MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Declaro extinta a ação em relação à UNIÃO, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2009.62.01.003155-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012889/2010 - ANA MEILI (ADV. MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000261-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012893/2010 - GENI DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO, MS010821 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.003447-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012890/2010 - MANOEL MENDES (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2009.62.01.004580-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012945/2010 - NADIR MARIA DA SILVA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito formulado, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e declaro extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

2009.62.01.005871-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012887/2010 - MARIA DO CARMO DE MELO DINIZ (ADV. MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.005647-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012888/2010 - ARISTIDES MORILHAS (ADV. MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.000939-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012892/2010 - GLORIA MARIA CASTRO GROSSO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.004241-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012861/2010 - BRUNA XERES MADUREIRA (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar o INSS a: (1) implantar o benefício da pensão por morte em favor da autora, desde a DER (10-07-2008); (2) pagar à autora as parcelas em atraso corrigidas monetariamente pelo INPC e sobre as quais incidirão juros de mora de 12% ao ano, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, a qual faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício da pensão por morte no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2009.62.01.005868-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012802/2010 - EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS o obriga: 1) recalculer o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste e o reflexo nas rendas mensais em eventual aposentadoria por invalidez posterior; 2) pagar a parte autora as parcelas em atraso atualizadas pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês (STJ-EDResp. 215674-PB, 5.6.2000), a partir da citação até a prolação da sentença, a incidirem sobre os valores

vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se venceram no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculos juntados ao presente processo e que fazem parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, será imediatamente expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2009.62.01.006060-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012803/2010 - VICENTE VITORINO DOS SANTOS (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS o obriga: 1) recalcular o valor do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste e o reflexo nas rendas mensais em eventual aposentadoria por invalidez posterior; 2) pagar a parte autora as parcelas em atraso atualizadas pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês (STJ-EDResp. 215674-PB, 5.6.2000), a partir da citação até a prolação da sentença, a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se venceram no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculos juntados ao presente processo e que fazem parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, será imediatamente expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2010.62.01.001362-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012928/2010 - ABDO DIAS LEMOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças

relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS o obriga: 1) recalcular o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste; 2) pagar a parte autora as parcelas em atraso atualizadas pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês (STJ-EDResp. 215674-PB, 5.6.2000), a partir da citação até a prolação da sentença, a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se venceram no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculos juntados ao presente processo e que fazem parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, será imediatamente expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2010.62.01.001094-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012927/2010 - NELSON FELIX DA SILVA (ADV. MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS o obriga: 1) recalcular o valor do salário-de-benefício dos benefícios de auxílio-doença nº 514.754.655-0 e de aposentadoria por invalidez recebidos pela parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do PBC, independentemente do número de salários encontrados neste;

2) pagar a parte autora as parcelas em atraso atualizadas pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de 1% ao mês (STJ-EDResp. 215674-PB, 5.6.2000), a partir da citação até a prolação da sentença, a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se venceram no decorrer do processo (de forma regressiva), conforme cálculos juntados ao presente processo e que fazem parte desta sentença.

Após o trânsito em julgado, será imediatamente expedido o ofício requisitório, na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem recolhimento de custas processuais nem pagamento de honorários de advogado nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I.

2006.62.01.000607-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012678/2010 - JOSE CICERO DOS SANTOS (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 01) para reconhecer o período de 15-07-1960 a 31-12-1971 como tempo de atividade rural em regime de economia familiar; 02) reconhecer como atividades exercidas mediante condições especiais nos períodos de 08-10-1984 a 10-12-1987, 29-10-1990 a 27-05-1991 e de 27-06-1991 a 28-04-1995, procedendo-se à conversão do fator 1,40; 03) conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 14-09-2006 (DIB); 03) pagar à parte autora as parcelas em atraso corrigidas monetariamente pelo INPC e sobre as quais incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, a qual faz parte integrante desta sentença, descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV ou precatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas. Sem honorários.

2008.62.01.002025-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012932/2010 - EVA RODRIGUES CAETANO (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito. Condene o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença desde 18/02/2009. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo, de forma regressiva, no valor descrito na planilha em anexo, conforme cálculo da Contadoria, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, desde que não ultrapassem os valores previstos no art. 2º, incisos I a III. Caso contrário, deverá o Autor (i) renunciar ao valor excedente para expedição de RPV ou (ii) requerer a expedição de precatório. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 8.213/91.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2008.62.01.004046-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012824/2010 - LUIZ SULINO DE SOUZA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo procedente o pleito. Condene o INSS implantar a aposentadoria por invalidez do Autor a partir de 13-02-06. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor de R\$ 1.877,96 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença, descontados os valores eventualmente recebidos em virtude de tutela antecipada e auxílio-doença no período. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/09, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

2009.62.01.001617-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012925/2010 - JEANE AUXILIADORA CEBALHO (ADV. MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: (1) implantar o benefício da pensão por morte em favor da autora, desde a DER (21-06-2006); (2) pagar à autora as parcelas em atraso corrigidas monetariamente pelo INPC e sobre as quais incidirão juros de mora de 12% ao ano, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), no valor descrito na planilha em anexo, a qual faz parte integrante desta sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, os atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 559/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício da pensão por morte no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2009.62.01.006240-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012894/2010 - TEODORO PATROCINIO GONZALEZ (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais de nº 141.126.329-1, desaposentando-a a partir desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2009.62.01.006238-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012891/2010 - FERNANDO VILALBA (ADV. SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais de nº 141.126.405-0, desaposentando-a a partir desta sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

2008.62.01.003320-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012850/2010 - EDER PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito. Declaro prescrita a pretensão autoral no que toca a eventuais diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Condeno o INSS a conceder à parte autora o Benefício Assistencial desde 10/06/2008. Todas as prestações em atraso serão corrigidas monetariamente pelo INPC. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação até a prolação da sentença a incidirem sobre os valores vencidos (antes do ajuizamento da ação) e aqueles que se vencerem no decorrer do processo (de forma regressiva), descontados os valores recebidos em tutela antecipada ou concessão administrativa de benefício inacumulável, no valor de R\$ 14.158,34, conforme cálculo da contadoria, presente nestes autos, que faz parte integrante desta sentença.

Outrossim, defiro a antecipação de tutela, devendo o INSS implantar o benefício assistencial no prazo de 10 dias a contar do recebimento do ofício neste sentido, sob pena de cometimento do crime de desobediência. O perigo da demora reside no fato de se tratar de verba indispensável à subsistência da parte autora.

Considerando a situação imposta, no sentido da necessidade de nomeação de pessoa apta a ser nomeada em curatela, para o fim específico de representação processual neste processo, e considerando ainda o relato contido no laudo social, nomeio o Senhor PAULO DE SOUZA (CPF nos autos), avô do autor, como curador especial nestes autos.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, os valores atrasados serão executados na forma prevista pela Resolução nº 55/2009, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, caso não ultrapassem o valor de alçada desse JEF. Em hipótese contrária, deverá ser aberta vista ao Demandante para que se manifeste acerca da renúncia do excedente para fins de expedição de RPV. Deverá ainda o INSS, reembolsar os honorários periciais adiantados por ocasião da realização das perícias.

Vista ao MPF. Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.62.01.000836-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012907/2010 - ELY NUNES CARDOSO (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente. P R I.

2010.62.01.003938-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012904/2010 - KEILA ALESSANDRA NOGUEIRA BORBA (ADV. MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO, MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2010.62.01.002572-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012939/2010 - MILTON MORAES DE CASTILHO (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PFN).

2009.62.01.004409-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012922/2010 - JOSE GUEDES DA SILVA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003088-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012926/2010 - ENILDA RODRIGUES DE GODOI (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003887-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012931/2010 - ADAO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004517-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012923/2010 - JOSE SATTLER (ADV. MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.000670-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012924/2010 - DORIVAL REZENDE MENDES (ADV. MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.001332-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012902/2010 - AUELIO RAGALZI DA SILVA (ADV. MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004104-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012929/2010 - TEREZINHA AQUINO HIRTO (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004645-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012938/2010 - GILBERTO NATALINO CALDEIRA PINHEIRO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.004673-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012940/2010 - LUIS CARLOS ALVES RODRIGUES (ADV. MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA, MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.003045-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012944/2010 - MARIA DE LURDES CORDEIRA (ADV. MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.62.01.002422-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012949/2010 - PAULO DE SOUZA BORBA (ADV. MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.004229-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012948/2010 - OLIVIA BARBOSA FELICIANO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.62.01.004229-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012954/2010 - OLIVIA BARBOSA FELICIANO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.002425-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012930/2010 - LETICIA OLIVEIRA CAMARGO (ADV. MS007291 - AIRTON HORACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.003985-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012962/2010 - EVANIR MEDINA DE GOES (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.62.01.000724-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012921/2010 - OLINTO SOARES FRAGOSO - ESPOLIO (ADV. MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO, MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Posto isso, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do arts. 267, I, e 284 do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

2010.62.01.004698-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012911/2010 - IVANIR DOS SANTOS PEREIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004690-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012858/2010 - JUCELIA DE ARRUDA SANTOS (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.004707-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201012947/2010 - NEUZA SANTOS DA SILVA (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000538

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

2008.62.01.001861-1 - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6201012671/2010 - ANTONIO DEONISIO (ADV. MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa pertinente.